



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2014 – São Paulo, terça-feira, 04 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5168

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X
INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO(SP257891 - FLAVIA COUTO
PODADERA)**

Verifico que o mandado de reintegração de posse e de citação não retornou da Central de Mandados Unificada e há, às fls. 140/143, juntada de procuração do polo passivo da presente ação, com pedido de prazo para trazer aos autos Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária. Defiro a juntada da referida Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária pelo prazo requerido. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do polo passivo e o decurso de prazo para resposta, certifique-se. Assim, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Int.

2ª VARA CÍVEL

**Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.*****

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0045035-70.1995.403.6100 (95.0045035-6) - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO
ALFREDO RIGAMONTI E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 -
JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Ciência ao Advogado, Dr. Emílio Alfredo Rigamonti, OAB/SP 78.966, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista o teor da ordem deprecada às fls. 539, do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André-São Paulo, dou por cancelada a penhora no rosto dos autos lavrada em 06/08/2009, conforme Termo de fls. 443. Anote-se. Noticiada a liquidação do alvará de levantamento, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 537, oficiando-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 - PAB TRF3, a transferência dos valores que se encontram depositados nos autos, à disposição do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André-São Paulo. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 6ª Vara das Execuções de São Paulo para instrução da carta precatória nº 0057888-29.2013.403.6182. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Intime-se a ECT da expedição do Edital, que deverá ser retirado, em 05 (cinco) dias, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o disposto no art. 232, inc. III, do CPC, e posterior comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu cancelamento. Intime-se.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes da designação de audiência a ser realizada no dia 14 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, à qual deverão comparecer na Central de Conciliação - CECON, com endereço na Praça da República nº 299, 1º andar, centro, São Paulo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000042-72.2014.403.6100 - JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA impetrava o presente mandado de segurança preventivo em razão de risco de lesão por ato que pode ser praticado pelo DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ser removido para o exercício de suas atividades de perito médico previdenciário do posto de atendimento do INSS em Aparecida de Goiânia/GO para o posto de atendimento do INSS APS-Penha em São Paulo/SP, determinando-se às autoridades impetradas que concedam sua solicitação de remoção a pedido protocolizada em 17/12/2013. Afirma o impetrante que, na condição de perito médico previdenciário, requereu no ano de 2012, mediante processo administrativo junto à Gerência Executiva Leste - APS do INSS, sua transferência para o posto de atendimento de Aparecida de Goiânia/GO, uma vez que todos os seus familiares e os da sua esposa residem no Estado de Goiás. Informa que em setembro de 2013 seu pedido de transferência foi deferido, permanecendo sua esposa e filho, porém, no município de São Paulo/SP, aguardando o fim do ano letivo do menor. Sustenta, contudo, que no início de outubro de 2013 seu filho começou a apresentar crises de dor de cabeça, de moderada a intensa, em pequenos intervalos, recentemente apresentando sangramento nasal intenso. Relata que após a consulta com especialistas, o menor foi diagnosticado com suspeita clínica de vasculite, doença de origem reumatológica e que, por essa razão, demanda exames subsidiários (laboratoriais e imagem) de maior complexidade, sendo necessária sua permanência e a de seus responsáveis no município de São Paulo/SP até o esclarecimento do diagnóstico e início do tratamento especializado. Alega, assim, que no dia 17 de dezembro de 2013 requereu remoção a pedido (transferência) para a Gerência-Executiva São Paulo Leste - APS Penha. Salienta que não obstante o art. 36, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90 estabeleça que a remoção a pedido por motivo de saúde de dependente de servidor que viva às suas expensas independe de interesse da administração, o Edital de Remoção nº 12, de 09/11/2012, através do qual foi possível sua transferência para transferência para o posto de atendimento de Aparecida de Goiânia/GO, estabelece no item 8.5 que o servidor removido a pedido deverá permanecer por 02 (dois) anos, a contar da data do início do exercício na APS de destino, o que justifica a propositura da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/59. Intimado, o impetrante prestou novos esclarecimento e juntou novos documentos (fls. 66/87). Devidamente notificado, o coimpetrante Gerente de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva São Paulo Leste prestou informações no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando, em suma, o andamento do requerimento de remoção a pedido formulado pelo impetrante na data de 17/12/2013 e protocolizado sob o nº 35069.001164/2013-04 junto à Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva de Goiânia/GO (fls. 92/133). É o relato. Decido. Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial a Consolidação dos Atos Normativos - CAN do INSS e a Portaria nº 1900 PRES/INSS, juntados com as informações (fls. 102/108) verifica-se que, em se tratando de remoção por motivo de saúde do servidor ou de pessoa da família: - Na hipótese da pessoa da família residir em localidade distinta daquela em que se encontra o

servidor, caberá à Unidade de Gestão de Pessoas de vinculação do servidor instruir o processo de remoção, encaminhando-o em seguida à Unidade de gestão de pessoas da localidade em que se encontra residindo a pessoa da família para solicitar a avaliação da Junta Médica Oficial e que;- O Diretor de Gestão de Pessoas, no âmbito do INSS, é a autoridade competente para emitir a decisão e efetivar os atos de remoção de ofício e a pedido.No caso dos autos, o impetrante sustenta o risco de lesão a direito líquido e certo em razão da possibilidade de indeferimento de sua solicitação de remoção a pedido, haja vista a previsão no Edital de Remoção n 12, de 09/11/2012, quanto a necessidade do servidor removido a pedido permanecer por pelo menos 02 (dois) anos na APS de destino (no caso, o posto de atendimento do INSS em Aparecida de Goiânia/GO). Conclui-se, portanto, que em se tratando de mandado de segurança que versa exclusivamente acerca da decisão sobre a solicitação de remoção a pedido efetuada pelo impetrante, a única autoridade competente para figurar no polo passivo da ação é o Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social, com sede funcional em Brasília/DF, devendo ser excluído do feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, responsável pela parte da instrução do processo de remoção relativa à avaliação do menor pela Junta Médica Oficial, a qual, pelo que consta, já fora efetivada, conforme se extrai das informações juntadas às fls. 92/92-verso.Em virtude do exposto, excluo do polo passivo da presente ação o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se.

0001373-89.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL(SP321482 - MARIANA PASQUALON LUCIANO)

Chamo o feito à conclusão para retificar a decisão de fl. 517. Por ocasião do traslado da decisão do agravo de instrumento nº 0018478-51.2011.403.0000 os autos foram encaminhados à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos. Ocorre que o agravo em questão, interposto pela União Federal, atacava a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório. Na fase de cognição sumária houve a concessão de efeito suspensivo. Em razão da concessão, foi determinado a expedição de ofício requisitório sem aplicação de juros moratórios, despacho de fl.432. Verifica-se portanto que, equivocada a remessa dos autos à contadoria, pois a decisão definitiva do agravo em questão manteve a supressão do computo de juros moratórios. Isto posto, prejudicada a decisão de fl.517 e, mantendo a determinação de expedição do requisitório nos termos do que determinado no despacho de fl. 432. Proceda a secretaria a retificação do ofício nº20100000017 conforme decisão de fl.432. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e, consequentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 9339

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X DORA ORLANDI DE ASSIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PASCOAL JOSE MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021297-53.1995.403.6100 (95.0021297-8) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HIDEO HISSANAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006242-67.1992.403.6100 (92.0006242-3) - ANTONIO MUNHOZ CORTEZ X HELENA JANKAVSKI ALONSO X MARIO ALVES BORGES X SAMUEL NAPCHAN X RUBENS ALVES X PEDRO BATISTA DA SILVEIRA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029726-77.1993.403.6100 (93.0029726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-84.1993.403.6100 (93.0012563-0)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9) - ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENNO DEBATIN X IZABEL DE LOURDES VIVEIROS X LAERCIO FRANCISQUINI BARBON X MARIA FRANULOVIC X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MAURO CAPELLI X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON MORITA X TANIA MARA PANNUNZIO DE OLIVEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016732-12.1996.403.6100 (96.0016732-0) - INDEMIL IND/ COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANA DA SILVA ROUVIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019045-04.2000.403.6100 (2000.61.00.019045-8) - HOTEL CARILLON PLAZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041061-49.2000.403.6100 (2000.61.00.041061-6) - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017472-91.2001.403.6100 (2001.61.00.017472-0) - RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026454-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026454-9) - R.C. CAMPOS & CIA/ LTDA X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2) - NILSON ROBERTO LANGONI(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010940-52.2011.403.6100 - EDSON NOVAK(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017326-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7)) BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4481

MANDADO DE SEGURANCA

0008376-66.2012.403.6100 - JUCELINO DE OLIVEIRA PIRES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X DIRETOR DA FISP - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020203-40.2013.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA ABRAHAO(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 72/73: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6725

MONITORIA

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 53:J. Recebo como Impugnação à Penhora. À CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034776-74.1999.403.6100 (1999.61.00.034776-8) - ADAO BENTO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

8^a VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7326

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002480-76.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Ação civil pública, com pedido de medida liminar, ajuizada para responsabilização dos réus pela afirmada prática de atos de improbidade administrativa, definidos no artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, em que o Ministério Público Federal pede o seguinte:V - DO PEDIDO LIMINARV - 1. Do pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos réusO Ministério Público Federal requer liminarmente, inaudita altera pars, a decretação, com fundamento nos artigos 12, da Lei n 7.347/85, e 7 da Lei n 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral resarcimento do dano material, que é de R\$ 94.225,93 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) e o pagamento da multa civil de duas vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 188.451,86 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), totalizando R\$ 282.677,79 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias.O fumus boni iuris (ou a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do artigo 273 do CPC) encontra-se devidamente demonstrado, à vista dos fundamentos acima narrados a tomar de rigor a concessão das medida liminar pleiteada pelo Parquet.O periculum in mora está patenteado, visando tal medida a evitar a dilapidação de bens adquiridos ilicitamente. Isso porque a alienação de bens necessários a assegurar a aplicação das sanções pecuniárias postuladas nesta ação tem o condão de provocar irremediável prejuízo ao patrimônio público e social.Observe-se, ademais, que a medida ora requerida pelo Ministério Público Federal procura impor o menor gravame possível aos réus. Isso se comprova, na medida em que os bens, tomados indisponíveis, continuarão na posse e administração de seus proprietários, ao contrário do que ocorreria se fosse pedido o seqüestro de bens, previsto no artigo 16 e parágrafos, da Lei de Improbidade Administrativa.Mister que essa medida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, pois poderão o réus, tornado conhecido o pedido, providenciar a imediata transferência desses para terceiros.IV - 2. Do pedido liminar de quebra de sigilo bancário dos réusO Ministério Público Federal requer, ainda liminarmente, inaudita altera pars, a decretação da quebra de sigilo bancário de EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA E VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, do período compreendido entre o ano de 2003 e 2004, quando houve a concessão dos benefícios ora em discussão.O fumus boni iuris (ou a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do artigo 273 do CPC) encontra-se devidamente demonstrado, à vista dos fundamentos acima narrados a tornar de rigor a concessão das medida liminar pleiteada pelo Parquet.O periculum in mora é por igual manifesto, por quanto a eventual não concessão da medida de imediato poderá resultar na sua total ineficácia, vez que a demora do provimento poderá colher situação de fato que torne ainda mais difícil a apuração dos fatos alinhados. Com efeito, há que se levar em conta o risco de perda dos registros bancários pelo transcurso do prazo de obrigatoriedade de sua manutenção pelas instituições financeiras. Para a apuração de enriquecimento ilícito justifica-se, pois, plenamente a quebra de sigilo bancário da ré.De forma incontestável, comprovada de forma cabal a prática do ato improbo, a medida se impõe de forma a esclarecer a eventual prática de outros atos de improbidade além daqueles descritos nesta inicial. Para a eficácia das medidas, requer-se desde logo: o expedição de ofício a todos os Ofícios de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo-SP, para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens imóveis que se encontrem

registrados em nome de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, contendo seus respectivos nomes e CPFs;o expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando-lhe que comunique às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade de aplicações financeiras mantidas em nome da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, bem como a quebra de sigilo bancário da ré, conforme exposto supra, de modo que sejam identificadas as contas e aplicações mantidas por esse, contendo no Ofício nome e CPF da ré, com a determinação de remessa da documentação competente para este Douto Juízo;o a expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN;o a expedição de ofício às Administradoras de Cartão de Crédito, após identificação das instituições financeiras nas quais a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA mantém conta corrente, para que forneçam cópia de todos os extratos relativos à movimentação dos últimos dez anos do réu.VI - DOS PEDIDOS PRINCIPAISEstribando-se em todo o exposto e considerando os elementos de prova constantes da Representação conduzida pelo Ministério Público Federal que instruem a presente ação, a demonstrar as violações ao artigo 10, incisos I e XII, e ao art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei n 8.249/92, é de rigor, nos termos do 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, seja a ré CITADA para, querendo, contestar, sob pena de revelia, a presente ação.Ao final, requer o Ministério Público Federal seja a presente ação julgada PROCEDENTE, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que sejam os réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN condenados, nos termos do art. 12, II, da Lei n 8.429/92 (no que couber):1) ao ressarcimento integral do dano, em razão dos atos de improbidade verificados, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;2) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;2) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano;3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;5) à suspensão dos direitos políticos por oito anos.Requer, ainda, o Ministério Público Federal seja a presente ação julgada PROCEDENTE, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que seja a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA condenada, nos termos do art. 12, II, da Lei n 8.429/92 (no que couber):1) ao ressarcimento integral do dano, em razão dos atos de improbidade verificados, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;2) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano;3) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;4) à suspensão dos direitos políticos por oito anos;5) à perda da função pública.VII - DOS REQUERIMENTOSRequer, pois, após deferidas as liminares postuladas, seja determinado o regular prosseguimento do feito, observado o rito do artigo 17, da Lei n. 8.429/92 e, ainda,a) a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que manifeste o seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no 3, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92;b) a condenação dos réus nos eventuais ônus da sucumbência cabíveis;c) a juntada do Inquérito Civil 141/2009 (referência 1.34.001.001149/2009-17) (contendo 01 volume e 1 Apenso), instaurado na Procuradoria da República de São Paulo;d) a juntada, no devido tempo, de Inquérito Policial e ação penal relativos aos mesmos fatos trazidos na presente ação;e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o art. 18, da Lei n7.347/85.f) a decretação de sigilo do presente feito, tendo em vista constar informações protegidas por sigilo fiscal.Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos réus, provas testemunhal e documental.Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 282.677,79 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).O Ministério Público Federal afirma o seguinte:- são réus a ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, demitida dessa autarquia, a bem do serviço público, pela prática dos atos que geraram o ajuizamento desta demanda, e EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, acusados de participação nas infrações administrativas praticadas por aquela;- as condutas narradas na petição inicial desta ação civil pública, atribuídas à ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, foram praticadas por ela no exercício do cargo de Técnica do Seguro Social;- os réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN participaram das infrações administrativas cometidas por aquela ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;- a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, atuando na qualidade de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, realizava a análise dos documentos apresentados para concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada;- nessa qualidade, a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA facilitou, de forma dolosa, a atuação dos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, permitindo, de um lado, que estes protocolassem no Instituto Nacional do Seguro Social pedidos de concessão de benefícios assistenciais representando os beneficiários, mas sem o comparecimento pessoal destes à Agência de Previdência Social de Água Rasa, São Paulo/SP (fato este comprovado pelos depoimentos dos próprios beneficiários no Instituto Nacional do Seguro Social, que afirmam nunca ter ido à APS), nem a exibição dos respectivos instrumentos de mandato, e, de outro lado, inserindo estes réus como procuradores dos beneficiários,

para o recebimento dos benefícios, também sem os respectivos instrumentos de mandato;- os seguintes benefícios, depois de implantados pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, e pagos indevidamente aos beneficiários, foram cancelados pelo Instituto Nacional do Seguro Social:NB88/127.597.828-0 (Processo nº 36634000244/2006-87);NB88/130.521.736-2 (Apenso nº 35366.000706/2007-91);NB88/130.860.264-0 (Apenso nº 35366.000706/2007-36);NB88/133.462.670-4 (Apenso nº 35465.000958/2005-31);NB88/133.998.276-2 (Apenso nº 35465.000959/2005-85);NB88/129.336.504-9 (Apenso nº 35664.000073/2007-57);NB88/129.689.422-0 (Apenso nº 35366.002128/2007-28);NB88/133.463.308-5 (Apenso nº 35366.002642/2007-63);NB88/133.462.583-0 (Apenso nº 35366.002644/2007-52);NB88/133.462.584-8 (Apenso nº 35366.001729/2003-90);NB88/133.998.302-5 (Apenso nº 35366.003099/2007-22);NB88/134.397.445-0 (Apenso nº 35366.003278/2007-59);NB88/134.397.000-5 (Apenso nº 35366.003313/2007-30);NB88/135.272.262-0 (Apenso nº 35366.003131/2007-69);NB88/135.272.816-5 (Apenso nº 35366.000079/2008-13);- nos casos dos benefícios concedidos a ISAURA CHEFFER SILVA e OLGA POLI FERREIRA, em que, para os procuradores cadastrados pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, havia instrumento de mandato, este não poderia gerar o cadastramento dos procuradores. É que o instrumento de mandato foi outorgado fora das hipóteses descritas no artigo 109 da Lei 8.213/1991: O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado;- o Instituto Nacional do Seguro Social instaurou o processo administrativo disciplinar nº 35366.000703/2007-58 em face da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, que culminou com a demissão desta do serviço público, com fundamento nos artigos 117, IX, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/1990, por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;- nesses autos foram apuradas e comprovadas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as condutas atribuídas à ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, narradas na petição inicial desta ação civil pública, de concessão ilegal dos benefícios assistenciais e de cadastramento ilegal dos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN como procuradores dos beneficiários, na Agência da Previdência Social de Água Rasa, São Paulo/SP;- a concessão dos benefícios ocorreu sem que os beneficiários comparecessem à Agência da Previdência Social tanto para apresentar o requerimento como para fazer a entrevista pessoal;- não corresponde à verdade a expressão na minha presença, apostila pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, nos pedidos de concessão dos benefícios, tendo ela inserido tal declaração nos documentos referentes aos benefícios com o fim de dissimular a irregularidade por ela praticada;- a presença dos beneficiários era indispensável para a entrevista no protocolo do pedido, fato este reconhecido pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, em seu interrogatório, nos autos do processo administrativo disciplinar;- por força dos artigos 395 e 396 da Instrução Normativa nº 78/2002, a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA não poderia ter protocolado pedido de benefício sem a presença do beneficiário, salvo se lhe fosse apresentada procuração. Mas não existem procurações nos autos dos processos concessórios dos benefícios discriminados acima;- a ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA agiu com dolo e má-fé, possibilitando que terceiros atuassem irregularmente na concessão dos citados benefícios assistenciais e obtivessem vantagens indevidas. Ela era servidora do INSS havia vários anos e acumulava larga experiência no trabalho que exercia. Ao atuar de forma a beneficiar indevidamente terceiros, não o fez por mera imprudência, negligência ou imperícia, mas com má-fé e intuito de que enriquecessem ilicitamente;- os demais réus também atuaram com total desprezo a princípios como os da honestidade e da probidade. Os réus VLADIMIR ANTÔNIO STEIN e EDVALDO VICENTE FERREIRA aproveitaram-se da singeleza dos beneficiários para obter vantagem ilícita, já que atuavam no INSS em conluio com MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, obtendo a concessão dos benefícios de forma simples e rápida e se apropriando dos cartões magnéticos para receber parcelas dos benefícios como forma de pagamento pelos serviços prestados aos beneficiários;- a constituição de procurador para recebimento do benefício apenas pode se dar em caso de moléstia ou impossibilidade de locomoção, bem como em casos de ausência, sendo necessária a apresentação de instrumento de mandato e de atestado médico, ou que se observem, no caso de ausência, as exigências descritas no artigo 396 da IN 78/2002;- nenhuma dessas exigências foi cumprida. No sistema de informática da Previdência consta o procurador, porém não existe instrumento de mandato. Nos casos em que tal instrumento está presente, dos processos de concessão das beneficiárias Isaura Cheffer Silva e Olga Poli Ferreira, não foram cumpridas as exigências do citado dispositivo, de modo que não poderia ser aceito pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, responsável por todas as etapas de concessão desses benefícios, assim como nos processos de que constam procuradores sem os devidos instrumentos de mandato;- ainda que MARIA MANUELA LIMA SARAIVA tenha afirmado, nos autos do processo administrativo disciplinar, que os instrumentos de procuração teriam desaparecido dos autos dos processos de concessão dos benefícios, disso não fez qualquer prova ou afirmação contundente. O que se tem é a ausência dos instrumentos de mandato, cuja juntada era obrigatória aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, nos termos do artigo 394 da Instrução Normativa nº 95/2003;- os depoimentos prestados no INSS pelos beneficiários deixam transparecer que o réu VLADIMIR ANTÔNIO STEIN era o proprietário do escritório de advocacia Cristein e que aqueles se utilizaram dos serviços deste réu, que intermediou a concessão dos benefícios;- reforçam os depoimentos a apresentação, nos processos de revisão dos benefícios, pelas beneficiárias Helena Florido, Maria Benedita da Silva e Wilma Festa da

Corte, de cartão de visitas do escritório Cristein, cuja descrição é a seguinte: Cristein - Prestação de Serviços Previdenciários Aposentadorias, pensões e Auxílio Doença.- outro ponto a ser esclarecido é que mesmo a beneficiária Maria José de Jesus Silva, que não afirmou ter obtido o benefício por intermédio do advogado, curiosamente tinha como endereço a Av. Dos Latinos, 948, quando do requerimento do benefício, que era o endereço do escritório de Stein;- os depoimentos da beneficiária Maria José de Jesus Silva e de sua filha, Ivonete Nunes da Silva Fiúza, são contraditórios, porém são pacíficos no que diz respeito a ter beneficiária residido, de fato, no mesmo endereço onde era mantido o escritório de Stein. No mesmo diapasão, suas declarações também coincidem no que toca ao fato de que ambas conheciam o advogado e sabiam que naquele local funcionava seu escritório;- tanto Maria José conhecia Vladimir e sabia que ele atuava na concessão de benefícios previdenciários, que assim declarou em seu depoimento;- além disso, há uma constatação que não deixa qualquer margem para dúvidas quanto à atuação de Stein na concessão do benefício de Maria José. Segundo o Procedimento Administrativo Disciplinar, no Sistema de Informática da Previdência Social consta como procurador, para fins de recebimento do benefício de Maria José, o Sr. Edvaldo Vicente Ferreira (atuante no escritório Cristein). Entretanto, o instrumento de procuração não consta do processo concessório. Não restam dúvidas, então, de que o escritório de Vladimir Stein atuou como intermediário também na concessão de tal benefício, assim como nos casos dos outros beneficiários;- em seus depoimentos, alguns beneficiários esclareceram que haviam sido informados de que teriam maior facilidade na concessão do benefício, se este fosse requerido em São Paulo, ou se não comparecessem à agência, ou, ainda, se utilizassem os serviços de Stein;- Vladimir atuou como procurador para receber o benefício de Pedro Fantinato, de acordo com o doc. 50, mas não consta procuração no processo concessório;- Maria Manuela inseriu Vladimir como procurador, sem a apresentação do instrumento de procuração. Assim, o réu atuava como procurador de forma irregular, recebendo o benefício em lugar do beneficiário, obtendo vantagem indevida;- a atuação de Vladimir, tanto como procurador para recebimento de benefício, quanto como intermediário na concessão de todos os benefícios em questão, apenas foi possível em razão de Maria Manuela ter colaborado para tanto;- Maria Manuela foi a servidora que atuou em todas as fases dos processos concessórios ora em discussão, incluiu Vladimir como procurador e protocolou os pedidos de concessão dos benefícios sem a presença dos segurados;- o resultado das condutas dos réus, que estavam agindo em conluio, foi de prejuízo ao Erário, uma vez que foram concedidos benefícios sem que fossem atendidos os requisitos legais;- não há a menor dúvida de que Vladimir intermediou a concessão dos benefícios e foi auxiliado em tal tarefa pela então servidora Maria Manuela, na medida em que esta facilitava sua atuação nos processos concessórios;- de acordo com o PAD 35366.000703/2007-58, Edvaldo Vicente Ferreira atuava no escritório de advocacia Cristein e constava como procurador para recebimento do benefício dos seguintes beneficiários: Arlindo José Barbosa, Helena Flórido, Isaura Cheffer da Silva, Maria Benedita da Silva, Maria José de Jesus Silva e Olga Poli Ferreira;- no doc. 60, referente à beneficiária Isaura Cheffer Silva, consta a inserção, no sistema de informática, de Edvaldo como procurador em 08/06/04, e sua exclusão em 08/06/05;- no doc. 26 , referente a Maria José de Jesus Silva, a inserção de Edvaldo como procurador se deu em 12/09/03, sendo que sua desativação data de 17/09/03;- no tocante a Maria Benedita da Silva, Edvaldo foi incluso como procurador em 28/01/03 e excluído em 30/04/03 (doc. 39);- Edvaldo foi inserido também como procurador de Helena Flórido, em 06/05/03 e excluído em 30/05/03 (doc. 32);- no benefício de Olga Poli Ferreira, Edvaldo foi inserido como procurador em 03/11/04, e desativado em 18/01/05 (doc. 46);- no caso do benefício de Arlindo José Barbosa, Edvaldo foi incluído como procurador em 30/05/03 e excluído na data de 12/09/03 (doc. 54);- embora Edvaldo constasse como procurador dos beneficiários mencionados, conforme docs. 40/45, nos processos concessórios de praticamente todos eles não constam instrumentos de procuração. Além disso, os contemplados com os benefícios afirmaram não ter dado procuração àquela pessoa, conforme os depoimentos prestados;- Edvaldo atuava como procurador de forma irregular, já que não havia instrumento de procuração em quase todos os benefícios, sendo que aqueles representados por ele sequer o conheciam;- o réu Edvaldo recebia os benefícios em lugar dos beneficiários, agindo de má-fé, tendo como único intuito se locupletar, enriquecendo-se ilicitamente, aproveitando-se da singeleza dos beneficiários;- em que pese no processo concessório de Isaura Cheffer Silva constar procuração em favor de Edvaldo, insta destacar que apenas é lícito tal procedimento no caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, conforme dispõe o art. 109, da Lei n 8.213/91, o que não era o caso da beneficiária. No caso em tela não era permitido que procurador recebesse o benefício. Assim, mesmo havendo a procuração dando poderes a Edvaldo, essa não poderia ser considerada pelo INSS. Uma vez obtendo a procuração, Edvaldo podia livremente receber o benefício e dele apropriar-se, em prejuízo do beneficiário;- consta também procuração no processo concessório de Olga Poli Ferreira, que negou conhecer o procurador Edvaldo Vicente Ferreira e afirmou, ainda, que assinou diversos formulários em branco no escritório de Vladimir Stein (docs. 42, 43 e 44), ou seja, certamente a assinou a procuração em branco, sem nem mesmo saber do que se tratava, concedendo poderes a Edvaldo, para que este recebesse o benefício. O procurador apenas é permitido, conforme já destacado, nos casos previstos pelo art. 109, da Lei n 8.213/91, nos quais não se enquadrava Olga. Tratava-se de procuração eivada de vícios, que não poderia ter sido considerada pelo INSS. Entretanto, a despeito de todo o exigido pela lei, a ré Maria Manuela Lima Saraiva inseriu terceiro como procurador com poderes para receber o benefício em lugar da beneficiária;- a ré Maria Manuela possibilitou que

Edvaldo Vicente Ferreira tirasse proveito de benefícios concedidos a outrem, de maneira totalmente ilegal, na medida em que o cadastrou como procurador, seja em casos em que a procuração não estava abrangida pelas hipóteses permitidas em lei, seja em casos em que sequer existia instrumento de mandato; - Edvaldo, aproveitando-se da simplicidade dos beneficiários, fez-se constar como procurador, em conluio com a ex-servidora do INSS, a fim de obter vantagem indevida, causando prejuízo não somente àqueles que tinham direito de receber o Amparo Social ao Idoso, mas também - e principalmente - ao Erário; - outra constatação permitida pelas oitivas de beneficiários é que o nome de Tio Dino encontra-se presente em diversos depoimentos prestados. Todas as menções a ele feitas são no mesmo sentido: Tio Dino era o responsável, na cidade Pirassununga/SP, pelo intermédio entre aqueles que aspiravam a um benefício assistencial e o advogado Vladimir Stein; - os intermediários recebiam os cartões magnéticos para recebimento do benefício e os mantinham em seu poder, somente entregando-os aos beneficiários após três ou quatro meses, período em que as parcelas de pagamento do benefício eram recebidas pelos intermediários, a título de comissão; - a beneficiária Helena Florido entregou seus documentos a um homem de nome Luís, para que este providenciasse sua aposentadoria. Todavia, jamais compareceu a qualquer agência do INSS para requerer o benefício, bem como não assinou qualquer procuração. Após ter tido sido informada pelo INSS de Itanhaém, município onde tinha domicílio, de que era beneficiária do INSS, Helena lavrou Boletim de Ocorrência, noticiando os fatos e esclarecendo que nunca recebeu qualquer valor referente ao benefício, mas que terceiros o receberam em seu nome; - os réus Vladimir e Edvaldo tinham a posse dos cartões dos beneficiários, deles obtendo vantagens, sendo isso possível em virtude do cadastro deles, pela então servidora Maria Manuela, como procuradores para recebimento do benefício dos segurados, sem a apresentação da necessária procuração; - a atuação de Maria Manuela foi fundamental para que todas essas ilegalidades fossem cometidas; - não fosse a inserção, de forma indevida, do nome dos réus enquanto procuradores dos segurados, jamais seria possível que eles tivessem o acesso direto aos cartões magnéticos e às suas respectivas senhas; - o recebimento dos benefícios por Edvaldo e Vladimir se deu em razão de terem agido em conluio com a então servidora Maria Manuela; - a ré Manuela agiu com má-fé na concessão de benefícios, o que fica claro com a exposição, a ser feita na sequência, acerca de alguns segurados; - o segurado Wilson Milani, embora tenha declarado estar separado de fato havia mais de dez anos, apresentou comprovante de residência de que constava o endereço de sua esposa e que coincidia com o informado por ele no requerimento de concessão do benefício; - mesmo diante de uma irregularidade flagrante como essa, a ré concedeu o benefício sem proceder a qualquer consulta em busca do nome do cônjuge, que mantinha vínculo empregatício com salário de cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à época do requerimento do benefício, conforme consta do procedimento administrativo; - no que toca à segurada Lourdes Rossi Furlan, constatou-se que seu cônjuge, Moacyr Furlan, percebia benefício de aposentadoria por idade à época da concessão, o que bastaria para excluir aquela segurada do recebimento do benefício, segundo o INSS. Segundo o procedimento administrativo disciplinar, a segurada informou por telefone que vivia com o marido; - outra concessão flagrantemente sem respaldo na lei foi aquela feita pela ré ao casal Pedro Cazella e Vilma Bragante Cazella. Ambos tiveram o benefício concedido no mesmo dia (15/04/2004), não tendo sido respeitado o critério da renda per capita inferior a de salário mínimo, observado pelo INSS; - a ré era servidora de longa data do INSS (ingressou na Previdência Social em 06/1987) e, portanto, dispunha de larga experiência e conhecimento acerca das concessões de benefícios. Logo, é inconcebível que as irregularidades apontadas tenham ocorrido por mero descuido; - a então servidora, se estivesse de boa-fé, teria procedido a consultas no sistema de informática do INSS, a fim de confirmar informações que, mesmo em um primeiro momento, eram de causar estranheza. Assim é que, no caso de Wilson Milani, seria facilmente percebido por um servidor - inclusive por aqueles menos experientes - que o endereço constante do comprovante de residência e da ficha de requerimento era o mesmo da esposa do requerente, que se declarava separado de fato. O mínimo cuidado seria capaz de identificar a fraude. Se a servidora tivesse realizado uma simples pesquisa, teria constatado o impedimento de Wilson para ter concedido o benefício requerido; - também no caso de Lourdes Rossi Furlan bastaria simples consulta da então servidora ao sistema para que soubesse do impedimento da segurada de ter seu benefício concedido; - ainda mais explícito é o caso em que foram concedidos dois benefícios, um para cada cônjuge, no mesmo dia. Para apurar informações prestadas pelos requerentes dos benefícios é que existe o sistema de informática. Em tal caso, uma servidora com quase vinte anos de carreira certamente notaria que duas pessoas, de sexos diferentes, com o mesmo sobrenome (o qual era incomum), estavam requerendo o mesmo benefício, no mesmo dia, e faria breve pesquisa no sistema para averiguar se eram cônjuges; - as informações que deveriam ter sido consultadas no sistema de informática eram justamente aquelas tidas como de rotina, segundo a ré declarou em seu interrogatório e conforme os servidores informaram em seus depoimentos, em sede de procedimento administrativo disciplinar; - a Instrução Normativa 84/02 dispunha, à época, - bem como a IN 95/03 veio, mais tarde, a dispor sobre o assunto da mesma forma - acerca da necessidade das consultas ao Sistema de Informática, assim como a OI 81/2003; - a Instrução Normativa 84/2002, em seu art. 393, a Lei n 8.213/91, em seu art. 109, e o Decreto 3.048/99, em seu art. 156, também cuidavam do assunto à época das concessões dos benefícios. Não resta dúvida, portanto, de que a ré agiu com má-fé ao conceder os benefícios de forma ilegal; - a ré agiu de forma ilegal ao conceder benefícios da Seguridade Social a pessoas que não atendiam aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, descumprindo o art. 20, da Lei n 8.742/93; o art. 109, da Lei n 8.213/91; os arts. 620 e 394,

ambos da IN 95/03; o art. 393, da IN 84/02; os itens 5.1, 5.2, da OI 81/2003; e o art. 156, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, facilitou a obtenção de vantagens por terceiros, quais sejam, além dos beneficiários, os réus Vladimir Antônio Stein e Edvaldo Vicente Ferreira, e o senhor conhecido como Tio Dino; - a presente ação é tempestiva. A base legal para a caracterização da prescrição nas ações de improbidade administrativa é estabelecida no artigo 23, da Lei n 8.429/92. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito fundado em improbidade administrativa contra agentes públicos eleitos, comissionados e ocupantes de cargos de confiança, a partir do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou da função de confiança. Seu termo a quo é o encerramento do mandato ou afastamento do cargo; - quanto aos demais ocupantes de posições administrativas, vale a regra sobre a prescrição estabelecida na lei específica para as faltas disciplinares punidas com demissão. Pelo fato de esta demanda estar fundada em atos improblos perpetrados por uma servidora de autarquia federal, punida com pena de demissão, são aplicáveis as disposições da Lei n 8.112/90, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. - o artigo 142 da Lei n 8.112/90 preceitua que o prazo prescricional é de cinco anos, começando a ser contado da data em que o fato se tornou conhecido, porém, é interrompido com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente. Para infrações disciplinares capituladas como crime, deve-se observar os prazos prescricionais da lei penal; - o crime de estelionato, quando praticado contra o INSS, tem como marco de consumação a data em que cessou o recebimento do benefício. A ré concedeu quinze benefícios de forma ilegal. Para avaliar a questão prescricional, o mais relevante deles é aquele cujo recebimento cessou há mais tempo, no caso, o de Olga Poli Ferreira, recebido até 31/12/04. A infração disciplinar aí cometida por Maria Manuela prescreveria em 2016. Tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar em 23/08/07, nesta data interrompeu-se o prazo de prescrição da infração disciplinar, que apenas voltou a correr após a decisão da autoridade competente, que se deu em 17/09/2008. A prescrição da infração disciplinar mais antiga, entre as tratadas na presente demanda, cometida por Maria Manuela, ocorrerá em 2020; - no tocante aos outros réus, Edvaldo e Vladimir, os prazos prescricionais de seus atos são idênticos àqueles previstos para Maria Manuela. O prazo de prescrição para aquele que não é agente público segue as regras aplicadas ao funcionário público envolvido; - a ré Maria Manuela, em diversos procedimentos de concessão de benefícios, praticou atos atentatórios ao bom andamento do serviço público, concedendo benefícios previdenciários a pessoas que não preenchiam todos os requisitos para a devida concessão; - os réus Edvaldo e Vladimir, por seu turno, praticaram também atos de improbidade, uma vez que atuaram como intermediários em diversos benefícios, tendo como fim unicamente o intuito de lucrar às custas do Estado; - o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social evidencia a prática, pela ré, dos atos referidos. Nele foram elencadas as diversas irregularidades perpetradas pela servidora (fls. 191/245 - doc. 17), que se deram nos autos dos processos a seguir especificados, assim como as condutas dos réus; - processo concessório da Segurada Maria Benedita da Silva, NB88/1 27.597.828-0, Processo n 36634.000244/2006-87. O Procedimento Administrativo Disciplinar concluiu que os documentos foram recebidos pela então servidora no dia 17/01/2013. A pesquisa no sistema Plenus/Módulo Pesnom foi efetuada pela servidora na mesma data, às 07h15, isto é, anteriormente ao horário de atendimento da APS, que se iniciava às 08h00, conforme esclarecido pelos depoimentos das servidoras que trabalhavam nas agências onde foram concedidos os benefícios, e pelo interrogatório da ré. Evidente está que a beneficiária não compareceu à APS para requerer o benefício. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial ao Idoso sem o devido instrumento de procura, infringindo o disposto no artigo 395 e no artigo 396, 5, ambos da IN nº 78, de 16.07.2002. Nesse mesmo processo, incorreu em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do benefício pessoa não habilitada para tal, nesse caso, Edvaldo Vicente Ferreira, infringindo também o disposto no artigo 109, da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como art. 398, caput e 3, da IN n 78/02. O benefício foi recebido indevidamente de 29/10/04 a 28/02/07. O valor total não foi apurado pela revisão procedida pela Divisão de Benefícios da GEX/SP/Leste; - processo concessório da Segurada Maria José de Jesus Silva, NB 88/130.521.736-2 (Apenso n 35366.000706/2007-). O Procedimento Administrativo Disciplinar constatou que a pesquisa no sistema Plenus/Módulo Pesnom foi efetuada, pela então servidora, em 31/07/2003. Todavia, os documentos foram recebidos pela servidora no dia 04/08/2003. Estranhamente a pesquisa foi realizada antes mesmo do pedido de concessão do benefício ser feito. As pesquisas foram realizadas às 07h56h57 e 07h57h06, anteriormente ao horário de atendimento da APS, que se iniciava às 08h00. É evidente que a beneficiária não compareceu à APS para requerer o benefício. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procura, infringindo o disposto no artigo 393, da IN nº 84, de 17.12.2002. Nesse mesmo processo, incorreu em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do benefício pessoa não habilitada para tal, no caso Edvaldo Vicente Ferreira, infringindo também, o disposto no artigo 109, da Lei n 8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como no art. 396, caput e 3, da IN n 84/02. Foi apurado que o benefício era devido, tendo em vista que ficou comprovado que a segurada atendia aos requisitos do art. 20, da Lei n 8.742/93. Entretanto, o benefício foi concedido de forma irregular. Daí terem de ser

responsabilizados os réus;- processo concessório da segurada Wilma Festa da Corte, NB88/130.860.264-0 (Apenso n 35366.000706I2007-36). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Beneficio Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN nº 84, de 17.12.2002. Nesse mesmo processo, incorreu em falta disciplinar ao conceder o beneficio indevidamente, deixando de observar o disposto no 3 do artigo 20 da Lei no 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN 84/02. Na apuração promovida pela GEXSP Água Rasa, não consta o valor total recebido pela segurada;- processo concessório da segurada Isaura Cheffer da Silva- NB 88/133.462.670-4 (Apenso n 35465.000958/2005-31). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Beneficio Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN nº 95, de 07.10.2003. Incorre em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do beneficio pessoa não habilitada para tal, no caso, EDVALD0 VICENTE FERREIRA, infringindo também o disposto no artigo 109, da Lei n 8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999. Deixou de observar todo o disposto no artigo 396, da IN n 95/03. Incorre, ainda, em falta disciplinar ao conceder o beneficio indevidamente, deixando de observar o disposto no 30 do artigo 20, da Lei n 8.742, de 07.12.1993, bem como disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n 95/03. O beneficio foi recebido indevidamente no período compreendido entre 11/05/04 e 09/09/05, perfazendo o montante total de R\$ 4.424,77 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos);- processo concessório da segurada Olga Poli Ferreira- NB 88/133.998.276-2 (Apenso n 35465.000959/2005-85). O Procedimento Administrativo Disciplinar concluiu que os documentos foram recebidos pela então servidora no dia 19/07/2004. A pesquisa no sistema Plenus/Módulo Pesnom foi efetuada, pela então servidora, na mesma data, mas no horário de 07h39h46, isto é, anteriormente ao horário de atendimento da APS, que se iniciava às 08h00. É evidente que a beneficiária não compareceu à APS para requerer o beneficio. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Beneficio Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n95, de 07.10.2003. Incorre em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do beneficio pessoa não habilitada para tal, infringindo também o disposto no artigo 109, da Lei no 8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como deixou de observar todo o disposto no artigo 396, da IN nº 95/03. Incorre ainda, em falta disciplinar ao conceder o beneficio indevidamente, deixando de observar o disposto no 3 do artigo 20 da Lei n 8.742, de 07.12.1993, bem como disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n 95/03. O beneficio foi recebido indevidamente entre 19/07/04 e 31/12/04, no montante total de R\$ 1.409,34 (mil e quatrocentos e nove reais e trinta e quatro centavos);- processo concessório da segurada Helena Flórido- B 88/129.336.504-9 (Apenso n 35664.000073/2007-57). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Beneficio Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, embora constasse do sistema, como procurador, EDVALDO VICENTE FERREIRA, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n95, de 07.10.2003. Incorre em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do beneficio pessoa não habilitada para tal, infringindo também o disposto no artigo 109, da Lei n 8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como deixou de observar todo o disposto no artigo 396, da IN n 95/03. Incorre, ainda, em falta disciplinar ao conceder o beneficio indevidamente, deixando de observar o disposto no 3 do artigo 20, da Lei n 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n95/03. O benefício foi recebido indevidamente de 14/04/03 a 31/12/03. Entretanto, na apuração realizada pela GEXSP, não foi avaliado o valor total recebido;- processo concessório do segurado Arlindo José Barbosa- NB 88/129.689.422-0 (Apenso n 35366.002128/2007-281). O Procedimento Administrativo Disciplinar constatou que a pesquisa no sistema Plenus/Módulo Pesnom foi efetuada, pela então servidora, em 14/05/2003. Todavia, o formulário de requerimento do benefício fora preenchido no dia 15/05/2003. Estranhamente, a pesquisa foi realizada antes mesmo do pedido de concessão do benefício ser feito. O benefício foi habilitado em 15/05/2003, às 07h38h36, e despachado na mesma data, às 07h38h36, isto é, anteriormente ao horário de atendimento da APS, que se iniciava às 08h00. É evidente que o beneficiário não compareceu à APS para requerer o beneficio. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Beneficio Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, embora constasse no sistema, como procurador, EDVALDO VICENTE FERREIRA, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n95, de 07.10.2003. Incorre em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do beneficio pessoa não habilitada para tal, infringindo também o disposto no artigo 109, da Lei n8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como deixou de observar todo o disposto no artigo 96, da IN n 95/03. O beneficio foi mantido pelo INSS, tendo em vista que o segurado atendia aos requisitos legais para o recebimento do Amparo Social ao Idoso. Entretanto, o processo de concessão do beneficio contou com as irregularidades apontadas. Daí terem de ser responsabilizados os réus;- processo concessório do segurado Pedro Fantinato- H 88/133.463.308-5 (Apenso n 35366.002642/2007-63). O Procedimento Administrativo Disciplinar apurou que a pesquisa no sistema Plenus/Módulo Pesnom foi realizada, pela então servidora, em 11/06/2004. Todavia, o formulário de requerimento do beneficio fora preenchido no dia 15/06/2004. Estranhamente a pesquisa foi realizada antes

mesmo do pedido de concessão do benefício ser feito. É evidente que o beneficiário não compareceu à APS para requerer o benefício. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu em falta disciplinar ao cadastrar como procurador para recebimento do benefício pessoa não habilitada para tal, no caso, VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, infringindo também o disposto no artigo 109, da lei no 8.213, de 14 de julho de 1991, e no artigo 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como deixou de observar todo o disposto no artigo 396, da IN n° 95/03. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido indevidamente entre 15/06/04 e 31/10/07, perfazendo o valor total de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos); - processo concessório da segurada Vilma Bragante Cazella- NB 88/133.462.583-0 (Apenso n° 35366.002644/2007-52). O Procedimento Administrativo Disciplinar apurou que a servidora recepcionou os documentos referentes a tal benefício no dia 15/04/2004. A consulta realizada junto ao Sistema Informatizado data de 06/04/2004, antes mesmo do pedido de concessão do benefício ser feito. É evidente que a beneficiária não compareceu à APS para requerer o benefício. Além disso, o benefício foi habilitado no dia 15/04/2004, às 07h31h18, horário em que ainda não havia expediente na APS, vez que este tinha início às 08h00. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido indevidamente de 15/05/04 a 31/10/07, no total de R\$ 14.242,47 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos); - processo concessório do segurado Pedro Cazella- NB 88/133.462.584-8 (Apenso n° 35366.001729/2003-90). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido irregularmente entre 15/04/04 e 31/10/07, no montante total de R\$ 14.242,47 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos); - processo concessório da segurada Rosaria Vailim Tangerino- NB 88/133.998.302-5 (Apenso n° 35366.003099/2007-22). Segundo o Procedimento Administrativo Disciplinar, a servidora recepcionou os documentos referentes a tal benefício no dia 20/07/2004, sendo de mesma data a consulta ao Sistema. Entretanto, consta que esta foi realizada às 07h46h34, fora do horário de atendimento da APS, o qual se iniciava às 08h00. A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido indevidamente no período compreendido entre 20/07/04 e 31/10/07, no valor total de R\$ 13.307,24 (treze mil, trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos); - processo concessório do segurado Abelardo Furlan- NB 88/134.397.445-0 (Apenso n° 35366.003278/2007-59). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido irregularmente entre 31/08/04 e 31/10/07, no montante total de R\$ 12.913,21 (doze mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos); - processo concessório da segurada Lourdes Rossi Furlan- NB 88/134.397.000-5 (Apenso n° 35366.003313/2007-30). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi concedido indevidamente no período compreendido entre 14/09/04 e 08/11/07, totalizando R\$ 13.168,98 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos); - processo concessório do segurado Wilson Milani- NB 88/135.272.262-0 (Apenso n° 35366.003131/2007-69). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração, infringindo o disposto no artigo 393, da IN n° 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no artigo 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n° 95/03. O benefício foi recebido indevidamente de 22/09/04 a 31/10/07, no valor total de R\$ 12.697,16 (doze mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos); - processo concessório da segurada Ana Benedeti Costa- NB 88/135.272.816-5 (Apenso 353664.000079/2008-13). A ré incorreu em falta disciplinar ao permitir que terceiro protocolasse processo de Benefício Assistencial do Idoso sem o devido Instrumento de Procuração,

infringindo o disposto no artigo 393, da IN n 95, de 07.10.2003. Incorreu, ainda, em falta disciplinar ao conceder o benefício indevidamente, deixando de observar o disposto no 3 do artigo 20, da Lei n 8.742, de 07.12.1993, bem como o disciplinado pelo 2, do inciso III, do artigo 620, da IN n 95/03. O benefício foi pago indevidamente entre 29/04/04 e 28/02/07, porém o valor total não consta da apuração promovida pela GEXSP/Leste;- os atos acima narrados, perpetrados pela ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, ex-servidora do INSS, enquadram-se, indubitavelmente, nas disposições do art. 10, caput e incisos I e II, e do art. 11, caput e inciso I, da referida lei;- MARIA MANUELA era servidora do INSS e realizava a análise da documentação dos que aspiravam ao recebimento de benefícios daquele Instituto. Aproveitando-se de tal função, a ré facilitou, de forma dolosa, a atuação de terceiros, permitindo que protocolassem pedido de benefícios sem o devido instrumento de procuração, bem como os inseriu como procuradores para o recebimento de benefícios, também sem o instrumento referido. A facilitação da atuação de terceiros foi fator determinante para que pessoas que não faziam jus ao recebimento do Amparo Social ao Idoso fossem com ele beneficiadas.- MARIA MANUELA concedeu uma série de benefícios a pessoas que não tinham o direito de recebê-los, sendo este o caso dos seguintes segurados: Pedro Fantinato, Wilma Festa da Corte, Helena Florido, Rosária Vailim Fangerino, Abelardo Furlan, Lourdes Rossi Furlan, Wilson Milani, Ana Benedeti da Costa, Pedro Cazella e Vilma Bragante Cazalla, bem como cadastrou como procuradores para recebimento de benefícios terceiros, sem o devido instrumento de procuração, possibilitando que se beneficiassem do Amparo concedido pelo INSS;- MARIA MANUELA, agiu de forma desonesta, tendo como fim possibilitar que terceiros obtivessem vantagem indevida. Tanto é verdade que a ré agiu de tal forma que possibilitou a terceiros a incorporação de rendas do Erário, na medida em que concedeu benefícios do INSS de forma indevida e estes foram recebidos durante determinado período;- MARIA MANUELA era servidora do INSS, à época dos fatos, havia cerca de 16 (dezesseis) anos, o que permite afirmar que contava com larga experiência nos assuntos relacionados aos trabalhos do Instituto. Não prospera qualquer sustentação no sentido de que a ex-servidora não agiu com má-fé, já que concedeu benefícios indevidamente e disso tinha consciência. Não há que se falar que a ré não tinha conhecimento acerca do procedimento a ser seguido quando da concessão de benefícios, não só porque era servidora experiente, mas porque ela mesma esclareceu, em seu interrogatório, no procedimento administrativo disciplinar, como se dava referida concessão;- a concessão ilegal dos benefícios possibilitou não apenas aos segurados, mas a intermediários (EDVALDO E VLADIMIR), a incorporação de valores pertencentes ao Erário. Tal dano causado ao Erário apenas foi possível em razão da atuação da ex-servidora, que foi quem concedeu os benefícios de forma ilegal. Não fosse a atuação da ré, EDVALDO, VLADIMIR e seus comparsas não teriam obtido êxito em sua empreitada ilegal e desonesta;- Maria Manuela não foi a única a violar o artigo 10, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Também o fizeram os réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, conforme enuncia o art. 3º, da Lei nº 8.429/92; - VLADIMIR não era agente público, mas responde por seus atos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, assim como determina o dispositivo supra, se beneficiou diretamente da prática dos atos de improbidade administrativa praticados pela então servidora MARIA MANUELA LIMA SARAIVA;- o réu VLADIMIR intermediava a concessão do Amparo Social ao Idoso, na medida em que abordava diretamente idosos em diversos locais (ou estes eram até ele levados por terceiros), passando então a cuidar de todo o necessário para que recebessem o benefício;- todos os segurados em questão apontaram VLADIMIR como um advogado que tratou de todos os trâmites para que recebessem o benefício. Era ele quem tratava das protocolizações dos pedidos de benefício junto ao INSS, as quais somente eram possíveis em razão de o réu agir em conluio com uma servidora do Instituto, MARIA MANUELA;- as concessões de todos os benefícios ora em questão foram realizadas por MARIA MANUELA e se deram de maneira ilegal, tanto nos casos em que o segurado não fazia jus ao recebimento do Amparo, como em situações nas quais tal direito existia, porém os trâmites necessários para a concessão não eram observados;- uma vez concedidos os benefícios, VLADIMIR os recebia por determinado período, a título de comissão, conforme afirmaram os segurados. O réu obtinha vantagens, na medida em que recebia os benefícios em lugar dos segurados, e isso foi possível apenas em razão da atuação ímpresa da então servidora MARIA MANUELA, que facilitou a atuação desse intermediário. VLADIMIR ANTÔNIO STEIN deve responder pelos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso I, da Lei n 8.429/92;- o réu EDVALDO não era agente público, mas a ele se aplicam os dispositivos da Lei n 8.429/92, nos termos do art. 3º de tal diploma. Edvaldo constava do sistema de informática do INSS como procurador para recebimento de diversos benefícios, sem que constasse o devido instrumento de procuração ou, nos casos em que havia o instrumento, sem que fossem atendidos os requisitos legais para tanto. EDVALDO podia livremente receber os benefícios graças à atuação de MARIA MANUELA, que foi a servidora responsável pela inclusão indevida do réu como procurador de cinco beneficiários. O réu obtinha vantagens, na medida em que recebia os benefícios em lugar dos segurados, sendo que isso apenas foi possível em razão da atuação ímpresa da então servidora MARIA MANUELA, que facilitou a atuação desse intermediário. EDVALDO VICENTE FERREIRA deve responder pelos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92;- até a data do ajuizamento da demanda apurou-se que, por meio dos expedientes fraudulentos descritos e comprovados, os réus causaram prejuízo ao Erário no valor nominal de R\$ 94.225,93 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), sobre o qual deverão incidir juros e correção

monetária. Nesse valor não estão computados o montante pago indevidamente nos benefícios 88/135.272.816-5 (Ana Benedeti da Costa), 88133.462 .670-4 (Isaura Cheffer da Silva), 88/133.998.276-2 (Olga Poli Ferreira) e 88/129.336.504-9 (Helena Flórido), uma vez que não foram juntados aos processos concessórios os respectivos Demonstrativos de Cálculos quando da revisão procedida pela Divisão de Benefícios GEX/SP/Leste. Os valores deverão ser atualizados quando da análise da Tomada de Contas Especiais. Por este juízo foi deferido o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus no valor total de R\$ 282.677,70 (fls. 1.539/1.543). Realizada a intimação dos réus para prévia manifestação, nos termos do 7 do artigo 17 da Lei n 8.429/1992, eles requereram o não recebimento da petição inicial (fls. 1.590/1.596; 1.598/1.603 e 1.619/1.621). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso nos autos (fl. 1.589). Este juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus (fls. 1.630/1.632). Os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN e EDVALDO VICENTE FERREIRA apresentaram contestação (fls. 1.652/1.656) em que afirmam o seguinte (sic):- se houve falhas foram de responsabilidade do INSS;- os benefícios foram pagos aos beneficiários;- os réus sempre trabalharam de acordo com as exigências do INSS;- os valores foram recebidos sempre pelos próprios beneficiários;- os Réus, nunca levou qualquer vantagem se houve falhas deu a próprio INSS, que deveria quando a dar qualquer benefício ao segurado apurar os fatos nesse caso, diante das alegações do INSS, para demonstrar, que as irregularidades apuradas, com o cancelamento dos benefícios foram cancelados, e posteriormente concedidos aos beneficiários;- Como pode-se notar que o INSS, esta contradição em suas alegações, se houve alguma irregularidade houve por conta da funcionária, sendo que posteriormente estão sendo concedido novamente se houve irregularidade por que estão sendo concedidos;- Os Réus não sem culpado por falha do próprio INSS, e de funcionários, O INSS, esta pedindo a devolução dos valores pagos, aos segurados dos Réus, para se devolver alguma coisa, primeiro deve provar que os mesmos recebeu, o que não aconteceu;- As alegações que houve fraude o único beneficiário, foram os segurados e não os Réus, que nada recebeu;- Em todos os processos efetuado pelos Réus sempre dentro das normas do INSS, todos por meios de procuração do segurado, e houve alguma falha deu aos funcionário do INSS, que esta tentando por a culpa nos Réus, que não existe qualquer prova que são culpados;- As concessões ilegal dos beneficiários, do INSS, foram os únicos beneficiados, os que deveria fazer a devolução e não como esta a inicial tendo como Réus Vladimir e Edvaldo, sendo que simplesmente fazia serviços junto ao INSS, como qualquer prestador de serviços;- Como consta inicial de concessão ilegal dos benefícios e de cadastramento ilegal, que qualidade de procuradores, em receber os benefícios em nome dos beneficiários, ocorre porem que os mesmo não recebia os benefícios do INSS, quem recebia era o próprio beneficiários, sendo que as alegações feita na inicial é sendo fundamento, querendo o INSS, sair de suas responsabilidades, tentando incriminar os Réus;- A inicial deveria ser intentada contra os que receberam os benefícios e não da forma que foi elaborada contra os Réus, que os mesmos somente orientaram e por meios de procuração deu entrada nos devidos processo, não houve ilegalidade nas concessão, se o fosse não seria restabelecida posteriormente as concessões;- A presente pedindo a condenação dos Réus, pela prática de improbidade administrativa, se houve somente da funcionário do INSS, e não o que estão alegando;- A funcionário do INSS, foi punida com a demissão da servidora, que valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função publica, a funcionaria poderia ter proveito da função que exercia, mas os Réus simplesmente estava fazendo seus serviços, não podia interferir na concessão dos benefícios, e para concessão dos mesmo tem dentro do INSS os regulamento para conceder que os únicos beneficiários;- Os benefícios que foram concedidos não houve dolo e má-fé, aos idosos, senão preenchiam o requisitos familiar per capita a1/4 do salario mínimo- Nunca houve qualquer prova em seu proveito de outrem, e3m detrimento da função pública;- Os beneficiários os seus depoimento simplesmente para fugir de suas responsabilidades que todos depoimentos são contraditórios, se nunca foram em lugar nenhum mas recebia os benefícios, se sabia que os benefícios era irregular mais continuava a receber;- Não houve qualquer irregularidade nos benefícios pelo ela praticada;- Em todos os benefício existia as procurações;- As alegações que os Réus Vladimir e Edvaldo se apropriava de cartões magnéticos dos segurado não condiz com a verdade, pagamento pelos serviços era pago a partes. - Serviços prestados todos foram por meios de procurações com firma reconhecidas, todas as procurações se encontra acostadas aos autos;- Os cartões magnéticos era enviado por via correio nunca era entre para o Sr. Vladimir e Edvaldo;- Os depoimento dos beneficiários do INSS, como pode-se notar cada um deles seu depoimento é contraditório, não condiz com a realidade dos fatos;- Em todos os processos em que o Vladimir atuava sempre era juntada a procuração com firma reconhecida;- Da autuação do SR. Edvaldo Vicente Ferreira., nunca recebeu em nome do beneficiário...;- As alegações que o Sr. Edvaldo recebia os benefícios, é pedir ao banco como foi feito o pagamento em nome de quem foi pago,;- As alegações que assinou procuração em branco não condiz com a realidade dos fatos, que todas as procurações estão com firme reconhecidas;- Maria Manoela alega que possibilitou que Sr. Edvaldo tirasse proveito de benefícios concedidos a outrem de maneira totalmente ilegal, na medida em cadastrou o procurador, alega que aproveitando da simplicidade dos beneficiários, para ter vantagem indevida, causando prejuízo aqueles que não tinha amparo social ao idoso e a o Erário;- Da interdição de tio dino; Morava em Pirassununga, e trazia os idoso para São Paulo, Para tratamento de saúde, em suas alegações que em São Paulo seria mais fácil receber o benefício;- Das retenções de cartões magnéticos pelo intermediários para recebimento do benefício nada das alegações tem fundamentos simplesmente para fugir das responsabilidades do segurado;- pedem seja presente ação julgada improcedencia, diante dos fatos alegados e

contestado, a absolvendo os Réus da presente ação de improbidade administrativa, não existe qualquer prova, se houve qualquer irregularidade é INSS e seus funcionários, sendo que os Réus não teve qualquer benefício financeiro a seu favor, diante dos fatos que foi bem claro e objetivo, seja determinado por V. Exa., a improcedência geral do referido processo, por ser de inteira Justiça. A ré Maria Manuel Lima Saraiva apresentou contestação, em que afirma e requer o seguinte: - a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente; - não há que se falar em prática de ato de improbidade por parte da ré, ora contestante; - não há comprovação de que tenha agido a ré com dolo ou culpa quando da concessão dos benefícios de amparo assistencial listados na exordial; - todos os benefícios supostamente concedidos de forma irregular, como sustentado na inicial, referem-se à concessão de amparo assistencial ao idoso e/ou deficiente; - referido benefício tem natureza declaratória, concedido com base nas declarações prestadas pelo segurado; - ainda que admitida irregularidade na concessão dos benefícios, ela ocorreu por conta das informações prestadas pelos segurados e não por atos praticados pela ré; - como comprovam os documentos juntados aos autos nas fls. 1622/1624, ao menos parte dos benefícios indicados na exordial como irregulares encontram-se mantidos, inclusive por determinação judicial. - não há efetiva comprovação das supostas irregularidades nem que não tivessem os segurados direito ao percepimento do benefício de amparo assistencial; - quanto à beneficiária MARIA BENEDITA DA SILVA, ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 17/01/2003. Conforme documento de fl. 1074 dos presentes autos, a entrega da documentação e comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 16/01/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 17/01/2003 às 7:15 h, como comprovam os documentos de fls. 1080 a 1082. Como será demonstrado no curso da instrução processual, era comum que as pesquisas ocorressem antes do horário de abertura da agência ao atendimento ao público. Em regra, o sistema ficava disponível entre 7:00 h e 9:00 h e, após, somente depois das 16:00 h. Tanto a segurada compareceu à autarquia para requerer o benefício que após seu polegar para assinatura, na medida em que é analfabeta. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 28/01/2003 e desativado em 30/04/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício. A procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado; - em relação à beneficiária MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA, ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 04/08/2003. Conforme documento de fls. 535/536 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pela segurada em 30/07/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 31/07/2003 às 7:56 h e 7:57h, como comprovam os documentos de fls. 540 e 541. O comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 04/08/2003, conforme documento de fl. 539. Como será demonstrado no curso da instrução processual, era comum que as pesquisas fossem procedidas antes do horário de abertura da agência ao atendimento ao público. Em regra, o sistema ficava disponível entre 7:00 h e 9:00 h e, após, somente depois das 16:00 h. Tanto a segurada compareceu à autarquia para requerer o benefício que após seu polegar para assinatura, na medida em que é analfabeta, conforme documento de fl. 537. Não houve, como pretende o MPF, permissão da ré para que terceiro protocolasse o requerimento de benefício assistencial ao idoso. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 12/09/2003 e desativado em 17/09/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício. A procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado. Como a própria inicial indica às fls. 37, temos que ficou comprovado que a segurada atendia aos requisitos do ad. 20, da Lei n.º 7.429/93. Não há que se falar em lesão ao erário, pelo que não caracterizada a tipificação da improbidade administrativa; - no que diz respeito à beneficiária WILMA FESTA DA CORTE, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 499 e 500, tendo a segurada declarado ser solteira. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 501, ela informa, inclusive, não ter companheiro, dizendo morar de favor com pessoas conhecidas, vivendo de trabalhos eventuais (bicos). Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 505, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi inexistente na medida em que a segurada não constava daquele cadastro (conforme observação lançada às fl. 499). Posteriormente, conforme documento de fl. 506, em 15/03/2006, a própria segurada requereu o cancelamento do benefício informando que voltou a morar com o marido. A própria segurada faltou com a verdade ao requerer o benefício, não podendo ser impingida à ré responsabilidade pelas declarações prestadas pela segurada; - relativamente à beneficiária ISAURA CHEFFER DA SILVA, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme

documento de fls. 1485 e 1487, tendo a segurada declarado estar separada de seu marido há 20 (vinte) anos, conforme declaração de fls. 1491. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 1494, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, fls. 1495, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT). Desta forma, ante as declarações prestadas pela segurada e pesquisas procedidas, regular se apresentava a concessão do benefício. Quanto ao cadastramento de procurador para recebimento de benefício, este se deu de forma regular mediante a apresentação da procuração juntada aos autos às fls. 1501;- em relação à beneficiária OLGA POLI FERREIRA, ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 19/07/2004. Conforme o documento de fls. 1205 e 1207 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pela segurada em 10/07/2004. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 19/07/2004 às 7:39 h, como comprovam os documentos de fls. 1214 e 1215. O comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 19/07/2004, conforme documento de fl. 1213. Ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1205 e 1207, tendo a segurada declarado ser solteira. Nas informações prestadas pela segurada à fl.12010, ela informa estar separada há quinze anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 1214, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fls. 1215. Quanto ao cadastramento de procurador para recebimento de benefício, este se deu de forma regular mediante a apresentação da procuração juntada aos autos à fl. 1220;- no que diz respeito à beneficiária HELENA FLORIDO, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada (com aposição de sua digital por ser analfabeta, conforme documento de fl. 847), em 11/04/2003, conforme documento de fls. 845 e 846, tendo a segurada declarado estar separada de seu marido conforme declaração de fls. 848. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa CNIS, a qual restou infrutífera posto não constar a segurada naquele cadastro, conforme lançado à fl. 845. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 06/05/2003 e excluído em 30/05/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício. A procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não eram juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado;- no que tange ao beneficiário ARLINDO JOSÉ BARBOSA, ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 15/05/2003. Conforme o documento de fls. 1434/13436 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pelo segurado em 13/05/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 14/05/2003 às 14:346 h e 14:357h, como comprovam os documentos de fls. 1441 e 1442. O comparecimento do segurado para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 15/05/2003, conforme documento de fl. 1440. Como será demonstrado no curso da instrução processual, era comum que a ré procedesse à habilitação e despacho de benefícios antes do horário de abertura da agência ao atendimento ao público, porque a ré ativava-se em sua jornada de trabalho às 7:00 h, estando o sistema de habilitação de benefícios disponível a partir desse horário. Não houve, como pretende o MPF, permissão da ré para que terceiro protocolasse o requerimento de benefício assistencial ao idoso. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 30/05/2003 e desativado em 12/09/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício. A procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não eram juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado. Como a própria inicial indica à fl. 41, temos que O benefício foi mantido pelo INSS, tendo em vista que o segurado atendia aos requisitos legais para o recebimento do Amparo Social ao Idoso;- no que toca ao beneficiário PEDRO FANTINATO, ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 15/06/2004. Conforme o documento de fls. 1327 e 1328 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pelo segurado em 09/06/2004. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 11/06/2004 às 13:09 h, como comprova o documento de fl. 1335. O comparecimento do segurado para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 15/06/2004, conforme documento de fl. 1334. Ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pelo próprio segurado, conforme documento de fls. 1327 e 1328. Nas informações prestadas pelo segurado à fl.1333, ele informou estar

separado há dez anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1335, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 16/07/2004 e excluído em 11/11/2004, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não eram juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado;- relativamente à beneficiária ROSARIA VALLIM TANGERINO, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1327 e 1328. Nas informações prestadas pela segurada à fl.1333, ela informou estar separada há dez anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 1335, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. O cadastramento foi procedido em 16/07/2004 e excluído em 11/11/2004, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. O cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivados em caixas próprias e não eram juntados ao processo de concessão do benefício. A prova testemunhal a ser produzida comprovará o quanto alegado;- no que diz respeito ao beneficiário ABELARDO FURLAN, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso. O requerimento foi firmado pelo próprio segurado, conforme documento de fls. 1152 e 1153. Nas informações prestadas pelo segurado à fl.1158, ele informou estar separado há dez anos de sua companheira, tendo inclusive procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1160, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado, e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 1161. O referido benefício foi mantido ao segurado à vista do relatório social, reproduzido nos presentes autos à fl. 1180, o qual atestou que o segurado estava separado de sua companheira, residindo sozinho;- em relação à beneficiária LOURDES ROSSI FURLAN, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1003 e 1005. Nas informações prestadas pela segurada à fl.1009, ela informou estar separada há oito anos de seu marido, tendo, inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 1013, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado, e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 1014;- relativamente ao beneficiário WILSON MILIANI, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pelo próprio segurado, conforme documento de fls. 600 e 601. Nas informações prestadas pelo segurado à fl. 604, ele informou estar separado há dez anos de sua esposa, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documentos de fls. 608 e 609, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado, e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 610;- no que diz respeito à beneficiária ANA BENEDETI COSTA, ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 928 e 929. Nas informações prestadas pela segurada à fl.935, ela informou estar separada há dez anos de seu marido, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 937, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado, e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 938;- a conclusão da Comissão Processante de que restou, supostamente, comprovado o dolo e a má fé da ré Maria Manuela, não pode estribar a presente ação. Fundou aquela Comissão Processante sua conclusão nos depoimentos dos segurados colhidos ao longo do processo

administrativo disciplinar. Referidos depoimentos devem, forçosamente, ser vistos com reservas. Os segurados, quando da formulação de seus requerimentos de benefício assistencial ao idoso, em sua maior parte, alteraram a verdade dos fatos, visando a obtenção daquele amparo assistencial. Após a cessação de seus benefícios, procuraram isentar-se de culpa na medida em que sabiam que poderiam ser compelidos à devolução dos valores percebidos e a responder judicialmente. Em muitos dos benefícios arrolados nos presentes autos os segurados firmaram declarações divorciadas da realidade, cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório. Como podem seus depoimentos prestados perante aquela comissão processante ser tidos como fidedignos? - por qualquer ângulo que se observe a questão posta nos presentes autos, o fato é que nunca agiu a ré Maria Manuela com o dolo e má fé que lhe pretendem imputar; - há nos autos, ao menos em parte dos benefícios arrolados, a notícia de sua manutenção, seja por determinação judicial, seja por ter a própria autarquia previdenciária reconhecido o direito dos segurados ao percebimento dos benefícios. Assim sendo, não pode a presente ação prosperar. Como poderá a ré ser compelida ao resarcimento de danos que não ocorreram (v.g. nas hipóteses dos benefícios arrolados na inicial, cujas manutenções foram procedidas)? - no curso do inquérito civil que baseou a presente ação de improbidade e deste próprio feito, todas as diligências praticadas pelo Ministério Público Federal (v.g., obtenção das declarações anuais de imposto de renda, ofício a Registros de Imóveis, bloqueio on line via Bacen Jud, etc.) restaram infrutíferas. Não há nos autos prova de que tenha a ré Maria Manuela obtido qualquer vantagem pecuniária ante as supostas irregularidades a ela imputadas. Não há demonstração de que tenha havido acréscimo patrimonial ao longo de sua vida que pudesse ser considerado discrepante em relação aos vencimentos por ela percebidos na qualidade de servidora pública federal (hoje aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social); - o elemento subjetivo dolo há que ser demonstrado e comprovado para uma condenação como a pretendida pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. Diversos foram os julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema da improcedência da ação de improbidade administrativa ante a ausência de dolo; - da análise dos documentos constantes dos presentes autos resta patente que a concessão dos benefícios previdenciários por parte da ré Maria Manuela deu-se em observância aos procedimentos administrativos pertinentes. Procedeu a ré a todas as pesquisas necessárias para enquadramento dos segurados na norma de regência (Lei 8.742, de 07.12.1993, em especial ao seu artigo 20, 3). O fato é que todas as concessões se deram com base nas declarações prestadas pelos segurados. Se aquelas declarações não correspondiam à realidade, não há como se pretender imputar responsabilidade à ré Maria Manuela por tais atos. Ela não praticou qualquer ato que tivesse por objetivo o favorecimento, a qualquer título, de qualquer intermediário ou procurador dos segurados. Não há nos autos comprovação de que qualquer terceiro, nem tampouco os réus Vladimir e Edvaldo, tenham auferido vantagens por atos praticados dolosamente pela ré Maria Manuela. - ante todo o exposto requer seja a presente ação julgada improcedente, absolvendo-se a ré Maria Manuela das imputações. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações. Ratifica o quanto exposto na petição inicial. Salienta ser irrelevante a circunstância de os benefícios serem concedidos com base em declarações e informações dos próprios beneficiários. A ré Maria Manuela deveria, no momento da concessão, ter realizado consultas para averiguar a veracidade das afirmações dos beneficiários. A manutenção de apenas três dos benefícios descritos na petição inicial é irrelevante. Tal não afasta a irregularidade formal na concessão (fls. 1.684/1702). O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre as contestações. Afirma que os documentos constantes dos autos comprovam a prática, pelos réus, dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 1.704/1.705). Deferidos o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal pelas partes (fl. 1.708), foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que produzidas tais provas (fls. 1.771/1.781), bem como expedidas cartas precatórias, para oitiva de testemunhas, que foram ouvidas (fl. 1.837, 1.849/1.851 e 1.895/1.896), salvo uma delas, não encontrada (fls. 1.906/1.907). Declarada encerrada a instrução, foi aberta oportunidade às partes para alegações finais, por meio de memoriais (fl. 1.914). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1.916/1.928), em que afirma e requer o seguinte: - resta comprovada de maneira peremptória a legitimidade dos réus na presente demanda, uma vez que estão eles inseridos no campo de abrangência pessoal da Lei 8429/92, na medida em que, quanto à ré Maria Manuela Lima Saraiva, é incontroversa a sua caracterização como agente pública, vez que a exercia o cargo de Técnica Administrativa do INSS, enquadrando-se no artigo 2º da Lei 8.429/92; - os réus Edvaldo e Vladimir também possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda por terem concorrido para a prática do ato ímparo objeto da presente ação, bem como terem dele se beneficiado, sendo aplicável o artigo 3º da Lei 8.429/92; - resta comprovado que os réus foram favorecidos com a concessão indevida do benefício. Receberam parcelas dos montantes atribuídos pelo INSS a título de benefício de amparo ao idoso, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos beneficiários. Estes aduziram que houve retenção dos cartões magnéticos utilizados para a percepção dos benefícios por parte dos réus, que atuavam como intermediários, recebendo parcelas dos benefícios a título de comissão; - conforme fora apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar n 35366.000703/2007-58, bem como em investigação do Ministério Público Federal, comprovou-se a irregularidade na concessão dos benefícios, haja vista que os requerentes dos benefícios concedidos não compareceram à APS Ana Rosa, nem a qualquer outro posto da autarquia previdenciária para requerer o benefício assistencial, sendo que este é um requisito imprescindível para a realização da entrevista com os requerentes; - além da ausência do

comparecimento à autarquia previdenciária, não consta procuração nos processos de concessão de benefícios mencionados, instrumento indispensável quando não é possível a presença do requerente para a entrevista; - a ré Maria Manuela Lima Saraiva agiu dolosamente, haja vista que possibilitou que terceiros atuassem irregularmente na concessão dos benefícios e, por conseguinte, recebessem vantagem indevida, conforme depoimentos de fis. 228/229, 547, 1118 e 1471, nos quais os beneficiários afirmam que nem sequer conheciam seus procuradores, Edvaldo e Vladimir, os quais atuavam como intermediários na concessão dos benefícios, auxiliados pela ré e ex-servidora do INSS Maria, a qual facilitava a atuação dos corréus concedendo indevidamente os benefícios; - conforme consta do PAD n 35366.000703/2007-58 (fis. 319), em diversos processos de concessão e benefício não havia o instrumento de procuração, verificando-se a sua existência tão somente em dois processos, quais sejam os de n 35664.000959/2005-85, que tem como beneficiária Olga Poli Ferreira, e o processo n35465.000958/2005-31, cuja beneficiária é Isaura Cheffer da Silva. Contudo, ainda pendem de irregularidade tais processos, pois a utilização de procurador para recebimento de benefício só é permitida em casos de moléstia, impossibilidade de locomoção dos requerentes ou ausência, como determina o artigo 396 da Instrução Normativa n 95/2003; - as condutas dos réus configuraram patente violação dos princípios constitucionais da administração pública, em especial dos princípios da legalidade e da moralidade, que configuraram o cerne de um verdadeiro estatuto constitucional da administração pública. O princípio da moralidade foi violado. Não só pela violação da lei. A relação entre o princípio em questão e a probidade administrativa é evidente, até porque ele não se restringe ao agente público, mas abarca também os particulares que com a administração se relacionam e que não podem ofender a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios da justiça e da equidade e a ideia comum de honestidade. Somam-se aos princípios constitucionais da administração pública, os deveres de honestidade e lealdade, que não deixam de estar ligados moralidade, constituindo corolários seus, o que torna a violação patente; - restou clara a violação do diploma protetivo da probidade, primeiramente, pela já mencionada violação dos princípios da administração pública, tipificada no art. 10, I, da Lei 8429/92; - em relação aos réus Vladimir e Edvaldo, comprovou-se que foram favorecidos com a concessão indevida do benefício, haja vista que receberam parcelas dos montantes atribuídos pelo INSS a título de benefício de amparo ao idoso, conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos beneficiários, aduzindo que houve retenção dos cartões magnéticos utilizados para a percepção dos benefícios por parte dos réus, que atuavam como intermediários, recebendo parcelas dos benefícios a título de comissão; - no que tange à alegação da ausência de dolo ou culpa na concessão indevida dos benefícios pela ré Maria, tal afirmação não merece guarida, tendo em vista que a necessidade da presença dos requerentes do benefício, ou de procuração são facilmente identificados por qualquer servidor, ainda mais quanto à ré, que chegou a ocupar o cargo de Chefe de Benefícios da Agência Água Rasa/SP; - com fundamento em todo o exposto, considerando os contundentes elementos de prova produzidos, requer, nos termos do art. 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.429/92, e consoante os ditames da Lei n. 7.347/85, seja julgada procedente a presente ação, nos termos da exordial, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos a fim de que, nos termos dos artigos 3º e 12, II, da Lei n 8.429/92, sejam os réus Maria Manuela Lima Saraiva, Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antônio Stein condenados: a) ao ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 94.225,93, tendo em vista os atos de improbidade administrativa verificados, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; c) ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano ao erário; d) à suspensão dos direitos políticos dos réus por 08 (oito) anos; e) à perda da função pública (apenas quanto à ré Maria Manuela Lima Saraiva). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou alegações finais, em que afirma e requer o seguinte (fls. 1.930/1.933): - restou comprovado no processo administrativo disciplinar PAD nº 353666.000703/2007-5, instaurado para investigar a atuação irregular de MARIA MANUELA LIMA SARAIWA, que esta concedeu benefícios de forma irregular, sem a necessária entrevista a beneficiários, que não compareceram à Agência do INSS, e sem a apresentação de procuração concedendo a terceira pessoa poderes para efetuar o requerimento do benefício; - esses benefícios foram requeridos na agência do INSS com o intermédio dos réus EDVALDO VICENTE FERREIRA e VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, que atuavam em conjunto com então servidora da autarquia na concessão de benefícios assistenciais de forma mais simples e rápida e apropriando-se dos cartões magnéticos para sacarem diretamente na agência bancária as primeiras parcelas do benefício já concedido, como forma pagamento pelos serviços prestados; - os nomes de EDVALDO E VLADIMIR foram inseridos pela ré MARIA MANUELA no banco de dados do INSS como procuradores dos segurados mesmo sem a apresentação do instrumento de mandato; - nos autos do processo administrativo disciplinar restou comprovada a concessão por MARIA MANUELA de diversos benefícios indevidamente, benefícios estes que foram intermediados pelos réus VLADIMIR E EDVALDO e que posteriormente foram cancelados pela Previdência Social; - os réus alegam, que, se dano houve, seu ressarcimento deve ser cobrado daqueles em cujo nome está o benefício concedido indevidamente. Todavia, conforme amplamente discutido e comprovado nos autos, os beneficiários são pessoas extremamente simples, que assinaram documentação em branco entregue aos réus; - na documentação que instrui a inicial também restou comprovada a

participação dos réus na intermediação para a concessão de benefícios indevidos, pois o réu Edvaldo consta como procurador de vários dos beneficiários; bem como a apropriação de alguns dos pagamentos de certos benefícios indevidamente concedidos (fls. 104/106; 109/11; 210/211; 212/213; 264/265) pelo Sr. Vladimir. A prova testemunhal é farta e coesa, corroborada pelos documentos extraídos do banco de dados do INSS; - a prova testemunhal colhida revelou que os segurados não compareceram à Agência da Previdência Social para requerer o benefício. No banco de dados, a ré Maria Manuela fez constar o réu Edvaldo V. Ferreira como procurador dos segurados, sem que se tenha notícia da outorga da procuração pelos segurados/beneficiários; - MARIA MANUELA não procedeu a qualquer conferência da documentação apresentada nos requerimentos, o que revelou flagrantes irregularidades que de pronto impediriam a concessão do amparo ao idoso; - a ré alega que efetuou as consultas no sistema do INSS fora do horário de funcionamento da agência porque em regra, o sistema ficava disponível entre 7:00 h e 9:00 h e, após, somente depois das 16:00h (fl. 1662). Todavia tal alegação não se reveste de verdade, pois há cópias de acessos ao SISBEN, a título de exemplo, às fls. 1224; 1225; 1441; 1442; - é evidente a má fé dos réus que, atuando em conjunto, violaram princípios constitucionais da administração pública, atos que se enquadraram no inciso I do art. 10 da Lei 8.429/92; - diante do exposto, ratificados na íntegra todos os argumentos da inicial, requer-se seja julgado procedente o pedido, com o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa detalhadamente descritos na exordial e amplamente comprovados nos autos e a condenação dos requeridos às penas previstas no art. 12, II da Lei 8.429/92. A ré Maria Manuela Lima Saraiva apresentou alegações finais, em que afirma e requer o seguinte (fls. 1.940/1.950); - a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente. - não há que se falar em prática de ato de improbidade por parte dela; - não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa quando da concessão dos benefícios de amparo assistencial listados na petição inicial; - todos os benefícios supostamente concedidos de forma irregular, como sustentado na inicial, referem-se à concessão de amparo assistencial ao idoso e/ou deficiente, benefícios que têm natureza declaratória, sendo concedidos com base nas declarações prestadas pelo segurado; - ainda que admitida irregularidade na concessão dos benefícios, deu-se por conta das informações prestadas pelos segurados e não por atos praticados pela ré; - como comprovam os documentos juntados aos autos às fls. 1622/1624, ao menos parte dos benefícios indicados na exordial como irregulares encontram-se mantidos, inclusive por determinação judicial; - não pode prosperar a presente ação, na medida em que não há efetiva comprovação das supostas irregularidades nem que efetivamente não tivessem os segurados direito ao recebimento do benefício de amparo assistencial, além de parte deles encontrarem-se em gozo do referido benefício; - SEGURADA MARIA BENEDITA DA SILVA: ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 17/01/2003. Conforme o documento de fl. 1074 dos presentes autos, a entrega da documentação e comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 16/01/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 17/01/2003 às 7:15 h, como comprovam os documentos de fls. 1080 a 1082. Isto porque, em regra, o sistema ficava disponível entre 7:00 h e 9:00 h e, após, somente depois das 16:00 h. Tanto a segurada compareceu à autarquia para requerer o benefício que apôs seu polegar para assinatura, na medida em que é analfabeto. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque o cadastramento foi procedido em 28/01/2003 e desativado em 30/04/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício; - SEGURADA MARIA JOSÉ DE JESUS SILVA: ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 04/08/2003. Conforme o documento de fls. 535/536 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pela segurada em 30/07/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 31/07/2003 às 7:56 h e 7:57h, como comprovam os documentos de fls. 540 e 541. O comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 04/08/2003, conforme documento de fl. 539. Como será demonstrado no curso da instrução processual, era comum que as pesquisas fossem procedidas antes do horário de abertura da agência ao atendimento ao público. Isto porque, em regra, o sistema ficava disponível entre 7:00 h e 9:00 h e, após, somente depois das 16:00 h. Tanto a segurada compareceu à autarquia para requerer o benefício que apôs seu polegar para assinatura, na medida em que é analfabeto, conforme documento de fl. 537. Assim não houve, como pretende o MPF, permissão da ré para que terceiro protocolasse o requerimento de benefício assistencial ao idoso. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque, o cadastramento foi procedido em 12/09/2003 e desativado em 17/09/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício. Como a própria inicial indica à fl. 37, temos que ficou comprovado que a segurada atendia aos requisitos do art. 20, da Lei n 8.742/93. Desta forma, não há que se falar em lesão ao erário, pelo que não caracterizada a tipificação da improbidade administrativa; - SEGURADA WILMA FESTA DA CORTE: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que

terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 499 e 500, tendo a segurada declarado ser solteira. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 501, informa, inclusive, não ter companheiro, dizendo morar de favor com pessoas conhecidas, vivendo de trabalhos eventuais (bicos). Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 505, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera na medida em que a segurada não constava daquele cadastro (conforme observação lançada à fl. 499). Posteriormente, conforme documento de fl. 506, em 15/03/2006, a própria segurada requereu o cancelamento do benefício informando que voltou a morar com o marido. A própria segurada faltou com a verdade ao requerer o benefício, não podendo ser impingida à ré responsabilidade pelas declarações prestadas pela segurada;- SEGURADA ISAURA CHEFFER DA SILVA: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1485 e 1487, tendo a segurada declarado estar separada de seu marido há 20 (vinte) anos, conforme declaração de fls. 1491. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1494, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, fls. 1495, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT). Desta forma, ante as declarações prestadas pela segurada e pesquisas procedidas, regular se apresentava a concessão do benefício. Quanto ao cadastramento de procurador para recebimento de benefício, este deu-se de forma regular mediante a apresentação da procuração juntada aos autos à fl. 1501. - SEGURADA OLGA POLI FERREIRA: ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 19/07/2004. Conforme o documento de fls. 1205 e 1207 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pela segurada em 10/07/2004. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 19/07/2004 às 7:39 h, como comprovam os documentos de fls. 1214 e 1215. O comparecimento da segurada para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 19/07/2004, conforme documento de fl. 1213. Ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1205 e 1207, tendo a segurada declarado ser solteira. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 12010, informa a segurada ser separada há quinze anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fls. 1214, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fls. 1215. Quanto ao cadastramento de procurador para recebimento de benefício, este deu-se de forma regular mediante a apresentação da procuração juntada aos autos às fls. 1220;- SEGURADA HELENA FLÓRIDO: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso da segurada. O requerimento foi firmado pela própria segurada (com aposição de sua digital, posto ser a mesma analfabeta, conforme documento de fls. 847), em 11/04/2003 conforme documento de fls. 845 e 846, tendo a segurada declarado estar separada de seu marido conforme declaração de fl. 848. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa CNIS, a qual restou infrutífera posto não constar a segurada naquele cadastro, conforme lançado à fl. 845. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque o cadastramento foi procedido em 06/05/2003 e excluído em 30/05/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício;- SEGURADO ARLINDO JOSÉ BARBOSA: ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 15/05/2003. Conforme o documento de fls. 1434/13436 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pelo segurado em 13/05/2003. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 14/05/2003 às 14:346 h e 14:357h, como comprovam os documentos de fls. 1441 e 1442. O comparecimento do segurado para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 15/05/2003, conforme documento de fls. 1440. Como será demonstrado no curso da instrução processual, era comum que a ré procedesse a habilitação e despacho de benefícios antes do horário de abertura da agência ao atendimento ao público, porque a ré ativava-se em sua jornada de trabalho às 7:00 h, estando o sistema de habilitação de benefícios disponível a partir desse horário. Assim não houve, como pretende o MPF, permissão da ré para que terceiro protocolasse o requerimento de benefício assistencial ao idoso. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque, o cadastramento foi procedido em 30/05/2003 e desativado em 12/09/2003, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de

cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício. Como a própria inicial indica à fl. 41, temos que o benefício foi mantido pelo INSS, tendo em vista que o segurado atendia aos requisitos legais para o recebimento do Amparo Social ao Idoso;- SEGURADO PEDRO

FANTINATO: ao contrário do quanto articulado pelo MPF em sede de inicial, os documentos relativos ao requerimento de benefício não foram recebidos em 15/06/2004. Conforme o documento de fls. 1327 e 1328 dos presentes autos, o requerimento de benefício foi formulado pelo segurado em 09/06/2004. A pesquisa no sistema Plenus foi procedida em 11/06/2004 às 13:09 h, como comprova o documento de fls. 1335. O comparecimento do segurado para prestar as informações necessárias à concessão do benefício deu-se em 15/06/2004, conforme documento de fl. 1334. Ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurado, conforme documento de fls. 1327 e 1328. Nas informações prestadas pelo segurado à fl. 1333, informou estar separado há dez anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1335, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque o cadastramento foi procedido em 16/07/2004 e excluído em 11/11/2004, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício;- SEGURADA ROSARIA VALLIM TANGERINO: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1327 e 1328. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 1333, informou estar separada há dez anos, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1335, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome da segurada. Quanto ao cadastramento de procurador para o recebimento do benefício, regular se apresentou o procedimento da ré. Isto porque o cadastramento foi procedido em 16/07/2004 e excluído em 11/11/2004, mediante a apresentação de procuração e documentação hábil para tanto. Insta observar que referido procedimento de cadastramento de procurador se dá em sede de manutenção de benefício sendo que a procuração e demais documentos ficavam arquivadas em caixas próprias e não anexadas ao processo de concessão do benefício;- SEGURADO

ABELARDO FURLAN: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pelo próprio segurado, conforme documento de fls. 1152 e 1153. Nas informações prestadas pelo segurado à fl. 1158, informou estar separado há dez anos sua companheira, tendo, inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1160, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado e procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fls. 1161. Cumpre observar que o referido benefício foi mantido ao segurado em vista do relatório social, reproduzido nos presentes autos à fl. 1180, o qual atestou que o segurado estava separado de sua companheira, residindo sozinho- SEGURADA LOURDES ROSSI FURLAN: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 1003 e 1005. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 1009, informou estar separada há oito anos de seu marido, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 1013, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado e, procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 1014;- SEGURADO WILSON MILIANI: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pelo próprio segurado, conforme documento de fls. 600 e 601. Nas informações prestadas pelo segurado à fl. 604, informou estar separado há dez anos de sua esposa, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documentos de fls. 608 e 609, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado e procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 610;- SEGURADA

ANA BENEDETI COSTA: ao contrário do quanto sustentado pelo MPF, não houve permissão da ré de que terceiro protocolasse o benefício assistencial ao idoso do segurado. O requerimento foi firmado pela própria segurada, conforme documento de fls. 928 e 929. Nas informações prestadas pela segurada à fl. 935, informou estar separada há dez anos de seu marido, tendo inclusive, procedido ao reconhecimento de firma em cartório, tanto de sua assinatura quanto das testemunhas ali indicadas. Por tratar-se de benefício cuja concessão se baseia em declaração prestada pelo segurado, não havia como a ré contradizer aquelas informações. Ademais, foi procedida a pesquisa PESON, conforme documento de fl. 937, a qual indicou inexistência de benefício previdenciário em nome do segurado e procedida a pesquisa CNIS, esta foi infrutífera (não retornou nenhum NIT), conforme documento de fl. 938;- o depoimento da corré Maria Manuela às fls. 1772/1772vº dos autos demonstram como se desenrolava o atendimento/concessão dos benefícios de amparo assistencial;- na mesma esteira, o depoimento das testemunhas Maria Cristina Bernardes (fls. 1778/1778vº) e Ivanilde Vieira dos Santos (fls. 1779/1779vº) são uníssonos ao esclarecer, de forma cabal, as questões relativas às pesquisas dos sistemas informatizados da Previdência Social e as condições de trabalho que eram impostas aos servidores, as quais justificam claramente as pesquisas e labor da corré fora dos horários normais de expediente;- a conclusão da Comissão Processante de que restou, supostamente, comprovado o dolo e a má fé da ré Maria Manuela, na pode estribar a presente ação. Fundou aquela Comissão Processante sua conclusão nos depoimentos dos segurados colhidos ao longo do processo administrativo disciplinar. Referidos depoimentos devem, forçosamente, serem vistos com reservas. Isto porque Excelência, os segurados, quando da formulação de seus requerimentos de benefício assistencial ao idoso, em sua maior parte, alteraram a verdade dos fatos, visando a obtenção daquele amparo assistencial. Após a cessação de seus benefícios, procuraram isentar-se de culpa na medida em que sabiam que poderiam ser compelidos à devolução dos valores percebidos e, notadamente, virem a responder judicialmente. De se observar que em muitos dos benefícios arrolados nos presentes autos, os segurados firmaram declarações divorciadas da realidade, cujas assinaturas foram reconhecidas em cartório. Desta forma, como podem seus depoimentos prestados perante aquela comissão processante serem tidos como fidedignos?- por qualquer ângulo que se observe a questão posta nos presentes autos, o fato é que nunca agiu a ré Maria Manuela com o dolo e má fé que lhe pretendem imputar;- há nos autos, ao menos em parte dos benefícios arrolados, a notícia da manutenção dos mesmos, seja por determinação judicial, seja por ter a própria autarquia previdenciária reconhecido o direito dos segurados ao recebimento dos benefícios. Assim sendo, não pode a presente ação prosperar;- como poderá a ré ser compelida ao ressarcimento de danos que não ocorreram (v.g. nas hipóteses dos benefícios arrolados na inicial, cujas manutenções foram procedidas)?- por outro lado Excelência, no curso do inquérito civil que baseou a presente ação de improbidade e deste próprio feito, todas as diligências praticadas pelo Ministério Público Federal (v.g., obtenção das declarações anuais de imposto de renda, ofício a Registros de Imóveis, bloqueio on line via Bacen Jud, etc.) restaram infrutíferas. Não há nos autos prova de que tenha a ré Maria Manuela obtido qualquer vantagem pecuniária ante as supostas irregularidades a ela imputadas. Não há demonstração de que tenha havido acréscimo patrimonial ao longo de sua vida, que pudesse ser considerado discrepante em relação aos vencimentos por ela percebidos na qualidade de servidora pública federal (hoje aposentada, pelo Regime Geral da Previdência Social). Logo, o elemento subjetivo dolo há que ser demonstrado e comprovado para uma condenação como a pretendida pelo Ministério Público Federal nos presentes autos. Diversos foram os julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema;- da análise dos documentos constantes dos presentes autos resta patente que a concessão dos benefícios assistenciais por parte da ré Maria Manuela deu-se em observância aos procedimentos administrativos pertinentes. Procedeu a ré a todas as pesquisas necessárias para enquadramento dos segurados na norma de regência (Lei 8.742, de 07.12.1993, em especial ao seu artigo 20, 3). O fato é que todas as concessões se deram com base nas declarações prestadas pelos segurados. Assim, se aquelas declarações não correspondiam à realidade, não há como se pretender imputar responsabilidade à ré Maria Manuela por tais atos. - de se frisar que jamais praticou ela qualquer ato que tivesse por objetivo o favorecimento, a qualquer título, de qualquer intermediário ou procurador dos segurados. Cumpre aqui reprimir que não há nos autos comprovação de que qualquer terceiro, nem tampouco os réus Edvaldo e Edvaldo, tenham auferido vantagens por atos praticados dolosamente pela ré Maria Manuela;- ante todo o exposto requer seja a presente ação julgada improcedente, absolvendo-se a ré Maria Manuela das imputações articuladas em sede de inicial. Os réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antônio Stein não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 1.915). É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe saber se as condutas atribuídas pelo Ministério Público Federal aos réus, classificadas como atos de improbidade administrativa, estão comprovadas. Começo pela ré Maria Emanuela Lima Saraiva. Segundo o Ministério Público Federal, esta ré, no exercício das atribuições do cargo de técnica do Seguro Social, nas Agências da Previdência Social de Água Rasa e do Tatuapé, em São Paulo/SP, ao receber documentos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei n 8.742/1993, documentos esses consistentes em i) requerimento de concessão do benefício, ii) declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e iii) entrevista exigida no ato do protocolo do benefício, neles apôs sua assinatura e certificou falsamente que foram assinados na sua presença pelos próprios requerentes, assim como certificou falsamente tê-los entrevistado pessoalmente. A beneficiária Maria Benedita da Silva afirmou que não compareceu pessoalmente à Agência da Previdência Social para

requerer o benefício assistencial ao idoso n° 88/127.597.828-0. Tal depoimento foi colhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 104/106, volume 1) sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado em face da então servidora, a ré Maria Emanuela Lima Saraiva, na presença desta e de seu advogado. No mesmo sentido são as afirmações - todas também produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença da ré Maria Emanuela Lima Saraiva e de seu advogado, ou, quando ausentes, também com a observância de tais princípios constitucionais, porque tanto a ré como seu advogado foram intimados para participar da produção da prova - destas beneficiárias nos autos do citado processo administrativo disciplinar: Maria José de Jesus Silva (benefício n° 88/130.521.736-2; depoimento de fls. 113/115, volume 1); Wilma Festa da Corte (benefício n° 88/130.860.264-0; depoimento fls. 109/111, volume 1); Isaura Cheffer da Silva (benefício n° 88/133.462.670-4; depoimentos de fls. 164/166, volume 1, e de fls. 213/214, volume 2); Olga Poli Ferreira (benefício n° 88/133.998.276-2; depoimento de fls. 210/211, volume 2); Helena Flórido (benefício n° 88/129.336.504-9; depoimento de fls. 228/229, volume 2); Rosária Vallim Tangerino (benefício n° 88/133.998.302-5; depoimento de fls. 199/200, volume 1); Lourdes Rossi Furlan (benefício n° 88/134.397.000-5; depoimento de fls. 202/203; volume 1); e Ana Benedeti da Costa (benefício n° 88/135.272.816-5; depoimento de fls. 207/208; volume 2). Em juízo, na fase de instrução desta ação civil pública, novamente à luz do contraditório e da ampla defesa, foram ouvidas as beneficiárias Wilma Festa da Corte (fl. 1.777) e Olga Poli Ferreira (fl. 1.851), que confirmaram não ter comparecido pessoalmente à Agência da Previdência Social para requerer o benefício assistencial ao idoso. Relativamente às mesmas requerentes, a saber, Maria Benedita da Silva, Maria José de Jesus Silva, Wilma Festa da Corte, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino e Lourdes Rossi Furlan, há também a seguinte prova documental: i) requerimento de concessão do benefício, ii) declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e iii) entrevista. Nesses documentos a ré Maria Emanuela Lima Saraiva certifica terem sido assinados por aquelas na sua presença (Maria Benedita da Silva: documentos de fls. 1.068, 1.070 e 1.074, volume 6; Maria José de Jesus Silva: fls. 535, 536 e 539, volume 3; Wilma Festa da Corte: fls. 499, 500 e 501, volume 3; Isaura Cheffer da Silva: fls. 1.485, 1.487 e 1.493, volume 8; Olga Poli Ferreira: fls. 1.205, 1.207 e 1.213, volume 6; Helena Flórido: fls. 845, 846 e 849, volume 5; Rosária Vallim Tangerino: fls. 1.267, 1.269 e 1.275, volume 7; Lourdes Rossi Furlan: fls. 1.003, 1.005 e 1.012, volume 5). Nesses mesmos documentos da requerente Ana Benedeti da Costa, a ré Maria Manuela Lima Saraiva não certificou expressamente terem sido assinados na sua presença, mas apenas lançou sua assinatura no requerimento de concessão do benefício (fl. 928) e na declaração sobre a composição de grupo e renda familiar (fl. 929). Na entrevista, a ré se limitou a preencher-lá, sem assiná-la (fl. 934). Desse modo, há, de um lado, a prova documental, consistente no pedido de concessão do benefício, na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e no depoimento prestado quando do requerimento do benefício (entrevista com a ré Maria Emanuela Lima Saraiva), documentos esses de que constam a assinatura ou a impressão digital das citadas beneficiárias, sem que se tenha produzido, no curso desta ação civil pública, prova pericial reveladora da falsidade da assinatura ou da impressão digital neles apostas. De outro lado, há os indigitados depoimentos prestados pelas próprias beneficiárias, Maria Benedita da Silva, Maria José de Jesus Silva, Wilma Festa da Corte, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino, Lourdes Rossi Furlan e Ana Benedeti da Costa, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos autos do processo administrativo disciplinar, e, em juízo, os testemunhos prestados pelas beneficiárias Wilma Festa da Corte e Olga Poli Ferreira, em que todas elas negam expressamente que foram a alguma Agência da Previdência Social para requerer a concessão de benefício. A questão que surge é a seguinte: os depoimentos dessas beneficiárias merecem crédito e provam a falsidade ideológica dos indigitados documentos? A resposta é positiva. Primeiro porque os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem que tenham sido contraditados. Segundo porque não se pode afirmar que tais beneficiárias negam ter ido à Agência da Previdência Social para requerer o benefício, a fim de livrar-se de responsabilidade civil (ressarcimento dos danos causados ao INSS pela concessão ilegal do benefício), criminal (imputação penal pelo crime de estelionato) e administrativa (acusação de prática de ato de improbidade administrativa). Isso porque tal negativa não exclui a responsabilidade das beneficiárias pela ilegalidade na concessão do benefício. Ainda que não tenham ido pessoalmente à Agência da Previdência Social, as requerentes assinaram os documentos, deram causa à concessão do benefício e o receberam indevidamente ou contribuíram para que terceiros os recebessem indevidamente em nome delas. Daí por que não há como suspeitar que todas as beneficiárias tenham montado, de modo uniforme e previamente ajustado, a mesma versão em seus testemunhos sobre não terem ido pessoalmente à Agência da Previdência Social porque este fato em nada modificaria sua responsabilidade civil, criminal e administrativa. Ante o exposto, há prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa de que a ré Maria Emanuela Lima Saraiva certificou falsamente que i) foram assinados na sua presença os documentos firmados pelas citadas beneficiárias ii) e que as entrevistou para a concessão do benefício assistencial ao idoso. Em relação a essa mesma conduta atribuída pelo Ministério Público Federal à ré Maria Emanuela Lima Saraiva, quanto aos demais beneficiários, a saber Pedro Cazella, Arlindo José Barbosa, Pedro Fantinato, Abelardo Furlan, Vilma Bragante Cazella e Wilson Milani, estes não foram ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo administrativo disciplinar nem nos presentes autos. O fato de a ré Maria Emanuela Lima Saraiva ter feito pesquisas no sistema fora do

horário de atendimento ou antes do protocolo dos benefícios não comprova que tais beneficiários não foram pessoalmente a alguma Agência da Previdência Social para requerer a concessão dos benefícios. Desse modo, não há prova de que esses beneficiários não foram à Agência da Previdência Social para requerer o benefício nem de que não foram entrevistados pela ré Maria Emanuela Lima Saraiva. A sentença, na ação de improbidade administrativa, não pode motivar-se exclusivamente em prova colhida em procedimento inquisitorial para condenar o réu. A ação de improbidade administrativa constitui instrumento processual outorgado ao Ministério Público Federal para obter a imposição de gravíssimas sanções de natureza punitiva, como multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, suspensão dos direitos políticos por oito anos e perda da função pública, além do ressarcimento integral do dano. Presente o caráter punitivo e a gravidade das sanções na ação de improbidade administrativa, a prova deve ser apreciada à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A adoção do modelo acusatório, e não inquisitorial, no processo judicial de improbidade administrativa, decorre não apenas desse dispositivo, e sim da Constituição do Brasil, que garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa a todos os acusados em geral. A aplicação desses princípios constitucionais impede que depoimentos colhidos exclusivamente pelo INSS, sem a participação das partes e de seus advogados, em processo de revisão do ato de concessão dos benefícios, possam servir de fundamento exclusivo para motivar a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. Para motivar esta sentença, em relação à ré Maria Emanuela Lima Saraiva, afirmando ter ela também incorrido em falsidade, ao certificar que foram assinados em sua presença os documentos dos requerentes Pedro Cazella, Arlindo José Barbosa, Pedro Fantinato, Abelardo Furlan, Vilma Bragante Cazella e Wilson Milani, e que os entrevistou para conceder o benefício assistencial ao idoso, estes deveriam ter sido ouvidos, pelo menos, nos autos do processo administrativo disciplinar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou nos presentes autos. Depoimentos colhidos pelo INSS em procedimento de revisão do benefício, sem a presença da ré, não podem fundamentar condenação por ato de improbidade administrativa. Assim como não pode motivar a condenação a suspeita externada pelo Ministério Público Federal de que, por ter a ré realizado pesquisas no sistema informatizado do INSS antes da concessão dos benefícios ou do início do horário de atendimento ao público, tais beneficiários não tenham ido pessoalmente à Agência da Previdência Social. Em síntese, encerrando este capítulo da sentença, a ré Maria Manuela Lima Saraiva concedeu ilegalmente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, às beneficiárias Maria Benedita da Silva, Maria José de Jesus Silva, Wilma Festa da Corte, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino, Lourdes Rossi Furlan e Ana Benedeti da Costa. A documentação necessária à concessão do benefício nem sequer poderia ter sido recebida pela ré Maria Emanuela Lima Saraiva. As requerentes dos benefícios não compareceram pessoalmente às Agências da Previdência Social, não se fizeram representar por procurador constituído por meio de instrumento de mandato tampouco foram entrevistadas pela ré para concessão do benefício, que não poderia ter sido concedido, sendo irrelevante saber se as requerentes preenchiam ou não os requisitos para recebê-lo. Prossigo no julgamento da ré Maria Emanuela Lima Saraiva relativamente à conduta atribuída a ela pelo Ministério Público Federal, consistente no cadastramento de procuradores para o recebimento dos benefícios, sem a observância dos requisitos legais e infralegais, contidos no artigo 109 da Lei n.º 8.213/1991, no artigo 156 do Decreto n.º 3.048/1999 e nas Instruções Normativas INSS/DC ns 78/2002, 84/2002 e 95/2003. O artigo 109 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Idêntica disposição é veiculada no artigo 156 do Decreto n.º 3.048/1999: O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. As Instruções Normativas INSS/DC ns 78/2002, 84/2002 e 95/2003 veiculam disposições idênticas no que diz respeito ao cadastramento de procurador para fins de recebimento de benefício. Tais atos normativos incidiram sobre os benefícios requeridos nas respectivas épocas em que vigoravam quando do cadastramento de mandatário. A fim de evitar repetições desnecessárias de textos infralegais de idêntico teor, transcrevo apenas o que se contém na IN n.º 78/2002, uma vez que textos idênticos foram reproduzidos nas Instruções Normativas ns 84/2002 e 95/2003: Art. 398. Para fins de recebimento do benefício, o beneficiário poderá se fazer representar por procurador, devidamente habilitado, somente nos casos de ausência, de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, conforme previsto no art. 109 da Lei n.º 8.213/91, e no art. 156 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. 1º Nos casos de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, a comprovação será feita mediante atestado médico. 2º Nos casos de ausência, observar-se-ão os seguintes procedimentos: I - deverá ser declarado, na procuração, o período de afastamento; II - em se tratando de afastamento por período superior a doze meses, o instrumento, se particular, deverá ser renovado ou, se público,

revalidado, devendo ser observado:a) caso se trate de viagem neste País, sugerir ao beneficiário a efetivação da transferência do benefício em manutenção para a localidade onde ele estiver ou a mais próxima de onde ele estiver;b) tratando-se de viagem para permanência temporária no exterior em localidade abrangida por Acordo Internacional e que o INSS possua rotina de envio de pagamento, sugerir a transferência para o Órgão Mantenedor de Acordo Internacional responsável pelo envio do pagamento no exterior, observando-se que, atualmente, os países que estão contemplados com a rotina de transferência de pagamentos são Portugal, Espanha e Grécia;c) caso a permanência temporária no exterior seja em país não-abrangido por Acordo Internacional, deverá ser apresentada nova procuração, para fins de renovação do mandato. 3º A constituição de procurador ou a prorrogação do prazo do mandato ocorrerão mediante a identificação pessoal do outorgante por servidor do INSS ou mediante:I - atestado médico, se a moléstia contagiosa ou a impossibilidade de locomoção ainda permanecer;II - o disposto no 2º deste artigo, no caso de ausência. III- quando não for possível o deslocamento do beneficiário e ensejar dúvidas quanto ao atestado de vida, poderá ser realizada pesquisa por servidor designado.Art. 399. Uma vez apresentado instrumento de mandato particular ou público, o INSS, após análise criteriosa, autorizará o pagamento do benefício, mediante cadastramento do procurador em sistema próprio. 1º Em caráter excepcional, poderá ser fornecida a autorização especial de recebimento, que terá prazo de validade correspondente a quinze dias, devendo ser assinada por servidor autorizado. 2º O instrumento deverá ser arquivado pelo nome do procurador em pasta própria.Por força dos dispositivos acima transcritos, a regra geral é o pagamento do benefício diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Nos casos de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, além do mandato deve ser apresentado atestado médico. O instrumento de mandato deve ser arquivado no INSS, em pasta própria, pelo nome do procurador. O INSS, após análise criteriosa, autorizará o pagamento do benefício, mediante cadastramento do procurador em sistema próprio.As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstram que a ré Maria Emanuela Lima Saraiva violou tais disposições legais e infralegais. Os seguintes documentos comprovam que a ré Maria Emanuela Lima Saraiva cadastrou ilegalmente, para fins de recebimento do benefício:i) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Maria Benedita da Silva, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.097/1.099, volume 6);ii) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Maria José Jesus Silva, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 557/559, volume 3);iii) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Isaura Cheffer da Silva, com a exibição de instrumento de mandato, mas sem o necessário atestado médico (fls. 1.501 e 1.503, volume 8);iv) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Olga Poli Ferreira, com a exibição de instrumento de mandato, mas sem o necessário atestado médico (fls. 1.220 e 1.222, volume 6);v) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Helena Flórido, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 886/889, volume 5);vi) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador do beneficiário Arlindo José Barbosa, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.459/1.461, volume 7); evii) o réu Vladimir Antonio Stein como procurador do beneficiário Pedro Antonio Fantinato, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.373 e 1.382/1.383, volume 7).No depoimento pessoal prestado nestes autos, a ré Maria Emanuela Lima Saraiva recusou ter praticado qualquer ilegalidade. Ela afirmou que (...) Para todos os beneficiários em relação aos quais eu cadastrei procuradores para o recebimento dos benefícios, tal cadastramento foi realizado sempre à vista da procuração apresentada e do respectivo atestado médico declarando a situação do artigo 396, da Instrução Normativa 95/2003. Essas procurações e os respectivos atestados não eram arquivados nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício. Tais documentos eram arquivados em caixas próprias, destinadas ao arquivamento de tudo que era feito a título de manutenção de benefícios na agência. O arquivamento era realizado por ordem numérica de benefício. O serviço de arquivamento era feito por estagiários. Não sei por que no processo administrativo disciplinar não foram procuradas as procurações e os respectivos atestados médicos. Eu acredito que não tenha sido pedida tal providência, destinada à localização dos documentos, nos autos do processo disciplinar (fl. 1.772).Ocorre que não existem nos presentes autos as procurações e os respectivos atestados médicos os quais a ré afirma ter recebido para cadastrar os procuradores para fins de recebimento dos benefícios. A ré sugere que tais documentos teriam sido extraviados porque arquivados em pasta própria, na Agência de Previdência Social. Tal afirmação da ré não foi comprovada. Competia-lhe o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Não há nenhuma prova de que por dolo, culpa ou desorganização do INSS, este tenha extraviado as procurações e os atestados médicos que a ré afirma existir.A testemunha Silvia Helena da Silva, servidora do INSS e integrante da comissão processante que atuou no processo administrativo disciplinar instaurado em face da ré Maria Manuela Lima Saraiva, afirmou que A procuração e o atestado médico que geram o cadastramento para o recebimento do benefício são arquivados em caixas e não são juntados a nenhum processo administrativo. Foram realizadas diligências nos casos descritos na petição inicial e em nenhum deles foram localizados a procuração e o atestado médico que geraram o cadastramento dos procuradores para recebimento dos benefícios. Não houve nas agências nenhuma notícia de que teria havido desaparecimento de documentos das caixas onde eles eram arquivados (...). Houve no processo administrativo disciplinar a notícia de que foram feitas

buscas das procurações e dos atestados médicos relativos aos benefícios em questão, mas tais documentos não foram localizados. Não me recordo de terem-se fornecido detalhes sobre quais buscas em concreto foram realizadas para localizar tais documentos (fls. 1.775/1776). Desse modo, não há nenhuma prova de que as procurações e os respectivos atestados médicos que teriam sido recebidos pela ré foram efetivamente apresentados tampouco que teriam sido extraviados no arquivo do INSS. No que diz respeito ao réu Edvaldo Vicente Ferreira e ao réu Vladimir Antonio Stein, há prova documental de que eles foram cadastrados ilegalmente pela ré Maria Manuela Lima Saraiva, para fins de recebimento dos benefícios, como procuradores dos seguintes beneficiários:i) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Maria Benedita da Silva, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.097/1.099, volume 6);ii) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Maria José Jesus Silva, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 557/559, volume 3);iii) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Isaura Cheffer da Silva, com a exibição de instrumento de mandato, mas sem o necessário atestado médico (fls. 1.501 e 1.503, volume 8);iv) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Olga Poli Ferreira, com a exibição de instrumento de mandato, mas sem o necessário atestado médico (fls. 1.220 e 1.222, volume 6);v) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador da beneficiária Helena Flórido, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 886/889, volume 5);vi) o réu Edvaldo Vicente Ferreira como procurador do beneficiário Arlindo José Barbosa, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.459/1.461, volume 7); evii) o réu Vladimir Antonio Stein como procurador do beneficiário Pedro Antonio Fantinato, sem a apresentação de instrumento de mandato nem de atestado médico (fls. 1.373 e 1.382/1.383, volume 7). O cadastramento do réu Evaldo Vicente Ferreira e do réu Vladimir Antonio Stein, pela ré Maria Manuela Lima Saraiva, para fins de recebimento desses benefícios, caracteriza o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, inciso I, da Lei n 8.429/1992, que tem o seguinte texto:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;Para a configuração da conduta descrita nesse dispositivo legal é suficiente saber que a concessão de todos os benefícios foi considerada ilegal pelo INSS, que cassou todos os respectivos atos de concessão. Para a finalidade de caracterizar a prática do ato de improbidade administrativa, é irrelevante saber se estavam ou não presentes todos os requisitos para a concessão dos benefícios e se estes foram ou não restabelecidos pelo Poder Judiciário depois de terem sido cessados pela INSS nos procedimentos administrativos de revisão ante as apontadas ilegalidades. Conforme já salientado, os benefícios nem sequer poderiam ter sido concedidos, ainda que os beneficiários pudessem preencher os requisitos para recebê-los, caso tivessem formulado regularmente os pedidos ao INSS. A questão do restabelecimento dos benefícios pelo Poder Judiciário, em demandas movidas pelos beneficiários, produz efeitos apenas na quantificação do valor dos danos causados ao INSS. Isso porque, se o Poder Judiciário restabeleceu os benefícios nas mesmas ou em algumas das competências canceladas pelo INSS, o valor do dano causado a este pode ser reduzido ou extinto, o que será definido em fase de cumprimento de sentença, na sua liquidação. Mas é certo que a documentação necessária à concessão do benefício de Maria Benedita da Silva, Maria José de Jesus Silva, Wilma Festa da Corte, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino, Lourdes Rossi Furlan e Ana Benedeti da Costa nem sequer poderia ter sido recebida pela ré Maria Emanuela Lima Saraiva tampouco o benefício poderia ter sido concedido àquelas. Ainda que essas beneficiárias preenchessem os requisitos para receber o benefício assistencial ao idoso, a forma de concessão do benefício foi manifestamente ilegal, motivada em certidões falsas de assinatura dos documentos na presença da ré e em entrevistas inexistentes desta com as beneficiárias. Sendo ilegal a concessão e o pagamento dos benefícios, a ré Maria Emanuela Lima Saraiva facilitou e concorreu para a incorporação, ao patrimônio dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, de valores do INSS. Tal comportamento está comprovado pelos testemunhos colhidos nos presentes autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A beneficiária Wilma Festa da Corte afirmou, no testemunho prestado nestes autos, que (...) O escritório Cristein ficou com o cartão do benefício e o recebeu nos 4 primeiros meses (...) o escritório Cristein ficou com o cartão do benefício nos 4 primeiros meses para ser remunerado pelos serviços prestados que resultaram na concessão deste (fl. 1.777). A beneficiária Olga Poli Ferreira, também ouvida como testemunha nos presentes autos, por meio de carta precatória, cujo depoimento foi gravado em formato digital (fl. 1.851), afirmou que o réu Vladimir Antonio Stein ficou com o cartão do benefício recebendo-o durante quatro meses (depoimento gravado: 1:58 a 2:10 minutos). O dolo por parte da ré Maria Emanuela Lima Saraiva de facilitar e concorrer para a incorporação, ao patrimônio dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, de valores pagos pelo INSS, está demonstrado pelo fato de que ela os cadastrou ilegalmente como procuradores dos beneficiários Maria Benedita da Silva, Maria José Jesus Silva, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Arlindo José Barbosa e Pedro Antonio Fantinato. Não se trata de mero erro ou irregularidade administrativa, mas de conduta dolosa, livre e consciente, por parte da ré Maria Emanuela Lima Saraiva, de facilitar e concorrer para a incorporação, ao patrimônio dos réus Edvaldo Vicente

Ferreira e Vladimir Antonio Stein, de valores do INSS. Primeiro, a ré Maria Emanuela Lima Saraiva concedeu ilegalmente os benefícios a Maria Benedita da Silva, Maria José Jesus Silva, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino e Lourdes Rossi Furlan, todas representadas ilegalmente pelo réu Vladimir Antonio Stein, conforme depoimentos que prestaram nos autos do processo administrativo disciplinar, colhidos na presença desta ré, à luz do contraditório e da ampla defesa (as folhas dos autos estão indicadas acima). O dolo da ré Maria Emanuela Lima Saraiva de facilitar a atuação do réu Vladimir Antonio Stein está comprovado por ela haver certificado falsamente que tais beneficiárias assinaram na sua presença os documentos indispensáveis à concessão do benefício, quando na verdade quem estava a apresentar os pedidos era este réu, que trazia preenchidos os documentos previamente assinados por aquelas. Depois, a ré Maria Emanuela Lima Saraiva procedeu ao cadastramento ilegal dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, para fins de recebimento dos valores em nome dos citados beneficiários. Estes réus, cadastrados por aquela ré de modo ilegal para receber o benefício, retinham o cartão bancário da conta em que depositado o respectivo valor e recebiam quatro prestações mensais no lugar do beneficiário, a fim de ser remunerados pelos serviços ilegais prestados para a concessão do benefício. As condutas atribuídas aos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein foram devidamente comprovadas pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Já especifiquei acima os documentos que provam ter a ré Maria Emanuela Lima Saraiva os cadastrado ilegalmente, para fins de recebimento do benefício. Essa prova documental foi submetida nestes autos ao contraditório e à ampla defesa, sem que os réus tenham comprovado a existência das procurações e/ou atestados médicos indispensáveis para o cadastramento de procurador para receber benefício em nome do beneficiário. Ainda relativamente aos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, há prova testemunhal produzida nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os depoimentos acima transcritos das beneficiárias Wilma Festa da Corte e Olga Poli Ferreira revelam que os réus retinham durante 4 meses os cartões das contas em que depositados os benefícios, a fim de ser remunerados pelos serviços ilegais prestados para a concessão do benefício. O dolo dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein de obter ilicitamente a incorporação, ao seu patrimônio, de valores do INSS, está demonstrado tanto pelo fato de que a ré Maria Emanuela Lima Saraiva recebeu indevidamente os documentos apresentados por aqueles réus, para a concessão dos benefícios, sem a presença dos beneficiários, atestando falsamente que estes os assinaram na presença dela, gerando a concessão indevida do benefício, como também ao ser cadastrados por ela para o recebimento dos indigitados benefícios, no lugar dos beneficiários. A atuação dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein foi fundamental para gerar a incorporação, ao patrimônio deles e dos próprios beneficiários, de modo indevido e ilegal, de valores pagos pelo INSS de benefícios que não poderiam nem sequer ter sido concedidos, ainda que os beneficiários, eventualmente, pudessem preencher os requisitos para receber os benefícios. Mas tal concessão deveria ter observado as leis e atos infralegais já referidos. Não procede a afirmação dos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein de que, se houve ilegalidade, decorreu de erro ou ato praticado pelo INSS e pela ré Maria Emanuela Lima Saraiva. Os réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein agiram dolosamente com o propósito de obter a concessão de benefícios ilegalmente pelo INSS e de apropriar-se das primeiras quatro prestações mensais dos benefícios. Conforme se extrai do depoimento pessoal que prestaram em juízo, eles sabiam que estavam a atuar ilegalmente ao apresentar os documentos sem a presença dos beneficiários e ao obter da ré Maria Emanuela Lima Saraiva a falsa certificação de que os beneficiários os assinaram na presença dela. Os réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein sabiam que os benefícios não poderiam ter sido concedidos sem a presença do beneficiário e sem a entrevista pessoal deste com o servidor responsável pela concessão do benefício. Também sabiam os réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, segundo os mesmos depoimentos pessoais, que, para o cadastramento de procurador para receber benefício, eram indispensáveis a procuração e atestado médico da impossibilidade de locomoção do beneficiário. Mesmo ausentes ou a procuração ou o atestado médico ou ambos, esses réus conseguiram ser cadastrados ilegalmente para tal fim e receberam os benefícios no lugar dos beneficiários, por quatro meses, cientes de que os benefícios nem sequer poderiam ser concedidos aos beneficiários, pois estes não foram pessoalmente à Agência da Previdência Social, tampouco poderiam ser pagos aos réus, como procuradores não cadastrados validamente pelo INSS. Em síntese, todos os réus praticaram atos de improbidade administrativa e devem ser condenados nas sanções e reparações previstas no artigo 12, inciso II, Lei n 8.429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar todos os réus: i)

solidariamente, ao ressarcimento integral dos danos causados ao INSS, cujo valor deverá ser liquidado na fase de cumprimento de sentença, nos valores de todas as prestações pagas indevidamente aos beneficiários Maria Benedita da Silva, Maria José Jesus Silva, Isaura Cheffer da Silva, Olga Poli Ferreira, Helena Flórido, Rosária Vallim Tangerino, Lourdes Rossi Furlan, Arlindo José Barbosa e Pedro Antonio Fantinato, até a data em que cessados os benefícios pelo INSS, descontadas eventuais prestações dos benefícios que eventualmente foram restabelecidos por força de ordem judicial e que se refiram exatamente às prestações das mesmas competências entre a concessão e a cessação dos benefícios pelo INSS. Sobre os valores a ser ressarcidos incidirá correção monetária desde a data do pagamento da prestação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, até a data da primeira citação efetivada nos autos. A partir da data da primeira citação realizada nos autos incidirão exclusivamente juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou qualquer outra taxa de juros;ii) solidariamente, ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro do valor atualizado dos danos, tendo em vista a extensão destes, que compreenderam, segundo a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, 9 (nove) benefícios assistenciais ao idoso concedidos ilegalmente, bem como o proveito patrimonial obtido pelos réus Edvaldo Vicente Ferreira e Vladimir Antonio Stein, em razão de terem sido cadastrados, também ilegalmente, como procuradores, para receber os benefícios, retido os respectivos cartões bancários para o saque das prestações em nome dos beneficiários e efetivamente as recebido no lugar destes;iii) à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; eiv) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos. Decreto ainda a perda do cargo público da ré Maria Emanuela Lima Saraiva, de técnica do Seguro Social, sem prejuízo da penalidade de demissão desse cargo que já lhe foi imposta pelo INSS. Eventuais bens e valores em dinheiro tornados indisponíveis por força da liminar deferida por este juízo ficam convertidos em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado. Condeno também os réus, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, apenas ao INSS, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria:i) à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça; eii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral dos réus, para registro da suspensão dos direitos políticos deles. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Por último, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023769-94.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TECELAGEM, DE MALHARIAS E MEIAS, ESP.TEXTEIS, CORD. E EST., DE COLCHOES, EST.DE VEIC., DE TINT., EST.E BEN.(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demandada ação coletiva em que o autor pede o seguinte (fls. 2/50):a.1) A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; Oua.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; Oua.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.b) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação.c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para:c.1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; Ec.2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; Ouc.3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; Ec.4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária

pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.d) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.e) A condenação da Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação;É o relatório. Fundamento e decidio.Cumpre reconhecer a inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.O sindicato autor pede que a Taxa Referencial - TR seja substituída, para fins de correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os seus filiados, por ele substituídos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do saldo do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na petição inicial em substituição à TR. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo).É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25):Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem Le altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das leges actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra *vites* (videiras), ao invés da palavra *arbores*, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente.O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos.Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26):Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócuia em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva.Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que

envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, entes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas ao FGTS, como se poderia admitir o cabimento dessa pretensão quando veiculada por sindicato? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como, aliás, fez o autor, ao denominar a demanda de ação coletiva. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam o FGTS, mas o sindicato pode fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo (a pretensão relativa a tributo, assim como a que envolve o FGTS, não pode ser veiculada por ação civil pública, por força do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), aplicou a vedação prevista nesse dispositivo: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. De qualquer modo, tal condenação é incabível porque a ré ainda nem sequer foi citada. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Declaro prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014232-17.1989.403.6100 (89.0014232-1) - ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 140: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na conta descrita na fl. 15, verso, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0622791-40.1991.403.6100 (91.0622791-0) - SONIA REGINA CALVO(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X

CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 352/355 e 356: ante a ausência de manifestação da União sobre a planilha de cálculo apresentada pela impetrante, reconheço o direito ao levantamento e à transformação em pagamento definitivo da União dos valores indicados. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação da parcela indicada dos valores depositados em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0013213-53.2001.403.6100 (2001.61.00.013213-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL-GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003572-36.2004.403.6100 (2004.61.00.003572-0) - MAQNELSON LTDA(Proc. ANA MARIA DUARTE) X DELEGADO REG DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 166 e 168: defiro à impetrante vista dos autos, que, ao contrário do por ela afirmado, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, e fixo o prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Não conheço do pedido da impetrante de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há valores depositados nestes autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0013507-03.2004.403.6100 (2004.61.00.013507-6) - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 423/426: informe a impetrante, no prazo de 10 dias, os dados da advogada indicada, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0010078-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X TAEKO RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 289/297 e 299/307: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0011527-06.2013.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 226/240), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fls. 219/222: não conheço do pedido de expedição de ofício à autoridade coatora. Quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento

(artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012222-57.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DOS CAMPOS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 155/1651: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 168/186).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0012568-08.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 586/603 e 615/1627: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela IMPETRANTE e pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a IMPETRANTE e a UNIÃO intimados para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 611/616 e 631/635: fica a impetrante cientificada da juntada aos autos das petições e documentos apresentados pela autoridade impetrada. 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 602/609) e pela UNIÃO (fls. 620/626), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.3. Ficam a União e a impetrante intimadas para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0016055-83.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 377/381), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0017899-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-50.2013.403.6100) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X INSPECTOR DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 476/485), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0020550-73.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 5 dias, de manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante há mais de um ano. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem (fls. 2/8). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 63/64). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 72/78). A União ingressou nos autos (fl. 79). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP prestou as informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa. As manifestações de inconformidade pendem de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 77, 2 da Instrução Normativa n 1.300/2012 e do artigo 25, inciso I, do Decreto n 70.235/1972. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa (fls. 92/93). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decidio. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. As manifestações de inconformidade cujo julgamento a impetrante pretende seja realizado por meio da concessão deste mandado de segurança pedem de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, e não na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP. Com efeito, nos termos do artigo 77, 2 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a competência para o julgamento das manifestações de inconformidade é da na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, resarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação. (...) 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.377, de 24 de julho de 2013) De outro lado, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminentíssimo Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso com solicitação de novas informações, agora à autoridade que detém competência para julgar as manifestações de inconformidade. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência

no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.² Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.³ No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, por quanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.⁴ Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.**
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.
PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL:
NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**
EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.¹ É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.² No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.³ Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.⁴ Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.**-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**
INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.¹ No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.² Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.³ Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. ⁴ Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Dispositivo.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos

do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000194-23.2014.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 50/52 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende seja determinado às autoridades impetradas a expedição de certidão negativa de débitos em seu nome, desde que não haja qualquer pendência além dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 8 13 000123-22 e 80 8 13 000122-41. Afirma que seu pedido de expedição de CND foi indeferido sob o argumento de que esses débitos não poderiam ter sido incluídos no parcelamento regulado pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.865/13, ante a data de vencimento deles ser posterior a novembro de 2008. Ocorre que esses débitos referem-se ao ITR dos anos de 2006 e 2007, e a data de vencimento deles é 29.9.2006 e 30.9.2007, respectivamente. A parte relativa à multa de ofício é que é indicada com vencimento em 2.2.2012, data da lavratura do Auto de Infração que originou a cobrança. Entender que os débitos relativos à multa de ofício não poderiam ter sido incluídos no REFIS é um equívoco e contraria o texto da Instrução Normativa RFB 1.049/2010, artigo 5º, inciso I. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos (fls. 11/35) Intimado para emendar a petição inicial, conferindo à causa correto valor (fls. 42/44), o impetrante adequou o valor da causa para R\$ 868.598,88 e recolheu a diferença de custas (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. O impetrante pretende o reconhecimento de que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 8 13 000123-22 e 80 8 13 000122-41 possam ser incluídos no parcelamento regulado pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.865/13, apesar de a data de vencimento da multa de ofício neles constante ser posterior a novembro de 2008. Constam do despacho proferido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apontado como ato coator (fl. 23), dois motivos para o indeferimento do requerimento de emissão de certidão de positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante, quais sejam: i) as inscrições de responsabilidade do impetrante possuem débitos cujo vencimento é posterior a novembro de 2008, o que impede sejam incluídos no parcelamento regulado pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.865/13; e ii) não foi apresentada declaração assinada de que os valores recolhidos correspondem ao devido, levando em conta as inscrições selecionadas para inclusão no parcelamento e o número de prestações em que se deseja parcelar a dívida. Ainda que o impetrante tenha argumentado quanto à possibilidade de inclusão dos débitos de ITR dos anos de 2006 e 2007, inclusive da multa de ofício, indicada com vencimento em 2.2.2012, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.049/2010, artigo 5º, inciso I, nada disse sobre a ausência da declaração assinada de que os valores recolhidos correspondem ao devido. Vale dizer, quanto ao segundo motivo apontado pela autoridade impetrada no ato coator, o impetrante nem sequer se manifestou. Mesmo se fosse reconhecida a possibilidade de inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80 8 13 000123-22 e 80 8 13 000122-41 no parcelamento da Lei 11.941/09, sobraria o segundo motivo para o indeferimento do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante. Destarte, em análise de cognição sumária, não estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. No entanto, após sejam prestadas as informações pelas autoridades impetradas, o pedido de medida liminar poderá ser novamente apreciado, se restarem presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Solicitem-se informações às autoridades apontadas coatoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. O Procurador -Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo deve informar a este juízo, no prazo de 48 horas, especificamente sobre a possibilidade de inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.049/2010, artigo 5º, inciso I, das multas de ofício, indicadas com vencimento em 2.2.2012 constantes das inscrições na Dívida Ativa da União de nºs 80 8 13 000123-22 e 80 8 13 000122-41, referentes a débitos de ITR dos anos de 2006 e 2007. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado art. 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, mensagem para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade

impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Pùblico Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.FLS. 77O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 50/52, por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar, afirmando que a obrigatoriedade da apresentação da declaração indicada pela autoridade impetrada na decisão de fl. 23 não tem previsão legal. Mas, mesmo sem fundamento legal a tal declaração indicada pelos IMPETRADOS no referido despacho, o IMPETRANTE e seu contador elaboraram tal declaração, juntando agora aos autos, de forma que não há mais óbice para a concessão da liminar requerida (fls. 57/69). Também pede o impetrante o deferimento da liminar, porque fez outro requerimento, o qual tratava da averbação de causa suspensiva da exigibilidade das inscrições na dívida ativa em discussão, no qual foi proferida nova decisão, em 14.1.2014, em que afirmado se plenamente possível a emissão da CND, desde que formulado em requerimento próprio, instruído com a mesma declaração apontada na decisão de fl. 23 (fls. 70/75).É o relatório. DECIDO.A concessão de medida liminar no mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo ferido pela prática de ato coator ilegal ou com abuso de poder, nos termos daquela decisão de fls. 50/52, cuja reconsideração ora se pretende.Não há ato coator das autoridades impetradas quanto à declaração apresentada nestes autos (fl. 69), da qual nem sequer tiveram ciência. Declaração esta que, apesar de não estar datada, evidentemente foi firmada posteriormente ao despacho de fl. 23, que deu ensejo à presente impetração.Ante o exposto, mantendo a decisão de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intimem-se.

0000269-62.2014.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 373/374), extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Fls. 191/197: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019411-86.2013.403.6100 - ROBERTO MORETHSON(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o requerente, intimado para apresentar cópias para instrução do mandado de citação, não se manifestou (decisão de fl. 63 - item 3, publicação de fl. 63-verso e certidão de fl. 64).Condono o requerente nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária.Descabe condenação em honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 7333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCO RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANIL DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A., a fim de que seja reconhecida a qualidade de seu crédito como preferencial, decorrente de direito real de garantia (alienação fiduciária), que também é objeto da ação mais antiga. Apresenta documentos que provam a qualidade preferencial de seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na sentença, a questão que é objeto destes embargos de declaração foi assim resolvida: Salvo o BANCO BRADESCO S.A., nenhum dos demais réus particulares invocou privilégio ou preferência real. O BANCO BRADESCO S.A. afirma ser credor de JOANES RAMOS de crédito oriundo de um CONTRATO DE MÚTUO com garantia de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, vencido e não honrado, objeto da Ação de Depósito, processo nº 8.00.014038-1, que corre perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Afirma o BANCO BRADESCO ser detentor de crédito preferencial (direito real de garantia - alienação fiduciária), o qual também é objeto de ação mais antiga (depósito). Sendo detentor de direito real de garantia e tendo ajuizado em primeiro lugar a demanda, sustenta que possui preferência em relação aos demais réus quanto ao produto do valor consignado. Não procedem tais afirmações. Primeiro porque o BANCO BRADESCO não apresentou nenhum documento a comprovar a natureza de direito real do crédito habilitado. Segundo porque a preferência decorrente de direito real, se tivesse sido provada, incidiria sobre execução em face do próprio bem móvel dado em garantia e na exata extensão desta. O BRADESCO não apresentou a prova da extensão da garantia real. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia: PROCESSO CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. CÉDULA RURAL. PIGNORATÍCIA. DIREITO REAL. PREFERÊNCIA. LIMITE DA GARANTIA. ARRESTO. EFEITOS. PENHORA. 1. A extensão da preferência que ostenta o detentor do crédito com garantia real está limitada à extensão da própria garantia outorgada. 2. Se o bem constrito não for suficiente para o pagamento integral do débito, o credor poderá executar o devedor pelo restante da dívida, mas como quirografário. 3. O arresto é uma pré-penhora e seus efeitos, para fins de prelação, vigoram desde a sua implementação. 4. Recurso especial conhecido e provido (RECURSO ESPECIAL N° 293.287 - SP, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 04.02.2010). Ante o exposto, reservados para a UNIÃO os valores relativos ao saldo devedor atualizado de todos os créditos tributários, haverá entre os credores particulares que se habilitaram nos autos, a saber, A INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., COLCHONOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., BANCO BRADESCO S.A. e JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ, iguais direitos sobre os valores depositados remanescentes, depois daquela reserva, nos termos do artigo 957 do Código Civil. O embargante postula, por meio destes embargos de declaração, o reconhecimento da qualidade preferencial de seu crédito, por decorrer de direito real de garantia (alienação fiduciária), que também é objeto da ação mais antiga. Apresenta documentos que provam a qualidade preferencial de seu crédito. Mas o embargante não aponta obscuridade, omissão ou contradição na sentença. O erro descrito nos embargos de declaração é de julgamento, e não de procedimento. Os embargos de declaração não se destinam a corrigir erro de procedimento. Além disso, o embargante apresentou documentos apenas por ocasião da oposição destes embargos de declaração, momento esse manifestamente impróprio para reabertura da instrução probatória. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se. Intime-se a União.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 281, 282 e 283: concedo à expropriante prazo de 10 dias para complementar o depósito de fl. 248, nos termos dos cálculos de fls. 273/274. Publique-se. Intime-se a AGU e DPU.

MONITORIA

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DA SILVA ROSA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Recebo os embargos opostos pelo réu LEANDRO DA SILVA ROSA (fls. 109/127), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a

eficácia do mandado inicial.2. Indefiro o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, formulado sob o fundamento de que têm direito a tal benefício porque representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita constitui direito de quem prova insuficiência de recursos para demandar em juízo. O fato de o réu haver sido citado por edital e ser-lhe nomeado curador especial não tem nenhuma relação com a insuficiência de recursos para defender-se em juízo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fls. 171/182: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, representada pela Defensoria Pública da União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 160/161) e da manifestação da ré (fls. 163/164). Publique-se. Intime-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Realizada a citação por edital (fls. 61/62, 65/66 e 73/75) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 77), nomeio, como curadora especial da ré, Andrea de Almeida Lana, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas

explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0023428-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERCULES GONCALVES DE SOUZA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0023437-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERSON BARBOSA SOARES

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e

demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora novas memórias de cálculos, devidamente discriminadas, que descrevam, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenham notas explicativas das operações realizadas. Nas memórias de cálculos apresentadas pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memórias de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar as memórias de cálculos, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da

expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0023489-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTIANE TEIXEIRA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR.

PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS X MARC BOUD HORS X CHRISTIAN BOUD HORS X CAROLINE BOUD HORS

1. Fls. 153/168: fica a exequente intimada para dar integral cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 148, no prazo de 10 dias, apresentando 4 cópias legíveis da petição inicial e respectiva memória de cálculo atualizada, para instrução dos respectivos mandados de citação dos sucessores. Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fl. 342: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 136/143). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Fl. 345: considerando que não houve licitante no leilão do bem penhorado nestes autos e o lapso de tempo desde a avaliação do referido bem (fls. 279/283 e 302), expeça a Secretaria novo mandado para constatação e reavaliação do bem apartamento n.º 13, localizado na Rua Capote Valente n.º 134, 1º andar do Edifício Saint Germain, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, descrito na matrícula n.º 81.213 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, penhorado a fl. 220.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito. 4. Devolvido o mandado a que alude o item 2 acima, as partes serão intimadas, dando-se-lhes ciência da reavaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 212. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fls. 330/332: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Fl. 333: julgo prejudicados os pedidos da Caixa Econômica de pesquisa via Sistema de Informações Eleitorais - SIEL da executada ALBANY HALLA SALEH e expedição de edital de citação dos executados ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH. Os executados ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH já compareceram aos autos espontaneamente, opondo embargos à execução (autos nº 0010581-68.2012.403.6100). Deste modo, considero os executados ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH citados, nos termos do 1 do artigo 214 do Código de Processo Civil. 3. Defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital da executada TAIF INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões

lavradas por oficiais de justiça (fls. 88/90, 127/129, 150/157, 325/326), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da executada acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).8. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.9. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 6 acima.

0022835-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMIR APARECIDO DA SILVA

1. Fl. 90: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado WALDEMIR APARECIDO DA SILVA. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junto a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 63. Publique-se.

0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA

Ante a devolução pelos correios da carta expedida na fl. 58, expeça a secretaria nova carta à executada, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 52/55), nos termos do artigo 229 do CPC.

0011962-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ALICE ANUNCIACAO SILVA

1. Ante o evidente erro material, reconsidero a decisão de fl. 28.2. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 27.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida.4. O veículo objeto desta busca e

apreensão não foi localizado (fls. 25/26). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 6. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total da motocicleta marca Honda, modelo CB 300 R, placa EXA 3552, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2011, Chassi 9C2NC4310BR258509, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 7. A executada, MARIA ALICE ANUNCIAÇÃO SILVA (CPF nº 134.201.708-07), deverá ser citada para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18.8. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 9. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 10. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se a executada do arresto da motocicleta financiada, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 11. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 12. Não sendo encontrando a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 13. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 14. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0013552-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO CICERO DOS SANTOS

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000623-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATA PEREIRA DE MARIZ

1. Fl. 79: indefiro o pedido da autora de expedição de mandado de notificação no endereço localizado na Estrada de Poá nº 1209, bairro Jardim Soares, São Paulo, SP, tendo em vista que para esse endereço já foi expedido mandado (fl. 53), cuja diligência restou negativa, ante a não localização desse número naquele logradouro, conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça. 2. Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou

documento fornecido pela administradora do condomínio, com data de 11.11.2013 (fl. 80), que declara ser a requerida a atual moradora do imóvel objeto do contrato de arrendamento mercantil, expeça a Secretaria novo mandado, a fim de que se proceda à notificação da requerida e, desconfiando que ela esteja se ocultando, deverá certificar a suspeita de ocultação e proceder à notificação com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópias desta decisão, certidão de fl. 42 e da petição e documento de fls. 79/80. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO X GISELI QUINTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 141/142 e 145: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00702821-3, para a Caixa Econômica Federal, agência 002, operação 006, conta corrente 10.000-5, de titularidade da Defensoria Pública da União (CNPJ n.º 00.375.114/0001-16). Publique-se. Intime-se a DPU.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo Volkswagen Golf GL, ano de fabricação 1995, modelo 1995, placa CAN-5333, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0009082-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO MENEGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MENEGOTTO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 58. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp

210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0019379-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO LIMA DE ARAUJO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação, pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 35: fica a executada, INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES (CPF nº 906.487.658-49) intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 16.231,10, para novembro de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

Fls. 48/50: fica a Caixa Econômica Federal - CEF científica da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

A autora propõe ação de consignação em pagamento em face do réu, pedindo seja este citado para receber em juízo a quantia de R\$ 113.417,34, que julga devida. Afirma que foi proprietária e vendeu o apartamento de número 72 do Edifício Espanha, situado no Condomínio réu. Em razão dos débitos, apresentou ao réu proposta para quitação das taxas condominiais, a fim de, em cumprimento a obrigação contratual, transferir o imóvel livre de qualquer ônus para o adquirente do imóvel. Alega que o valor proposto para pagamento à vista é correto, mas foi injustificadamente rechaçado.À fl. 35, guia de depósito judicial, no valor de R\$ 113.538,46.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/49. Aduz que existe ação de cobrança dos débitos condominiais em questão, que tramita na Justiça Estadual sob n.º 0226402-65.1999.8.26.0004. A autora confessa ser devedora, mas pretende pagar parcialmente o débito, o que somente poderia ser aceito mediante consenso de seus condôminos. O pagamento deveria se dar diretamente à administradora do condomínio ou nos autos da ação de cobrança. O débito soma R\$ 179.919,58 e deve a autora depositar a diferença.O réu levantou o valor depositado (fls. 83 e 97).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a contestação e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (fls. 91/96).É o relatório. Fundamento e decidido.O réu ajuizou em face do ex-mutuário da autora demanda de procedimento sumário, distribuída sob n.º 0226402-65.1999.8.26.0004 à 2.ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, ora em fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento dos débitos condominiais objeto desta demanda.Agora, por meio da presente ação de consignação em pagamento, pretende a Caixa Econômica Federal obter esta providência jurisdicional (autorização de depósito), a fim de quitar o débito que confessa ser seu, porquanto ter arrematado o imóvel, tratar-se de obrigação propter rem e ter assumido obrigação contratual de transferir o imóvel a terceiro livre de quaisquer ônus (fl. 91).É manifesta a ausência de interesse processual, em razão da inadequação desta ação de consignação em pagamento para tal finalidade. Admitir o

prosseguimento desta lide para, como pretende a autora, afastar as despesas correspondentes a custas processuais e honorários advocatícios do processo que tramita perante a Justiça Estadual, ou para afastar o pagamento de valores referentes ao acordo judicial firmado pelo Condomínio com o ex-mutuário, na Justiça Estadual, sob os argumentos de que não figurara do polo passivo daquela demanda e de que tais valores configuram dívida de natureza personalíssima (fls. 91/92), significa converter este juízo em tribunal para revisão da sentença e decisões proferidas pelo juízo da 2.^a Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, nos autos n.^o 0226402-65.1999.8.26.0004. Com efeito, caso se admita o prosseguimento da tramitação desta lide, referente aos valores discutidos nos autos n.^o 0226402-65.1999.8.26.0004, estar-se-ia permitindo o julgamento, por este juízo, do acerto da sentença daquele juízo ou de impugnação ao cumprimento daquela sentença ou à penhora da unidade condominial naqueles autos deferida por decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no agravo de instrumento n.^o 0221772-21.2012.8.26.0000, interposto pela própria Caixa Econômica Federal. No julgamento desse agravo, o Tribunal de Justiça declarou que a dívida está garantida pela unidade condominial, independentemente de quem detenha a titularidade. À toda evidência, esta não é a via adequada para a discussão do valor do débito que a ré está a executar na ação que tramita perante a Justiça Estadual. Finalmente, caberá às partes noticiarem nos autos do cumprimento de sentença que tramita na Justiça Estadual o levantamento pelo réu, nos termos do 1º do artigo 899 do Código de Processo Civil, do valor depositado pela autora nesta demanda. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios são devidos pela autora, pelo princípio da causalidade, dada a necessidade do réu de constituir advogado para atuar nestes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0221772-21.2012.8.26.0000 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como as respectivas decisão e acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 374/394), a fim de excluir CIA/ Energética de São Paulo - CESP e incluir em seu lugar a sucessora: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.^o 02.998.611/0001-04.2. Fls. 365/366: defiro o pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão administrativa em seu nome, na forma do título executivo judicial (fls. 274/281). 3. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada para, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de constituição de servidão administrativa. Publique-se.

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Trata-se de ação de desapropriação de área de terra necessária à implantação da Estação de Rádio - UHF Multicanal de Morro dos Cabelos Brancos, localizada na Estrada Morro do Cabelo Branco, zona rural, no Município de Caeiras, movida originalmente pela ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO. Houve depósito da oferta inicial (fl. 19). Os autos tiveram a tramitação suspensa em razão de tratativas para composição entre as partes. Retomado o trâmite processual, cabe decidir, preliminarmente, a questão da competência da Justiça Federal. Na demanda expropriatória movida por concessionária de energia elétrica, ausente manifestação de interesse jurídico na lide da União, a competência para processar e julgar esta demanda é da Justiça Estadual, da Comarca onde se situa o imóvel, independentemente de a declaração de utilidade pública da área haver partido da União, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 135.876/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p.

300).Processual e Administrativo. Ação de constituição de servidão administrativa. Concessionária de Energia Elétrica Eletropaulo. Desinteresse da União. Competência da Justiça Estadual.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que, em casos de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual.2. Multifários precedentes jurisprudenciais.3. Recurso conhecido e provido (REsp 160.617/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 05.11.2001 p. 81).No presente caso, a União manifestou-se expressamente quanto a ausência de interesse no feito (fl. 119).Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao foro da situação do imóvel, na Comarca de Caieiras, nos termos do artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil, a quem caberá apreciar o pedido de fls. 116/117.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

MONITORIA

0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 1014/1017: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comprova a transferência determinada na decisão de fl. 1006.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO

1. Fls. 115/118: fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 118 verso.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, CÍCERA MARIA DE CARVALHO (CPF nº 973.558.873-00), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiverem(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

1. Fls. 76/78 e 84/86: fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos do mandado e carta precatória devolvidos com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0010591-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

1. Fls. 85/94: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do

mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminem; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000457-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Demandada cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 3.394,41. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1996), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Con quanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8a Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrerestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como ré, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1.

A jurisprudência do Supremo tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2a Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, quanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000257-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-59.2013.403.6100) EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados EDITORA PORTO BRAGA LTDA. EPP e PARCÍDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA. 2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0014621-59.2013.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, os advogados dos executados. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica o embargante PARCÍDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. 5. Não conheço dos fundamentos relativos ao excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo discriminando os valores que os embargantes entendem devidos e indevidos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo do embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei nº 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei nº 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes

mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascêdo, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.³ A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.⁴ Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Ante o exposto, fica a petição inicial indeferida relativamente ao fundamento de que há excesso de execução.⁶ Os embargos prosseguirão exclusivamente quanto ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não preenche os requisitos essenciais e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.⁷ Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIOMALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) Ante a manifestação da exequente, de que as partes transigiram (fls. 200/203), extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 34 e 36). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados, citados, não opuseram embargos à execução. Registre-se. Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) 1. Fls. 439/440: não conheço, por ora, dos pedidos da Caixa Econômica Federal de RENAJUD e requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados.² Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora do imóvel do executado ELIZEU ADAMI (fls. 395/401), sob pena de levantamento da penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005491-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

1. Fl. 90: considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal em relação a decisão de fl. 81 (fl. 91), expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do executado ITAMAR GONÇALVES DA SILVA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 67/79, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 69).² Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.³ Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificado desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00757 - fl. 126).² Fls. 140/145: fica a exequente intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 144,60 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente à averbação da penhora efetuada no imóvel. Publique-se. Intime-se a União (AGU)

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PINHEIRO MORALES

Não cabe a extinção da execução, mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foi apresentado nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Não há nestes autos instrumento de mandado outorgado à exequente, pelo executado, com poder específico para representá-lo em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dele. Contudo, a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 92/95) revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor

da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 29 e 32). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória (fl. 101), independentemente de cumprimento. Sem honorários advocatícios porque o executado, citado, não opôs embargos à execução. Registre-se. Publique-se.

0007301-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO ATAIDE BORGES

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0021710-03.2013.4.03.0000, conforme consta no extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007777-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

Não cabe a extinção da execução, mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foi apresentado nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Da cópia do instrumento particular de renegociação do débito não consta nenhuma cláusula a atribuir à exequente poder específico para representar os executados em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome deles. Contudo, a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente (fls. 160/170) revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Assim, extinguo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 76 e 79). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados, citados, não opuseram embargos à execução (certidão de fl. 158). Registre-se. Publique-se.

0008859-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MAIA TEIXEIRA

Fl. 54: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado BRUNO MAIA TEIXEIRA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Publique-se.

0015277-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELITA CRUZ TORRES

PA 1,7 1. Realizada a citação da executada, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pela executada e

a penhora (fls. 46/48), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.² Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO

No prazo de 10 dias, regularizem os executados a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreve a petição de fl. 66, João Cláudio Nogueira de Sousa (OAB/SP 207.079). Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que cadastre os autores, ora exequentes, conforme dados apresentados pelos exequentes à fl. 436: ADAITON RIBEIRO MARTUSCELLI (CPF n.º 887.093.108-00), ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO (CPF n.º 976.117.008-04), JUÇARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE (CPF n.º 929.356.808-04), JUPIRA MARTINS NEVES (CPF n.º 494.150.938-20), LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA (CPF n.º 975.969.228-72), SANDRA APARECIDA MONTEIRO (CPF n.º 004.504.038-90), MARIA CECÍLIA MAGALHÃES (CPF n.º 887.171.948-49), NAILA MIRANDA SALVATI (CPF n.º 032.802.038-99) e MARIA APARECIDA FERREIRA (ESPÓLIO).² Fls. 541/542: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar a certidão de óbito da exequente JUPIRA MARTINS NEVES. Cabe a parte exequente proceder à habilitação dos sucessores da reclamante e a devida regularização da representação processual.³ Ante a notícia do óbito de JUPIRA MARTINS NEVES, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspenso o curso do processo em relação àquela até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.⁴ Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.⁵ Fls. 563/564: fica a parte exequente intimada da impugnação à habilitação de fls. 543/561, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.⁶ Fls. 563/564: defiro prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar, de forma conclusiva, os documentos necessários para a execução do título executivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Fl. 210: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 159/163). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja

encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Fl. 218: julgo prejudicado o pedido ante a petição de fl. 210.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 197.4. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se.

0006134-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Fl. 100vº: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado (fls. 94/96) em que ele noticia a ocorrência de acordo e quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 100.Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fl. 145: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 64/65), transitada em julgado (fl. 67).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 35). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, no mesmo prazo do item 2 acima, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se.

0012710-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAIRA DE ANDRADE SOUSA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAIRA DE ANDRADE SOUSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 123/127: em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 117), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, SAIRA DE ANDRADE SOUSA, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.946,64 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 05/08/2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se. Intime-se a DPU.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fls. 136/141: julgo prejudicado o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação. Sobre os veículos de propriedade desses executados há restrições no RENAJUD. O veículo de placa EJR 8406, registrado no RENAJUD em nome do executado é objeto de alienação fiduciária (fl. 95). Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal. Eventual penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Sobre o veículo de placa CKR 4925, de propriedade do executado, há informação de veículo roubado ou furtado (fl. 96). Deste modo, embora haja veículos em nome do executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio. 2. Fl. 142: concedo à Caixa Econômica Federal vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão punitiva, nos termos das decisões de fl. 93 (item 2) e 104 (item 2). Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARTINS DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 71: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, fendo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não concreço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Ante a notícia do não cumprimento do acordo celebrado (fls. 51/52), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, BRUNO MARTINS DOS SANTOS, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.637,57 (vinte mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em 03.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0003020-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a notícia de descumprimento do acordo homologado na sentença de fls. 48/49, transitada em julgado (fl. 54), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.818,48 (vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 05.08.2013 (fl. 67). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 238), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente N° 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação cautelar nº 0681039-96.1991.403.6100.2. Após o cumprimento do item 1 desta decisão, deverá a Secretaria intimar as partes para apresentarem os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0697786-24.1991.403.6100 (91.0697786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079390-48.1991.403.6100 (91.0079390-6)) SILVIA REGINA RODRIGUES(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos da reclamação nº 0011098-79.2008.4.03.0000 (fls. 269/270). Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0039599-33.1995.403.6100 (95.0039599-1) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP089609 - SUELIX APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora aderiu ao REFIS, no qual foi incluído o débito cuja nulidade pretendia fosse declarada nesta demanda (fl. 134), bem como pela ausência de manifestação da autora (decisão de fl. 151, publicação de fl. 151-verso e certidão de fl. 152). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, em razão da simplicidade da demanda. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Defiro o requerimento da Defensora Pública Federal de contagem em dobro de todos os prazos processuais e receber intimação pessoal, mediante o recebimento dos autos com vista (artigo 44, inciso I, da LC 80/94).2. Fls. 87/96: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a DPU.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERANIO GONCALVES GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 27.539,48, para fevereiro de 2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1%. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 4745.3900.0201.4337, decorrente de contrato firmado entre eles. Citado, o réu não contestou (fls. 49/52 e certidão de fl. 54-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. O réu firmou com a autora contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard nº 4745.3900.0201.4337 e termo aditivo (fls. 12/17 e 18/20). O réu utilizou o cartão de crédito, conforme comprovam os respectivos extratos de compras realizadas com a utilização deste (fls.

22/27).O uso do cartão de crédito, pelo réu, gerou débitos, que não foram pagos. Desse inadimplemento resulta acumulação de saldo devedor, no valor de R\$ 27.539,48 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), 28.2.2013 (demonstrativo de cálculo de fl. 28).A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406, do Código Civil), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já comprehende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 27.539,48 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), para 28.2.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de março de 2013 a setembro de 2013. A partir de setembro de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima.Registre-se.

Publique-se.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 325/333 relativa à cobrança de contribuição social sobre o salário-maternidade e as férias gozadas.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extraír uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. Não há a omissão aventada, porquanto a sentença foi bastante clara no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (parte final de fl. 327-verso até início de fl. 329) e as férias gozadas (fl. 331 frente e verso).A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que lhe foi desfavorável. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União da sentença e desta decisão.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 156/157: expeça imediatamente a Secretaria:i) mandado de intimação da testemunha JEFFERSON VALE DOS SANTOS LIMA, arrolada pelos autores, para comparecer à audiência designada (fl. 154), com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2.º do Código de Processo Civil; eii) cartas precatórias para oitiva das testemunhas CLEITO LEONARDO MARCELINO DA SILVA, EDUARDO NASCIMENTO ESTEVES e JOSÉ EUDES ADRIANO FILHO, arroladas pelos autores, nos juízos da Justiça Estadual de Sumaré/SP e Valinhos/SP, salientando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se.

0018287-68.2013.403.6100 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, bem como na obrigação de pagar as respectivas diferenças decorrentes da substituição de índice que for determinada. Na petição inicial se afirma que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação (fls. 2/68). Citada (fl. 75), a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ou a citação da União e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito afirma a legalidade da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS e requer a improcedência dos pedidos (fls. 76/115). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 119/123). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da legitimidade passiva para a causa da CEF está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no enunciado de sua Súmula n° 249, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7.2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que

instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro

rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a constitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a constitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a constitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como

legislador positivo. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaque meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaque meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não affronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaque meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se excede e affronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em

vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprovou? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10º edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decidido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já expliquei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo.

Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármem Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevemos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apega à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma

Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz - , não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência:a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei;b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja:a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser;b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista);c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de *terrae brasilis*) pode representar uma atitude (deveras) positivista;d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardivamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo.Um dilema. Em *terrae brasilis*, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em *Verdade Consenso*, 4^a Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo.Nessa linha, aliás, pergunto:a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)?b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver?c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal?Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa.Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de *Dasein*) traz consigo o mundo inteiro.Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegesmo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo.Um toque a maisNão podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegesmo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até *Antígona* sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim?Insisto: literalidade e

ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje. [1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição. [2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc. [3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de álibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que refletia a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor

e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidas, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principalista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniciada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ augeia-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o *Habeas Corpus* 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teóretico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofística (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo,

também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo

legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 175/179: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 189/385: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019464-67.2013.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS das diferenças relativas aos meses de junho de 1987, fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, devidas em razão dos planos econômicos denominados Planos Bresser, Verão e Collor (fls. 2/41). Citada (fl. 74), a ré requer a improcedência dos pedidos (fls. 50/59) e esclarece que o autor já recebeu créditos relativos aos Planos Verão e Collor I, em razão da ação coletiva nº 95.0005901-0, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 60/71). Intimado da contestação e dos documentos apresentados pela CEF (fl. 77), o autor se manifestou em réplica (fls. 79/88). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Não é necessária a existência de extratos aos autos para que se julgue o pedido de aplicabilidade das diferenças de correção monetária, em razão dos planos econômicos denominados Planos Bresser, Verão e Collor, sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. Aprecio, inicialmente, matérias preliminares cognoscíveis de ofício. Há falta de interesse processual quanto ao índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) e de 5,38% (BTN de maio de 1990). É fato notório que os índices de 18,02% (LBC de junho de 1987) e de 5,38% (BTN de maio de 1990) já foram creditados em todas as contas vinculados ao FGTS nas épocas próprias. É manifesta também ausência de interesse processual relativamente ao índice já aplicado em fevereiro de 1989. Isso porque a CEF, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14, de fevereiro

de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72% mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Além disso, reconheço a existência de coisa julgada relativamente aos pedidos de condenação da ré a proceder ao creditamento das diferenças de correção monetária do FGTS pelo índice de abril de 1990, relativo ao IPC. A CEF afirmou e comprovou com a memória de cálculos e extratos que o autor já recebeu as diferenças de correção monetária do FGTS pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, relativos ao IPC, em suas duas contas vinculadas, as duas referentes ao contrato de trabalho firmado com a CBTU - Cia. Brasileira de Trens Urbanos. Isso porque, esses créditos foram feitos em cumprimento ao título executivo judicial formado na ação coletiva nº 95.0005901-0, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e está arquivada desde 1º.6.2006 (fls. 60/71). Tramitou, também sob procedimento ordinário, a demanda autuada sob nº 95.0005901-0 e distribuída à 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que o pedido era de condenação da ré a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, entre eles o autor desta demanda, ANTONIO FERREIRA, das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os índices devidos. Nequela demanda foi proferida sentença, transitada em julgado. Aliás, no ano de 2006, de acordo com o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Está configurada a hipótese prevista no artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. O autor, ANTONIO FERREIRA, foi intimado expressamente para manifestar-se sobre a afirmação da CEF de que ele já recebeu créditos relativos aos Planos Verão e Collor I nos autos daquela ação coletiva (fl. 77), mas nada disse sobre isso em sua réplica juntada nas fls. 79/88. A ausência de negação deste fato, corroborada pelas memórias de cálculo e extratos de fls. 61/70, constituem fato incontroverso. Conforme já salientado, além de o autor não haver negado ter recebido esse crédito em sua conta vinculada, os extratos provam que o autor sacou da conta do FGTS esses valores creditados, o que caracteriza, mais uma vez, fato incontroverso. Está configurada a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois, quanto ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária do FGTS pelo índice de abril de 1990, relativo ao IPC, foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto:I) Não conheço do pedido de condenação da ré a creditar nas contas do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987, fevereiro de 1989 e maio de 1990 e extinguo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.II) Não conheço do pedido de condenação da ré a creditar nas contas do autor, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo a abril de 1990 e extinguo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0021269-55.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Fls. 104/105: defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Fls. 115/122: o autor pede a reconsideração da decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão cuja reconsideração se pede, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 149/178: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Fls. 115/122: fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0022722-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-56.2013.403.6100) MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE

CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 83/153: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 154/155: indefiro. O documento que se requer a apresentação pela CEF já foi juntado aos autos na contestação (fls. 108/121). Publique-se.

0000430-72.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 579/583, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda, o processo ético-profissional nº 8392-458-08, é diverso dos daqueles autos, outros processos, com números diferentes, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. O autor pede a antecipação da tutela para o efeito de determinar que a Requerida se abstenha em realizar qualquer ato em desfavor do autor até decisão final a ser proferida nestes autos. Nos autos do processo ético-profissional nº 8.392-458/2008 foi determinada a aplicação, ao autor, da pena de censura pública em publicação oficial - Pena C (acórdão nº 6805/2012, de 5.5.2012 - fls. 483/505). O autor afirma na petição inicial que o julgamento do recurso por ele interposto em face daquele acórdão foi julgado pelo Conselho Federal de Medicina em 27.11.2013, onde teve a sentença confirmada (fl. 3), mas as cópias do processo ético-disciplinar que instruem a petição inicial terminam no ofício datado de 6.6.2013. Não há prova do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, nem de que esta tenha sido a última. Assim, antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva do réu, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cópia da petição inicial para instruir a contrafé do mandado de citação a ser expedido.4. Cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, que deverá, inclusive esclarecer para que data está prevista a efetiva aplicação da pena, determinada nas decisões proferidas no processo ético-profissional nº 8.392-458/2008. 5. Apresentada contestação pelo réu ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0000606-51.2014.403.6100 - MACLEI GOMES PEREIRA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0000713-95.2014.403.6100 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 16,65% e 44,80%, relativos a janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de

sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0000761-54.2014.403.6100 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0000765-91.2014.403.6100 - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 30, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9) - LEA ARAUJO DE CARVALHO X MARLI BENEDITA JANUARIO X MARCO AURELIO GARCIA X VALDECIR ALBERTO SUPPI X MARIA LUISA GENTIL(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LEA ARAUJO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLI BENEDITA JANUARIO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR ALBERTO SUPPI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA GENTIL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 406/408 e 418: acolho a impugnação da União aos cálculos apresentados pela exequente, referentes à parcela controversa da execução. Nos seus cálculos, a exequente aplicou juros de 1% ao mês, em afronta ao título executivo judicial transitado em julgado (fls. 81/87, 120/127 e 199/202). Tendo em vista que a própria exequente afirma que a diferença entre os cálculos que apresentara e os da União é exatamente em relação ao percentual dos juros (sic, fl. 406), homologo a conta da União apresentada na fl. 401, no valor de R\$ 59.516,03, para julho de 2013, conta essa que acertadamente utilizou juros de 6% ao ano, conforme estabelecido na sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Embora o valor propugnado pela União não inclua os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, estes também serão requisitados nestes autos, nos termos do item 5 da decisão de fls. 270/271. Assim, considerando que a União não impugnou o valor apresentado pela exequente a título de honorários advocatícios dos embargos (R\$ 4.121,64 para julho de 2013) e que o valor pleiteado é o mesmo constante dos cálculos apresentados pela União nos embargos (fls. 407 e 416), deve ser requisitada no ofício precatório suplementar a ser expedido nestes autos a soma de R\$ 63.637,67, para julho de 2013 (R\$ 59.516,03 + R\$ 4.121,64). 3. O nome da exequente, OLGA DE CARVALHO, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 4. Deixo de determinar a intimação da União relativamente à exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Este dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 5. Apenas para fins informativos, registro que o valor total da execução deve ser atualizado para permitir a expedição do ofício precatório suplementar. Tal informação deve constar do ofício precatório suplementar, independente do valor a ser requisitado nos termos desta decisão. O valor total da execução, atualizado pelos índices da tabela das ações

condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para janeiro de 2014, é R\$ 79.353,37. Esse valor é resultado da soma do valor incontroverso já requisitado (R\$ 9.829,82 X 1,4485541699) com o valor suplementar a ser requisitado (R\$ 63.637,67 X 1,0232043126).6. Expeça a Secretaria ofício precatório suplementar para pagamento da execução em benefício da exequente.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EIJI TOOKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 224/225: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a EIJI TOOKUNI (fls. 178/216).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios (fls. 219/221 e 223).3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 225, a quem foram outorgados poderes para tanto (instrumento de mandato de fl. 12).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 289/306) e pela autora (fls. 311/318).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 308/313) e pela União (fls. 316/318), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018967-87.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 263 e 264/282: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/576: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0009637-32.2013.403.6100 - SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS E SERVICOS AUDIO VISUAIS LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora (fls. 660/688) e da União (fls. 698/703).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 691/697).3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014069-94.2013.403.6100 - LEANDRO LAFIANDRE NAHAS(SP325109 - NATALIA ORELLANA COELHO E SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 1. Fls. 103/106: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0017955-04.2013.403.6100 - MAURO LUIZ GIANOTTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) 1. Converto o julgamento em diligencia. 2. Em 10 dias, especifique o autor os valores que ainda não foram ressarcidos.3. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal a afirmação de que já ressarciu integralmente ao autor todos os prejuízos materiais. O autor afirma na réplica que os valores ressarcidos são inferiores às duas prestações do benefício de aposentadoria e às duas parcelas do empréstimo consignado. Publique-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1. Fls. 141/145: mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fica a CEF intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 141/145, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 156/164: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0020969-72.2013.403.6301 - SONIA MARIA TEOFILO(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 173/185), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001059-46.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende seja determinado à ré que substitua, a partir desta data, a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária da conta da parte autora vinculada ao FGTS. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Juntou documentos (fls. 20/43). É o relatório. DECIDO. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, antecipação dos efeitos da tutela somente cabe se ausente risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). É patente o risco de irreversibilidade fática da medida postulada, caso se determine, por antecipação da tutela, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice diverso do previsto em lei. Na hipótese de movimentação, será difícil e incerta a devolução dos valores pelo trabalhador ao FGTS. A possibilidade de ele manter-se no regime do FGTS não afasta esse risco. Trata-se de mera hipótese. Não há garantia de que, movimentada a conta pelo trabalhador, ele volte ao regime do FGTS, a fim de poder suportar, no futuro, a compensação dos valores movimentados indevidamente, com índice de correção monetária que não foi acolhido no julgamento final da demanda. Está ausente, no caso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, se transitar em julgado título executivo que condene a ré a atualizar os depósitos do FGTS por índice de correção monetária outro que não a TR, a sentença será cumprida, como ocorreu nos milhões de processos, nos casos das diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, não há urgência em antecipar os efeitos da tutela, para substituição da TR por outro índice de correção monetária, se não houver a movimentação da conta pelo trabalhador, para desde logo usufruir do valor. Qual seria o sentido de mudar a forma de correção monetária, se o saldo do FGTS permanecer depositado? Por sua vez, se for o caso de movimentação da conta vinculada ao FGTS, estará presente o risco de irreversibilidade da medida, conforme já apontado no parágrafo anterior, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Fls. 188/198 e 200/210: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos embargados, nos termos nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 27.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. A execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se processou em nome dos exequentes. A decisão de fls. 435/441 afastou a possibilidade de expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob n.º 0009064-

29.2011.4.03.0000.Os termos de doação de fls. 783/790, assinados pelos exequentes FELIPE KORKISKIS NETO, OSMAR ANTUNES CREMONESI, MIGUEL MICHIO AOKI, MARIA APARECIDA CORREA LEITE, GIACOMO RONDANI, NADIR COSTA BADARI, RUBENS STELLA e CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO e pelo IDEC, preveem que os indigitados exequentes doaram os valores recebidos a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais ao IDEC. O IDEC agora figura como titular dos honorários destes exequentes e terá os respectivos alvarás de levantamento expedido em seu nome.Assim, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de incluir o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 58.120.387/0001-08.2. Regularize o IDEC sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu estatuto social.3. Expeça o Gabinete ofício do Excelentíssimo relator do agravo de instrumento nº 0009064-29.2011.4.03.0000), no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para informar que os exequentes apontados no item 1 acima doaram os créditos que receberam a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao IDEC, para as providências que entendem cabíveis.4. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria (sobreposto) notícias sobre o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009064-29.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NICOLA HUGO PRIZMIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MARIA IANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RICARDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ABDO GANEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERENCER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 728/729: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 204,02, para cada autor, atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7365

MONITORIA

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES

1. Fls. 96 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.5. Oportunamente, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do tópico final da sentença de fls. 90/94. Publique-se.

0019458-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA

1. Fls. 57 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

1. Fls. 63 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0001602-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DIAS DE AGUIAR

1. Fls. 83 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria estes e os autos da exceção de incompetência nº 0016564-14.2013.4.03.6100 em anexo à Central de Conciliação.5. Oportunamente, intime-se a Defensoria Pública da União da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0016564-14.2013.4.03.6100. Publique-se.

0002499-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fls. 71 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

1. Fls. 99 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ante o acima decidido, exclua a Secretaria da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 13 de março de 2013, às 16 horas na sede deste juízo (fl. 98).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Fls. 45 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

1. Fls. 101 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Fls. 102 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ante o acima decidido, exclua a Secretaria da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16 horas na sede deste juízo (fl. 101).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

1. Fls. 87 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWARD CORREIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD CORREIA MARQUES

1. Fls. 96 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0008454-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fls. 117 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0009631-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

1. Fls. 111 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que

compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0009725-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS NEVES

1. Fls. 95 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Fls. 77 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.5. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao requerido pela exequente na fl. 74. Publique-se.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Fls. 74 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0019343-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SOARES BEZERRA

1. Fls. 61 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de

Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

1. Fls. 100 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0019400-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM(SP257157 - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Fls. 66 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

1. Fls. 73 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0020504-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

1. Fls. 69 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de

Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0021367-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Fls. 63 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO

1. Fls. 63 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0022421-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CALDEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 63 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 12 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1^a Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DA SILVA ALVES

1. Fls. 86 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos

presentes autos, para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 10 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Fls. 51 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da parte ré, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14059

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, venham os autos para apreciação do item b de fls. 87. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de

Valores juntado às fls. 107/107 verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELIASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELIASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELIASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL Fls. 298: Nada a deferir, uma vez que os depósitos foram efetuados à ordem do beneficiário, nos termos do despacho de fls. 294.Fls. 299/302: Manifeste-se a União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEU DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1343: Proceda ao desentranhamento da petição e documentos juntados às fls.1321/1328, conforme requerido pela parte autora.Após, intime-a para sua retirada bem como para manifestar-se acerca das de fls.1344/1346.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, nos termos da determinação judicial supra.

Expediente N° 14065

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 161: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 14071

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 960 do Juízo da única vara da comarca de Mar de Espanha.

Expediente Nº 14078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Fls. 44: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Fls. 39: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0013791-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 40: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 41/43.Fls. 41/43: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sobrestem-se os autos.Findo este prazo, dê-se nova vista à parte autora.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001089-81.2014.403.6100 - MARIA SIDINADJA DA SILVA(SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DA COSTA

Tendo em vista os instrumentos de renúncia e substabelecimento de fls. 96/100, republique-se o despacho de fls. 94.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 90: As consultas aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE já foram efetuadas, conforme fls. 83/84 e 85, respectivamente. Deste modo, proceda-se a consulta junto ao sistema SIEL para obtenção de novo endereço do réu. Encontrado endereço idêntico, ou não obtendo êxito na localização, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito.Silente,

arquivem-se os autos.Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF das fls. 95.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 22vº.Tendo em vista que a ré não foi encontrada nos endereços indicados anteriormente pela CEF , deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservie, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização da ré providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0018515-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Publique-se o despacho de fls. 41. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 41: Tendo em vista a não localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0022555-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIL DOS SANTOS

Fls. 82: Prejudicado, tendo em vista que referido pedido já foi deferido às fls. 70.Int.

0009665-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GRECCO NETO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 33.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033223-94.1996.403.6100 (96.0033223-1) - LATAS SAO JOAO LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.224.

0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Fls. 90/92 - Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista a anterioridade da citação da ré (fls. 80) bem como a sua manifesta discordância (fls. 103).Fls. 94/99 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, sendo desnecessária a solicitação de declarações de imposto de renda conforme requerido pela CEF às fls. 104.Int.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI

APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação no polo passivo de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Após, venham-me conclusos. Int.

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON PEREIRA ROCHA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 48/49.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCOES E EVENTOS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente da certidão lavrada às fls. 47. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000364-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER PEREIRA PORTO

Deixo de reconhecer a prevenção, visto tratar-se de contratos diferentes. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0000979-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA X LUCIO ANTONIO IMPROTA X TANIA IMPROTA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001185-96.2014.403.6100 - OSWALDO BERTOLAZZI(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001187-66.2014.403.6100 - NORMA SUELI DOS SANTOS PAIVA OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 14079

MANDADO DE SEGURANCA

0014149-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014149-9) - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.236: Atenda-se. Decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista à União Federal. Int.

0013946-96.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo a apelação de fls.130/144 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001136-55.2014.403.6100 - VALDOMIRO BORGES NETO(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução da contrafé.Int.

Expediente Nº 14080

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de embargos de declaração (fls. 52/52-verso) interpostos pela requerida União Federal em face da decisão de fls. 42/44, a qual deferiu a liminar requerida pela parte requerente. Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, porquanto declarou o cabimento e a idoneidade da garantia prestada pela requerente sob o argumento de que a carta de fiança atenderia aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nos 644/2009 e 1378/2009 e, no entanto, a referida carta de fiança bancária não observou os requisitos previstos no art. 2º, V e no 1º das aludidas portarias.Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da liminar, uma vez que, ao final, faz a ressalva de que a carta de fiança seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Contudo, os efeitos da liminar concedida dependem da regularização da carta de fiança, a qual deve ser realizada pela parte requerente.Assim, providencie a requerente a regularização requerida pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.Intimem-se.

0019186-66.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de embargos de declaração (fls. 394/195-verso) interpostos pela requerida União Federal em face da decisão de fls. 167/168-verso, a qual deferiu a liminar requerida pela parte requerente. Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, porquanto declarou o cabimento e a idoneidade da garantia prestada pela requerente sob o argumento de que a carta de fiança atenderia aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nos 644/2009 e 1378/2009 e, no entanto, a referida carta de fiança bancária não observou os requisitos previstos no 1º do art. 2º das aludidas portarias.Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da liminar, uma vez que, ao final, faz a ressalva de que a carta de fiança seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Contudo, os efeitos da liminar concedida dependem da regularização da carta de fiança, a qual deve ser realizada pela parte requerente.Assim, providencie a requerente a regularização requerida pela União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.Intimem-se.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILo ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8265

DESAPOPRIACAO

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOPLETICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Defiro novo prazo adicional de 20 (vinte) dias para a parte autora. Int.

0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6) - CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) Republique-se o despacho de fl. 110. DESPACHO DE FL. 110: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049305-96.2007.403.6301 (2007.63.01.049305-0) - LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE E SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0) - IM SAENG JUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETTRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 517. Proceda a Secretaria ao cancelamento da carta de adjudicação expedida. Cumpra o DAEE o despacho de fl. 512, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0667377-75.1985.403.6100 (00.0667377-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/557 e 558/561: Verifico que a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei federal nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, art. 24, incisos I e II), em relação à inclusão de recursos para pagamento dos precatórios, prevê, expressamente, a necessidade de apresentação de: certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou impugnação aos cálculos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027179-9.

Ademais, a rotina do sistema processual da Justiça Federal utilizada para a expedição de ofícios requisitórios exige, para o cadastramento das requisições, que seja preenchido o campo Data

Trans.Embargos/Decurso/Concordânia, com a data em que os valores requisitados se tornaram definitivos, sem o que se torna impossível a confecção de qualquer minuta de ofício precatório ou ofício requisitório de pequeno valor. Portanto, estando pendente os agravos de instrumentos, opostos em face da decisão de fls. 503/507, cujo objeto é a reforma da decisão que acolheu os cálculos, não há que se falar, no atual momento processual, em expedição de ofícios para a requisição de quaisquer valores. Aguarde-se sobreestados em Secretaria o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos. Int.

0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 257: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIOMI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIOMI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Fls. 731/732: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastramento das partes exequentes: SSF Fomento Comercial Ltda e Consórcio Nacional Panamericano Ltda. e executada: União Federal. Intime-se a parte exequente para fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido (fls. 777/780). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021366-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SONIA CURY SAHAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Fls. 42/48: Aguarde-se sobretestados em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 8271

ACAO CIVIL PUBLICA

0019996-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na autorização para a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de: a) quaisquer das doenças relacionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, especialmente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gráfe, estado avançado da doença de Paget, contaminação por radiação e hepatopatia grave; ou b) de doenças graves reconhecidas em reiteradas decisões judiciais, exemplificamente, artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia gravis e lúpus eritomatoso sistêmico. Visa, ainda, o reconhecimento do direito à movimentação de conta vinculada por trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estejam em estágio terminal de doença grave, consoante previsto no artigo 20, inciso XIV, da Lei federal nº 8.036/1990. Alegou o MPF que o artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990 autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV ou estiver em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos de regulamento. Sustentou, no entanto, que a restrição das hipóteses de saque do FGTS às duas doenças específicas viola o princípio da igualdade, constitucionalmente previsto, na medida em que trabalhadores portadores de outras doenças, igualmente graves, não possuem direito ao levantamento das suas contas vinculadas. Defendeu, ainda, que os efeitos da coisa julgada erga omnes sejam estendidos a todo o território nacional, uma vez que se trata da defesa de direitos difusos ou, ao menos, de direitos individuais homogêneos. A petição inicial foi instruída com documentos colhidos nos autos de apuratório instaurado pelo próprio MPF (fls. 19/58). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 63). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 75/103), arguindo, preliminarmente: a impossibilidade jurídica do pedido, ante o não cabimento de ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como porque a matéria é afeta exclusivamente a lei federal; a inadequação da via processual eleita, em razão da impossibilidade de ação civil pública para tutelar direitos individuais disponíveis; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e; a limitação territorial de eventual decisão proferida aos limites da atuação territorial deste Juízo Federal. No mérito, defendeu que o aumento das hipóteses de saque do FGTS podem comprometer o equilíbrio do fundo, a impertinência da Portaria Interministerial nº 2.998/2001 para utilização em hipóteses de saque do FGTS e a indevida interferência do Ministério Público Federal na gestão do FGTS. Por fim, sustentou a impossibilidade da concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, ante o não cumprimento dos requisitos autorizadores para tanto. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 106/121). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento da ação civil pública, porquanto o parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985 (incluído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) carece de fundamento constitucional de validade e, por isso, deve deixar de ser aplicado incidentalmente ao presente caso. Com efeito, a referida norma

prescreveu que não cabe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. No entanto, essa limitação está em confronto com a garantia da inafastabilidade da jurisdição, segundo a expressa dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Nota-se que tal norma constitucional, hierarquicamente superior, proibiu que qualquer lei (e extensivamente as medidas provisórias, que detêm a mesma força, nos termos do artigo 62, caput, da Carta Magna), retirasse do âmbito de atuação do Poder Judiciário o conhecimento e julgamento de efetiva lesão ou de mera ameaça a direitos, individuais ou coletivos. Com efeito, o direito de ação deve ser prestigiado igualmente sob a forma coletiva, não podendo sofrer limitações, a não ser pelos pressupostos processuais e as condições de seu exercício, inerentes a qualquer tipo de processo. Afinal, o direito à tutela jurisdicional é o direito que toda pessoa tem de exigir que se faça justiça, quando pretenda algo de outra, sendo que a pretensão deve ser atendida por um órgão judicial, através do processo onde são reconhecidas as garantias mínimas. O acesso dos cidadãos aos tribunais de justiça, à procura de uma resposta jurídica fundamentada a uma pretensão ou interesse determinado, realiza-se pela interposição perante órgãos jurisdicionais, cuja missão exclusiva é conhecer e decidir as pretensões, que são submetidas ao conhecimento do órgão judicante, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa, como adverte José Alfredo de Oliveira Baracho (apud Constituição do Brasil Interpretada, Alexandre de Moraes, 8ª edição, Ed. Atlas, pág. 211). Ademais, o mencionado parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985 acabou por limitar a atuação do Ministério Pùblico Federal , que detém a função institucional de propor ação civil pública para a defesa de patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, de tal forma que não podem ser excluídos quaisquer desses interesses metaindividuais, notadamente por ato infraconstitucional. Assim, é forçoso reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 7.347/1985, afastando a sua incidência no presente caso concreto, como prescrevem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:O texto constitucional proíbe a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. O parágrafo ora comentado exclui da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito, em desobediência intolerável à Carta Magna e, portanto, ao estado democrático de direito (CF 1º caput). Ainda que se entenda que a norma comentada apenas limitaria o pedido judicial, na verdade proíbe o ajuizamento de ação coletiva nos casos que enumera. É flagrante a inconstitucionalidade, notadamente porque a norma é oriunda do Chefe do Poder Executivo federal, que legisla em causa própria e proíbe que o Poder Judiciário examine pretensões coletivas contra atos dele, Poder Executivo. A proporcionalidade, a razoabilidade e a moralidade administrativa (CF 37 caput) são desrespeitadas pelo parágrafo incluído pela MedProv 2180-35 6º. O Poder Judiciário não poderá dar cumprimento a essa norma inconstitucional.(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição , Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1312) Também não prospera a preliminar de inadequação da via processual eleita pelo MPF, por conta da natureza jurídica dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Isto porque, na verdade, os pedidos articulados na petição inicial estão voltados à defesa de interesses coletivos, assim compreendidos por dizerem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica, conforme pontua Hugo Nigro Mazzilli (in A defesa dos interesses difusos em juízo, 15ª edição, Ed. Saraiva, pág. 48). No presente caso, há relação jurídica entre cada trabalhador titular de conta vinculada a CEF, que atua como agente operadora do FGTS e controla as movimentações e saques, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.036/1990. Como esse grupo de trabalhadores é, ao menos, determinável, resta nítido que os interesses manifestados pelo MPF são coletivos (em sentido estrito), justificando a propositura da presente ação civil pública. Por tal razão, verifico que o autor detém autorização normativa para ajuizar ação civil pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei de Ação Civil Pública) e, por isso, é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Em contrapartida, a CEF deve permanecer no pólo passivo, exatamente porque, como agente operadora do FGTS, controla as movimentações das contas vinculadas, cujo rol permissivo o MPF pretende estender. Não se configura a hipótese de litisconsórcio passivo, porquanto não há interferência na administração das contas vinculadas por parte do Conselho Curador do FGTS, do qual a CEF faz parte (artigo 3º, inciso V, da Lei federal nº 8.036/1990), tampouco do Ministério de Estado da Ação Social, que atua como gestor da aplicação do FGTS, de conformidade respectiva com os artigos 5º e 6º do mesmo Diploma Legal. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, ressalto que consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Por derradeiro, não conheço da preliminar de aplicabilidade do disposto no artigo 16 da Lei federal nº 7.347/1985 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.494/1997), posto que se trata de efeito da sentença que será proferida no momento processual correto, não afetando os

pressupostos processuais ou as condições de exercício do direito de ação, tal como as matérias catalogadas no artigo 301 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito da ação civil pública). Assentes tais premissas, aprecio o pedido de tutela de urgência formulado pelo Parquet Federal. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil pública, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em suma, resumem-se em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, verifico que o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF coincide com o pedido final, contrariando a disposição do artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437/1992, com a remissão do artigo 1º da Lei federal nº 9.494/1997, in verbis: 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ora, não se confunde a tutela antecipatória com o julgamento antecipado, como pondera José Roberto dos Santos Bedaque (in Código de processo civil interpretado, 2004, Editora Atlas, pág. 803). Além disso, não é possível a concessão de antecipação da tutela para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grafei) Tal proibição legal está alinhada com o terceiro requisito para a tutela antecipada (perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), na medida em que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS poderão ser sacados pelos trabalhadores, caso haja o reconhecimento do direito à ampliação das hipóteses autorizadoras. Porém, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores poderá inviabilizar a sua devolução, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Por isso, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

**0023760-35.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM DE SANTA RITA DO P
QUATRO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome dos substituídos, até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/145), aditada às fl. 150. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 150 como emenda à inicial. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil coletiva, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Assim, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Por isso, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0023764-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome dos substituídos, até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 51/135), aditada às fl. 140. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 140 como emenda à inicial. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao rito da ação civil coletiva, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Assim, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Por isso, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0061998-85.1997.403.6100 (97.0061998-2) - CLOVIS ARNALDO SPROESSER X MARIO AMADOR BRANDAO GOES X RADAMES ASSAD X PERSIO DE BARROS DE TOLEDO X JOAO ROMITI X JAIME SALESI X ROBERTO PARENTE X RENATO VOLPE X WILSON DE PAIVA GUISOLPHE X OSCAR COELHO CARVALHO X ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117623 - MONICA DE MELO) X O ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO)
Vistos, etc. Fl. 2.308: Considerando as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.131/1.134 e 2.266/2.269-verso), defiro o levantamento dos saldos totais depositados nas contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 2.071 em favor do Estado de São Paulo. Oficie-se àquela instituição financeira para que indique os saldos atualizados das referidas contas, em 15 (quinze) dias. Fl. 2.309: Indefiro o pedido da União Federal, pois pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre os rendimentos pagos por eles a seus servidores, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, essa questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.012279-0 (fls. 1.131/1.134). Providencie a Secretaria o desarquivamento do recurso acima mencionado para o traslado de cópias da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Intimem-se.

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1.068/1.113 e 1.120: Prejudicados os pedidos, considerando que este Juízo já decidiu que as impetrantes não fazem jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fl. 794). Cumpram as partes a determinação contida no despacho de fl. 1.024, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000262-70.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES SILVERIO ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES SILVERIO ARAUJO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.012102/2013-14, para a inscrição da impetrante como foreira responsável no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0103142-23. Sustentaram os impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). Instada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração original sem rasuras (fl. 24), a impetrante apresentou a petição de fls. 25/26. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.012102/2013-14 desde 27/09/2013 (fl. 18), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição dos impetrantes como foreiros não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes no processo administrativo nº 04977.012102/2013-14. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001046-47.2014.403.6100 - YURI BONICELLI CREMPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por YURI BONICELLI CREMPE contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não ser incorporado a Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/157). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 06/12/2006, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 051152471994- 5ª CSM - fl. 40). Outrossim, verifico que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 25/10/2013 (fl. 38). Considerando que nasceu em 02/06/1988 (fl. 34), o impetrante tinha 18 (dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço

militar inicial e 25 (vinte e cinco) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para freqüentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida da Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Por outro lado, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar na data de 01 de fevereiro de 2014 (fls. 43/60), o que pode frustrar a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Yuri Bonicelli Crempe no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001181-59.2014.403.6100 - ELISANGELA ALIPIO DA SILVA(SP336844 - ALEXSANDRA ALVES DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSL

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando expressamente o seu pedido final; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001320-11.2014.403.6100 - CASSIANA CRIVELLARO DE OLIVEIRA(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNESP X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASSIANA CRIVELLARO DE OLIVEIRA contra ato da DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (VUNESP) e do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de matrícula para o curso de Medicina na referida instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de proceder à matrícula para cursar o referido curso, sob o argumento de que não o fez no prazo estipulado pela instituição de ensino superior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/28). Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, aquele Juízo de Direito declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis (fl. 30). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente impetração. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Deveras, a Constituição Federal assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(grafei) Contudo, não se afigura plausível a alegação de inobservância do edital do processo seletivo, porquanto o próprio instrumento dispôs acerca dos prazos para a matrícula dos candidatos classificados e habilitados, de modo que caberia à própria impetrante o dever de diligência para que as datas fossem observadas. Ressalto, ainda, que a concessão de prazo adicional à impetrante fere o princípio da igualdade, na medida em que os demais candidatos tiveram que cumprir o prazo concedido pela universidade. Por fim, entendo que o prazo concedido pela instituição de ensino está dentro do regime de autonomia previsto na Constituição Federal. Além disso, as datas para a matrícula dos candidatos estão previstas no edital do processo seletivo para o qual a impetrante se inscreveu, que tem caráter vinculante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se às autoridades impetradas, para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão, por ora, da Prefeitura Municipal de São Paulo do polo passivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055222-89.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se à Vice-Presidência a vinculação da conta nº 1181.635.1829-4 a esta 10ª Vara Federal Cível, por ofício, a fim de possibilitar o levantamento e/ou a conversão em renda da União Federal. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a incorporação da impetrante Pricewaterhousecoopers International S/C Ltda. (fls. 358/460), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5744

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024698-27.2000.403.6119 (2000.61.19.024698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X MARIA ALICE FERNANDES FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Decisão de fl. 213:1. Solicite-se à CEF o saldo da conta dos depósitos de fls. 130-136.2. Sem prejuízo da resposta, cumpra-se a decisão de fl. 190, item 2, Com expedição dos alvarás de levantamento aos advogados (fls. 204 e 208) da guia de fl.176.3. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação de fls. 202-203.4. Regularize o advogado Luiz Fernando Gonçalves a representação processual. Int. -----

----- Decisão de fl. 214:J. Cumpra-se a decisão que determinou a expedição do alvará.-----

----- NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA CEF E DE MARCIA PHELIPPE, QUE SÃO INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-59.1998.403.6100 (98.0007671-9) - AARAO DE LIMA X FRANCISCO DEMONTIER DO NASCIMENTO X JORGE PEREIRA MACIEL FILHO X JOSE JUAREZ RODRIGUES X JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X MANOEL ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X OSCAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1) - PEDRO SILVEIRA MAIA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 00143 92-85.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.014392-1)Sentença(tipo B)PEDRO SILVEIRA MAIA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando ao aumento das prestações pelo reajuste da categoria profissional.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 93-94).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como deferida produção de prova pericial (fl. 163).As partes apresentaram seus quesitos (fls. 168-169 e 171-188).A ré apresentou agravo retido (fls. 189-196) que não foi recebido em virtude da reconsideração da decisão da fl. 163. A EMGEA foi incluída no pólo passivo como assistente litisconsorcial (fl. 197).Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 206-207).O perito nomeado efetuou a devolução dos autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 217-218).Determinada a complementação da documentação (fls. 222-223), o autor juntou os documentos das fls. 225-291.A produção de prova pericial foi considerada desnecessária e o pedido foi julgado improcedente (fls. 297-300).Foi efetuada nova tentativa de conciliação que restou prejudicada pela ausência da parte autora (fl. 326).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 329-330).A documentação juntada pelo autor foi analisada e, por sua insuficiência foi determinada a juntada de novos documentos (fls. 334-335).O autor requereu fossem oficiados seus sindicatos e ex-empregadoras (fls. 337-338).O pedido foi indeferido e concedido novo prazo para juntada de seus documentos (fl. 351).O autor requereu o prosseguimento da perícia pelos documentos que já se encontravam juntados aos autos (fl. 352).A realização da prova pericial foi declarada preclusa (fl. 353).O autor apresentou agravo retido (fls. 354-355).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarLitisconsórcio Passivo da União FederalA competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Preliminar de méritoPrescriçãoA ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual.O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais.Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.Assim, não se deu prescrição alegada.Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.MéritoNo presente caso, a prova pericial havia sido deferida e o perito nomeado devolveu os autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 217-218).O autor foi intimado para apresentar os documentos exigidos pelo perito (fls. 222-223), mas se omitiu e deixou de trazer os documentos imprescindíveis para a perícia, que seriam:b) apresentar declaração pessoal que o autor pertence a categoria profissional e que comprove por sindicato da categoria os índices de reajuste da(s) categoria(s) profissional(ais) que pertenceu e com seus respectivos períodos.c) juntar planilha emitida pelo departamento de recursos humanos da empresa a qual era vinculada no(s) período(s) de vigência do contrato, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato.d) apresente a parte autora planilha de evolução salarial, compreendendo os períodos da assinatura do contrato até a presente data, demonstrando a evolução salarial da

categoria bem como seus vencimentos; A prova pericial foi declarada desnecessária e o processo foi julgado. A sentença foi anulada por cerceamento de defesa para que a perícia prosseguisse em razão de sua necessidade. Para cumprimento da decisão do TRF3, foi reiterada a decisão de fls. 222-223, para a juntada dos documentos solicitados pelo perito. No entanto, o autor não juntou os documentos até a presente data. O autor justifica que a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A foi transferida para o Rio de Janeiro e, por esta razão, a tabela do sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro pode ser utilizada (fls. 229-231). A planilha do sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro (fls. 52-54 e 284-286) não pode ser aplicada durante todo o período dos cálculos, pois esta se refere ao período de janeiro de 1996 a março de 2001 e, conforme a cláusula décima sexta, parágrafo quinto, do contrato do financiamento (fl. 17), será adotada como data de mudança do local de trabalho aquela que corresponder ao efetivo início da atividade. PARÁGRAFO QUINTO - Para os efeitos desta Cláusula, será adotada como data de mudança da categoria profissional, da data-base ou do local de trabalho, aquela que corresponder ao efetivo início de atividade ou de mudança de base territorial, que implique reenquadramento do DEVEDOR para fins de reajuste das prestações e dos acessórios. A CTPS do autor demonstra que o registro deste vínculo empregatício foi transferido para a matriz da empresa, localizada no Rio de Janeiro, em abril de 1990 e, posteriormente, retornou a São Paulo em janeiro de 1995 (fl. 257). O vínculo empregatício do autor com a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A iniciou em 07/12/1987 e findou em 20/03/1996 (fl. 235) e, iniciou novamente em 01/02/1999 a 04/07/2000 (fl. 237). De forma que, além do registro do vínculo empregatício com a empresa AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A ter retornado a São Paulo em janeiro de 1995, o vínculo terminou em março de 1996 e somente reiniciou em 01/02/1999, porém, encerrou novamente em 04/02/2000. O vínculo do autor com a empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., localizada na Rua Serra de Paracaina, 264 - Cambuci - São Paulo/SP, começou em 05/08/1996 e teve termo final em 31/01/1997 (fl. 235); O autor contribuiu com os sindicatos (fl. 244): - Em 1989 e 1990 - sindicato dos empregados no comércio do Estado de São Paulo; - De 1991 a 1993 - sindicato dos contabilistas MG; - Em 1999 e 2000 - sindicato dos empregados no comércio do Rio de Janeiro; - Em 2002 - sind. dos met. SP. O fato de o acórdão ter anulado por cerceamento de defesa a sentença que considerou desnecessária a perícia porque a perícia seria imprescindível, não significa que a perícia possa ser feita sem documentos que foram solicitados pelo perito. O ônus da prova quanto a juntada de documentos que somente o autor detém, ou deveria deter, incumbe somente ao autor. A planilha emitida pelo departamento de recursos humanos de cada empresa em que o autor laborou, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato, bem como a planilha nominal dos sindicatos relacionados na CTPS (fl. 244), em seus respectivos períodos, somente podem ser diligenciadas pelo autor. O autor foi intimado em agosto de 2012 a juntar os documentos e quase um ano após a intimação os documentos não foram juntados. Sem os documentos não é possível a realização da prova pericial para o recálculo das prestações de acordo com a variação salarial. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contratado discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o

que determina o 6º supra transcreto. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES, como pretendido, vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que o ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Registro que não há nada que impeça a ré de retomar o imóvel caso as prestações não estejam sendo pagas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

1. Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze)

dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fls. 234-235: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado. 3. Ciência ao autor sobre o pagamento noticiado às fls. 234-235. Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPAN X CERES CRESPAN X KARINA CRESPAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

0002856-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002856-7) - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 177-179), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provação sobrerestado em arquivo. Intime-se.

0003094-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003094-0) - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X GAIROVA AGROPECUS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n.0003094-52.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.03094-0) Sentença(tipo A)PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, PROSESP S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA, PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, GAIROVA AGROPECUS LTDA e AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA MARIPÁ LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação em indenização por danos materiais. Narrou que, por acordo entre as partes, foi entregue à agência da ré carta autorizando o débito em conta corrente em relação à obrigação de efetuar o depósito das parcelas devidas a título de FGTS. No entanto, [...] a pessoa responsável por estes procedimentos na Ré, por alguma razão desconhecida da Autora, não lembrou de fazer os créditos na data em que foram enviadas as cartas, ou seja, no dia 04/02/2005. Mesmo com a confirmação do funcionário da agência, Sr. Reinaldo, que informou que estava tudo certo, a Ré não cumpriu o combinado. Como era véspera de carnaval, a Autora e o Réu retornaram às atividades somente no dia 09 de fevereiro de 2005, já que ambas as partes fuçaram (sic) fechadas no dia 07 e 08 de fevereiro em razão do carnaval. No dia 09 de fevereiro de 2005, primeiro dia útil após o ocorrido, a funcionária da Autora que trabalhava no financeiro e é responsável pelo controle das contas, verificou que o débito que deveria ter ocorrido não havia sido feito e imediatamente informou o RH (fls. 05). Noticiou que, em seguida, entrou em contato com a Ré, por intermédio do Sr. Cassiano, tendo verificado que a movimentação na conta não foi realizada porque o funcionário da Ré, que recebeu a carta de autorização de débito, a esqueceu sobre uma impressora. Na época, informaram-lhe que, a despeito do erro no processamento, não haveria qualquer ônus para a empresa. No mês seguinte, ao consultar extratos do FGTS, foi surpreendida com a indicação de que havia depósito atrasado. Ao solicitar a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia, foi-lhe negada pelo fato de constar atrasos no recolhimento do fundo. Para evitar maiores prejuízos, realizou o pagamento das multas impostas, somando-se o montante de R\$ 10.424,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais, e sessenta e sete centavos). Requeru a procedência do pedido [...] de danos materiais, tudo com correção monetária e juros de mora (fls. 17). A inicial veio instruída com os

documentos de fls. 18-409. A Caixa Econômica Federal contestou. Alegou em preliminar de mérito prescrição. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 421-425). Réplica às fls. 448-451. Indeferiu-se a produção de prova oral e pericial (fls. 452). Houve a interposição de agravo retido (fls. 453-457). Contrarrazões apresentadas às fls. 459-460. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar A preliminar de mérito suscitada pela ré não procede. As autoras, malgrado serem pessoas jurídicas, são consumidoras em relação ao fato narrado na inicial. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão à luz das teorias maximalistas e minimalista (finalista), perfilhou entendimento no sentido da [...] adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. Nesta perspectiva, as autoras eram, sim, destinatárias finais e usuárias da prestação de serviço realizada pela Caixa Econômica Federal, sendo-lhes aplicável o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27, do CDC. Logo, se o conhecimento do ilícito ocorreu em 09/02/2005 e a demanda foi ajuizada em 30/01/2009, a pretensão não está prescrita. Mérito No mérito, a questão consiste em saber se existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação à prestação de serviço. Pela narrativa exposta na inicial, e não infirmada pela Caixa Econômica Federal, as partes pactuaram sobre o procedimento de depósito no FGTS. A forma de pagamento era realizada da seguinte forma: entregava-se à ré carta autorizativa de débito em conta corrente. Ato contínuo, encaminhava-se-lhe e-mail com o relatório analítico dos depósitos, os quais deveriam ser efetuados dentro do prazo legal. No caso, de acordo com o aporte documental, a ré deixou de realizar os depósitos nas datas aprazadas. Via de consequência, as autoras foram impelidas a pagar o valor relativo à multa aplicada em decorrência do recolhimento extemporâneo. Acrescente-se, ainda, que embora as datas dos protocolos, apostas às requisições de pagamento, sejam datadas de 09/02/2005, a ré não trouxe qualquer explicação ou mesmo prova a infirmar a comunicação que lhe foi enviada em 03/02/2005 (fls. 58, 65, 111), para fins de realizar o depósito relativo ao FGTS dentro do interregno legal. A prestação de serviço não ocorreu em conformidade com a habitualidade e expectativa esperada, pela singela razão de que a CEF deixou ultrapassar o prazo para efetivação do recolhimento dos depósitos, nada obstante a autorização que lhe foi endereçada antes do dia 09/02/2005. Aplica-se, portanto, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é assim normatizada: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vê-se, pois, que o caso subsume-se integralmente à regra do artigo 14, do CDC, e não existe qualquer situação que afaste a responsabilidade da CEF. Ademais, o referido artigo acolhe a responsabilidade objetiva, sendo prescindível perquirir o elemento subjetivo (culpa). Basta, pois, o dano e o nexo causal. O dano está amplamente comprovado em decorrência do vício na prestação de serviço e por cuja razão as autoras foram obrigadas a realizar o depósito das multas. O nexo causal foi igualmente demonstrado a partir do vínculo entre a atividade do ofensor com o prejuízo causado. Por fim, o artigo em referência adotou a teoria do risco da atividade e não do risco integral e, assim, contemplou hipóteses de exclusão da responsabilidade. Mesmo diante desta hipótese, a ré não comprovou qualquer causa excludente de responsabilidade, nos termos do 3º, do artigo 14, CDC, o que demonstra o seu dever de ressarcir o dano para o qual concorreu. De outro lado, não seria despropositado excogitar a irresponsabilidade da CEF pelo fato de não existir relação contratual perfectibilizada, mas apenas situação realizada no plano da habitualidade. Contudo, existem dois institutos jurídicos que não afastam o dever de a CEF ressarcir os danos. Trata-se da *supressio* e *surrectio*. A *supressio* seria a supressão ou limitação do direito de alguma das partes, por ação positiva ou negativa diante de determinada característica do negócio. Ou seja, [...] a *supressio* implicará em perda ou limitação de determinando direito subjetivo de um agente em uma relação jurídica sempre que, de suas ações ou inações, for possível à outra parte presumir, pela boa-fé objetiva, que não há mais lugar para o exercício dessa prerrogativa [...]. Por sua vez, a *surrectio* caracteriza a situação inversa, ou seja, o surgimento de um direito subjetivo para uma das partes contratantes, por ação positiva ou negativa reiterada da outra. [...]. Em resumo, portanto, sempre que, das ações ou inações de uma das partes na relação jurídica se puder fazer presumir, também pela boa-fé objetiva, que é permitido ao outro agente exercer um determinado direito, este se entende surgido (*surrectio*), configurando-se em abuso de direito os autos que o contrariem [...]. Na verdade, como se vê, os dois institutos andam juntos, pois, em ambos os exemplos, à supressão do direito de uma das partes (*supressio*) corresponde o surgimento (*surrectio*) de um direito para a outra. Note-se que, conforme narrado pelo grupo econômico, o procedimento era realizado de forma habitual, o que fez surgir direito subjetivo tendo por escopo a prestação de um serviço eficiente e seguro, como sempre o foi.

(surrectio). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas o valor da condenação é pequeno. Por esta razão, devem ser fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a ressarcir as autoras, a título de danos materiais, o valor correspondente à multa paga pelas demandantes, conforme o seguinte quadro: Empresa Data do pagamento Valor da multaProtege Seg. Eletr 31/03/2006 R\$ 72,92Prosesp S/A 05/04/2006 R\$ 827,81Prosesp S/A 05/04/2006 R\$ 24,61Prosesp S/A 05/04/2006 R\$ 287,67Prosesp S/A 05/04/2006 R\$ 417,23Prosesp S/A 05/04/2006 R\$ 48,61Prosesp S/Ar 05/04/2006 R\$ 4,77Agropecuária e Imobiliária 31/03/2006 R\$ 81,10Gairova Agropecus Ltda 31/03/2006 R\$ 112,42Provig Formação de Prof Seg. S/C Ltda 04/04/2006 R\$ 102,78Proair Serv. Auxi Transpo Aéreo Ltda 31/03/2006 R\$ 212,86Proair Serv. Auxi Transpo Aéreo Ltda 31/03/2006 R\$ 1.661,10Proair Serv. Auxi Transpo Aéreo Ltda 31/03/2006 R\$ 787,61Proair Serv. Auxi Transpo Aéreo Ltda 31/03/2006 R\$ 74,60Proair Serv. Auxi Transpo Aéreo Ltda 31/03/2006 R\$ 4.399,21Sobre o valor da dívida deverão ser acrescidos os juros e correção monetária desde a data de cada valor pago a título de multa do FGTS. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral, exclusivamente pela taxa SELIC até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples.Condenado a Caixa Econômica Federal a pagar ao grupo econômico as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004354-33.2010.403.6100Sentença(tipo B)EDMAR ERNESTO RIEDL executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os créditos referentes aos juros progressivos na conta do autor.Intimado, o exequente concordou com os créditos referentes aos juros progressivos e honorários advocatícios, mas requereu a aplicação dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre os juros progressivos (fl. 221).É o relatório. Fundamento e decidido.No dispositivo da sentença constou expressamente (fl. 75 e verso):Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.[...]Quanto à correção monetária e juros, os fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. (sem negrito no original)Ou seja, foi determinada expressamente a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios do FGTS.Os índices deste sistema são os oficiais do FGTS, na forma utilizada pela CEF em seus cálculos.Índices expurgados são os que não foram contemplados pelos índices oficiais.A sentença afastou a aplicação dos índices expurgados no cálculo das diferenças devidas a título de juros progressivos ao ter fixado o sistema JAM.Assim, o cálculo da CEF atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido.SucumbênciaOs honorários advocatícios foram corretamente depositados no percentual de 10% do valor da condenação.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO

CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se à SUDI a inclusão do BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL no pólo passivo da ação. Após, publique-se a decisão de fl. 202 no nome dos advogados indicados à fl. 193. Fl. 202: Intimem-se os réus a especificar as provas que pretendem produzir ou informem se concordam com julgamento no estado.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003094-81.2011.403.6100 Sentença(tipo A)JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Na petição inicial, a parte autora alegou que em 30/12/1992 adquiriu imóvel por meio de cessão de direitos e obrigações de contrato de compromisso de compra e venda. O imóvel estava financiado e o autor pediu a transferência do financiamento ao IPESP. O financiamento foi repassado para o autor e este pagou as prestações até que recebeu uma correspondência do IPESP com a informação de que o contrato estaria quitado desde 23/02/2005, conforme benefício concedido pela Portaria IPESP n. 26/2005, publicada em 19/01/2005. Porém, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS (fls. 02-31 e 67-69). Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar a quitação total do financiamento do imóvel [...], com a consequente liberação da hipoteca e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato (fl. 30). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a parte ré se abstinha de exigir o pagamento do saldo remanescente, bem como de incluir, ou que exclua, o nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fl. 80). Citados, os réus apresentaram contestação, a CEF com preliminar de legitimidade passiva da União; no mérito, ambos argumentaram que os mutuários originários (que transmitiram para os autores) já tinham financiamentos anteriores; que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. A CEF acrescentou que a negativa de cobertura do FCVS se deu por três razões, quais sejam, ausência de registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome do autor da ação; multiplicidade de financiamentos e ausência de comprovação das contribuições mensais. Pediram a improcedência do pedido da autora (fls. 112-139 e 145-171). A CEF interpôs agravo retido (fls. 140-144). O IPESP interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96-110) e apresentou reconvenção com pedido de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse (fls. 172-196). O reconvindo apresentou contestação (fls. 197-210). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 214-221 e 235-245). A União pediu vista dos autos para verificar eventual interesse (fl. 111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar - legitimidade da Caixa Econômica FederalÉ a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em Juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.Porém, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF. MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito a multiplicidade de financiamentos e a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Multiplicidade de financiamentos Inicialmente é importante lembrar, que este não é um caso rotineiro de multiplicidade de financiamentos. Aqui, quem tem mais de um financiamento no CADMUT são os compromissários vendedores do imóvel e não o autor que é o comprador. Os compromissários vendedores tabularam contrato de financiamento com o IPESP e depois repassaram o imóvel ao autor que regularizou a transferência do financiamento.Embora o

contrato de financiamento tenha sido transferido, com todas as suas cláusulas, a restrição quanto à multiplicidade de financiamentos não pode ser repassada por dois motivos; primeiro, porque nada consta no contrato a respeito do assunto; e, segundo, porque o impedimento é pessoal. Eventual recusa de cobertura pelo FCVS somente poderia ser oposta àqueles que são titulares de mais de um financiamento. O autor tem apenas este financiamento, portanto, a utilização dos recursos do FCVS não lhe pode ser negada. Ainda que se admitisse que a restrição adviesse da transferência do contrato, o resultado seria o mesmo, já que os julgados são unâmines em reconhecer que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei (18/06/1986) e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Pagamento prestações do FCVS De acordo com a ré CEF, um outro problema quanto à cobertura do saldo residual pelo FCVS seria a ausência de comprovação das contribuições mensais ao FCVS relativas ao contrato. No entanto, em nenhum momento o réu IPESP menciona a falta de pagamento da parcela referente ao FCVS e, em relação à comprovação do recolhimento do FCVS ao fundo, no contrato dos primeiros mutuários (fl. 40), consta o valor inicial (Cz\$38,64) da parcela do FCVS recolhida juntamente com a prestação. Portanto, nas parcelas das prestações encontrava-se incluído o pagamento do FCVS. Quitação antecipada O IPESP editou a Portaria n. 26 porque ficava mais caro cobrar as prestações daqueles contratos do que o valor recebido; então, deram a liquidação antecipada do saldo que faltava do contrato. Com a liquidação antecipada do contrato por força da Portaria n. 26, só restava o resíduo que seria coberto pelo FCVS. Os autores pararam de pagar em 2005 porque receberam o documento de fl. 54 que menciona que o contrato estava liquidado. Além disso, ele pagou o pequeno débito de prestações que faltavam - fls. 59-60. Conclui-se que todas as prestações do contrato foram pagas e com a quitação antecipada concedida IPESP, o saldo residual deve ser arcado pelo FCVS. Ausência de registro no cartório de imóveis do contrato de cessão de direitos e obrigações A Caixa Econômica Federal informou que a falta de registro no cartório de imóveis do contrato de cessão de direitos e a falta de comprovação do recolhimento ao fundo também constitui motivo de recusa da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Da documentação juntada aos autos, consta somente o contrato de cessão de direitos e obrigações com a anuência do IPESP, mas não há certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a averbação deste contrato. A averbação é imprescindível e, se ainda não foi feita, o autor deverá efetuar o registro no cartório de imóveis da cessão de direitos, para possibilitar a liberação da hipoteca. Reconvenção Pretende o IPESP em sua reconvenção, a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel, em razão da multiplicidade de financiamento dos mutuários-cedentes que impediria a quitação do saldo devedor residual no valor de R\$89.724,25 e de prestações que estariam abertas do período de 18/03/2005 a 18/06/2007 no valor de R\$235,84. Conforme mencionado no tópico anterior, as prestações do período de 03/2005 a 06/2007 já haviam sido pagas (fls. 59-60). Quanto ao saldo devedor residual, com o reconhecimento de que a multiplicidade de financiamentos não é óbice a cobertura do saldo residual pelo FCVS, improcede o pedido da reconvenção. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, para cada um dos réus, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para reconhecer o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca após o registro pelo autor no cartório de imóveis da transferência da de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção do IPESP. Após a averbação pelo autor no cartório de imóveis da transferência da de direitos e obrigações decorrentes de contrato de compromisso de compra e venda, a Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve o autor mutuário e o IPESP. Com a efetivação da quitação, o IPESP deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca ao mutuário, para a

respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (ou seja, R\$ 3.198,43 três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos para cada réu). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007004-19.2011.403.6100 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA X IZAIAS LINO DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP182636E - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007004-19.2011.403.6100Sentença(tipo A)IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA e IZAIAS LINO DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICIPIO DE SAO PAULO, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais em virtude de enchente. Narraram os autores que, em 07/08/2008, formalizaram contrato de arrendamento residencial, no regime do PAR, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Catulé, n. 259, bloco 3, ap. 4, Itaim Paulista, São Paulo. No início de 2010, a cidade de São Paulo foi castigada por fortes chuvas, ocasionando pontos de alagamento e enxentes, inclusive na região do imóvel acima mencionado. Por serem moradores do andar térreo, o apartamento em questão foi completamente invadido pelas águas do Rio Tietê, danificando os móveis e eletrodomésticos. Por conta disso, a Caixa Econômica Federal [...] ofereceu aos moradores do conjunto habitacional, 2,3,4 e 5, no qual se inclui o imóvel dos autores, a suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, prorrogando-se o prazo do contrato por igual período (3 meses). A aludida suspensão deveria ter sido formalizada perante a administradora do imóvel, mediante atendimento agendado. Todavia, jamais foram informados pela administradora. Dessa forma, as parcelas estão sendo cobradas dos arrendatários com a incidência de multa contratual e juros de mora. Além disso, como essas parcelas estão sendo consideradas como inadimplidas, a CEF deixou de emitir os boletos de cobrança das taxas de arrendamento e condomínio. Sustentaram terem direito a indenização pelos prejuízos materiais e danos morais sofridos. Requereram a procedência do pedido da ação para b1) reafirmar a obrigação da CEF [sic] emissão dos boletos de pagamento das taxas de arrendamento e condomínio ainda que haja inadimplência do arrendatário superior a três meses; b2) condenar a CEF e o Município de São Paulo, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelos danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pelos danos morais; b3) reconhecer a abusividade das cláusulas 15^a, 16^a, 8^o e 25^a, no tocante à cobrança cumulativa de multa e pena convencional, ambas no valor de 2%; da cláusula 25^a, no que se refere à prefixação do percentual de honorários advocatícios (20%) em caso de ajuizamento de demanda pela CEF em face dos arrendatários; e da cláusula 20^a, 2^o, b, no que se refere à cobrança capitalizada de juros de mora; b4) se determinar, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de arrendamento residencial, para que o valor das parcelas de arrendamento seja reduzido, diante da depreciação do imóvel por conta da enchente; b5) subsidiariamente, se determinar, com fundamento tanto no Código de Defesa do Consumidor, quanto no Código Civil, a revisão (redução) das taxas de arrendamento cobradas a partir da ocorrência da enchente; b6) ainda subsidiariamente, se determinar a revisão das parcelas de arrendamento em decorrência da depreciação do imóvel e da opção futura de compra, nos termos da Lei 10.188/2001; (fls. 34-35). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar que a CEF emita os boletos de cobrança (fls. 133-134). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual abordou peculiaridades do caso, especialmente quanto ao volume de chuvas e o local do imóvel. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos da autora sob o fundamento de que No caso em tela, a CAIXA não teve qualquer conduta irregular ou desidiosa; Também não comprovou a parte autora a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento (fl. 160); os autores não sofreram grave e anormal ofensa à sua personalidade (fl. 162) (fls. 145-187). A Municipalidade de São Paulo contestou o pedido da ação com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos porque em nenhum momento houve negligência do ente público, assim como inexiste nexo causal entre os danos advindos do alagamento e a suposta culpa do Poder Público Municipal, além de ser necessária a comprovação da culpa pois quando se trata de responsabilidade estatal por atos omissivos, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade (fls. 189-197). Réplica às fls. 199-215. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 215), a CEF juntou laudo pericial referente à área onde se localiza o imóvel descrito na petição inicial (fls. 220-231) e o Município de São Paulo reiterou a preliminar de inépcia e informou não ter provas a produzir (fl. 232). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares A Caixa Econômica Federal arguiu

preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União e do Município de São Paulo. Conforme se extrai da petição inicial, os pedidos são de revisão do valor da prestação e indenização por danos morais. O contrato objeto desta ação foi firmado entre a autora e a corré CEF; e esta é a proprietária do imóvel. O dano que a autora aduz ter sofrido decorre do contrato tabulado com a ré, portanto a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima. Pelo mesmo motivo, ou seja, o fundamento do pedido residir no contrato, não existe litisconsórcio necessário com a União. A União pode ser a gestora do fundo, mas a operacionalização do programa foi atribuída à ré Caixa pela Lei n. 10.188/2001, que dispõe: Art. 1º, 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (sem destaque no original). Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União. Quanto ao litisconsórcio com o Município, este já consta no pólo passivo da ação. A preliminar de inépcia da petição inicial, porque a narrativa dos fatos seria genérica e imprecisa, argüida pelo Município, não procede. Da narrativa é possível saber a ocorrência e seus detalhes. Ademais, esta questão diz respeito ao mérito. Mérito O ponto controvertido nesta ação é a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão dos alagamentos na área do imóvel, bem como nulidade das cláusulas referentes à mora e multa e revisão/redução das parcelas ou taxas de arrendamento em razão da depreciação do imóvel. Nulidade de Cláusulas Os autores sustentaram que independentemente da inadimplência deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (fls. 07-13) para que sejam declaradas nulas as cláusulas [...] 15^a, 16^a, 8^º e 25^a, no tocante à cobrança cumulativa de multa e pena convencional, ambas no valor de 2%; da cláusula 25^a, no que se refere à prefixação do percentual de honorários advocatícios (20%) em caso de ajuizamento de demanda pela CEF em face dos arrendatários; e da cláusula 20^a, 2^º, b, no que se refere à cobrança capitalizada de juros de mora [...] (fl. 34). A causa de pedir neste caso não é a ocorrência da enchente, mesmo porque embora a CEF tenha enviado boleto com a cobrança de multa (fls. 99-101) nos três primeiros meses da enchente, posteriormente a ré encaminhou aos arrendatários o Informe n. 001/2010 - GILIE/SP (fl. 98), na qual lhes foi comunicada a possibilidade de opção do arrendatário de suspensão das taxas de janeiro, fevereiro e março de 2010, para os mutuários que não formalizaram a transferência para outro empreendimento do PAR. Não consta dos autos que os autores tenham sido transferidos para outro imóvel do PAR, e foi suspensa a cobrança da multa e juros dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 (fls. 98-101). Os autores não juntaram qualquer outro boleto referente à cobrança de multa e juros. A causa de pedir é revisão contratual com base no CDC para o caso de eventualmente os autores entrarem em inadimplência. Inicialmente, necessário estabelecer, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque o Programa de Arrendamento Residencial possui lei própria e a relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário; consequentemente não tem natureza de relação de consumo. O PAR decorre de programa governamental de cunho social para auxiliar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até seis salários mínimos por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí o motivo da inclusão na legislação e no contrato das cláusulas que prevêm a mora e o pagamento de multa em caso de inadimplência. Os autores se insurgem contra a cobrança cumulativa de multa (cláusulas 15 e 16) e pena convencional (25^a Cláusula), ambas no valor de 2%, porque as duas penalidades pecuniárias possuem a mesma natureza, sendo vedada, portanto, sua indevida acumulação. (fl. 12). As Cláusulas 15^a e 16^a em seu parágrafo 8º do contrato dispõem (fls. 47-48):

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata dei, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento.

Parágrafo único - Sobre a importância calculada na forma do caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre as parcelas em atraso e multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OPÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS - Findo o prazo previsto na cláusula décima, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento, fica consolidado o direito dos ARRENDATÁRIOS de optar: [...] Parágrafo Oitavo - Desde o vencimento do contrato de arrendamento até a data do efetivo cumprimento da obrigação prevista no caput da presente Cláusula, os ARRENDATÁRIOS responderão pelas seguintes penalidades

moratórias calculadas sobre o valor residual atualizado pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos de FGTS: a) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado. Denota-se da leitura das cláusulas mencionadas, que essas cláusulas se aplicam em hipóteses diversas não acumuladamente. Na hipótese da 15ª Cláusula, a multa de 2% na impontualidade no pagamento incide sobre o valor total devido que, neste caso, são as prestações em atraso. A Cláusula 16ª do contrato aplica-se apenas sobre o saldo residual em relação ao tempo em que os arrendatários tardarem a fazer a opção entre a compra do bem, renovação do contrato de arrendamento ou devolução do imóvel; não se trata de inadimplemento de prestações, mas de saldo residual que, pode ou não existir ao final do contrato dependendo dos índices de correção monetária, juros e prazo contratual. Ambas as multas destas cláusulas servem como reforço ao adimplemento contratual e enquadram-se na modalidade de cláusula penal moratória, que é [...] aquela instituída com o fito de preservar cláusula específica do contrato ou em virtude de mora do devedor. Será a multa conjuntamente à obrigação principal não adimplida, com feição de indenização complementar (art. 411 do CC). Vê-se que, na cláusula penal moratória, o credor tem interesse em receber a prestação que foi lhe recusada no momento adequado, pois esta ainda lhe é útil (parágrafo único do art. 395 do CC). A multa contratual funciona como sucedâneo das perdas e danos decorrentes do período em que a prestação ficou em atraso. Daí se infere que, em geral, a cláusula penal moratória terá um valor reduzido, enquanto a cláusula penal compensatória, por substituir a própria prestação, apresentará soma elevada. (sem negrito no original). Já Cláusula 25ª do contrato (pena convencional) é específica para o caso de execução judicial da dívida, visa proteger todas as cláusulas do contrato e não somente situações específicas (fl. 50): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PENA CONVENCIONAL - A pena convencional a que estão sujeitos os ARRENDATÁRIOS, na hipótese de execução judicial da dívida é de 2% (dois por cento) sob o total devido, além dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), e demais cominações legais. (sem sublinhado no original) A modalidade desta cláusula penal é compensatória que é [...] aquela que estipula multa para a total inexecução contratual, ou seja, nas hipóteses de absoluto descumprimento da obrigação ao tempo de seu vencimento. No instante do inadimplemento, o credor exigirá a pena convencional previamente pactuada e, em caso de recusa ao pagamento da multa, na maioria das vezes disporá de uma ação de execução, alicerçado em contrato subscrito por duas testemunhas - título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC). Aqui, a cláusula penal tem feição de indenização substitutiva (Art. 410 do CC). (sem negrito no original). Esta cláusula difere das anteriores porque as primeiras podem ser aplicadas em determinadas ocasiões sem a necessidade de rescisão contratual ou execução judicial para cobrança da dívida. Em caso de impontualidade (cláusula 15ª) ou demora dos arrendatários a firmarem uma das opções ao final do contrato, de acordo com a cláusula 16ª, a credora poderá cobrar a multa de 2% e, somente na recusa do pagamento, é que será ajuizada ação de cobrança com eventual inclusão da multa prevista na cláusula 25ª do contrato. Os fatos geradores das multas são distintos. É lícita a cumulação contratual de cláusulas penais, moratória e compensatória, sendo os fatos geradores distintos, uma vez que embora as multas possuam a mesma natureza sancionatória, são de modalidades diversas e aplicam-se a fatos diversos. Por fim, os autores também se insurgiram contra os juros de 0,033% por dia de atraso no pagamento, nos termos da alínea b do parágrafo segundo da Cláusula Vigésima, sob a alegação de que teria acarretado anatocismo e contra os honorários advocatícios de 20% em caso de ajuizamento de ação pela CEF (fl. 13). A estipulação na Cláusula 25ª de honorários advocatícios em caso de eventual ajuizamento da ação de cobrança pela arrendadora não tem eficácia e serve como mero limite (20%), que pode ou não ser observado pelo Juiz da causa de acordo com a complexidade da ação. Os honorários judiciais são fixados pelo Juiz da causa. Em relação aos juros de 0,033% por dia de atraso em caso de inadimplemento (Cláusula 20ª - fl. 49), os autores fizeram alegação genérica de que [...] a CEF não discriminou em seu contrato de adesão qualquer fórmula que impeça esse nefasto efeito contábil dos contratos de financiamento de longa duração. (fl. 13), mas não há qualquer previsão no contrato que indique a ocorrência de anatocismo. Se os autores ficarem inadimplentes serão aplicados juros de 0,033% ao dia, não é necessário cálculo para demonstrar que não será acarretado anatocismo com os demais encargos e não existe qualquer previsão legal que diga que em contratos de adesão deva ser efetuado cálculo para demonstrar que não ocorre anatocismo entre as cláusulas contratuais. Em regra os arrendatários pagam taxa de arrendamento e condomínio, não há cobrança de juros mensais. Estes juros de 0,033% são moratórios e não se confundem com as taxas de arrendamento, condomínio ou com as multas que são os outros encargos que serão cobrados em caso de inadimplência. Não há qualquer ilicitude na cobrança de juros de mora pelo atraso no pagamento com os demais encargos mensais ou multas. O valor dos juros, multas e eventuais honorários advocatícios, caso seja necessário o ajuizamento de ação de cobranças já levam em consideração a baixa renda dos arrendatários típica dos contratos de PAR, portanto, os valores não são abusivos. Redução do valor das parcelas. A aplicação da Teoria da Imprevisão requerida pelos autores (fls. 17-23) pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. O contrato no momento da enchente não estava concluído e não houve qualquer tipo de enriquecimento da CEF com a ocorrência da enchente em detrimento dos autores, ou ainda a impossibilidade do cumprimento da obrigação pelos autores. O pagamento das prestações estava suspenso e somente voltou a ser cobrado a pedido dos autores no

ajuizamento da presente ação. Portanto, não há que se falar em redução de prestações, pois não houve desequilíbrio contratual. Vale acrescentar que os valores pagos a título de taxa de arrendamento mensal não são mais expressivos do que a média dos valores de aluguéis na região onde se localiza o imóvel descrito na inicial. O boleto da parcela vencida em janeiro de 2010 cobrava o valor de R\$312,01 no qual estava incluso a multa de mora no valor de R\$15,05 (fl. 99), e o aluguel-social oferecido aos moradores das regiões alagadas, no mesmo período, foi no valor de R\$300,00, conforme demonstra a informação extraída da página da Prefeitura Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores. A concessão do Aluguel Social - ou Auxílio-Aluguel - às famílias vítimas das enchentes no Jardim Pantanal, na Zona Leste de São Paulo, já responde por mais de 10% do total do benefício concedido pela Prefeitura durante todo o ano passado. Em 45 dias de atendimento, das 4.655 famílias cadastradas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Habitação (Sehab) até sexta-feira passada (29/01), 1.311 haviam optado por deixar as suas casas e receber a verba, sendo que 1.075 já receberam a primeira parcela, de R\$ 1.800, equivalente a seis meses de aluguel (R\$ 300 mensais), além de R\$ 200 para ajudar nos custos da mudança. (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=14607>, consultado em 25/10/2011) (sem destaque no original). O valor da prestação já é reduzido. Ademais, os autores não comprovaram que tenha ocorrido desvalorização do imóvel. Após a enchente, tanto a CEF quanto o Município realizaram diversas obras no local para prevenir novas enchentes, o que pode ter acarretado em valorização do imóvel, além da CEF ter efetuado a restauração interna dos imóveis. Não foi noticiada a ocorrência de nova enchente na região após a realização das obras. Sem qualquer elemento juntado aos autos que demonstre o valor de mercado depois da enchente não há como se determinar a redução do valor das prestações. Por fim, não se pode deixar de mencionar que o contrato prevê na Cláusula Décima Sétima a substituição do bem arrendado, de forma que se houve desvalorização do imóvel os autores podem eventualmente pleitear a troca por outro imóvel. É incontroversa a ocorrência de danos no imóvel, porém, estes são objeto do pedido de indenização por danos materiais. Danos Materiais e Moraes A autora requereu, também, a reparação de danos materiais e morais sofridos em razão do alagamento. Não há dúvida quanto à ocorrência do dano. Os autores tiveram seu imóvel inundado pela água repleta de dejetos e perderam diversos pertences e móveis. As fotografias que acompanharam a petição inicial demonstram a destruição de seus bens que foram cobertos de água e lama. A obrigação de indenizar decorre da ação que ensejou o dano. No caso deste processo, foi a falta de diligência da ré ao adquirir a área e nele operacionalizar a construção que ocasionou o dano sofrido pelos autores. Não há como refutar a responsabilidade da CEF. A aquisição do terreno e construção dos edifícios não receberam os devidos cuidados da ré, o que culminou na oferta, à população de baixa renda, de imóveis em áreas alagáveis. A CEF, na condição de operacionalizadora do fundo que rege o Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a área onde foi construído o empreendimento do Jardim Pantanal, em São Paulo, sem antes ter se assegurado de que o local apresentava as características e condições exigidas para implantação de um empreendimento de construção popular. Sua omissão no cumprimento do dever deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora, sendo cabível a reparação. Os autores comprovaram com as notas fiscais dos produtos os danos materiais em R\$6.500,00 na data do ajuizamento da ação e este é o valor que deve ser indenizado. Em relação ao pedido de danos morais, a corré também deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pelos autores. Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado *in re ipsa*, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano *in re ipsa*. Em decorrência do alagamento os autores tiveram mudança brusca em sua rotina, deslocamento de sua residência, e a situação aflitiva da perda de diversos bens, que os autores por se tratarem de pessoas de poucas posses tiveram dificuldades em sua obtenção. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve resarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais em R\$13.000,00 (treze mil reais), que corresponde ao dobro do valor apontado a título de danos materiais. O valor da indenização pelos danos materiais e morais devem ser pagos pela corré CEF pelas razões acima expostas. Em relação à Municipalidade de São Paulo, os autores sustentaram na petição inicial a responsabilidade objetiva do Município, porque o imóvel foi construído em área de Manancial e várzea de rio com aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e autorização da Prefeitura de São Paulo. Destacaram também que a limpeza das bocas de lobo somente foi efetuada após as chuvas, quando o correto seria antes das chuvas. A sustentação dos autores não pode ser acolhida, porque quando se trata da responsabilidade estatal por atos omissivos aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade. Assim, é necessária a comprovação da culpa, porém, esta não foi comprovada pelos autores na medida em que não foi comprovada a freqüência da limpeza das bocas de lobo e, de acordo com a informação da contestação do Município [...] o córrego Três Pontes faz divisa com Itaquaquecetuba, sendo, portanto, um córrego intermunicipal, cuja limpeza e desassoreamento é de competência do Estado de São Paulo - e não do Município. (fl. 195). Portanto, improcedem os pedidos em face do Município de São Paulo. Correção monetária e juros de

moraO cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Já em relação aos danos morais, na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ).A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada.Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida.Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data.Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de os autores terem sucumbido em parte mínima, a CEF arcará com os honorários advocatícios no valor de 10% da indenização.Já em relação à Municipalidade de São Paulo, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios.Os honorários advocatícios serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressalvar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que os eles perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para condenar a CEF ao pagamento aos autores de indenização pelos danos materiais no valor de R\$6.500,00 e danos morais no valor de R\$13.000,00. IMPROCEDENTE em relação ao valor do dano moral, à nulidade de cláusulas contratuais, revisão da prestação e em relação à Municipalidade de São Paulo.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação sobre os danos materiais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à Municipalidade de São Paulo, bem como a CEF a pagar aos autores, as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. Condeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da indenização.Honorários advocatícios devidos pelos autores à Municipalidade de São Paulo de R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que os eles perderam a condição legal de necessitados.Publique-se.

0015804-65.2013.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA X MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015804-65.2013.403.6100Sentença(tipo B)FRANCISCO FELIX DE SOUZA e MARIA NINA OLIVEIRA DE SOUZA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requeru a procedência do seu pedido.É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constatase da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmáticas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66(conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2)A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Escolha do Agente Fiduciário(conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7)A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Procedimento de execução extrajudicial(conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5)Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66.

Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000699-14.2014.403.6100 - CIRLENE CRISTINA FAVARO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000840-33.2014.403.6100 - ERONIDES CORREIA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000935-63.2014.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA X EDISON ANTONIO MANZANO X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001087-14.2014.403.6100 - EUNICE DIAS NOGUEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

A ação diz respeito a seguro de imóvel financiado. Apesar de constar pedido de antecipação da tutela, diante dos fatos narrados é conveniente a realização de audiência de tentativa de conciliação. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2014, às 14:30 horas. 2. Determino a expedição de mandado de citação e intimação das réis da data e do horário designados para audiência. As réis deverão comparecer acompanhadas de preposto com poderes para transigir. O início do prazo para contestação será definido na audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022263-20.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022263-20.2012.403.6100 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determinei a transferência do valor bloqueado à fl. 739. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código da Receita 2864, o total do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 DEZ 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4847

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Fls. 3480/3497: dê-se vista às partes. Int.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)

Ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar como expropriante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em lugar de CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A (fls. 334/370). Após, dê-se ciência do desarquivamento à expropriante, conforme requerido às fls. 372.Int.

MONITORIA

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

A autora busca por meio dessa ação monitória, o recebimento de R\$ 5.664,96 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a serviços prestados em favor da ré, relativo ao contrato nº 01310001783. Acompanha a inicial duas faturas emitidas pela autora em razão dos serviços prestados nos termos do contrato que não foram adimplidas. A empresa ré apresenta embargos à monitória alegando, preliminarmente, exceção de incompetência e a carência da ação, por não ter prova escrita hábil para determinar a liquidez e certeza da dívida. No mérito, alega que a notificação que o constituiu em mora foi realizada a pessoa não responsável pela empresa, o que invalidaria a notificação realizada. A exceção de incompetência foi julgada procedente e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer o julgamento antecipado do processo, ao passo que a ré deixou de se manifestar. É O RELATÓRIO DECIDO: Afasto a preliminar aventada pela ré, dado que a inicial atende a todos os requisitos impostos pela lei, decorrendo da narração dos fatos a pretensão deduzida. No mérito, a ação monitória deve ser julgada procedente. A autora carreou aos autos o contrato de prestação dos serviços que embasa a presente ação. A ré, por sua vez, alega que a notificação que o constituiu em mora não foi recebida pelo responsável da empresa. Ora, não se deve exigir que a notificação fosse entregue diretamente ao representante da empresa, já que o endereço da mesma foi respeitado e a pessoa que recebeu a correspondência é aquela que habitualmente deve receber as correspondências da empresa. Deve-se ressaltar que não houve qualquer alegação da parte embargante de que o contrato nos autos seja inverídico ou os serviços prestados pela autora não tenham ocorrido. Desse modo o pedido deve ser tido e havido como procedente. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045914-24.1988.403.6100 (88.0045914-5) - RODINE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS IND/ E COM/ LTDA(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo, inclusive com a condenação da requerida ao pagamento de honorários de 8% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 2 de dezembro de 1988 -, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREScriÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREScriÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011). Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos. Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 9 de março de 1992; com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos para citação da União Federal em 6 de dezembro de 1994; em 10 de fevereiro de 2000 a parte autora deu início à execução do julgado; a União Federal opôs embargos à execução que foram parcialmente acolhidos por sentença que transitou em julgado em 5 de outubro de 2000; a autora foi intimada para dar prosseguimento à execução em 17 de outubro de 2000 e em 15 de setembro de 2005 requereu a expedição de ofício precatório, que não foi expedido em razão da empresa se encontrar na condição de inapta junto à Receita Federal; em 31 de março de 2006, a parte autora foi intimada para promover os atos necessários para a expedição do precatório, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado. Como se vê, a autora foi inerte na promoção dos atos necessários para a efetiva execução do julgado no prazo de 10 anos de que dispunha, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 9 de março de 1992, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo

178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência. Sendo assim, diante da inérgia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0710361-64.1991.403.6100 (91.0710361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688496-82.1991.403.6100 (91.0688496-2)) PALMARES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, condenando a requerida ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 22 de outubro de 1991-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos. Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 6 de setembro de 1996; com o retorno dos autos, a parte autora iniciou a execução do julgado em 3 de fevereiro de 1997; a União Federal opôs embargos à execução que foi parcialmente acolhido por sentença que transitou em julgado em 16 de novembro de 1999; a autora foi intimada para dar prosseguimento à execução em 25 de fevereiro de 2000 e em 21 de maio de 2004 requereu a expedição de ofício precatório, que não foi expedido em razão do CNPJ da empresa se encontrar cancelado; em 8 de junho de 2005, a parte autora foi intimada para promover os esclarecimentos necessários para a expedição do precatório, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado. Como se vê, a autora foi inerte na promoção dos atos necessários para a efetiva execução do julgado no prazo de 10 anos de que dispunha, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição. O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 6 de setembro de 1996, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência. Sendo assim, diante da inérgia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0001049-71.1992.403.6100 (92.0001049-0) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário de seus empregados. Sobreveio sentença, que transitou em julgado, rejeitando o pedido inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 22 de outubro de 1999, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, o requerido não iniciou a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, o requerido foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar,

dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0038253-52.1992.403.6100 (92.0038253-3) - JOSE GERMANO LAUTENSCHLAGER X NELSON PAULO LAUTENSCHLAGER(SP068379 - LUCIANA ZOTTOLA MACHADO MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 31 de março de 1992-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LC 118/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREScriÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREScriÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO....2. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente se encerra quando decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais). (AgRg no RESP 922406, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe de 17/02/2011).Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos.Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 3 de outubro de 1997, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição.O direito à execução dos honorários advocatícios igualmente se encontra prescrito. Como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 18 de fevereiro de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, a parte autora também não iniciou a execução dessa verba de sucumbência.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-10.1994.403.6100 (94.0010270-4)) HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando que o prazo de prescrição da presente ação, em que se postula a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, é decenal, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a execução também deveria se submeter a tal interregno prescricional.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a embargante.O prazo prescricional da presente ação, considerando a data da distribuição - 24 de agosto de 1994-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos e, considerando que o trânsito em julgado se deu em 10 de agosto de 2006, a parte autora ainda dispõe de tempo para iniciar a execução do julgado quanto ao valor principal.Quanto aos honorários advocatícios, a sentença há de ser mantida. Face a todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para reconhecer que ainda não transcorreu o prazo prescricional concedido à parte autora para executar o montante principal reconhecido nos autos, mantida a sentença de extinção quanto ao reconhecimento da prescrição do direito da parte

autora de executar a verba honorária imposta nos autos.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0008980-23.1995.403.6100 (95.0008980-7) - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Intime-se os bancos réus a dar início à execução dos honorários, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0034747-63.1995.403.6100 (95.0034747-4) - APOLO PRODUTOS OTICOS LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, com os montantes devidos a título de COFINS. Restou fixado na sentença, ainda, que os honorários de 10% sobre o valor da causa seriam pagos entre autora e a União, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, em favor da parte contrária.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando a informação dada pela parte autora de que os valores principais reconhecidos nos autos já foram objeto de compensação (fls. 103), a execução remanesce apenas em relação aos honorários advocatícios impostos nos autos.Reconheço, no entanto, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 24 de novembro de 1997, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, muito embora tenham dado início à execução dos seus respectivos honorários, tanto a autora como a União Federal não praticaram todos os atos necessários para receber o valor a que teriam direito nos autos.Como se vê, foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para receber a verba honorária fixada nos autos, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação aos valores compensados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) em relação ao honorários advocatícios, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora e da União de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 751: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A parte autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença já que o prazo de prescrição da presente ação, em que se postula a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, é decenal, consoante decidido nos presentes autos, de modo que a execução também deveria se submeter a tal interregno prescricional. Aduz, ainda, com relação aos honorários advocatícios, que deve ser aplicada a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que estabelece o prazo quinquenal para cobrança da verba contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, entendendo o embargante que essa decisão ainda não foi proferida nos autos, ou seja, que a verba honorária ainda não foi arbitrada e que, portanto, o prazo prescricional ainda não se esvaiu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão, em parte, a embargante.O prazo prescricional da presente ação, de fato, é quinquenal, contado da homologação do tributo questionado, consoante decidido nos presentes autos. Sendo assim, a execução do julgado também se submeterá ao prazo de 10 anos e, considerando que o trânsito em julgado se deu em 6 de outubro de 2008, a parte autora ainda dispõe de tempo para iniciar a execução do julgado quanto ao reconhecimento do direito de reaver o indébito tributário.Quanto aos honorários advocatícios, a sentença há de ser mantida. Nesse aspecto, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada nesta via; o que pretende a embargante é a reforma da sentença, que deve ser postulada na via apropriada.Face a todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para reconhecer que ainda não transcorreu o prazo prescricional concedido à parte autora para executar o julgado quanto ao direito de reaver o

indébito tributário, anulando a sentença nesta parte, mantida, no mais, quanto ao reconhecimento da prescrição do direito da parte autora de executar a verba honorária imposta nos autos.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fl. 728: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.Int.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando, em síntese, que a requerida não vem observando os termos do contrato que determina a aplicação dos índices da poupança livre de pessoas físicas para atualização do saldo devedor. Aduz que o prazo do contrato já se ultimou em 29 de julho de 2008, com o pagamento das 240 parcelas contratadas, mas o saldo devedor residual ainda soma R\$ 455.332,02. Aduz que as prestações não são objeto de questionamento nos presentes autos já que estão sendo corretamente calculadas.Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a prescrição, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA. No mérito pede a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Juntada aos autos cópia da decisão que acolheu impugnação ao valor da causa e da que rejeitou insurgência quanto ao pedido de assistência judiciária.Proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das cobranças das prestações efetuadas pela ré concernentes ao saldo devedor residual, autorizando o depósito das parcelas vencidas e vincendas diretamente nas agências da requerida, bem como determinando à CEF a não realização de qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e a não inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito.Realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera.Proferida decisão saneando o processo, na qual foram apreciadas as preliminares invocadas pela requerida e deferida prova pericial contábil postulada pela autora.Apresentado o laudo pericial (fls. 245/283), sobre o qual as partes se manifestaram.Proferida sentença, julgando procedente o pedido (fls. 333/335).Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que a sentença julgou pedido diverso do formulado pela parte e decretou sua nulidade.Retornando os autos a esta instância, foi realizada outra audiência para viabilizar acordo entre as partes, novamente sem sucesso.É o RELATÓRIO.DECIDO:Muito embora a inicial não se mostre primorosa no aspecto técnico, é possível inferir, numa acurada leitura, que a autora formula pedido de revisão do saldo devedor para que seja ele atualizado com a aplicação dos índices previstos no contrato, no caso, os percentuais aplicáveis à caderneta de poupança. Não há, portanto, pedido de revisão das prestações, nem tampouco postulação para exclusão de eventual anatocismo, da Taxa Referencial, da parcela do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e para alteração da forma de amortização do saldo devedor, muito embora a autora ventile tais temas ao longo do processo. O pedido, portanto, cinge-se ao recálculo do saldo devedor segundo os índices pactuados.Pois bem. A perícia levada a cabo nos autos apurou que, nessa empreitada, ou seja, na atualização do saldo devedor do contrato cogitado na lide, a requerida não observou estritamente os termos pactuados, ao longo do prazo de amortização.Apurou o expert que, a partir de março de 1991, o saldo devedor não foi atualizado conforme determinava a cláusula 25ª do contrato que diz: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajuste do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.... (fls. 9-verso).Concluiu o perito que: O contrato prevê que o saldo devedor seria atualizado com base nos índices da caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no entanto, o agente financeiro, a partir de 03/1991, passou a atualizar o saldo devedor pela TR do dia da assinatura do contrato. (fls. 264).Como se vê, a requerida não observou corretamente os termos do contrato na atualização do saldo devedor do contrato de financiamento questionado na lide, razão pela qual a relação deve ser restabelecida pelo Judiciário.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar à requerida a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento cogitado na lide para que, a partir de março de 1991, a atualização seja feita com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança com aniversário no primeiro dia do mês, nos termos em que contratado.CONDENO os sucumbentes - autora e a Caixa Econômica Federal - ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0002238-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002238-3) - FEDIR CZEPURKO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos cópia legível do termo de adesão, devidamente assinado pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 644, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, não se sujeitar ao recolhimento da alíquota majorada da contribuição ao SAT na forma determinada pelo Decreto 6.957/2009. Alega que estava vinculada ao pagamento da contribuição ao SAT na alíquota de 1%, fixada pelo Decreto 6.042/2007, na qualidade de contribuinte dedicado à atividade de edição de livros. Sustenta que essa alíquota foi indevidamente majorada para 2% pelo Decreto 6.957/2009, sem que fossem divulgados os elementos capazes de justificá-la e sem estar baseada em fatos ou dados estatísticos fidedignos, violando os princípios da referibilidade, retributividade e equilíbrio financeiro atuarial e da publicidade. Sustenta que, à época do advento do Decreto 3.048/99 e, posteriormente, do Decreto 6.042/2007, estatisticamente, as empresas que exerciam as atividades semelhantes às da autora enquadravam-se no conceito de baixo risco, o que levou à fixação da alíquota de 1% para tais atividades. Pondera que o Ministério da Previdência e Assistência Social alterou o enquadramento sem qualquer justificativa, já que não houve a comprovação do aumento no número de acidentes de trabalho, nem sequer na demanda de benefícios acidentários por meio de um estudo atuarial. Aponta, ainda, não observância dos princípios da motivação, que determina que todo ato administrativo deva ser justificado, esculpido nos artigos 1º, II, parágrafo único, c.c. o 5º, XXXV, da Constituição, e da publicidade, previsto no artigo 37, da Carta Maior, que exige que os atos e justificativas sejam do conhecimento público. Alega que o valor recolhido a título de SAT foi superior ao gasto com benefícios decorrentes do trabalho de seus empregados, o que demonstra violação aos princípios da referibilidade e equilíbrio financeiro e atuarial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o que a União Federal interpôs agravo de instrumento. A União Federal contesta a ação, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A autora, intimada, apresenta réplica. Deferida a prova pericial contábil, foi apresentado o laudo técnico (fls. 354/466), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 481 e 512). É o

RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pela autora não merece acolhida. Diferentemente do que alega a postulante, a alíquota do SAT é informada por metodologia própria, que não se resume ao comparativo entre recolhimento mensal das empresas do setor e o custo mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social a título de afastamento por causas acidentárias, como quer fazer crer a autora. Vejamos o que dispunha a Resolução MPS/CNPS n.º 1.308, de 27 de maio de 2009. verbis: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e

Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS N° 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:...ANEXO1 Introdução A Lei N° 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas

mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a accidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências accidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor accidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

- Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;
- Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP;
- Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base.

As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

Bem se vê que os componentes utilizados para a determinação da alíquota do SAT é complexa, contendo elementos que sequer foram questionados na inicial.

De outro lado, ao contrário do que também defende a autora, as contribuições sociais não são informadas pelo princípio da referibilidade, nos moldes postos por ela em seu pedido. Isso porque, como bem posto pelo INSS, na análise do trabalho pericial levado a cabo nos autos, o sistema brasileiro de Previdência Social está estruturado sobre o Regime de Repartição Simples, verbis:

De fato a análise direta permite averiguar o denominado desequilíbrio. Todavia não estamos tratando de uma forma de capitalização individual, por empresa, junto ao Sistema de Previdência Social. Em teoria, um sistema de capitalização individual por empresa equivaleria a um cenário onde cada empresa, representada pelo seu CNPJ Raiz, tivesse uma conta-corrente específica junto a uma determinada operadora financeira, neste caso a Previdência Social, e que, de acordo com um fundo constituíco, igual ao saldo da referida conta-corrente, fizesse saques para pagamento a seus trabalhadores nos momentos em que estes não pudessem exercer suas atividades laborais em decorrência de uma incapacidade, temporária ou permanente, que atestada por um profissional médico, estivesse vinculada a eventos decorrentes das condições ambientais do trabalho - acidente ou doença do trabalho. Em um cenário como o descrito, a avaliação de equilíbrio entre fonte de custeio individual e despesa com pagamento de benefícios é completamente pertinente.

11. O Sistema brasileiro de Previdência Social está estruturado sobre o Regime de Repartição Simples. Diferentemente de um Regime de Capitalização Individual, onde o trabalhador possui uma espécie de conta-corrente junto ao órgão responsável pela gestão de previdência e está sujeito a um plano de benefícios estabelecido de forma personalizada, com benefícios programados, segundo a capacidade contributiva individual do trabalhador, em um Regime de Repartição Simples tanto o plano de contribuição quanto o plano de benefícios é padrão, pois o objetivo é a constituição de um fundo onde haja igualdade na capacidade e realização contributiva e onde os benefícios sejam bem definidos e cujas regras de concessão e manutenção são idênticas, de acordo com a condição motivadora do fato, ou seja, que os contribuintes não sejam tratados segundo sua capacidade individual de contribuição, mas de forma igual, quer seja na contribuição como no recebimento dos benefícios. Por isso mesmo o sistema brasileiro de Previdência Social tem pilares: o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e a Previdência Complementar. O Regime Geral de Previdência Social está limitado a um valor-teto contributivo e, consequentemente, os benefícios por ele pagos estão também sujeitos a um valor máximo. É facultado ao trabalhador, de acordo com sua capacidade contributiva, aderir a um plano de previdência complementar.

12. No Regime de Repartição Simples, dois princípios são fundamentais: o da transferência inter-geracional e o da solidariedade. Neste Regime, a contribuição atual dos trabalhadores ativos financia o pagamento dos benefícios a trabalhadores que momentaneamente ou definitivamente estejam incapacitados para o trabalho, independentemente se por uma motivação accidentária ou não, e também aos dependentes destes trabalhadores em forma de pensões por morte, ou seja tem como característica a transferência inter-geracional.

13. Ainda no Regime de Repartição Simples, o princípio da solidariedade motiva a formação de um fundo único que se presta ao financiamento de benefícios a trabalhadores que, por algum motivo, tiveram sua capacidade laboral interrompida ou que atingiram idade de aposentar-se. Este fundo é constituído pelo ingresso das contribuições de trabalhadores e empregadores.

14. Parte do fundo global do Regime Geral da Previdência Social, o fundo para financiamento dos benefícios de natureza

acidentária e das aposentadorias especiais também está construído sobre o Regime de Repartição Simples, e consequentemente se sujeita aos princípios de transferência inter-geracional e o da solidariedade. Assim, fica claro que o sistema de Previdência Social não faz a checagem entre os valores de ingresso de um determinado trabalhador, ou de uma determinada empresa, e os valores dos benefícios pagos a estes trabalhadores ou aos trabalhadores de uma empresa específica, pois isto viria de encontro aos princípios elencados acima. Todos contribuem de forma igual e definida para a constituição de um fundo que servirá ao pagamento de benefícios a todos os segurados deste fundo também de forma padrão. Ao se estabelecer as alíquotas de contribuição para a Previdência Social toma-se o cuidado para que o sistema seja sustentável ao logo do tempo. No caso do seguro contra acidentes e doenças do trabalho a alíquota é estabelecida segundo projeções atuariais (1, 2 e 3%) e a distribuição prevê a tarifação a um coletivo de empresas que, segundo suas atividades preponderantes por elas mesmas declaradas, estão relacionadas a um determinado grau de risco. Observe-se que a definição das alíquotas relaciona-se diretamente ao conceito de risco e não das consequências destes, ou seja, o custeio baseia-se no risco de ocorrerem os eventos e de que estes se convertam em benefícios acidentários ou de natureza especial, no caso das aposentadorias.(fls. 520vº/521vº).Correta, portanto, a conclusão de que reduzir a questão da averiguação do equilíbrio financeiro entre arrecadação e pagamento de benefícios implica a inobservância da estrutura do sistema de Previdência Social no Brasil.O laudo pericial elaborado nos autos não serviu para desconstituir ou desautorizar a elevação da alíquota questionada na lide, dado que em nenhum momento se debruçou sobre os critérios fixados pela Resolução CNPS n.º 1.308, cuja metodologia, já referida, vem detalhada pela União Federal, em sua peça de defesa, apresentando a fórmula utilizada para a determinação da alíquota do SAT para determinado segmento econômico (fls. 516/517 dos autos), verbis:Então a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ e no caso do cálculo do índice Composto de cada SubClasse da CNAE é suprimido o fator multiplicativo $x = 0,02$, pois esta parcela tem a simples função de ajuste de intervalo aos valores do Fator Acidentário de Prevenção possíveis, ou seja, de 0,5 a 2,0.Daí, não demonstrando a autora a impropriedade dessa metodologia, de modo objetivo, não se há de acolher a tese de ausência de justificativa (motivação) para a elevação da alíquota objeto de debate na lide.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condozo a vencida ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL
I - RelatórioVistos, etc.A autora TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a extinção do crédito tributário representado pelas CDAs nº 80.6.06.024363-51, 80.6.06.024364-32, 80.6.07.010373-90 e 80.2.07.007206-75, tendo em vista sua quitação pelo pagamento.Relata, em síntese, que tomou conhecimento da existência de execução fiscal ajuizada contra a autora (processo nº 152.01.2007.002131-6) objetivando a cobrança de débitos de IRPJ, COFINS e CSLL. Alega, contudo, que efetuou o pagamento integral dos débitos cobrados em execução, razão pela qual não poderá ser cobrada novamente, o que caracterizaria bis in idem.Apesar de considerar indevida a cobrança, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e inclui todos os débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. EM seguida, requereu a suspensão da execução, considerando a suspensão do crédito tributário na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 151 do CTN.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20.O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Cotia que reconheceu sua incompetência para processá-lo e julgá-lo e determinou sua remessa para uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fl. 21).Intimada (fls. 24 e 27), a autora requereu a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, além de guia de custas (fls. 28/33).Citada (fls. 37/38), a União apresentou contestação (fls. 40/77) arguindo, preliminarmente, ser incabível a propositura de ação anulatória como substitutiva dos embargos à execução quando já decorrido o prazo para sua oposição, bem como a falta de documentação essencial à propositura da ação. Defende a prescrição do direito de ação, vez que decorrido o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, desde a entrega da declaração pela autora, o que ocorreu em 2005.No mérito, defende a licitude da declaração da inscrição em dívida ativa com base na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, que constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado. Sustenta que o débito inscrito em dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza e afirma que contrariamente ao que sustenta a autora, os débitos em discussão não foram consolidados ou incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não se caracterizando, assim, causa suspensiva da exigibilidade.Intimada (fl. 78), a autora apresentou réplica (fls. 79/92).Intimadas a especificar provas (fl. 93), a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Banco Bradesco, bem como a produção de prova documental superveniente (fls. 95/96), enquanto a ré noticiou o desinteresse (fl. 98).Deferido o pedido de expedição de ofícios formulado pela autora (fl. 102),Em resposta, o banco Bradesco informou que necessita das datas em que os pagamentos foram efetuados para sua

localização (fls. 110/111), enquanto a DRF do Brasil em Osasco alegou que a autora foi intimada a apresentar nos processos administrativos os comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado; contudo, quedou-se inerte, razão pela qual foi dado prosseguimento na cobrança (fl. 117). A autora reiterou o pedido de expedição de ofícios ao Bradesco e à Delegacia da Receita Federal em Cotia e Osasco (fls. 118/120), tendo sido deferido o pedido apenas em relação à instituição bancária (fl. 123). Em resposta, o Banco Bradesco afirmou necessitar de informações acerca dos tributos pagos, datas de pagamento e comprovantes (fl. 133/134). Expedido novo ofício (fl. 137), o banco Bradesco informou que não localizou os comprovantes de pagamento dos tributos federais e que o CNPJ informado não se refere à autora, mas à empresa Urano Consultoria e Comunicações (fl. 142). A autora requereu a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco para que apresente os comprovantes de pagamento efetuados na conta corrente da empresa Urano Consultoria e Comunicações Ltda. que integra o mesmo grupo empresarial da autora (fls. 146/148), o que foi deferido (fl. 150). Em atendimento, o Banco Bradesco apresentou informações (fls. 156/163) e intimadas, as partes se manifestaram (autora - fls. 168/171 e ré - fls.

179/219). Intimada (fl. 221), a autora requereu expedição de ofício à Receita Federal (fl. 222/224), o que foi deferido pelo juízo (fls. 231 e 247). Em resposta (fls. 255/273), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco alegou que os pagamentos vinculados aos períodos discutidos nos autos foram todos utilizados. Intimadas (fl. 274), a autora manifestou-se às fls. 275/277 e a ré à fl. 278. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. Com efeito, a despeito de se tratar de alegação de pagamento de débitos tributários, eventual omissão de comprovante restou suprida pelas informações prestadas pela instituição bancária, detalhando os pagamentos efetivamente realizados pela autora. Tampouco há que se falar na impossibilidade de manejo de ação anulatória. Com efeito, ainda que decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o ajuizamento de ação anulatória do débito decorre do legítimo exercício do direito constitucional de ação, o que não pode ser impedido em razão do ajuizamento da ação executiva ou do decurso do prazo para apresentação de embargos. Registre-se, por necessário, que o mero ajuizamento de ação anulatória, diversamente do que ocorre com a oposição de embargos, não tem o condão de suspender o andamento da execução, exceto quando acompanhada do depósito integral dos débitos exequendos, o que não se verifica no caso dos autos. II.2 - Prescrição Acolho a alegação de prescrição apresentada pela União. A autora ajuizou a presente ação objetivando a anulação das inscrições em dívida nº 80.6.06.024363-51, 80.6.06.024364-32, 80.6.07.010373-90 e 80.2.07.007206-75 sob a alegação de que os débitos inscritos foram extintos pelo pagamento. Tratando-se de ação anulatória de débito fiscal, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Neste sentido, julgado proferido pela Corte Superior na sistemática do artigo 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 947.206/RJ. 1. Restou pacificado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (negrito)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201200643218, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 23/05/2012) Por conseguinte, considerando tratar-se o caso dos autos de créditos tributários constituídos por meio da apresentação de declaração pelo contribuinte, o marco inicial do prazo prescricional é a data da apresentação da declaração, quando, então, o débito passa a ser exigível. As informações das inscrições em dívida ativa discutidas, apresentadas pela União às fls. 62/74, revelam que as declarações foram apresentadas pela autora em 03.03.2005 (inscrição nº 80.2.07.007206-75, fl. 64), 07.10.2004 (inscrição nº 80.6.06.024363-51, fl. 66), 30.03.2005 (inscrição nº 80.6.06.024364-32, fl. 69) e 04.04.2005 (inscrição nº 80.6.07.010373-90, fl. 72). Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 14.01.2011, como se confere à fl. 2 dos autos. Como se percebe, no momento do ajuizamento da demanda já havia prescrito o direito propor a presente ação anulatória, vez que já decorridos mais de cinco anos desde a apresentação da declaração que constituiu os débitos que a autora busca anular. Registre-se, por necessário, que segundo informações da Delegacia da Receita Federal, a despeito de regularmente intimada, a autora em nenhum momento se manifestou nos processos administrativos após a apresentação das declarações, tampouco apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, tendo quedado inerte após a apresentação das declarações que constituíram os débitos. Nestas condições, imperioso o reconhecimento de que a pretensão veiculada pela autora na presente ação encontra-se prescrita. III - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0032672-68.2011.403.6301 - GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE EPP(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto ao princípio da publicidade, dado que seu patrono não teria sido intimado eletrônica e pessoalmente para dar andamento ao feito. Aduz que a empresa está inativa antes do ajuizamento da ação. O patrono da parte autora foi regularmente intimado da decisão que determinava a demonstração da saúde financeira da empresa para fins de concessão do benefício da gratuidade processual, consoante se verifica das fls. 84 e 101, deixando-se manifestar nos autos. Ademais, não foi possível a localização da parte autora no endereço fornecido nos autos, não tendo sido trazido ao conhecimento do Juiz que a mesma encerrara suas atividades. Como se vê, não há qualquer omissão que mereça ser sanada por esta via. Os embargos possuem, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

A autora GOLDEN POST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja reconhecido o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação. Alega, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 1990, sendo que contam atualmente com 30 funcionários. Aduz que com a regulamentação da atividade de franquia postal foi publicada a lei nº 11.688/08, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08, que contrariando os objetivos da lei determinou que em 30/09/12 serão considerados extintos de pleno direito os contratos que não foram precedidos de processo licitatório. Afirma que houve a publicação de edital para a licitação da área na qual atua e que se sagrou vencedor, assinando o contrato com a ré. Assevera que teria um prazo de 12 meses a partir da assinatura do contrato novo para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Houve a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido pelo E. TRF da 3ª Região em agravo retido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contesta o feito, alegando, em preliminar, a falta de interesse superveniente de agir da autora. No mérito, sustenta a legalidade do 2º, do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008. Alega que os procedimentos de licitação são necessários para a implementação das disposições da Lei nº 11.668/2008, que criou a franquia postal, e que o interesse demonstrado pela autora é meramente econômico, já que não quer ver rescindido o contrato nas condições que mantém, o que não pode afetar o interesse público. Sustenta que o objetivo da Lei nº 11.668/2008 é extinguir o atual sistema de franquia postal que funciona sem a necessária licitação, estabelecendo, para tanto, prazos para a implementação do novo sistema. Sustenta que o decreto apenas aclara a situação já delineada pela lei que visa regulamentar. Aduz que a comunicação realizada pela ECT aos seus clientes de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei nº 11.668/2008, é um dever da empresa que não pode ser evitado em razão das mudanças advindas do novo modelo a ser implementado. Argui que há um plano de contingência para o caso de ser necessário à ECT manter o funcionamento das agências mesmo sem o fim das licitações e que o prazo para a conclusão das contratações das franquias postais foi prorrogado até o dia 30 de setembro de 2012. Defende a possibilidade de comunicar o término do serviço da autora. Indeferida a suspensão do feito, em vista de ação coletiva que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível. A autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ECT requereu o julgamento antecipado, enquanto que a autora não se manifestou. Instada, a União Federal pleiteia o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da requerida (fls. 391/400), ao que a autora não se opôs. Deferido o ingresso da União (fls. 415). Intimada, a demandante aduz a perda superveniente do interesse de agir. Defende, contudo, a condenação da requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência, considerando que a ré deu causa à demanda (fls. 402/414). A requerida requer igualmente a extinção do feito, entretanto sustenta que as verbas de sucumbência devem ser suportadas pela autora (fls. 419/425). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A arguição de perda do objeto da ação deve ser acolhida, consoante as últimas manifestações encetadas pelas partes. A autora busca nesta demanda o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 (fls. 39). No curso da lide, a demandante acabou por sagrar-se vencedora no procedimento de licitação - modalidade concorrência, tendo firmado novo instrumento contratual, o que implicou a migração plena da autora para Agência Franqueada - AGF, com a extinção do contrato no qual figurava como Agência de Correios Franqueada - ACF. Como se depreende, inexiste, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Assim, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e

devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Evidente, portanto, que o objeto da ação esgotou-se, razão pela qual imperiosa a decretação de extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. No tocante à questão da verba honorária, impende a reflexão detida sobre o tema. Com efeito, tem-se no caso concreto que nenhuma das partes envolvidas no litígio deu efetivamente causa à demanda em tela. A autora, premida pela preocupação de ver a sua Agência de Correios Franqueada - ACF fechada e o respectivo contrato extinto em decorrência da implementação de medidas determinadas pela legislação discutida nos autos, socorreu-se do Judiciário a fim de evitar a paralisação antecipada de suas atividades antes da vigência do novo contrato de agência franqueada precedido da devida licitação. A ré, por sua vez, não agiu meramente movida pelo poder discricionário de que eventualmente dispõe, mas sim motivada pela necessidade de implementação das medidas necessárias ao atendimento da legislação de regência, zelando pelo interesse público ínsito às atividades que desenvolve. Assim, repita-se, não vislumbro a relação causal que pudesse justificar a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, parecendo-me, isto sim, que a melhor solução está em que cada qual arque com os honorários próprios. Face a todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária, tendo em conta a fundamentação acima expendida, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0000174-66.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar descontos nos vencimentos da autora a título de reposição no erário até julgamento final da ação. Relata, em síntese, que é servidora pública federal lotada no INSS e foi notificada pela autarquia previdenciária que deveria devolver ao erário valores recebidos indevidamente, relativos a adiantamento de férias de julho de 2009, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Inconformada, apresentou manifestação à administração que, contudo, manteve a determinação dos descontos. Argumenta que se de fato houve pagamento a maior decorreu de erro administrativo, não concorrendo a autora para o pagamento indevido, recebendo os valores de boa-fé, o que, inclusive, teria sido reconhecido pelo réu em missiva enviada à autora. Defende, ainda, a impossibilidade de o instituto réu proceder aos descontos noticiados face à natureza alimentar de que se reveste a verba cujo pagamento a administração reputa como indevido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União Federal oferece contestação. Alega que o pagamento equivocado da verba referente ao adicional de adiantamento de férias, com o qual não haveria controvérsia. Defende a reposição ao erário independentemente de boa fé. Argumenta, assim, que o resarcimento ao Erário se impõe independentemente da caracterização de dolo ou culpa do beneficiário, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Intimado, a parte autora deixou de apresentar réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não ter provas a produzir. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A matéria debatida no feito não demanda maior diliação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor assevera, basicamente, que as importâncias sob debate foram recebidas de boa-fé, razão pela qual não se justifica a devolução em razão da alteração de entendimento da Administração. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Nessa direção, confira o julgado abaixo transscrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção,

por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012) No mesmo sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALORES RECEBIDOS A MAIOR POR EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública. Precedentes. 2. Considerando a boa-fé da servidora no recebimento dos pagamentos a maior, são indevidos os descontos no contracheque como meio de restituição de valores. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377439/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) No caso concreto houve a percepção de valores maiores do que seria o correto. É importante ressaltar que o demandante não participou desse processo, em nenhum momento foi ouvido ou instado sobre a correção do procedimento, recebendo de boa-fé os valores que a Administração pagava, sendo surpreendida somente no final de julho de 2013 pela notícia de que tal proceder era incorreto, tendo que se defender administrativamente para não ter descontos em sua folha de pagamento. Assim, à luz do entendimento sedimentado pela Corte Superior, entendo que prospera a tese do autor, razão pela qual não se sustenta a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores recebidos a maior a título de adiantamento de férias. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de anular a decisão administrativa que determinou à autora a reposição ao Erário dos valores recebidos a maior relativos ao adiantamento de férias. Considerando que o provimento jurisdicional ora exarado impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à União Federal que adote todas as providências administrativas tendentes à concretização da medida deferida, devendo se abster da exigência e cobrança dos valores discutidos nos autos, suspendendo os descontos a esse título em folha de pagamento do demandante. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso, considerando que o autor postula a concessão das prerrogativas da Justiça Gratuita. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021270-40.2013.403.6100 - VANDRE FERNANDES ZINETTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000241-94.2014.403.6100 - MARLENE FRANCO MONTORO X MAURICIO DOS SANTOS LIMA X JULIO RICARDO PEREIRA DA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X SALVADOR JOSE DE MORAIS X JOANA DARC BUENO DA SILVA RANDOLI X PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDETE APARECIDA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000315-51.2014.403.6100 - IEDA DA SILVA MARANHAO X DEJAIR GONCALVES X RENATO SALGADO RIBEIRO X ILZA VILALBA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES X JOSE PAULO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020823-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

A União Federal se opõe à pretensão executória da parte autora-embargada alegando que a ação foi julgada inicialmente procedente, condenando-se a União, naquela ocasião ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da causa. Posteriormente o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União e à remessa de ofício para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos pela embargada, invertendo o ônus de sucumbência, o que foi revisto pelo C. STJ para acolher a prescrição decenal do feito, sem nada dispor sobre os honorários advocatícios, determinando o retorno dos autos ao TRF para a análise das demais

questões suscitadas pela recorrente/embargada. Ao final, o E. TRF deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para afastar a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, silenciando-se sobre a verba honorária. Requer a procedência dos embargos para que declarada a inexistência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Alternativamente, requer seja afastado o excesso de execução apurado na ordem de R\$ 1.813,53. Intimada, a parte embargada não se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos presentes embargos diz respeito à exigibilidade da verba honorária. A parte autora-embargada formulou pedido inicial requerendo a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que foi julgado procedente, desde que respeitado o prazo prescricional decenal. Entretanto, em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal reconheceu a prescrição do crédito, invertendo o ônus da sucumbência. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial proposto para considerar prescritos apenas os valores referentes às DARFs das competências de outubro de 1988 a outubro de 1989, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise das demais questões suscitadas pelos recorrentes. Com o retorno, o E. TRF afastou a aplicação dos juros demora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e a autorização de compensação do tributo discutido com parcelas da própria contribuição ao PIS. Ora, ao que se verifica da leitura dos autos principais, houve a manutenção da sentença com algumas alterações que não alterariam os ônus sucumbenciais. De fato, a autora sagrou-se vencedora, tendo reconhecido o direito de compensar o tributo recolhidos indevidamente a título de PIS. Assim, é devido o pagamento de honorários advocatícios pela União à parte autora, ora embargada. Passo à apreciação da alegação de excesso de execução. Os cálculos apresentados pela União apontam um valor executado pela autora a maior do que o devido, já que houve a inclusão de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que é claramente indevido. Assim, acolho a alegação da União de excesso de execução para excluir a multa aplicada pela embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal em R\$ 37.733,11 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos), atualizados até outubro de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P. R. I. C. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) Fls. 643/646: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada, para que se manifeste acerca dos cálculos parciais elaborados pelo contador judicial, observando as informações complementares exibidas pelo BNDES (fls. 638/640).

0018166-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES DI MARCO X MARIA DA ELISA DE PAULA DI MARCO Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0005603-19.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES Fls. 116/117: Reconsidero em parte o despacho de fls. 109, para determinar que a parte exequente cumpra integralmente o disposto no art. 232, III do CPC, vez que carreou aos autos a prova de apenas uma publicação em Jornal local. Int.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de empréstimo consignado - contrato nº 210252110001904550. A executada, citada, não opôs embargos a execução. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO Fls. 175: Indefiro a diligência requerida no número 1101 da Avenida Ibirapuera, considerando evidente equívoco na informação de fls. 160, que consta como número do prédio o número do conjunto comercial, onde já houve diligência. Quanto ao outro endereço indicado, intime-se a CEF a recolher as custas necessária à instrução da carta porecatória. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA e DIDIER GEORGES MAGNIEN. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCIERO NACIONAL

0012826-18.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA NERI SOUZA SANTOS

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando o decurso de prazo para oposição de embargos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA)

Fls. 412/414: promovam os requerentes a citação da ANTT e do DNIT para integrarem a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.

14^a VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUÉ FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que os autores tragam os documentos solicitados pela CEF. Int.

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X

CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 558/570, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, em razão do aduzido às fls. 559, oficie-se ao 16º Cartório de registro de Imóveis desta capital noticiando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILENE NOVAES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Considerando a certidão de fls. 1634, bem como que é livre a nomeação e destituição de peritos, destituo a perita anteriormente nomeada, Dra. maria Cândido, e nomeio o perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para atuar nos autos. Assim, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e para a entrega do laudo em trinta dias. Int.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0015140-68.2012.403.6100 - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ionice Pires Lino e Carlos Alves Lino em face da CEF objetivando a revisão judicial de contrato de financiamento habitacional, na qual já houve certificação do trânsito em julgado. Alega o patrono da parte autora que, apesar de expressamente indicado, seu nome não foi anotado para o recebimento das disponibilizações no DE e requer a devolução de todos os prazos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao patrono às fls. 254/270. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 258/270 e certidão de fls. 271 o nome do patrono indicado expressamente já na petição inicial não foi anotado no sistema processual para que recebesse as publicações dos presentes autos. Desta forma não resta outra alternativa que não seja a declaração da nulidade de todas as intimações constantes nos autos. Neste sentido já se manifestou o C. STJ no RESP 19980005297, 1ª Turma, DJ: 11/03/2002, p. 168, Min. Rel. MILTON LUIZ PEREIRA: Processo Civil. Intimação. Advogados indicados na inicial. Nulidade. 1. Indicando a parte expressamente que as intimações devem ser realizadas em nome de determinados advogados, há nulidade se nas publicações tal requerimento não é atendido. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido.. Assim sendo, declaro nula todas as intimações constantes nos autos e, por consequência, a sentença de fls. 227/247. Determino que seja novamente publicada a decisão proferida em sede de tutela antecipada de fls. 120/125 e o despacho de fls. 226. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 248, verso e anotação no livro de registro de sentenças. Int.

0017688-66.2012.403.6100 - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 140, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o pôlo ativo da presente ação, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para o cumprimento do despacho de fls. 848, no prazo de 05 dias. Int.

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que os autores tragam os documentos solicitados pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029068-77.1998.403.6100 (98.0029068-0) - JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do aduzido pela CEF às fls. 410/413, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0028791-85.2003.403.6100 (2003.61.00.028791-1) - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES

Defiro a pesquisa e anotação de restrição de trasnferência de eventuais veículos encontrados em nome da executada através do sistema RENAJUD.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes para que requiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7907

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos.Compareça o patrono do requerente em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Defiro a expedição de novo ofício, devendo o interessado comparecer perante o Registro de Imóveis para o pagamentos das custas.Int.

0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4) - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GARDIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LEITE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0027331-39.1998.403.6100 (98.0027331-0) - LAURA OLIVEIRA DE SOUSA X RAIMUNDO SALAZAR VELOSO X RAMIRO MARTINS DO NASCIMENTO FILHO X REGINA APARECIDA PINHEIRO DE ARAUJO X REGINA MARIA MACEDO DE SALES SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Int.

0010287-70.1999.403.6100 (1999.61.00.010287-5) - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PERFILADOS GRANADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, foi expedida certidão de objeto e pé dos autos, atendendo-se à petição 201361300013521 (fls. 504/506), devendo o requerente retirá-la em Secretaria. Vista do desarquivamento dos autos.Int.

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL Considerando a ausência de manifestação dos interessados, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0055017-32.2001.403.0399 (2001.03.99.055017-7) - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Determino o arquivamento destes autos (sobrestados) até decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 625/643 (0022043-52.2013.4.03.0000).Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006834-28.2003.403.6100 (2003.61.00.006834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA) Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FOREST FABRICA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 30(trinta) dias para a exequente promover o andamento do feito.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 265, defiro o prazo de dez dias para que a exequente junte a cópia da petição de n.º 2013.61140032771-1, protocolizada originariamente em São Bernardo do Campo e não recebida nesta Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 245, remetendo-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027695-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 276 por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034422-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034422-6) - HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X LUCIN DER BEDROSIAN X NELSON FRATELLI X OMIRO HENRIQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X HAMILTON NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIN DER BEDROSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMIRO HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 383: Considerando a concordância do interessado, ao arquivo. Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 662/663: Ciência ao exequente Pedro Santana de Souza. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Fls. 127/154: Concedo prazo improrrogável de 05 dias. Int.

0017536-86.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos não estavam disponíveis para consulta em razão da carga realizada pela União (fls. 106), publique-se novamente a determinação de fls. 105.FLS. 105: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14^a Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 7915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022946-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022946-5) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3^a Região. Int.

0018725-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018725-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl.887/910: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Fl.119/130: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001128-49.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002154-82.2012.403.6100 - WILLIAM SILVA BOTELHO X LUCIANA BORGES MENESES BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.197/221: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022345-51.2012.403.6100 - MARILIA MONTEIRO MARTINS(PI003646 - GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.217 que atesta que a parte autora não recolheu o mínimo legal exigido com relação

as custas judiciais (R\$10,64) defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0015855-76.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fl.87/96: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Mantenho a decisão de fl.84 por seus próprios fundamentos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015297-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Fl.222/225: Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010796-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012314-35.2013.403.6100 - CAMILA CARDOSO SANTOS(SP196049 - LEANDRO EDUARDO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018397-67.2013.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7921

DESAPROPRIACAO

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, os autos ficarão sobrestados até o depósito do precatório expedido às fls. 330. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988034-91.1987.403.6100 (00.0988034-8) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, os autos ficarão sobrestados até o depósito do precatório expedido às fls. 244. Int.

0020800-44.1992.403.6100 (92.0020800-2) - ARMANDO MARIA RAMOS X IZILDA DE FATIMA FREIRE RAMOS X FERRARINI PALUAN X NELSON MACATROZZO X RUBENS GONCALVES X HILDA DAMMANN(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002366-31.1997.403.6100 (97.0002366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037091-80.1996.403.6100 (96.0037091-5)) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

0025696-57.1997.403.6100 (97.0025696-0) - PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI X ARMIDA DE BENI ARDUINI X RICCARDO ARDUINI X ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a expedição de precatório às fls. 680, bem como o informado pela União às fls. 687/688, os autos ficarão sobrestados até o depósito do precatório ou a efetivação da penhora noticiada. Determino que os embargos à execução sejam desapensados e devolvidos ao arquivo, à vista da ausência de manifestação do interessado. Int.

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Considerando a expedição do precatório às fls. 747, os autos ficarão sobrestados até o depósito. Int.

0053538-12.1997.403.6100 (97.0053538-0) - ARIONE TAVARES DA COSTA X CLAUDIO NHONCANSE X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X MONICA LAZZARI DE CARVALHO CAMPOS X GUILHERME DE CARVALHO CAMPOS NETO X MARINA LAZZARI DE CARVALHO CAMPOS X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARIONE TAVARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NHONCANSE X UNIAO FEDERAL X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEMENTINA LAZZARI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA DE CAMPOS FERREIRA CARDOZO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008319-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008319-2) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do(s) interessado(s), determino o sobrestamento dos autos. Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETTO X CORRADO IONATA

X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do(s) interessado(s), determino o sobrerestamento dos autos.Int.

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio ou, não tomadas as medidas para fins de prosseguimento, suspendo a execução nos termos do art. 791 III do CPC. Os autos ficarão sobrerestados até provação do interessado.Int.

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio ou, não tomadas as medidas para fins de prosseguimento, suspendo a execução nos termos do art. 791 III do CPC. Os autos ficarão sobrerestados até provação do interessado.Int.

0009332-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009332-8) - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDGAR ARANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação do(s) interessado(s), determino o sobrerestamento dos autos.Int.

Expediente Nº 7923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a expedição de precatório às fls. 1262, bem como a interposição de agravo em face da decisão de fls. 1286 (fls. 1288/1347), os autos ficarão sobrerestados até o depósito do precatório ou decisão definitiva no referido recurso.Int.

16^a VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13674

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0011666-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARVALHO CAMPANHOLLE

Fls. 80-verso: Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043581-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043581-5) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, nos meses de competência de agosto e setembro de 1989, assegurando-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos, com débitos futuros da mesma contribuição e com a incidente sobre as remunerações pagas aos empresários e autônomos, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, sem as limitações do artigo 89, 3º da Lei 8212/91, Orientação Normativa nº 8/97 e Instrução Normativa 93/93.Alega a autora, em suma, que está sujeita ao pagamento de contribuição social sobre a folha de salários. Relata que a alíquota da contribuição foi majorada por força da MP 63/89, não convertida em lei, tendo sido substituída por projeto legislativo que culminou na edição da Lei 7787/89, dispondo sobre a alíquota e a base de cálculo da contribuição mencionada, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 21, sem a devida observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.Aduz que tal inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 169.740-7/PR. Por outro lado, ao entrar em vigor, a Lei 7787/89 revogou eficaz e plenamente toda a legislação anterior (Decreto 90.817, de 17/01/85, que deu nova redação ao Decreto 83.081/79), de modo que está desobrigada do recolhimento da contribuição no período de 03/07 a 03/10/1989, dada a ausência de norma disciplinando a matéria.Sustenta fazer jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes da Lei 8383/91, observando-se a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) e afastando-se a limitação de 30%, eis que veiculada por lei editada em 1995, que só se aplica a fatos ocorridos após sua publicação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/92.Sentença proferida às fls. 94/97 indeferindo a inicial.O E. TRF, acolhendo os embargos de declaração interpostos pela autora contra a decisão que não conheceu da apelação, (fls. 152/161), deu provimento à apelação, determinando a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, em relação aos recolhimentos não atingidos pela prescrição.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 168/178, sustentando que a Lei 7787/89 é fruto da conversão da MP 63/89, de modo que não se pode considerar o prazo nonagesimal a partir da publicação da Lei. Alega ser válida a majoração da alíquota e requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 181/195.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, por versar sobre matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora a restituição dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários com alíquota majorada, nos termos da Lei 7787/89, nos meses de competência de agosto e setembro de 1989.Não obstante a questão do prazo prescricional já tenha sido apreciada pelo E. TRF insta consignar que a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação.O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo

inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, ou seja, com o lançamento. Neste termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita. Precedente: Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2) Em razão das alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que a novel legislação aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (ERESP 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 - como neste caso, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, estão prescritos os créditos relativos aos recolhimentos realizados anteriormente a setembro de 1989. A Lei 7.787, de 30/06/89 que alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador pessoa jurídica (artigo 3º), entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração da alíquota, nos termos do artigo 21, a partir de 1º de setembro de 1989. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740-7/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 21 da Lei 7.787/89, por desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, eis que o inciso I, do artigo 3º da referida norma não é fruto de conversão do artigo 5º, inciso I, da MP 63/89. Confira-se, a propósito, o mencionado aresto: EMENTA: - Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 (Art. 21. Esta Lei

entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989) só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Relator Ministro Moreira Alves, Plenário 27.9.95.) Assim, considera-se produzidos os efeitos da majoração da alíquota, não a partir de 1º de setembro de 1989 (artigo 21), mas decorrido o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, que se conta a partir da data da publicação da Lei 7.787/89 (DOU 30/07/1989). Deste modo, os valores recolhidos pela autora à alíquota majorada de 20%, nos meses de setembro e outubro de 1989, afiguram-se indevidos. Entretanto, não há que se falar na restituição integral, sob o fundamento da ausência de previsão legal que ampare a exigência tributária. No período de vacância da Lei 7787/89 - agosto a outubro/1989 -, são aplicáveis as disposições da norma então em vigor, ou seja, do Decreto 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto 90.817, de 17/01/85, que estabelecem o pagamento da contribuição social sobre a folha de salários à alíquota de 10%, vez que a revogação da norma está jungida ao atributo de eficácia da lei revogadora. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

MAJORAÇÃO. LEI Nº 7.787/89. ARTIGO 21. EFICÁCIA SUSPENSA EM RAZÃO DO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SETEMBRO/89. EXIGIBILIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO

ANTERIOR. 1. A partir do entendimento firmado no RE nº 169.740, no qual se deu interpretação conforme ao art. 21 da Lei 7.787/89, em razão da regra da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da Constituição Federal), a eficácia das normas que majoraram a alíquota da contribuição básica sobre a folha de salários e daquelas incidentes sobre o salário família, o abono anual, o salário maternidade e a previdência rural ficaram suspensas. 2. A cláusula de supressão constante do art. 21 da Lei 7.787/89 não pode ser aplicada de forma apartada. O texto legal somente dispõe do poder de revogar (suprimir) a disciplina normativa anterior quando revestido do atributo da eficácia. 3. No mês de setembro/89, subsiste a obrigação de recolher as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o ProRural na forma da legislação anterior, qual seja o art. 33, inc. II do Decreto 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto 90.817/85, o qual continuou vigente no período de vacância da Lei nº 7.787/89, não se cogitando, dessa feita, de solução de continuidade. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, 13.8.2013.) Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% ANTES DE OUTUBRO/1989. 1 - Julgado que decidiu matéria diversa daquela posta nos presentes autos e se afastou do ponto central da irresignação das partes. Faz-se necessário, portanto, a apreciação dos pontos

controvertidos não analisados, a fim de sanar o vício apontado, conferindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, para se amoldar o acórdão aos exatos termos da prestação jurisdicional buscada pela parte Autora, sem contudo, reconhecer sua nulidade. 2 - A insurgência contra a majoração da contribuição social incidente sobre a folha de salários no período anterior a outubro/1989, encontra amparo no julgamento do Eg. Supremo Tribunal Federal no RE nº 169740-7/PR, que reconheceu a sua constitucionalidade. 3 - A nova alíquota estabelecida no inciso I, art. 3º da Lei nº 7.787/89, entrou em vigor a partir de 1º/10/1989, de forma que a contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro de 1989, deve ser efetuada com base no percentual de 10%, consoante previsto pela legislação anterior. 4 - Quanto aos demais pontos arguidos pela embargante, estes não merecem prosperar, pois a insurgência da parte quanto aos fundamentos do acórdão em relação à sua pretensão não se afigura como omissão, pelo que inadmissíveis os embargos que pretendam reabrir a discussão da matéria já decidida. Permanecem íntegros os demais fundamentos do acórdão embargado. 5 - Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos. Aplicados efeitos infringentes para sanar o erro material apontado, com o reconhecimento da não incidência da alíquota de 20% sobre a contribuição social devida sobre a folha de salários no período de agosto de 1989 a setembro de 1989, tendo em vista a anterioridade nonagesimal a ser observada quando da edição da Lei nº 7787/89. (TRF-2, AC 271253, Relatora Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R de 06/07/2012, p. 126/127) Pelo exposto, é de se assegurar ao autor o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a maior. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando

resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros e correção monetária serão aplicados de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observando-se que a incidência da SELIC, a partir de 01/01/1996, afasta a incidência conjunta de qualquer índice de correção monetária. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA 09.89. FOLHA DE SALÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.

ANTERIORIDADE NÃO NAGESIMAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. É procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lein. 7.787/89, conforme entendimento do STF: Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º,I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º,I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 (Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989) só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Pleno, RE n. 169.740-PR, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 27.09.95, DJ 17.11.95). 2. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. 3. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º,XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lein. 8.212/91. 4. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). 5. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 6. Vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região,

AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social não provida, reexame necessário, reputado interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos. (TRF-3, AC 910940, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2013) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, nos meses de setembro e outubro de 1989, à alíquota de 20% (vinte por cento), assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação das quantias recolhidas a maior a tal título, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 125, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 471/472: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Publique-se fls. 470, com o seguinte teor: Fls. 470: Diante da complexidade da perícia e do Valor da Causa, bem como do depósito realizado, fixo os honorários provisórios em R\$7.000,00. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Fls. 109: Defiro a SUSPENSÃO do processo nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme requerido pela ECT, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Int.

0016545-08.2013.403.6100 - BARAK GUEDES MIGUEL(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 175, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Fls. 133/134 e 135/154: Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls. 133/134), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando a nulidade do lançamento fiscal dos DEBCADS nºs 51.035.556-0 e 51.011.184-0 (Processo Administrativo nº 19515.722.781/2012-67) e, por conseguinte, a concessão de novo prazo para apresentação das impugnações pertinentes ou o regular processamento da impugnação já apresentada, com todos os seus efeitos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada não promova qualquer ato de cobrança dos débitos em questão, bem como que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata que passou por fiscalização e foi autuada por meio dos DEBCADs nºs 51.035.556-0 e 51.011.184-0. No entanto, a intimação da autuação fiscal foi efetuada via postal e entregue ao porteiro do edifício onde fica situada, com o qual não possui vínculo capaz de autorizá-lo a receber tais correspondências em seu nome. Alega que a intimação somente foi entregue à sede da empresa 10 dias depois, em 28/12/2012 e a impugnação administrativa foi protocolizada em 22/01/2013, portanto, dentro do prazo de 30 dias. A par disso, a impugnação e o recurso voluntário não foram conhecidos por intempestivos. Argumenta ser nula a intimação recebida por pessoa desconhecida e não autorizada pela empresa e fundamenta seu pedido de devolução de prazo para impugnação nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Com a inicial, juntou os documentos às fls. 22/101. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 108/144 sustentando que a intimação para ciência da impetrante transcorreu de acordo com os preceitos legais, vez que deu-se por via postal, no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e com prova do regular recebimento. Por conseguinte, afirma que a impugnação apta a instaurar a fase litigiosa deveria ter sido formalizada no prazo de 30 dias da intimação. No entanto, aduz que as impugnações foram apresentadas intempestivamente, posto que no dia 22/01/2013. Não obstante, afirma que o processo administrativo foi encaminhado à Equipe de Orientação da Recuperação de Crédito - EQREC da DERAT, que considerou não ser cabível revisão de ofício, o que ensejou o prosseguimento da cobrança. Esclarece que o não processamento do recurso voluntário, interposto em 12/08/2013, é consequência da intempestividade da impugnação. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 145/146. Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 153 e 154). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 158/172), a qual foi mantida pelos mesmos fundamentos (fls. 173). O E. TRF negou seguimento ao recurso da impetrante (fls. 174/180 e 185/191). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 182/183). Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. A impetrante suscita a nulidade da ciência da notificação do lançamento fiscal por via postal, entregue ao porteiro do edifício comercial e, posteriormente, repassada à empresa que, por sua vez, perde o prazo para apresentar impugnação administrativa. Entende a impetrante que a intimação pessoal ou por AR deveria ter sido entregue e assinada pelos próprios representantes legais ou, no mínimo, por algum funcionário da empresa. Em contrapartida, como a notificação foi entregue a pessoa diversa - ao porteiro - pleiteia, ao menos, que se considere a data da efetiva entrega da correspondência à empresa impetrante como termo inicial do prazo para impugnação. Sem razão, contudo. O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, dispõe o seguinte acerca das intimações dirigidas aos contribuintes: Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele

atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) - destaquei. Da leitura do dispositivo em comento, é válida a entrega de notificação, por via postal, no domicílio tributário declarado pelo contribuinte junto aos cadastros da Receita Federal, já que, consoante disposto no 3º, do artigo 23, acima transcrita, os meios disponíveis para intimação não estão sujeitos à ordem de preferência. O fato de a notificação ter sido recebida pelo porteiro do prédio e não por qualquer dos representantes legais da empresa ou, ao menos, algum empregado seu, não enseja, por si só, a nulidade da intimação. É que o recebimento de correspondências e objetos endereçados aos condôminos, por porteiros e zeladores de edifícios, encontra previsão de validade no artigo 22, da Lei 6.538, de 23/06/1978, verbis: Art. 22º - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. A propósito, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Pátrios acerca da possibilidade de recebimento de intimação por porteiro do prédio onde está situado o contribuinte, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO N° 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado. 2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72. 3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. 4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002. 5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1197906, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 12/09/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA ESTRANHA AO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DECRETO 70.235/1972. 1. No curso do processo administrativo fiscal, é válida a intimação pela via postal quando comprovada a entrega no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não importando se o recebimento se deu na pessoa do porteiro. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AMS 200635020024982, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 de 23/11/2012, p. 1093) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. NOTIFICAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DO PRÉDIO COMERCIAL ONDE SE SITUA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA NOTIFICADA. VALIDADE. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. É nula a sentença que apresenta motivação pela improcedência do pedido, mas, na parte dispositiva, concede a segurança pleiteada. 2. No entanto, em vez de devolver os autos à instância originária para que outra sentença seja proferida, esta Turma deve prosseguir no julgamento do mérito da causa por força do artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que o mandado de segurança passou, em primeiro grau de jurisdição, por todas as etapas necessárias prévias ao

julgamento do mérito, de modo que a causa está madura para julgamento. 3. Não há que se falar em decadência ao direito à impetração da segurança, uma vez que não há, nos autos, qualquer informação a respeito da prática pelo impetrado de um ato formal e expresso no qual tenha deixado de receber a impugnação por intempestividade. Se não houve a materialização ou formalização de um ato coator, não há data a servir de termo inicial para o prazo decadencial de 120 dias. 4. No âmbito do processo judicial, a citação postal da pessoa jurídica é considerada válida se a correspondência de citação for recebida no endereço da sua sede ou estabelecimento, ainda que por funcionário ou empregado que não tenha poderes específicos para receber citação em seu nome ou que não tenha sua administração ou poderes para representá-la em juízo. Esse entendimento coaduna-se com a realidade do funcionamento do serviço postal qual, devido ao volume de correspondências e destinatários, o carteiro não tem contato direto com os diretores, administradores e representantes das pessoas jurídicas, de modo que as correspondências a elas destinadas são entregues em suas portarias ou setor específico destinado a esse fim. Esse entendimento deve ser aplicado ao processo administrativo. Precedentes do STJ. 5. O fato de o porteiro do edifício que recebeu a notificação não ser empregado da impetrante, mas sim do condomínio onde sua sede se localiza, não infirma esse raciocínio. 6. É que a sede da impetrante ocupa andar de edifício comercial. Logo, é de se presumir que o funcionário do edifício comercial esteja autorizado a receber ordinariamente as correspondências da impetrante, já que o comum, o ordinário, o normal, em edifícios comerciais, é que o empregado do condomínio receba todas as correspondências, de qualquer espécie, destinadas aos condôminos ou ocupantes do prédio, exatamente para evitar que todos tenham acesso às dependências das empresas lá sediadas. 7. Assim, a menos que a pessoa jurídica expressamente proíba o funcionário do edifício comercial de receber as correspondências a ela destinadas, o que jamais foi provado nos autos, o porteiro assume um papel de preposto das empresas localizadas no edifício quanto ao ato de recebimento de suas correspondências. 8. A prevalecer a tese da impetrante, ela poderia escolher as intimações que lhe interessa receber, bastando alegar o recebimento pelo porteiro. 9. Remessa necessária e apelação da União Federal providas. (TRF-2, AMS 48949, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R de 04/07/2011, p. 87)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N° 70.235/72. 1. O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prevê que a intimação do contribuinte poderá ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam a ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 3. A União não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 4. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não devendo ser declarada sua nulidade apenas em razão de ter sido recebida por porteiro de edifício. 5. O art. 22 da Lei 6.538, de 23/06/1978 dispõe que os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. 6. Contudo, no caso sob exame, não devem ser consideradas válidas as intimações recebidas pelo porteiro do prédio no qual reside o impetrante, se ele, comprovadamente, delas não teve ciência, conforme atesta farta documentação juntada aos autos, em especial passagens aéreas para o exterior e respectivo retorno, bem como pela análise do Livro de Registro de Correspondência do Edifício, no qual se verifica não terem as correspondências sido recebidas pelo morador, ausente do país por diversos períodos nos anos de 2009 e 2010, em razão de sua atividade profissional e, principalmente, em decorrência de problemas de saúde de seu neto, residente em Portugal, o qual, posteriormente, faleceu. 7. Demonstrada a ausência de intimações válidas e a inexistência de artifício malicioso tendente a impedir a efetiva intimação do impetrante, deve ser mantida a sentença que determinou a reabertura de prazo para a apresentação de impugnações e documentos para apreciação pelas impetradas, não devendo referidos débitos constituir óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 8. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurado aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. É nulo procedimento administrativo em que não há notificação do contribuinte. (TRF-3, AMS 340883, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013)Cumpria, neste caso, à impetrante comprovar que desautorizou tal recebimento ou que a notificação, recebida pelo porteiro para posteriormente lhe ser entregue, não chegou ao seu destino. Entretanto, não há nos autos qualquer ordem proibitiva nesse sentido e conforme a própria impetrante esclareceu na inicial, houve a regular entrega da notificação na unidade sede da empresa no dia 28/12/2012. Saliente-se, ademais, que não obstante a notificação tenha chegado ao conhecimento da empresa no curso do prazo recursal, eis que recebida em 19/12/2012, verifica-se a fluência de apenas 9 (nove) dos 30 (trinta) dias legalmente concedidos, não podendo, deste modo, se aferir a existência de cerceamento de defesa à empresa, que ainda dispunha de cerca de 20 (vinte) dias para a apresentação da respectiva impugnação. Assim, considerando que a intimação via postal está expressamente prevista no Decreto nº 70.235/72 e foi devidamente entregue no domicílio fiscal da impetrante em 19/12/2012 (fl. 84) e que as impugnações somente foram apresentadas em 22/01/2013 (fls. 42 e 63), correta a decisão administrativa que as considerou intempestivas, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Deste modo, não há

direito líquido e certo à devolução do prazo recursal e tampouco de se validar a impugnação apresentada de forma intempestiva. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se.

0016722-69.2013.403.6100 - GILBERTO GOMES LEAL X MARIA CECILIA PEREIRA LEAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 7047.0103409-09, que recebeu o protocolo de nº 04977.007813/2013-77. Relatam que protocolizaram o pedido em julho de 2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. Liminar parcialmente deferida às fls. 31/31-vº. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 11/115). Em suas informações (fls. 39/40), a autoridade impetrada informou que daria prosseguimento ao quanto solicitado pela impetrante, respeitando o prazo concedido em juízo. Os impetrantes acostaram aos autos petição informando a conclusão do processo administrativo pela autoridade impetrada (fl.42). A ilustre procuradora do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44/46). É a síntese do necessário. DECIDO. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 17/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. Outrossim, observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 31/31-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora concluir o processo de transferência protocolizado sob o nº RIP é nº 7047.0103409-09, que recebeu o protocolo de nº 04977.007813/2013-77 em nome dos impetrantes, bem como ao cálculo o laudêmio devido pelo impetrante, se houver, expedindo a guia DARF respectiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0018533-64.2013.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 251/273 - Ciência ao Impetrante acerca do conteúdo no Ofício-resposta da JUCESP/protocolo nº 1.129.918/13-0. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES

BARRETO COSTA CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença proferida por este Juízo às fls. 124, ao fundamento da existência de contradição. Afirma, em suma, que não restou claro quais os efeitos que a justificação produziu (conforme dispositivo), não obstante a menção feita na sentença de que não se pronuncia sobre o mérito. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição e obscuridade. Observo que os efeitos da justificação decorrem de disposições legais, expressamente descritas nos artigos 861 a 866, não havendo, assim, o que ser esclarecido ou aclarado. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.1002: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.396: O pedido formulado deverá ser requerido perante o Juízo Fiscal que determinou a penhora no rosto destes autos. Aguarde-se nos termos da decisão de fls.395. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls.798/801: Manifeste-se a parte autora. Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela ECT. Int.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas legais. Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 1966/2013, expedido às fls. 156. Após, voltem conclusos.

0019402-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 72-verso: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000813-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA

Fls. 46: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022818-03.2013.403.6100 - WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por Works Construção & Serviços Ltda em face da União Federal, objetivando decisão judicial que lhe assegure o direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (inssumos) para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se, assim, o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, de ambas as Leis, com redação dada pela Lei nº 10.865/04. Alega, em síntese, que ao restringir o direito de crédito decorrente dos valores pagos à mão de obra, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 afrontaram diretamente a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, disciplinada no art. 195, parágrafo 12, da CF/88. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que a não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS foi alçada como princípio constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, que acrescentou ao artigo 195 da Constituição o 12, com o seguinte teor: A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A questão que se coloca nestes autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que prevê não-cumulatividade para as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento (PIS e COFINS), especialmente quanto à possibilidade de limitação do percentual do creditamento pela legislação infraconstitucional. Convém recordar, inicialmente, que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS já era prevista na legislação infraconstitucional antes da Edição da Emenda Constitucional 42/2003, que alcançou a não-cumulatividade a nível constitucional mas deixou a regulamentação para a lei ordinária, dispondo que A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b) e IV do caput, serão não-cumulativos (grifei). Não se pode compreender, como pretende o autor, que ao legislador ordinário competirá apenas definir os setores de atividade econômica nos quais a regra da não-cumulatividade será aplicada, se não que, ao definir esses setores, o legislador poderá dispor sobre as regras da não-cumulatividade de forma a garantir a isonomia e a justiça fiscal, inclusive limitando o aproveitamento a um determinado percentual sem que tal implique em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme se colhe do seguinte trecho da decisão proferida em Apelação em Mandado de Segurança nº 299565 A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida

na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) quanto à COFINS. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, consequentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não cumulatividade, compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário faze-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.... . (Relator Juiz SOUZA RIBEIRO - publ. DJF3 CJ1 de 25/08/2009 - pág. 230). Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001383-36.2014.403.6100 - JOSE AVELINO RIBEIRO(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Vistos, etc. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9077

**DESAPROPRIACAO
0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)**

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento da indenização (fl. 246), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o levantamento da oferta a expropriada deverá cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Desentranhe-se a petição e substabelecimento apresentados pela expropriante (fls. 353/355), tendo em vista que são cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26) Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento da indenização, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o levantamento da oferta a expropriada deverá cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Reconsidero o despacho de fl. 347, tendo em vista que a expropriante depositou as custas judiciais para a expedição de carta de adjudicação nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96, em conformidade com o valor da adjudicação.Contudo, para expedição da carta de adjudicação, deverá a expropriante providenciar cópia autenticada das principais peças dos autos, conforme já determinado.Desentranhe-se a petição e substabelecimento apresentados pela expropriante (fls. 361/363), tendo em vista que são cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl. 170.I.

0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl. 137.I.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN
Fls. 128, 129, 158 e 170: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019443-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 60/61, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios tendo em vista o acordo noticiado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0022971-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl. 92.I.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 78. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA
ESPINOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE
DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA
MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS
SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Suspendo a ação em relação à exequente Leonilda Donegati Pereira, em virtude de seu óbito nocitado às fls. 757/759, para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls. 811/815, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sentença de fls. 229/234, que condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, remetam-se os autos à contadaria, para que indique o valor dos honorários advocatícios, levando-se em consideração os mesmos cálculos de fls. 817, conforme determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 811/815. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes, cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 811/815. I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS
SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A realização do exame pericial fica designado para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13:00 (treze) horas, no endereço Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, CEP 09090-770, em Santo André/SP, telefone (11) 4438-6445 e 4468-1616, ficando ciente o advogado da parte autora de que deverá notificar a sua cliente a comparecer à perícia no dia e local acima mencionados, munido dos documentos pessoais e exames subsidiários atualizados, sob pena de preclusão da prova.I.

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE
ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. José Benedicto Domingues propôs a presente ação ordinária em face da União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando em sede de tutela antecipada, a fim de que seja expedida certidão de contribuição junto a Fazenda do Estado de São Paulo - Tribunal de Contas, com a consequente expedição da certidão de tempo de contribuição e imediata averbação junto ao Ministério Público Federal, sem a necessidade de devolução dos valores do benefício previdenciário. Narra o autor ter se aposentado pelo Ministério Público Federal, passando a receber benefício previdenciário. Contudo, continuou a trabalhar e contribuir com a ré Fazenda do Estado de São Paulo. Declara que referidas contribuições não passaram a compor o benefício. Desta forma, considerando que os valores vertidos em favor do INSS foram superiores àqueles antes da concessão do benefício previdenciário, requer o autor a sua desaposentação. No direito, se manifesta sobre a possibilidade de expedição da certidão de tempo de contribuição para averbação em outro regime previdenciário, mencionando o princípio constitucional da isonomia. Por fim, se manifesta sobre a desnecessidade de restituição dos valores recebidos, citando posicionamento unânime do STJ, no sentido de que o beneficiário goza da faculdade de promover a desaposentação, auferindo benefício economicamente mais vantajoso, independentemente da repetição dos valores percebidos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. A desaposentação apesar de ser um instituto não previsto em lei, é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Contudo, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfatório da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Afasto, ainda, a urgência, não comprovada na inicial, sequer documental, uma vez que o autor se prende ao fato de possuir um padrão de vida que não pode ser sustentado com a aposentadoria atual, não sendo este um motivo plausível que caracterize urgência. Por fim, se faz necessária dilação probatória para se formar a convicção desta magistrada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses

previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o autor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0020926-59.2013.403.6100 - ALEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aleandro Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que o Autor requer benefício de justiça gratuita e antecipação de tutela, pleiteando a revisão contratual do contrato pactuado entre o Autor e a Ré. O Autor firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carte de Crédito com Recurso do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH Contrato nº. 155552005954, no valor de R\$ 243.000,00. Sendo que esse pacto deve ser pago em 360 meses, com taxa de juros nominal de 9,5690% e efetiva de 10%, no sistema de amortização SAC, sob a Lei 4.380/64. O requerente, que já está inadimplente, alega que o contrato apresenta ilicitudes, fazendo-o pagar mais do que o estipulado. No despacho de fl. 62, a Juíza Titular desta Vara declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível. Em petição protocolada, o autor pede a reconsideração do despacho, e solicita o adiantamento do valor da causa para que passasse a constar a quantia de R\$ 219.826,17. Em outro despacho, de fl. 64, a Juíza reconsiderou o despacho de fl. 62 e alterou o valor da causa. Na petição de fl. 69, o autor manifesta a desistência da causa, requerendo a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos da inicial. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois tratam-se de meras cópias. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000987-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN

CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 28: Defiro o pedido de conversão para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe. Indique a parte autora quem pode outorgar procuração e a data da respectiva eleição.I.

0001302-87.2014.403.6100 - VALDEMIR JOSE GUIMARAES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel.

Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012574-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 124, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Fls. 52: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 29, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 29 se retirou do quadro societário, conforme consta na 10ª alteração do Contrato Social de fls. 41/46. I.

0001299-35.2014.403.6100 - INSTITUTO COTIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie duas cópias da petição inicial e uma cópia de todos os documentos que instruíram o presente mandado de segurança, para formação das contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1) - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOLLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Considerando a não oposição de embargos à execução pela União (fl. 114), elaborem-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cálculos apresentados às fls. 103/105, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 -

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Comprove a exequente a atual denominação da empresa, conforme informado à fl. 119. Após, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo autor. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos mesmos termos do ofício de fl. 130. I.

0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1 - Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2 - Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 0001252-08.2007.403.6100 ainda não foi julgada, conforme extrato obtido por mim no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, cuja juntada aos autos ora determino, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0018009-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018009-5) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067164 - LENI APARECIDA DE ATAIDE E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20140000010 e nº 20140000011 expedidos e disponíveis para conferência das partes. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017160-96.1993.403.6100 (93.0017160-7) - ELIAS BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL VIEIRA DE SA X VAGNER DE SOUZA MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0018105-15.1995.403.6100 (95.0018105-3) - MARIA IVANE OLIVEIRA TOFANELLI X JORGE LUIS DAROZ X SANDRO DALOSTO X LUIZ ELEUTERIO DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO ARAUJO SILVA X ANTONIO CARLOS BERALDINELLI X WAGNER CASEIRO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fls. 310-345 a fim de comprovar o regular cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado.A parte autora, regularmente intimada, permaneceu em silêncio.Compulsando os autos verifica-se que dentre os documentos apresentados pela CEF não há nenhum referente ao autor LUIZ ELEUTERIO DE QUEIROZ, todavia foram juntados documentos referentes a LUIZ ELEUTERIO DE SOUZA, que não é parte do presente feito.Desta forma, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, referente ao autor LUIZ ELEUTERIO DE QUEIROZ.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANE CADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 764-781) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0010747-28.1997.403.6100 (97.0010747-7) - JOSE BARROSO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls.258-259).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023839-73.1997.403.6100 (97.0023839-3) - PEDRO AIROLDE X PLINIO BRITO DOS SANTOS X RAIMUNDO LIMA ESCOCIA X RICARDO TADASHI ITO X RITA ISABEL DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 444-455) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0015313-83.1998.403.6100 (98.0015313-6) - ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (ELZA DE CARIA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (SANDRA REGINA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (MARCO ANTONIO AGUERA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, a r. decisão de fls. 232, devendo comprovar o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados no v. acórdão transitado em julgado (10% sobre o valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de cumprimento de sentença relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS e pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial. A Caixa Econômica Federal alegou que houve crédito de valores a maior nas contas dos autores, devendo tais valores serem devolvidos ao patrimônio do FGTS. A r. Decisão de fls 394-395 autorizou o estorno dos valores. Fls. 413-432: A CEF alega que não há valores suficientes para proceder ao estorno da quantia devida nas contas vinculadas dos autores. Requer a intimação da parte autora para depositar em Juízo. Intimada a depositar os valores devidos nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 433), a parte autora se manifestou apenas para concordar com estorno dos mesmos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 434: Preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal o estorno dos valores existentes nas contas vinculadas dos autores. Após, apresente planilha do saldo devedor remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os autores a obrigação de pagar (restituir) as quantias informadas pelas CEF, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. N° 0265) Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o a r. Decisão de fls. 487-490, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar o depósito dos valores devidos, haja vista no Agravo de Instrumento interposto pelo autor não foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, bem como foi negado seguimento ao mesmo. No silêncio, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032389-52.2000.403.6100 (2000.61.00.032389-6) - JANDIRA GONCALVES FRANZATI X SIMONE GONCALVES FRANZATI X HORTENCIO FRANZATI JUNIOR X SERGIO GONCALVES FRANZATI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 206-224) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e, se for o caso, à elaboração de nova conta dos valores devidos à parte autora. Após, o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, a parte autora em igual prazo. Int.

0018882-48.2005.403.6100 (2005.61.00.018882-6) - PAULO PIRATININGA JATOBA - ESPOLIO (CRISTINA/SILVIA/MIRIAM/PEDRO/MARCOS)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 199-202) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0008179-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008179-9) - GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA X PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015600-21.2013.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 499: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6708

MONITORIA

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-26.1993.403.6100 (93.0009243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-41.1993.403.6100 (93.0009242-1)) JOSE DIOGENES MOURAO BRAGA X MARIA DO ROSARIO CORREIA BRAGA X PAULO DONIZETI FARIA MONTEIRO X SUEL ALVES MONTEIRO(SP071663 - RICARDO NAHAT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(Proc. CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI) X BCB-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3) - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0047446-86.1995.403.6100 (95.0047446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-32.1994.403.6100 (94.0031227-0)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUEL SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3^a REGIÃO. Diante do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006040-80.1998.403.6100 (98.0006040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047910-42.1997.403.6100 (97.0047910-2)) TECNO-THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3^a Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013745-61.2000.403.6100 (2000.61.00.013745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053744-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053744-2)) CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI X ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 468: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista o transito em julgado da r. decisão de fls. 463 que homologou a transação judicial. Dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050012-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050012-5) - ALICE DE OLIVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA X LAUDILINO JOAQUIM DE SANTANA X DULCE DE SOUZA X JOSE DIAS DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA LEAL X YONE BATISTA DOS SANTOS X OSWALDO ALVES FERREIRA X MAXIMINO DA SILVA X JOSE MARIA CORREA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008231-59.2002.403.6100 (2002.61.00.008231-2) - LUIS OSVALDO NOGUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X VERALI DE FATIMA RODRIGUES NOGUEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Prejudicado o pedido da autora (Verali de Fátima Rodrigues), haja vista a decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora, razão pela qual inexistem valores a serem executados. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008304-94.2003.403.6100 (2003.61.00.008304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA Vistos. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008474-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008474-1) - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3^a REGIÃO. Diante do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708129-79.1991.403.6100 (91.0708129-4) - LUDIVAL GARRIGOS MARTINES X LAUDIR MARIA PERINELLI X JOAO BENTO X GERMINO BENTO X SEVERINO VANI X JOSE DOMINGOS MASSOLA X NAIR KIMIE KUBOYAMA X DURVALINO DANHEZ X TOSHIO NAKAMURA(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 64: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao autor pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21^a VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Bel^a.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694734-20.1991.403.6100 (91.0694734-4) - MARIA RIBEIRO PINTO LONA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21^a Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência a autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013273-41.1992.403.6100 (92.0013273-1) - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprir o determinado na decisão do agravo n. 0017024-07.2009.4.03.0000 (fls. 557/564). Int.

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDBERG S/A X LINDBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dado o tempo decorrido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores à fl. 210. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4) - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por ora, dê-se ciência da baixa dos autos à União, conforme determinado à fl. 252. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0035925-71.2000.403.6100 (2000.61.00.035925-8) - NECIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MADALENA NUNES COUTINHO ROSSI X JOSE ANTONIO SCANTAMBURLO X ELIANA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Cumpram os autores, integralmente, o determinado no despacho de fl. 168, apresentando nº do PIS de todos autores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. No silêncio dos autores, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0006694-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006694-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência a autora do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017623-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017623-0) - TATIANE MOREIRA GUERCHE(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA E SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Requeram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/225. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0) - ROSANA BROGIATTO SOTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre o correio eletrônico de fls. 139/140. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Requer a autora a quebra do sigilo de dados dos réus, mediante consulta aos sistemas INFOJUD, WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E SIEL. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS

LIMA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/148: Compete ao Fisco Federal a verificação, na esfera administrativa, das eventuais diferenças que entender devidas, no que se refere aos valores depositados nos autos. Fl. 150, ítem 3: Mantendo a decisão de fl. 124. Determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos comprovados nos autos. Com a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X MUNICIPIO DE SUZANO
Manifeste -se a autora sobre os documentos juntados pela Procuradoria Estadual.

0001174-04.2013.403.6100 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNEZ DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/140. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI E SP211622 - LUIS FERNANDO AMARAL DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO EDUARDO CALTABIANO

Manifeste -se o autor sobre a petição de fls. 263/300 da União Federal. Prazo de 10 (dez)dias. Intime - se

0007559-65.2013.403.6100 - EVA FERREIRA DA CRUZ(SP229590 - ROBSON RAMPANZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Requeiram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados aos autos pela Ré.

0016095-65.2013.403.6100 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o documento apresentado pela rá à fl. 64, bem como da contestação de fls. 47/59. Intime-se.

0021125-81.2013.403.6100 - CLEDEONICE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0021341-42.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Prazo: 10 (dez)dias.

0021442-79.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original dos instrumentos de procura de fls. 34/37. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0022035-11.2013.403.6100 - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, determino que os autores o retifiquem, bem como recolham as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022059-39.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original dos instrumentos de procura de fls. 33/38. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0022061-09.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do original dos instrumentos de procura de fls. 33/38. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0022333-03.2013.403.6100 - CAETANO ROBERTO CITATINI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022339-10.2013.403.6100 - ANTONIO HONORIO DA SILVA NETO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito

por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0022378-07.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$1,35), no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança intentada contra o DNT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em que o autor tem por objetivo a reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito em ação ordinária. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Providencie o autor, uma cópia da petição inicial para a intimação do representante judicial da ré, nos termos da Lei 10.910/04. Após, cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022616-26.2013.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0022780-88.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA

Cite-se o Réu.

0004547-22.2013.403.6301 - MARIA OTILIA SILVA LOPES SOUZA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da Redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste -se a autora sobre a contestação da União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0978731-53.1987.403.6100 (00.0978731-3) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes do ofício encaminhado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fl. 275). Reitere-se o ofício de fl. 257 à Caixa Econômica Federal, determinando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014557-83.2012.403.6100 - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B -

JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Requeram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0021967-95.2012.403.6100 - MARCELO PEREZ GALDEANO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME(SP270442B - IARA RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GM COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

Requeram as partes o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114 e 121. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5) - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANA TEREZA PINHEIRO FERRI X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região solicitando que o valor depositado à fl. 463 seja desbloqueado, dada à inexistência de óbice ao seu levantamento.

0726087-78.1991.403.6100 (91.0726087-3) - WILLIANS RUDNEY ITO(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WILLIANS RUDNEY ITO X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21^a Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020616-20.1994.403.6100 (94.0020616-0) - JOSE CARLOS CERENCOVICH X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X JACKISON PEDRO FERREIRA X JOAO CAUZ X HELIO CERENCOVICH(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X UNIAO FEDERAL X JACKISON PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CAUZ X UNIAO FEDERAL X HELIO CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o correio eletrônico de fl. 202. Prazo: 05 (cinco) dias.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a coautora SELMA PENHA MATTOS a cópia da planilha do cálculo, bem como a regularização no cadastro da Receita Federal conforme determinado à fl. 240. Após, requisite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008883-86.1996.403.6100 (96.0008883-7) - MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X NATALINO TEIXEIRA FILHO X NATANAEL VALENTIM DA SILVA X NEIDE DA SILVA CASTRO X OFELIA ROSA DA CUNHA X OMAR SANFELICE DIAS X OSWALDO JOAO DELLA BETTA X PATRICIA PEREIRA X PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA X PAULO SERGIO BISCOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR SANFELICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOAO DELLA BETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FRANCINETE DONEGA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BISCOLA Convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 309/315. Comprovada a conversão, aguarde-se provação em arquivo. Intimem-se.

0000665-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000665-6) - DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS XIVALDO PEREIRA DE BARROS X ADRIANO PEREIRA BARROS X DANIELA RIBEIRO X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X NORBERTO KESSLRING X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X JESUS FERREIRA DOS REIS X ADAUTO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA (SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (Proc. REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DILSOMAR GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL XIVALDO PEREIRA DE BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA XIVALDO PEREIRA DE BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA XIVALDO PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA BARROS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADRIANO PEREIRA BARROS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA XADRIANO PEREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X DANIELA RIBEIRO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X DANIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOAREZ SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FRANCINALDO LONGUINHO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO KESSLRING X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X NORBERTO KESSLRING X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X NORBERTO KESSLRING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SORAIA MODESTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X VANILDO SIMPLICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS FERREIRA DOS REIS X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JESUS FERREIRA DOS REIS X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JESUS FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ADAUTO DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X ADAUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X SERVUS - SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE FERNANDES DA SILVA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a decisão de fl. 646, devendo apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com o respectivo rateio dos valores devidos, por executado, conforme sentença transitada em julgado. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0018871-53.2004.403.6100 (2004.61.00.018871-8) - LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSS/FAZENDA X LOCAFER LOCACAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS S.A.

Mantenho a decisão de fl. 532, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0028070-51.2013.403.0000, em arquivo. Intime-se.

25^a VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2478

MONITORIA

0000544-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)
Fl. 222: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA
Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 80, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

0001660-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA OLIVEIRA SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Haja vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto à concretização ou não de acordo extrajudicial. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar acerca da realização ou não de composição amigável entre as partes. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017074-61.2012.403.6100 - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)
Fls. 173/174: Indefiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça a estes autos, uma vez que o documento juntado à fl. 161 não demonstra invasão à privacidade da parte autora, conforme alegado, mesmo porque, o

documento juntado só relata a propositura de ação em nome da autora, não entrando em seu mérito. Além do mais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses abaixo descritas: 1) Artigo 93, inciso IX, da CF: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. 93, inciso IX, da Constituição Federal do Brasil); 2) Artigo 155, incisos I, II e III, do CPC: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores; III - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Sem prejuízo, haja vista o pedido de desconsideração da extinção do feito, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA Vistos etc. Às fls. 3072 foram deferidas várias medidas executivas a fim de satisfazer o crédito da exequente. Dentre estas medidas foi deferida a penhora dos aluguéis e outros direitos recebíveis dos locatários do Shopping Center Continental. Às fls. 3083/3089 a executada, atendendo ordem deste juízo, apresenta rol de lojistas/locatários bem como relação dos valores por eles pagos a título de aluguel. Às fls. 3091/3101 a executada pede a reconsideração do deferimento da penhora dos aluguéis, afirmando que a despeito de possuir outros imóveis, os aluguéis do Shopping, incluindo seu estacionamento, perfazem 81,7% de seu faturamento, sendo que tal medida inviabilizaria a continuidade de suas atividades, que atualmente restringem-se à administração do próprio patrimônio imobiliário. Alega a executada provável excesso de penhora, vez que os imóveis dados em garantia nos autos já seriam suficientes para satisfação da dívida, mas como não foram avaliados pelo i. Oficial de Justiça, pede prioritariamente avaliação destes, para só então proceder eventual reforço por meio da penhora dos aluguéis. Afirma a executada que as partes paralelamente às discussões judiciais vêm negociando intensamente no intuito de pôr termo à lide (fls. 3102/3103 e 3114/17 e 3133/3134), em razão disso requer a suspensão da presente execução ou, alternativamente, que a penhora incida sobre 10% do lucro anual, resguardando-se o mínimo de 3% do seu faturamento anual. Às fls. 3110/3111 a exequente apresenta aclaratórios no intuito de integrar a decisão de fls. 3072, sugerindo o modo pelo qual a penhora deverá ser efetivada. Ademais, aponta a exequente (fls. 3119/3121) que a alegada negociação extrajudicial tem nítido caráter protelatório, uma vez que não impactaria a continuidade desta ação. E, que a penhora sobre os aluguéis (ativos) não se trata de penhora de faturamento, porquanto aquele (aluguel) é direito creditório, contabilmente considerado como ativo da empresa, portanto, patrimônio passível de penhora nos termos do art. 655 do CPC. Já faturamento caracteriza-se por valores recebidos pela venda de produtos e/ou serviços de uma empresa. Salienta a exequente que a proposta de pagamento de 10% do lucro bruto ou 3% do faturamento significa uma moratória indefinida e a institucionalização da inadimplência. Por derradeiro, às fls. 3133/3139 a executada reitera o pedido de suspensão da execução haja vista a proximidade do deslinde das negociações administrativas junto à Superintendência Nacional do Fundo de Garantia, Conselho de Fundos, Brasília. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, averiguou que já foram expedidos os mandados para a avaliação dos bens, medida necessária à apuração efetiva do valor mercadológico dos bens constritos. Pelos documentos juntados aos autos pela executada, verifico que há proposta de acordo em análise pela exequente. Assim, suspenso por ora, a determinação de penhora dos aluguéis e designo audiência na tentativa de conciliação que ocorrerá dia 13 de fevereiro de 2014 às 15:00. Devendo as partes para o ato estar representadas por seus respectivos representantes legais/prepostos. Int.

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO Fl. 358: Considerando o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho de fl. 351 (16/10/2013), sem o devido cumprimento até o presente momento, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fl. 351, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BOER RIBEIRO Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 225.Int.

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Inicialmente solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por e-mail, os números das contas e saldos atualizados dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 75. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme solicitado. Sem prejuízo, antes de apreciar o novo pedido de penhora on line, apresente a CEF planilha de cálculo atualizada com o valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.001,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 422, atualizada para novembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Intime-se o Autor, ora Executado, para que efetue o pagamento da condenação em honorários, correspondente à R\$3.134,84, em benefício da Eletrobrás (fls. 732/734), e R\$3.184,84, em favor da União Federal (fls. 737/738), conforme cálculos apresentados pelas Exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228: Apresente a corré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrerestados). Int.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da memória de cálculo de fls. 230/234, atualizada para 10/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005745-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLAUDIO DE SANTANA ROSARIO

Fls. 112: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens em nome do executado passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrerestados).Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 22.976,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 124/126, atualizada para 27/06/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

Apresente a CEF planilha atualizada do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 139/143. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a executada, no endereço de fl. 57, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-na de que o não pagamento no prazo estipulado implicará em multa correspondente a 10% do montante da execução, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrerestados. Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Apresente a CEF planilha atualizada do valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 96 e 98. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrerestados). Int.

0010170-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MARIA ROSA SANTOS ELIAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente trazer aos autos memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, determino o sobrerestamento dos autos em Secretaria. Int.

0010587-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE VITALE CASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE VITALE CASSU

Fl. 44: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a exequente trazer aos autos planilha de débito atualizada, conforme requerido. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrerestados). Int.

Expediente N° 2486

ACAO CIVIL PUBLICA

0001524-55.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP205716 - RODRIGO LEVKOVICZ) X
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Ação Civil Pública de Reintegração de Posse e Interdito Proibitório, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua imediata reintegração na posse do seu imóvel, assim como proíba a ocorrência de novas invasões de todo e qualquer grupo indígena, sem autorização do gestor do Parque Estadual do Jaraguá, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega o autor ser legítimo proprietário do Parque Estadual do Jaraguá, criado pelo Decreto nº 38.391/61, o qual constitui uma das últimas reservas de mata atlântica do município de São Paulo e pertencente a Zona Núcleo da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, reconhecida pela UNESCO, em 09/07/1994. Esclarece o autor que nas proximidades do parque e fora dos seus domínios, existem duas terras indígenas Guarani, a aldeia de baixo (Teko Yty) e a aldeia de cima (TekoaPyau) regularmente demarcadas pelo Decreto nº 94.221/87. Assevera o demandante que a despeito da demarcação de suas terras, parte dissidente dos integrantes das aldeias susencionadas, que não contam com o apoio de seu cacique (Sr. Ari), um grupo de aproximadamente 10 pessoas, cuja líder é a Sra. Maria, invadiu no dia 28 de janeiro de 2014 área de uso intensivo do parque, portando instrumentos de corte como foices e facões, instalando-se e formando acampamento em área de zona primativa. A Polícia Militar Ambiental foi acionada e constatou dano ambiental perpetrado pelos invasores, consistente no bosqueamento de 60m de mata nativa virgem. Esclarece o postulante que na data de hoje, nova tentativa de desocupação do imóvel foi coordenada pelo representante da FUNAI, restando infrutífera. Requer, portanto, a reintegração na posse, com fundamento no artigo 926, do CPC. Decido. Tratando-se de reintegração de posse envolvendo interesse de silvícolas, aplicável à situação retratada nos autos o que dispõe o art. 63 da Lei nº 6.001/71 (Estatuto do Índio): Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Ademais, o art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, estabelece, verbis: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Assim, intimem-se a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar. A prudência também recomenda a oitiva do membro do Parquet Federal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021432-35.2013.403.6100 - VENDEMMIA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI
GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls.: 170/171 e 185/186: Trata-se de pedido de depósito judicial dos valores até então cobrados da autora a título de recolhimento do IPI quando da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento, a fim de a autora se resguardar da possibilidade de decisão final desfavorável, haja vista a reversibilidade dos efeitos da antecipação deferida. Brevemente relatado, decidido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0000476-61.2014.403.6100 - VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER(SP223167 - PAULO
RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por VIVIANE SAPIENZA CHRYSTAL BOTTGER em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS

somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que a autora não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa, objetos do presente feito. Em síntese, a autora sustenta violação à Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição objetos do presente feito, protocolados em 06.08.2009, 20.08.2009 e 17.09.2009. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência na apreciação da tutela antecipada em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o resarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da tutela requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a autora encaminhou, em 06.08.2009, 20.08.2009 e 17.09.2009, 18 pedidos de restituição (fls. 15/32) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexiste até a presente data notícia de que a União tenha concluído à análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 15/32, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. P.R.I. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001186-81.2014.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o requerente haver nomeado a presente ação como Ação Cautelar Satisfativa de Exibição de Documentos, o pedido formulado na ação não condiz com o procedimento cautelar, mas sim com o ordinário. Desta forma, providencie o requerente a regularização do procedimento legal desta ação, nos termos do artigo 284, combinado com o inciso V, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie o requerente a adequação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP acerca da sentença de fls. 233/237 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019653-79.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e ao IMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METERIOLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP acerca da sentença de fls. 190/196 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002639-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMAR BALDOINO FERREIRA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Agencia Nacional de Saúde Suplementar - ANS acerca da sentença de fls. 752/756 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006833-91.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Agenzia Nacional de Saúde Suplementar - ANS acerca da sentença de fls. 771/775 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 501/505 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011999-07.2013.403.6100 - ROSELIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016569-36.2013.403.6100 - LUIS ACACIO PARREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021472-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA X MASSAYUKI OGATA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012683-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012683-0) - YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1) - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo réu. Com efeito, a planilha de cálculos da CEF está simples,

clara e objetiva, sendo apta a permitir que haja eventual impugnação aos valores apresentados. Ora, a CEF atualizou o valor da dívida de R\$ 28.745,28 para novembro de 2006 até outubro de 2011, fazendo incidir o índice de correção monetária expresso na planilha de fls. 38/40, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir de novembro de 2006, totalizando, para outubro de 2011, o valor de R\$ 376.292,91. Se houver atualização até a presente data, serão usados os mesmos critérios. Se com eles o réu não concorda, ela já tem plenas condições de impugná-los. Assim, não se pode permitir que haja perícia para avaliar eventuais excessos de cobrança. Tais excessos, se existirem, devem ser apontados pela parte ré, para, ademais, nortear o trabalho do perito e a formulação dos quesitos. E a planilha apresentada já é suficiente para o réu apresentar eventual irresignação. Venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Dê-se vista à DPU.Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/602. Defiro a expedição de ofício requerida pela autora. Com efeito, foram deferidos pelo juízo todos os quesitos formulados pela mesma (fls. 565). Contudo, da análise do Laudo (fls. 584/593), verifico que restaram prejudicadas as respostas das questões 6 e 8, em razão da ausência de dados já solicitados às fls. 509/514 e 580/581. Considerando as informações de fls. 608, determino seja oficiado à DATAPREV para que forneça ao juízo os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico da Autora (CNAE 55.10-8-01) que compuseram o cálculo do FAP 2010, no prazo de 30 dias. Com a juntada destes documentos, intime-se a perita para responder os quesitos 6 e 8, no prazo de 15 dias. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 226/227 e 236 e 237/241 e 249/254. Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto os n.ºs 4 e 5 da ré Maria Cristina, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Indefiro também os quesitos 7/13 desta ré, pois cabe ao perito examinar os documentos e os objetos apresentados e tecer suas próprias conclusões e não ficar reproduzindo as conclusões de outros. Nomeio perito do juízo o Dr. Gerson Denapoli, telefone: (11) 3104-963, gerson.denapoli@uol.com.br. Intime-se-o para estimar, de forma justificada, o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. O valor dos honorários estimado pelo perito foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fl. 336, requerendo o que for de direito quanto à cobrança das verbas sucumbenciais (fls. 333v), atentando-se ao fato de que o silêncio configurará falta de interesse na execução das referidas verbas. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO

Da análise dos endereços indicados nas pesquisas feitas pela autora (fls. 242/314), verifico que apenas a Rua Professor Ferreira Paulino, 169, apt. 112, VI Augusta, Guarulhos, endereço do autor SHIGUERO SATO (fls. 290), não foi diligenciada (fls. 191, 206, 209/210, 230, 232/233, 239, 328, 331 e 336/337), motivo pela qual determino a expeção de Carta Precatória para a citação do mesmo neste endereço. Sem prejuízo, tendo em vista as certidões negativas dos demais réus, JOSECAR TRANSPORTES LTDA e RODRIGO SATO (fls. 191, 206, 209/210 e 230), requeira a CEF o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Int.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HILTON LIMA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016773-80.2013.403.6100 - JOAO LUIS PINTO QUEIROZ DE ATAIDE ALMEIDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP331079 - LUIZA TOSETTI SILVEIRA E SP322276 - RACHEL MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Imigração, nos autos do processo administrativo nº 46094.024044/2013-57 (fls. 183/184), que deferiu o pedido de concessão de visto permanente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0019733-09.2013.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/222: Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022541-84.2013.403.6100 - ARMANDO MANOEL DAS NEVES(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 Fls. 28/30: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 27, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos de fls. 14/24, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0000937-33.2014.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO X MARCOS DE SOUSA X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se os autores para atribuírem à causa o valor do benefício econômico pretendido no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000998-88.2014.403.6100 - LEANDRO DE SA MEDEIROS(SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Comprove, o autor, como afirmado às fls. 03, que obteve cédula de identidade profissional em educação plena, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0001100-13.2014.403.6100 - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente a declaração de pobreza, em 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000780-60.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X JONATAS DE JESUS DO NASCIMENTO

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado RESP nº. 200801297228, 2^a T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré. Não obstante tratar de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias e, justificadamente, digam se têm mais provas a produzir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027878-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027878-6) - DAVID FERREIRA FALCETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID FERREIRA FALCETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como concordância com os valores apresentados e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, sendo deferido duas vezes o prazo adicional de 60 dias, e, ainda assim, não houve manifestação do autor, presume-se que a sentença foi devidamente cumprida. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6289

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 22/2014 Folha(s) : 740 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08.02.2008 (folha 545), em face de José Eduardo de Paula Alonso, Kleber Rezende Castilho e de Shuji Takano, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal (José Eduardo e Kleber) e parágrafo único do artigo 89 da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal (Shuji), artigo 312, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, os denunciados entre os meses de julho a novembro de 2005, na sede do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), previamente ajustados, fraudaram licitação, falsificaram documentos e subtraíram, em proveito próprio, valores pertencentes à precitada Autarquia. Segundo apurado, o codenunciado José Eduardo, na qualidade de Presidente do CREA, contratou a empresa prestadora de serviços de bufê Eventos Ibirapuera e Restaurante Ltda., de propriedade de Shuji Takano, em 29.07.2005, para o fornecimento de serviços de coffee break, pelo período de 12 (doze) meses., no valor estimado de R\$ 79.000,00. Transcorridos somente 3 (três) meses após a contratação acima referida e considerando-a esgotada, o codenunciado Kleber Castilho, então no exercício da Presidência do CREA, em 24.10.2005, celebrou novo contrato com a empresa Eventos Ibirapuera, dispensando a realização de licitação, com base no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (emergência ou calamidade pública), tendo sido emitida nova nota de empenho para amparar tal contratação, no valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O codenunciado Kleber Castilho determinou pela segunda vez, nova contratação da empresa Eventos Ibirapuera, em menos de 2 (dois) meses, na data de 05.12.2005, dispensando de forma irregular e indevida mais uma vez o processo licitatório, com base no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tendo sido emitida nova nota de empenho no valor de R\$ 30.000,00. A ilegalidade da contratação é reforçada inclusive pela disparidade de datas, visto que embora o contrato se destinasse a atender evento a ser realizado entre os dias 9 a 12.11.2005, o despacho autorizador da contratação data de 05.12.2005, ou seja, é posterior à própria utilidade do serviço. A recontratação da Eventos Ibirapuera deu-se em condições completamente irregulares e à margem dos dispositivos legais inseridos na Lei n. 8.666/93, haja vista que a previsão constante no artigo 24, IV, restringe-se estritamente aos casos nos quais a demora do procedimento licitatório possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Licitações destinadas à obtenção de serviços de coffee break não se enquadram dentro da dispensa legal, o que somado ao desarrazoado gasto em apenas 3 (três) meses do orçamento previsto inicialmente para o período de 12 (doze) meses, confirma a fraude efetuada. Após a contratação irregular da empresa Eventos Ibirapuera, os denunciados iniciaram um esquema delituoso destinado a subtrair em proveito próprio valores da Autarquia. Tal esquema consistia na elaboração de eventos realizados pelo CREA (inaugurações de novas sedes, cursos de capacitação, entre outros) em diversas Associações de Engenheiros em municípios do interior, para o qual Shuji deveria prestar os serviços de coffee break, sendo expedida para tanto nota de empenho para posterior pagamento do valor faturado. Contudo, eram contratadas empresas diversas (bufês ou padarias) nos próprios municípios dos eventos, as quais efetivamente prestavam o

serviço de alimentação. Transcorrido o evento, Shuji emitia uma nota fiscal ideologicamente falsa de prestação de serviços e, mediante este documento, José Eduardo e Kleber Castilho autorizavam o pagamento a Shuji, de serviço que não fora prestado, através da assinatura de Notas de Empenho. Em alguns casos, o evento era até mesmo inexistente, e ainda assim ensejava pagamento à empresa Eventos Ibirapuera. Embora a empresa de Shuji não prestasse efetivamente os serviços de coffee break ou bufê, era atestado por funcionárias do CREA que houve a prestação de aludidos serviços, através das notas de atesto. As notas de atesto - documentos que comprovam a realização dos serviços de bufê pela Eventos Ibirapuera eram redigidas e assinadas por Marina Mussalem Fernandes e Conceição Aparecida dos Reis Rodrigues, respectivamente secretárias de José Eduardo e de Kleber Castilho, as quais atestavam a realização de tais serviços em estrito cumprimento às ordens de seus superiores. Por meio do esquema descrito, os denunciados subtraíram a quantia de R\$ 22.597,50 (valores pagos indevidamente a Shuji) do Conselho Regional de Engenharia para proveito próprio, sendo tais fraudes encobertas com a apresentação de notas fiscais falsas emitidas pela empresa Eventos Ibirapuera do denunciado Shuji. Ademais, constata-se a ocorrência de duplicidade de pagamento, pois eram pagas as empresas que efetivamente prestaram os serviços de coffee break, e também a Shuji. A duplicidade de pagamento é apontada no quadro de folhas 551/552. Shuji na administração de sua empresa, emitiu as notas fiscais ideologicamente falsas que atestavam a realização de serviços que não foram feitos por ele, com o fim de fornecer o instrumento necessário para que José Eduardo e Kleber Castilho pudessem subtrair os valores de que dispunha a Autarquia, para o pagamento das despesas correntes. Foram apontadas como testemunhas Marina Mussalem Fernandes e Conceição Aparecida dos Reis. Determinou-se a notificação de José Eduardo e de Kleber Rezende, para que apresentassem defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 562/563). Apresentada defesa preliminar pelo codenunciado Kleber (fls. 592/594), bem como pelo codenunciado José Eduardo (fls. 596/618). A denúncia foi rejeitada, em relação à imputação de prática de peculato, para todos os denunciados (folha 622), e a vestibular foi rejeitada, em relação à imputação do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, em relação ao codenunciado José Eduardo (folha 623). A exordial foi recebida, aos 27.08.2008, no que diz respeito às demais imputações (fls. 619/625). Pormenorizando: i) quanto ao coacusado Kleber, como inciso no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal, e artigo 304 combinado com os artigos 299 e 71, todos do Código Penal; ii) quanto ao codenunciado José Eduardo, como inciso no artigo 304 combinado com os artigos 299 e 71, todos do Código Penal; e iii) quanto ao corréu Shuji, como inciso no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69, e artigo 304 combinado com os artigos 299 e 71, todos do Código Penal. O Parquet Federal apresentou aditamento à denúncia, em 08.09.2008 (folha 631), retificando os tópicos que se referiam a imputação de peculato e de uso de documentos ideologicamente falsos, aduzindo que: Após a contratação irregular da empresa Eventos Ibirapuera, os denunciados iniciaram um esquema delituoso, destinado a obter para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do patrimônio do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em São Paulo (CREA), mediante fraude. Segundo apurado, nos eventos realizados pelo CREA (inauguração de novas sedes, cursos de capacitação, entre outros), em diversas Associações de Engenheiros em municípios no interior do Estado, Shuji deveria prestar os serviços de coffee break, sendo expedida, para tanto, nota de empenho para o posterior pagamento do valor faturado. Ocorre, porém, que os serviços de coffee break eram de fato prestados por empresas de bufê ou padarias diversas, situadas nos próprios municípios dos eventos. Posteriormente, Shuji emitia uma nota fiscal ideologicamente falsa, como se a empresa Eventos Ibirapuera houvesse realizado os serviços e, mediante este documento, José Eduardo e Kleber Castilho, na condição de Presidentes do CREA, em exercício, autorizavam o pagamento correspondente a Shuji, através da assinatura de Notas de Empenho. Embora a empresa de Shuji não prestasse efetivamente os serviços de coffee break ou buffet, era atestado por funcionárias do CREA que houve por ela a realização de aludidos serviços, através das notas de atesto. As notas de atesto - documentos que comprovavam a prestação de serviços de bufê pela Eventos Ibirapuera - eram redigidas e assinadas por Marina Mussalem Fernandes e Conceição Aparecida dos Reis Rodrigues, respectivamente secretárias de José Eduardo e Kleber Castilho, as quais atestavam a realização de tais serviços em estrito cumprimento às ordens de seus superiores, os mencionados codenunciados. Houve duplicidade de pagamento pelos mesmos serviços prestados, conforme indicado no quadro de folhas 633/634. Por meio do esquema descrito, os denunciados obtiveram indevidamente, em proveito próprio e de outrem, a vantagem de R\$ 22.597,50 (montante pago a Shuji). A fraude consistia em Shuji apresentar notas fiscais emitidas pela empresa Eventos Ibirapuera atestando serviços por ele não prestados, com o fim de fornecer instrumento necessário para que José Eduardo e Kleber Castilho, na condição de Presidentes do CREA, em exercício, nas datas apontadas no quadro de folhas 633/634, realizassem o pagamento, causando, com isso, prejuízos para os cofres da Autarquia Federal. Assim agindo, encontram-se os denunciados incursos nas penas do artigo 171, caput, e 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 632/635). O aditamento à denúncia foi recebido, aos 12.11.2008 (fls. 636/637). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 692/693-verso e 695/695-verso). Os réus apresentaram resposta à acusação (José Eduardo - fls. 665/689; Shuji - fls. 697/739; e Kleber - fls. 740/757). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 759/764). A defesa técnica de José Eduardo opôs recurso de embargos de declaração (fls. 776/780). O recurso de embargos de declaração não foi conhecido (fls. 781/781-verso). A testemunha de defesa Luiz Fernando Custódio foi ouvida, através de carta

precatória (fls. 888/889), As testemunhas de defesa Carlos Alberto Martins e José Carlos Vareda foram ouvidas, através de carta precatória, por meio do sistema audiovisual (fls. 906/909). A testemunha de defesa Rafael Dimas Borges foi ouvida, com utilização do sistema audiovisual, através de carta precatória (fls. 923/924). A testemunha de defesa Fernando César Ximenes foi ouvida, através de carta precatória (fls. 938/940). A testemunha de defesa Ítalo Coutinho Medeiros foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 961/963). A testemunha de defesa Sérgio Gomes Michelazzo foi ouvida, através de carta precatória, com uso do sistema audiovisual (fls. 1.000/1.001). A testemunha de defesa Márcio de Almeida Pernambuco foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 1.066/1.067). A defesa técnica de José Eduardo requereu a declaração de nulidade da prova oral, até então produzida, em razão da inversão na ordem de oitiva, bem como a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do coacusado (fls. 1.073/1.080). O pleito de nulidade da prova oral foi indeferido, assim como o pedido de expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do coacusado José Eduardo (folha 1.083). A testemunha de acusação Conceição Aparecida dos Reis Rodrigues foi ouvida, neste Juízo (fls. 1.099/1.100). A testemunha de defesa Lígia Maria Vasconcellos Martucci foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 1.145/1.146). A testemunha de defesa Jorge Benedito Zebhaib foi ouvida, através de carta precatória (fls. 1.161/1.163). A testemunha de defesa Ricardo Luiz Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 1.208/1.210). A testemunha de acusação Marina Mussalem Rocha da Silva foi ouvida, neste Juízo (fls. 1.233/1.235). Foi noticiado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem nos autos da ação de habeas corpus n. 0026179-97.2010.4.03.0000, em que figurou como paciente José Eduardo de Paula Afonso, e em que se pretendia a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do acusado (fls. 1.240/1.242). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa João Serroni de Oliva, Roberto Yukio Yamaguti, Luiz Anunciato da Silva, Edemilson da Silva, Jair Donizete de Lima e Antônio Guardiola Costa (folha 1.243). Os réus foram interrogados (José Eduardo - fls. 1.260/1.262-verso, Kléber - fls. 1.263/1.265 e Shuji - fls. 1.266/1.267-verso). O Parquet Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu certidões cartorárias e cópia da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação civil pública n. 0015695-27.2008.4.03.6100, movida contra os réus, em trâmite perante a 23ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por força dos mesmos fatos que são objeto da denúncia criminal (folha 1.270), o que foi parcialmente deferido (folha 1.271). A defesa técnica de José Eduardo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a expedição de ofício ao CREA, a fim de que informe os nomes e endereços de seu tesoureiro, bem como de outras pessoas que integravam a seção de finanças, o número dos cheques utilizados para o pagamento dos serviços prestados pela empresa Eventos Ibirapuera descritos na exordial, e, por fim, o número das contas bancárias do CREA, das quais foram descontados os cheques utilizados para o pagamento dos serviços descritos na peça acusatória (fls. 1.275/1.277), o que foi deferido (folha 1.278). A 23ª Vara Cível desta Subseção Judiciária encaminhou as cópias solicitadas (fls. 1.287/1.299-verso). Ofício do CREA encaminhando os documentos solicitados (fls. 1.302/1.327). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, pugnou pela condenação dos acusados como incursos nas penas do artigo 171, caput, e 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, reconhecendo-se o princípio da consunção em relação aos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal. Requeru, ainda, a condenação do corréu Kleber, nas penas do artigo 89 da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal, e a condenação do coacusado Shuji nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal (fls. 1.329/1.351). A defesa técnica de Kleber, nas alegações finais, requereu sua absolvição, alegando a falta de materialidade criminal em sua conduta, eis que totalmente inserida no âmbito das necessidades do CREA, e também porque o fato narrado na denúncia e no aditamento não implica em autoria e materialidade do crime por parte do acusado. Apontou, ainda, ausência de dolo, bem como ausência de prejuízo para o réu (fls. 1.365/1.380). A Polícia Federal solicita cópia de peças da ação penal (fls. 1.383/1.385). Shuji Takano, em memoriais escritos, requereu sua absolvição, aduzindo não existir nenhuma prova concreta, sendo a acusação baseada em meras suposições (fls. 1.388/1.398). Por sua vez, a defesa técnica de José Eduardo, nas alegações finais, alegou a inconstitucionalidade do procedimento investigatório criminal 1.34.001.000774/2007-71, que serviu de base para o oferecimento da denúncia e contaminou toda a ação penal. Indicou que houve cerceamento de defesa, eis que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No mérito, aduz a inexistência de liame subjetivo entre os acusados, inexistindo o concurso de pessoas. Sustenta que restou caracterizada a ausência de dolo. Pugna pela aplicação do critério da consunção quanto ao delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299 e artigo 71, todos do Código Penal. Requer a absolvição, ou então, subsidiariamente, a aplicação da regra insculpida no 1º do artigo 171, do Código Penal, com a consequente redução da pena eventualmente aplicada no patamar de 2/3, dada a insignificante lesão ao patrimônio do CREA/SP (fls. 1.399/1.443). O julgamento foi convertido em diligência, com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo corréu José Eduardo, tendo sido determinada a oitiva de Nelson Borges Minas, na qualidade de testemunha do Juízo (fls. 1.445/1.445-verso). A testemunha do Juízo Nelson Borges Minas foi ouvida, através de carta precatória, com utilização do sistema audiovisual (fls. 1.554/1.556). Foi determinado que houvesse manifestação das partes sobre a prova oral colhida, bem como foi deferido o pedido de cópia formulado pela Polícia Federal (folha 1.561). Manifestação do Parquet Federal (fls. 1.562/1.564) ratificando

o pleito de condenação expedito nos memoriais apresentados, e requerendo a remessa de cópia dos autos para investigação dos fatos narrados pela testemunha Nelson Borges Minas. A defesa técnica de José Eduardo aditou seus memoriais escritos (fls. 1.571/1.575). O corréu Kleber reiterou o pedido de absolvição (folha 1.576). O pleito do Parquet Federal de extração de cópia dos autos foi indeferido, sob a alegação de que a providência independe de intervenção judicial (folha 1.578). A defesa técnica de Shuji aditou seus memoriais escritos (fls. 1.579/1.580). A defesa técnica de Kleber apresentou cópia da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0015695-27.2008.4.03.6100, proferida pela 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (a 23ª Vara Cível foi transformada em Vara Previdenciária), bem como do recurso de embargos de declaração que foram opostos (fls. 1.590/1.599). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que os magistrados que presidiram as audiências de instrução, neste Juízo (fls. 1.099/1.101, 1.233/1.235 e 1.260/1.268), foram promovida (Dra. Paula), para outra Subseção Judiciária, e aposentado (Dr. Casem), sendo certo que as demais testemunhas foram ouvidas por carta precatória, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excepcionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A preliminar de cerceamento de defesa por falta de manifestação sobre as diligências complementares (art. 402, CPP) restou superada, considerando a decisão de folhas 1.445/1.445-verso. A defesa técnica do corréu José Eduardo, alegou a inconstitucionalidade do procedimento investigatório criminal 1.34.001.000774/2007-71, que serviu de base para o oferecimento da denúncia e contaminou toda a ação penal, eis que não houve a instauração de inquérito policial, tendo sido a investigação conduzida diretamente pelo membro do Parquet Federal. Observo que o Ministério Público Federal foi provocado por notitia criminis oriunda do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), datada de 02.01.2007, como pode ser aferido nas folhas 1/6. Toda a prova documental (fls. 7/390), portanto, foi encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP). Como é sabido e consabido, o inquérito policial é prescindível nas hipóteses em que já elementos suficientes, notadamente documentais, para a oferta de denúncia. A instauração do procedimento investigatório criminal ocorreu em 26.04.2007 (folha 393). Os autos apensados são formados por documentos que também foram encaminhados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP). Frise-se que é indisputável que o Parquet Federal possui poder requisitório de documentos (artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93). Observo que as oitivas realizadas no bojo do procedimento de investigação criminal foram realizadas com acompanhamento de advogado, ou ao menos tendo constado na notificação que era possível se fazer acompanhar de advogado (fls. 503/505, 513/516, 517/518, 519, 524/526, 536 e 539/542). Destaco que o defensor constituído do corréu José Eduardo, inclusive, participou da oitiva de seu cliente, no bojo do procedimento investigatório criminal (fls. 510/512 e 524/526). Portanto, houve respeito aos direitos e garantias dos investigados, ora réus, não havendo que se cogitar de nulidade ou inconstitucionalidade do procedimento investigatório criminal. Nesse sentido: SEGUNDA TURMA Ministério Público e Poder Investigatório - 1º O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, pelos agentes de tal órgão, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos os advogados, sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado Democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos praticados pelos promotores de justiça e procuradores da república. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava a nulidade de ação penal promovida com fulcro em procedimento investigatório instaurado exclusivamente pelo Ministério Público e que culminara na condenação do paciente, delegado de polícia, pela prática do crime de tortura. HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20.10.2009. (HC-89837) Ministério Público e Poder Investigatório - 2º Inicialmente, asseverou-se que não estaria em discussão, por indisputável, a afirmativa de que o exercício das funções inerentes à Polícia Judiciária competiria, ordinariamente, às Polícias Civil e Federal (CF, art. 144, 1º, IV e 4º), com exceção

das atividades concernentes à apuração de delitos militares. Esclareceu-se que isso significaria que os inquéritos policiais - nos quais se consubstanciam, instrumentalmente, as investigações penais promovidas pela Polícia Judiciária - serão dirigidos e presididos por autoridade policial competente, e por esta, apenas (CPP, art. 4º, caput). Enfatizou-se, contudo, que essa especial regra de competência não impediria que o Ministério Públco, que é o dominus litis - e desde que indique os fundamentos jurídicos legitimadores de suas manifestações - determinasse a abertura de inquéritos policiais, ou, então, requisitasse diligências investigatórias, em ordem a prover a investigação penal, conduzida pela Polícia Judiciária, com todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e essenciais à formação, por parte do representante do parquet, de sua opinio delicti. Consignou-se que a existência de inquérito policial não se revelaria imprescindível ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Públco, desde que disponha de elementos informativos para tanto, deduzir, em juízo, a pretensão punitiva do Estado. Observou-se que o órgão ministerial, ainda quando inexistente qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, poderia, assim mesmo, fazer instaurar, validamente, a pertinente persecução criminal.HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20.10.2009. (HC-89837)Ministério Públco e Poder Investigatório - 3 Em seguida, assinalou-se que a eventual intervenção do Ministério Públco, no curso de inquéritos policiais, sempre presididos por autoridade policial competente, quando feita com o objetivo de complementar e de colaborar com a Polícia Judiciária, poderá caracterizar o legítimo exercício, por essa Instituição, do poder de controle externo que lhe foi constitucionalmente deferido sobre a atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária. Tendo em conta o que exposto, reputou-se constitucionalmente lícito, ao parquet, promover, por autoridade própria, atos de investigação penal, respeitadas - não obstante a unilateralidade desse procedimento investigatório - as limitações que incidem sobre o Estado, em tema de persecução penal. Realçou-se que essa unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza o Ministério Públco - tanto quanto a própria Polícia Judiciária - a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao suspeito e ao indiciado, que não mais podem ser considerados meros objetos de investigação. Dessa forma, aduziu-se que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Públco não interfere nem afeta o exercício, pela autoridade policial, de sua irrecusável condição de presidente do inquérito policial, de responsável pela condução das investigações penais na fase pré-processual da persecutio criminis e do desempenho dos encargos típicos inerentes à função de Polícia Judiciária.HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20.10.2009. (HC-89837)Ministério Públco e Poder Investigatório - 4 Ponderou-se que a outorga de poderes explícitos, ao Ministério Públco (CF, art. 129, I, VI, VII, VIII e IX), supõe que se reconheça, ainda que por implicitude, aos membros dessa instituição, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas atribuições, permitindo, assim, que se confira efetividade aos fins constitucionalmente reconhecidos ao Ministério Públco (teoria dos poderes implícitos). Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente concedidas ao Ministério Públco em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial quanto em seu momento pré-processual. Afastou-se, de outro lado, qualquer alegação de que o reconhecimento do poder investigatório do Ministério Públco poderia frustrar, comprometer ou afetar a garantia do contraditório estabelecida em favor da pessoa investigada. Nesse sentido, salientou-se que, mesmo quando conduzida, unilateralmente, pelo Ministério Públco, a investigação penal não legitimaria qualquer condenação criminal, se os elementos de convicção nela produzidos - porém não reproduzidos em juízo, sob a garantia do contraditório - fossem os únicos dados probatórios existentes contra a pessoa investigada, o que afastaria a objeção de que a investigação penal, quando realizada pelo Ministério Públco, poderia comprometer o exercício do direito de defesa. Advertiu-se, por fim, que à semelhança do que se registra no inquérito policial, o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Públco deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos e laudos periciais que tenham sido coligidos e realizados no curso da investigação, não podendo o membro do parquet sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, qualquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por se referir ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível à pessoa sob investigação.HC 89837/DF, rel. Min. Celso de Mello, 20.10.2009. (HC-89837) - foi grifado.(Informativo STF, n. 564, de 19 a 23 de outubro de 2009) Desse modo, não há que se falar em constitucionalidade do procedimento investigatório criminal ou nulidade das provas.Da imputação de prática do delito de dispensa de licitação fora das hipóteses legais A exordial imputa ao coacusado Kleber a prática, em tese, do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/93 combinado com o artigo 69 do Código Penal, e ao corréu Shuji, a prática, em tese, do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, em razão de terem sido celebrados contratos de prestação de serviços de bufê com a empresa Eventos Ibirapuera, em 24.10.2005 e 05.12.2005, com dispensa indevida de licitação. Nesse passo, deve ser dito que havia sido celebrado o contrato de prestação de serviços para fornecimento de coffee break, com a empresa Eventos Ibirapuera, em 29.07.2005, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (fls. 66/73). Aos 14.10.2005, considerando-se esgotado o contrato para prestação de serviços de coffee break, foi determinada, pelo corréu Kleber, na condição de Presidente em exercício do CREA-SP, a contratação com dispensa de licitação da empresa Eventos Ibirapuera, sob o fundamento de urgência, calcado no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (folha 93). Por sua vez, aos 05.12.2005, o corréu Kleber, na qualidade de Presidente em exercício do CREA-SP, contratou a empresa Eventos Ibirapuera e Restaurante Ltda., com dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei n.

8.666/93, para fornecimento de lanches nos dias 9, 10, 11 e 12.11.2005 (data pretérita em relação à assinatura da dispensa de licitação), a todos os envolvidos no processo de votação e na apuração dos votos das 297 (duzentos e noventa e sete) mesas receptoras de votos distribuídas no Estado de São Paulo, ao custo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tal como se verifica nas folhas 84/85. Deve ser dito que os Conselhos de Fiscalização Profissional são obrigados a realizar licitações. A propósito do tema: estão os conselhos submetidos à Lei 8.666, de 21.06.1993, a qual regulamenta o art. 37, XXI, da CF, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em razão disso, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade, estão obrigados a realizar prévia licitação para a contratação de obras e serviços e para as compras e alienações. Ademais, os contratos que celebrarem, sendo como regra contratos administrativos, devem seguir os ditames da referida lei. In PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Conselhos de fiscalização profissional. 2. ed. rev., atual. e ampl. [coord: Vladimir Passos de Freitas] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 58. A materialidade do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, restou caracterizada, como pode ser aferido nas folhas 84/85 e 93, na medida em que a prestação de serviço de coffee break ou o oferecimento de lanches em apuração de eleição não se caracterizam como casos de urgência e tampouco de calamidade pública, sendo completamente imprópria a fundamentação da dispensa da licitação com esteio no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93. No que diz respeito à autoria do delito, observo que não restou caracterizada - comprovada - nos autos a ocorrência efetiva de prejuízo para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), em decorrência da dispensa da licitação, nos casos apontados. A meu ver, o tipo penal exige que a dispensa da licitação acarrete, necessariamente, um prejuízo para a instituição. Parece-me, evidente, que as condutas descritas na inicial acusatória são contrárias às normas de Direito Administrativo (e podem, eventualmente, ensejar punição no âmbito de uma ação civil pública), mas não houve a comprovação de que efetivamente trouxeram prejuízo para o CREA-SP, o que não permite a subsunção das condutas ao tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, que demanda dolo específico, consubstanciado na concreta existência de prejuízo para a instituição. Nesse sentido, mutatis mutandis:
Corte Especial
DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. A Corte Especial, por maioria, entendeu que o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige dolo específico e efetivo dano ao erário. No caso concreto a prefeitura fracionou a contratação de serviços referentes à festa de carnaval na cidade, de forma que em cada um dos contratos realizados fosse dispensável a licitação. O Ministério Público não demonstrou a intenção da prefeita de violar as regras de licitação, tampouco foi constatado prejuízo à Fazenda Pública, motivos pelos quais a denúncia foi julgada improcedente. APn 480-MG, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 494, de 26 de março a 3 de abril de 2012) Desta forma, ausente a demonstração efetiva de prejuízo para o CREA-SP, com a não caracterização do dolo específico exigido pelo tipo penal, impõe-se a absolvição dos corréus Kleber e Shuji, das imputações de prática do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. Das imputações de estelionato e de uso de documentos ideologicamente falsos De acordo com a peça acusatória, notadamente o aditamento, após a contratação irregular da empresa Eventos Ibirapuera, os denunciados iniciaram um esquema delituoso, destinado a obter para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do patrimônio do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em São Paulo (CREA), mediante fraude. Segundo apurado, nos eventos realizados pelo CREA (inauguração de novas sedes, cursos de capacitação, entre outros), em diversas Associações de Engenheiros em municípios no interior do Estado, Shuji deveria prestar os serviços de coffee break, sendo expedida, para tanto, nota de empenho para o posterior pagamento do valor faturado. Ocorre, porém, que os serviços de coffee break eram de fato prestados por empresas de bufê ou padarias diversas, situadas nos próprios municípios dos eventos. Posteriormente, Shuji emitia uma nota fiscal ideologicamente falsa, como se a empresa Eventos Ibirapuera houvesse realizado os serviços e, mediante este documento, José Eduardo e Kleber Castilho, na condição de Presidentes do CREA, em exercício, autorizavam o pagamento correspondente a Shuji, através da assinatura de Notas de Empenho. Embora a empresa de Shuji não prestasse efetivamente os serviços de coffee break ou buffet, era atestado por funcionários do CREA que houve por ela a realização de aludidos serviços, através das notas de atesto. As notas de atesto - documentos que comprovavam a prestação de serviços de bufê pela Eventos Ibirapuera - eram redigidas e assinadas por Marina Mussalem Fernandes e Conceição Aparecida dos Reis Rodrigues, respectivamente secretárias de José Eduardo e Kleber Castilho, as quais atestavam a realização de tais serviços em estrito cumprimento às ordens de seus superiores, os mencionados denunciados. Houve duplicidade de pagamento pelos mesmos serviços prestados, conforme indicado no quadro de folhas 633/634. Por meio do esquema descrito, os denunciados obtiveram indevidamente, em proveito próprio e de outrem, a vantagem de R\$ 22.597,50 (montante pago a Shuji). A fraude consistia em Shuji apresentar notas fiscais emitidas pela empresa Eventos Ibirapuera atestando serviços por ele não prestados, com o fim de fornecer instrumento necessário para que José Eduardo e Kleber Castilho, na condição de Presidentes do CREA, em exercício, nas datas apontadas no quadro de folhas 633/634, realizassem o pagamento, causando, com isso, prejuízos para os cofres da Autarquia Federal. A imputação de estelionato abarca a imputação de uso de documentos ideologicamente falsos, à luz do critério da consunção. Nesse sentido, a Súmula n. 17 do colendo Superior Tribunal de Justiça (quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Portanto, os acusados devem responder exclusivamente por

estelionato. Apenas para uma contextualização dos valores envolvidos, deve ser destacado que, de acordo com a prova colhida, o orçamento anual do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), na época dos fatos, era de aproximadamente R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais). O suposto estelionato indicado na vestibular teria gerado um prejuízo de R\$ 22.957,50 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) para o CREA-SP, e teria sido praticado por 3 (três) pessoas, sendo certo que 2 (dois) dos acusados teriam praticado o delito no exercício da Presidência do Conselho Regional. Depreende-se do alegado liame, entre os denunciados, aventado na peça acusatória, que teria havido o rateio desse montante entre os envolvidos. A própria dimensão dos valores descritos nos 2 (dois) parágrafos acima, indica, por si só, que a hipótese de criação de um esquema delituoso para a prática de estelionato, no importe de R\$ 22.957,50 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ao cabo de 11 (onze) eventos, o que daria uma média aproximada de R\$ 2.000,00 por evento, supostamente engendrado por quem gerenciava um orçamento de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), não é nada razoável. De mais a mais, a prova coligida não demonstra que efetivamente tenha ocorrido o esquema delituoso para a prática de estelionato. Com efeito, a exordial indica que teria havido o pagamento em duplicidade de serviços de coffee break, em 11 (onze) oportunidades, nos eventos realizados nas cidades de Presidente Prudente, Avaré, Pereira Barreto, Ilha Solteira, São Carlos, Assis, Tupã, Jacareí, Ubatuba, Araraquara e Botucatu. De imediato, deve ser salientado que as testemunhas de acusação indicadas na vestibular, não corroboraram os fatos descritos na imputação de estelionato. Ao contrário, a testemunha Marina apontou que apenas assinava as notas de empenho dos eventos que participou, e que os serviços contratados eram efetivamente prestados (fls. 1.233/1.235). Em relação ao evento previsto para ser realizado em Avaré, a testemunha ouvida, Sr. Márcio de Almeida Pernambuco (fls. 1.066/1.067), narrou que o evento não se efetivou, na última hora. Ainda que o evento de Avaré não tenha sido realizado na última hora, o pagamento pelos serviços de coffee break seria devido, eis que os bens oferecidos nesse tipo de serviço são eminentemente perecíveis, e, não há nenhuma prova, de que não estivessem disponíveis na oportunidade. Com relação ao evento de São Carlos, a testemunha ouvida, Sr. José Carlos Vareda (fls. 906/909), indicou que se tratou de curso de capacitação oferecido para associados do CREA-SP, que teve duração integral. Os serviços de coffee break foram pagos pelo CREA-SP, mas também houve o oferecimento de almoço, e que este serviço foi pago pela própria Associação de São Carlos, da qual o depoente era Presidente. Portanto, não houve duplicidade. No evento realizado em Ilha Solteira o pagamento feito para a Floricultura Ip-Top foi relacionado ao oferecimento de um almoço e não ao serviço de coffee break, como se afere na folha 281 do volume II do apenso 02. No que se refere ao evento realizado em Pereira Barreto, pode ser aferido nas folhas 468/469, que o pagamento foi efetuado em decorrência da realização de um jantar, e não a serviços de coffee break. Nos eventos realizados em Assis, nos dias 27.09.2005, 10 e 11.11.2005, pode ser aferido nas folhas 530/533 que houve o oferecimento de coffee break e de almoço, não se podendo concluir que tenha havido duplicidade de pagamento. No que diz respeito ao evento realizado em Ubatuba, os documentos constantes nas folhas 866/871 (apenso 02, volume III) comprovam que houve a aquisição de gêneros alimentícios em Ubatuba, mas não demonstram que o serviço de coffee break tenha sido prestado por outra empresa e que tenha havido duplicidade de pagamento. O documento de folha 786 do apenso 02, volume III, demonstra que houve o oferecimento de almoço aos participantes do evento realizado em Araraquara. Por sua vez, o documento de folha 785 do apenso 02, volume III, aponta que houve o oferecimento de café da manhã, lanche no almoço e café da tarde, no evento de Presidente Prudente, o que denota que a nota fiscal de folha 508 não se refere ao pagamento de serviços de coffee break, mas sim a almoço, considerando inclusive que a discriminação é de despesas com restaurante. Com relação aos eventos realizados em Tupã, Jacareí e Botucatu talvez tenha havido indevida subcontratação, conforme apontado pelo corréu Shuji, na autodefesa, mas o fato incontestavelmente não é hábil para caracterizar a prática de estelionato. Impende salientar, ainda, que o suposto liame entre os denunciados, com a criação de um esquema delituoso, para a prática de estelionato não restou caracterizado, não havendo nenhum tipo de comprovação de que tenha havido enriquecimento ilícito dos réus, em decorrência dos fatos narrados na vestibular e aditamento, e tampouco que tenham sido utilizados documentos ideologicamente falsos. Dispositivo Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, para o fim dea) ABSOLVER KLEBER REZENDE DE CASTILHO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/93, conforme descrita na exordial, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER SHUJI TAKANO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, conforme narrada na vestibular, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; ec) ABSOLVER JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, KLEBER REZENDE DE CASTILHO e SHUJI TAKANO, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, conforme descrita na peça acusatória e aditamento, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. O pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na capa do 1º volume dos autos, bem como no sistema informatizado, que o presente feito é composto também pelo apenso 01, com 1 (um) volume, o apenso 02, com 4 (quatro) volumes, e o apenso 03, com 5 (cinco) volumes. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6290

ACAO PENAL

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER
Fls. 382/411 - Manifeste-se a defesa técnica no prazo de 03 (três) dias. No mais, aguarde-se o ato designado à fl. 332.

2^a VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1505

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013058-54.2008.403.6181 (2008.61.81.013058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006087-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-97.2012.403.6181) GUILHERME CLAUDIO SIATKOVSKI(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Às razões.

0016246-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada para que esclareça e comprove quais suas relações com o réu JOSÉ GERALDO FERREIRA MARTINS FERREIRA que teriam motivado a empresa a ceder a ele o veículo apreendido e se o réu possui ou possuía, à época da apreensão, algum veículo lá adquirido que estivesse em manutenção, revisão ou procedimento similares e que justificasse a cessão do FORD/ECOSPORT.

PETICAO

0012062-22.2009.403.6181 (2009.61.81.012062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0)) CLAUDIO WILSON PONTES ALVES X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS 93 E VERSO (...)destarte, defiro o pedido de fls. 74-75, devendo ser expedida carta precatoria à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, para que seja procedida a entrega do bem e a lavratura de termo de fiel depositário. Efetivado o depósito do bem ao IBAMA, o requerente ficará desonerado do encargo de fiel depositário. No que diz respeito à renumeração do requerente, em razão do tempo decorrido, intime-se-o para que apresente, no prazo de 10 dias, planilha atualizada dos gastos referentes à manutenção da embarcação. Ciência às partes.

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 31: trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior prevista no dia 23/02/2014 com retorno em

03/03/2014. Ocorre que, como bem observado pelo MPF, sobre a requerente recai a imposição de medida cautelar consistente na proibição de se ausentar do país. Nesses termos, não há sentido lógico, em nome da credibilidade do próprio sistema da Justiça, permitir que a acusada realize viagem internacional, mormente considerando que se trata de viagem de lazer com os filhos e, não, uma missão a serviço, o que até poderia, eventualmente, justificar a flexibilização da medida restritiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

0015563-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) SIG 05 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP310997 - BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. A SIG 05 EMPREENDIMENTOS LTDA. pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre imóvel de propriedade de Álvaro Luiz Alves de Lima de Alvares Otero e sua esposa. Aduz que atua no mercado de construção civil e viu interesse na incorporação e construção de edifício no terreno onde está situado o imóvel de Álvaro Luiz. Alega ter interesse em oferecer garantia, fiança bancária no valor do imóvel e, após a incorporação e construção, a substituição da garantia por arresto de unidades prontas. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, tendo em vista a ilegitimidade de parte (fl. 19). É o breve relatório. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Não vislumbro elementos para o deferimento do pedido. Primeiramente, a requerente visa o levantamento de sequestro de imóvel que não lhe pertence. Outrossim, a requerente não apresentou qualquer documento que demonstrasse a situação do negócio pretendido. Também não há como saber a posição dos reais proprietários do imóvel sobre o negócio descrito na inicial. Assim, a única conclusão que se pode extrair dos autos é que a requerente é parte ilegítima para tal pleito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ACAO PENAL

0020115-27.1988.403.6181 (88.0020115-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FRANCO LISI(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X JOSE ANTONIO MARCORIN
Intime-se o acusado Franco Lisi e seu defensor (fl.326) para ciência de fls. 350. Silentos, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se EDITAL de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias.

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Intimem-se os acusados Nivaldo Dias Mariano, Jair Ferreira Moura e Patricia Maria Peres Tabox para que, no prazo de 10 dias, informem a este Juízo se, ainda, possuem advogados representando-os nos presentes autos, tendo em vista que não apresentaram os memoriais de alegações finais, no prazo legal, embora intimados conforme se depreende às fls. 5729. Silentos, decorrido o prazo assinalado, ou em não apresentando condições para constituí-los, aos acusados, este Juízo, nomeará defensores dativos.

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)
Às contrarrazões.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO

FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Declaro extinta a punibilidade de Carlos Roberto Raveli, nesta Ação Penal, com relação aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 17 da Lei nº 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código de Processo Penal.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Esclareça a defesa de CLEITON SANTOS SANTANA qual o endereço correto da testemunha Maurício Ali de Paula já que o apresentado na petição de fl. 1066 e o constante na resposta à acusação são divergentes.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias para interrogatório dos reus para cumprimento nas cidades de Campina Grande/PB e Atibaia/SP.

0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) Fls. 182-184: ...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação ao acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Feliz/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, residentes naquela localidade. Ciência às partes. **** Fica a defesa ciente de que foi expedida CP 47/2014 para a cidade de Porto Feliz/SP.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Fls. 1704/1705. Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E

SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
FICA INTIMADA A DEFESA DE JONATHAN LOPES CUNHA PARA QUE JUSTIFIQUE O NÃO COMPARECIMENTO E INFORME, EM SECRETARIA, O ENDEREÇO PARA INTIMACAO PESSOAL DO REU, A FIM DE QUE SEJA DESIGNADA NOVA DATA PARA SUA OITIVA.

0009517-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

SENTENCA FLS. 348-353: ...DISPOSITIVO. 24. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado SINVAL PEREIRA DA SILVA FILHO da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. etc.

0009570-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9)) JUSTICA PUBLICA X NICOLA PRIOR X GLAUCO PRIOR(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN)

- Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta) e oito horas.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Fls. 557/559.A defesa constituída pelo réu vem pedir seja intimada para os fins do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, pena de nulidade.Indefiro o pedido de intimação para apresentação da resposta escrita, posto que o prazo de dez dias tem fluência a partir do primeiro dia útil seguiente àquele em que se dá o ato de citação.Intime-se.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE X LUIZ ANTONIO CANELLO X MARIA SOLANGE DIONISIO X IVAN NOVISCKI DE LUCAS X KAREN SORENSEN X JONAS SORENSEN

J. Defiro as cópias requeridas no balcão da Secretaria, por meio magnético ou eletrônico, ou no setor de reprografia deste Forum, se em termos.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X HORACIO MARTINHO LIMA X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA

Fls. 1083/1084.Por três dias, fica concedida carga de uma hora para a extração das cópias solicitadas.Intime-se.

Expediente Nº 1508

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007315-87.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que os documentos juntados pela embargante não comprovam, de maneira cabal, o pagamento dos valores referentes à compra da unidade 42 pelo réu Rafael dos Passos Silva, intime-se a SISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA para que, no prazo de 05 dias, providencie a juntada de outros documentos que demonstrem o pagamento de valores por Rafael dos Passos Silva, bem como para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda. Sem prejuízo, intime-se Rafael dos Passos Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos principais, para que se manifeste sobre os presentes embargos, no prazo legal.

ACAO PENAL

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS ACUSADOS Luiz Carlos da Silva Caropreso e Pedro Luiz Forte PARA OS FINS E TERMOS DO ART. 403, DO CPP, em cumprimento ao item 02 da r. determinação de fl. 1508, que ora transcrevo: Após, intimem-se a defesa de ambos os acusados para o mesmo fim. Intimem-se. Cumpra-se.

3^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETIENE PINHEIRO MARQUES)

Autos nº 0012053-55.2012.403.61811) O acusado JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES, em sua resposta à acusação (fls. 85/86), reservou-se o direito de discutir mais profundamente o mérito da ação após a instrução processual, adiantando, todavia, não serem verdadeiros os fatos a ele imputados. Informou que pretende produzir prova testemunhal, arrolando a testemunha Luiz Antônio Bueno Costa (fls. 87). Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 06/03/2014, às 16:00, para a oitiva da testemunha de acusação STELLA HORMANN (fls. 04), que deverá ser intimada, com as cautelas do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, e da testemunha da defesa, que deverá comparecer independentemente de intimação (uma vez que a necessidade de tal medida não foi justificada, conforme determina o art. 396-A, do Código de Processo Penal), bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado.2) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3803

INQUERITO POLICIAL

0001743-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X ISAC DIAS BRITO(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP167091E - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO) X YUN YING GUO X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X CHEN XINNYUN X HUANG BIN(SP198641E - LORENA OTERO)

Fls. 1316/1318: Atualize-se o sistema processual com a inclusão dos estagiários constantes no substabelecimento. Aguarde-se requerente pelo prazo de 15 dias, após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4^a VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5987

ACAO PENAL

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão, que será feita após a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL

0004823-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Recebo o recurso de fls. 637, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e ALCIDES SINGILLO, imputando-lhes o tipo penal descrito no art. 211, do Código Penal (ocultação de cadáver). A denúncia aponta que os acusados, na qualidade de agentes do Estado na época do regime militar, teriam ocultado o cadáver de Hirohaki Torigoe, desde 05/01/1972 até a presente data. A denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fls. 57/58). Os réus foram citados e apresentaram defesas prévias arrolando testemunhas e alegando, em preliminares, prescrição, já que os fatos teriam ocorrido em 1972, bem como anistia, ocorrida com base na Lei 6.683/75. Passo a apreciar a preliminar apontada nas defesas prévias dos réus. FUNDAMENTAÇÃO As defesas alegam que o crime estaria prescrito, já que a pena máxima aplicada seria de 3 anos, e os fatos teriam ocorrido em 1972. Alegam ainda que a Lei 6.683/75 teria declarado a anistia para os crimes ocorridos à época da ditadura militar, envolvendo crimes políticos e conexos, tanto para os agentes do Estado, como para os supostos agentes terroristas. As duas preliminares, embora interligadas, são prejudiciais entre si, logo, o acolhimento de uma implica no prejuízo na análise da outra. Passo a apreciar a prescrição, já que a análise da anistia implicaria em juízo de mérito sobre o tipo de crime praticado. A suposta ocultação do cadáver teria ocorrido à época da morte de Hirohaki Torigoe, ou seja, em janeiro de 1972, logo, há mais 42 anos atrás. Embora a acusação alegue que o crime teria natureza permanente, já que os fatos estariam sendo praticados até a presente data, entendo que tal raciocínio não merece prosperar. O tipo penal do art. 211 do CP é composto, pois descreve 3 (três) tipos de condutas voltadas a garantir o respeito aos mortos (objeto jurídico de proteção da norma penal). Assim, destruir, subtrair ou ocultar cadáver são condutas que implicam no tipo penal do art. 211, sem que haja discriminação quanto à pena para quaisquer das condutas. Analisando os núcleos do tipo, pode-se chegar a uma injustiça quanto à análise da prescrição, caso se modifique a natureza jurídica da conduta praticada (instantânea para uma e permanente para outra). De fato, a conduta de destruir um cadáver de nítido caráter instantâneo, teria sua prescrição iniciada a partir da destruição do caráter, conduta de natureza irreversível; já a ocultação do cadáver, com possibilidade de reversão da medida (devolução do corpo) não teria a prescrição iniciada, enquanto não localizado o corpo. No exemplo acima, a persecução penal seria mais grave para o sujeito que ocultou o cadáver, em relação ao que destruiu, o que é um contrassenso já que o objeto jurídico da norma é proteger o morto (cadáver). Assim, adoto o entendimento de que a ocultação de cadáver possui efeitos permanentes, mas é um crime instantâneo, cuja consumação se dá a partir do momento em que o cadáver está desaparecido, logo, no caso dos autos, em janeiro de 1972. A prescrição é um instituto que visa a garantir a segurança jurídica das relações sociais, impedindo que o

Estado exerce a persecução penal a qualquer tempo. Considerando que os fatos ocorreram há mais de 40 anos, reconheço a prescrição, decretando a extinção da punibilidade dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 107, IV do CP c/c art. 397, IV do CPP, reconheço a prescrição e decreto extinta a punibilidade dos réus. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se, Registre-se, Intime-se. (PRAZO PARA A DEFESA).

6^a VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Ante a juntada da Carta Precatória de fls. 1034/1064, intime-se as partes para se manifestarem na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1065/1067. (PRAZO PARA DEFESA)

10^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3) - JUSTICA PUBLICA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE SILAS ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

1. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, intimem-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048029-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal que se encontra em carga com a Embargada.Após, venham conclusos para sentença.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0050969-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022314-2)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do Estatuto Social e Procuração Original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0051910-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-27.2011.403.6182) SUPERMERCADO TIETE LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e Procuração Original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILo MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0051919-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-80.2013.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Carta de Fiança.Intime-se.

0051926-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)) JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0052270-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541319-18.1998.403.6182 (98.0541319-5)) LUIZ CARLOS DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

0052283-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042707-90.2010.403.6182) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do estatuto social e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0052284-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053972-21.2012.403.6182) DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0052403-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3)) CHRISTINE LUISE HOINKIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0052404-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0053750-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053764-37.2012.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do Contrato Social.Intime-se.

0053751-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-54.2013.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do Contrato Social.Intime-se.

0054688-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4)) NILZA STRICKER(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X JOAO BAPTISTA SOARES X

CARLOS ROBERTO SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA X MELHEM MOYESES MELIM X BENE PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP067024 - RENATO JOSE SOARES)

Conforme consta do traslado de fls. 666/668, foi negado seguimento à remessa oficial da sentença proferida nos embargos, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária de IVAN DAVID DA CUNHA e confirmando a determinação de sua exclusão do polo passivo. Como observado pelo relator, não houve recurso voluntário. A decisão transitou em julgado. Assim, defiro o pedido de fls. 675/677. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 497. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário, por meio de seus advogados constituídos (fls. 211 e 402), a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual (fl. 211), juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Observe a secretaria que a intimação deve ser realizada em nome dos procuradores indicados em fl. 277. No mais, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens em reforço da penhora, considerando que o depósito remanescente (fl. 496) não garante a execução.

0236995-05.1991.403.6182 (00.0236995-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CROMECANICA IND/ COM/ DE PECAS LTDA X VANDERLEI DONTERBERG FERRARI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Em conformidade com o extrato de fl. 223, foi bloqueado, por ordem deste juízo, o saldo de R\$3.097,90, proveniente de salário depositado na conta bancária do executado VANDERLEI DONTERBERG FERRARI. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Desbloqueie-se, também, R\$ 1,31 do Banco do Brasil, por ser irrisório. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, sendo certo que os bens anteriormente penhorados (fl. 12) não foram localizados para leilão (fl. 96). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0506351-35.1993.403.6182 (93.0506351-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de fl. 100. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município Exequente dos depósitos de fls. 21, 74 e 96. Para tanto, intime-se o Procurador a comparecer em Secretaria para agendar data e hora para retirada do alvará. Expeça-se o necessário. Comprovado o levantamento, promova-se vista à credora, para se manifestar sobre a quitação da dívida. Int.

0521183-97.1998.403.6182 (98.0521183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES LINISSAR LTDA X GIVALDO VERONICA DE LIMA X ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH X JAMAL MUSTAFA SALEH(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI E SP141569 - MARCIA MARTINS COLOMBO E SP094726 - MOACIR COLOMBO)

ABDUL FATTAH MOHAMAD AHMAD SALEH apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade. Requeru a extinção da execução e o consequente desbloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 154/162). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a prescrição e concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 174/175). Verifico que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração de rendimentos n. 9085676, entregue em 31/05/1995 (fls. 02/05 e 178). Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 13/03/1998, não se consumou a prescrição, consoante art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/05, combinado com art. 219, 1º do CPC, na linha da interpretação consagrada no STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.120.295). Diante da concordância da exequente, defiro a exclusão de ABDUL FATTAH MOAHMAD AHMAD SALEH do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Na medida em que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial (fls. 150/152 e 172), bem como considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar

sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Condeno a exequente, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Cumpridas as diligências, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Intimem-se as partes.

0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Fls. 156/157: Defiro a expedição do alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017517-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA., por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira desarquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0022409-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP193359E - ANDREA DA SILVA)

Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 96. Intime-se, inclusive do conteúdo da decisão de fl. 96. Fl. 96 Conforme se verifica do extrato de fls. 94, a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 15/04/2013. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 04/05/2012. Assim, tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior à do ajuizamento da execução, não há que se falar em extinção do feito, como pretende a excipiente. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, em razão do acordo de parcelamento firmado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos,

uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033781-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPHA COMERCIO LTDA(SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR)

Constatou que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado RIPHA COMERCIO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0039221-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente N^o 3183

EMBARGOS A ARREMATACAO

0039577-44.2000.403.6182 (2000.61.82.039577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542827-96.1998.403.6182 (98.0542827-3)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSE SOLA COSTA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0000874-05.2004.403.6182 (2004.61.82.000874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-37.1999.403.6182 (1999.61.82.002668-0)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0038748-87.2005.403.6182 (2005.61.82.038748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035494-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035494-7)) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515891-73.1994.403.6182 (94.0515891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-61.1988.403.6182 (88.0002465-3)) CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP043133 - PAULO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0526492-70.1996.403.6182 (96.0526492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510568-19.1996.403.6182 (96.0510568-3)) CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON(SP011552 - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0558489-03.1998.403.6182 (98.0558489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538577-88.1996.403.6182 (96.0538577-5)) LOCAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0559405-37.1998.403.6182 (98.0559405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504383-91.1998.403.6182 (98.0504383-5)) SATELITE ESPORTE CLUBE(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3^a Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0010121-15.2001.403.6182 (2001.61.82.010121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)) WASIMCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3^a Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0016341-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505740-43.1997.403.6182 (97.0505740-0)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3^a Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0003834-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561234-53.1998.403.6182 (98.0561234-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0028841-59.2003.403.6182 (2003.61.82.028841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554008-94.1998.403.6182 (98.0554008-1)) TUBO LIMPO S/C LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELMAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0050807-44.2004.403.6182 (2004.61.82.050807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062120-41.2000.403.6182 (2000.61.82.062120-2)) HENRIQUE WASSERSTEIN(SP023797 - JOSE GREIBER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria nº 17/2013).

0008237-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023742-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023742-2)) TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0)) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0031946-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045444-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045444-3)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0001149-80.2006.403.6182 (2006.61.82.001149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0031228-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505142-94.1994.403.6182 (94.0505142-3)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0026221-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530442-87.1996.403.6182 (96.0530442-2)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0000104-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0049144-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049143-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049143-7)) UNIAO FEDERAL(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3^a Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de

Justiça.

0042647-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046208-52.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0042649-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046198-08.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0042652-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046186-91.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013988-50.2000.403.6182 (2000.61.82.013988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000754-4)) FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTTDADTDADDCT(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

0020403-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-27.2010.403.6182) FIX MAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da Portaria n. 17/2013).

Expediente Nº 3192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506449-83.1994.403.6182 (94.0506449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500242-39.1992.403.6182 (92.0500242-9)) IND/ DE AUTO PEÇAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 9405064495Embargos à Execução FiscalEmbargante: IND/ DE PEÇAS GROW LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2014SENTENÇA.IND/ DE AUTO PEÇAS GROW LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 22/03/1994 estes Embargos à Execução em

face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 9205002429. Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal n. 9205002429 com base no art. 267, inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, por ter a devedora, ora embargante, sido submetida a processo de falência definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, retirando qualquer possibilidade de satisfação do credor, estando extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. A embargada requereu a extinção dos presentes embargos, por perda do objeto (fls. 71/75). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos que justificaram a extinção da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 05/10/2007 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00061631120074036182. A exequente informou, nos autos executivos, o cancelamento dos débitos exequendos. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 p.º 0. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erro da embargante (fl. 158 e verso dos autos executivos). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 200761820089316, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.062390-71, 80.6.06.136253-04, 80.6.06.136254-95, 80.7.06.007769-50 e 80.7.06.032163-44. Requeru a extinção da execução fiscal apensa. A embargante sustenta serem indevidos os créditos em cobrança, afirmando ter cometido erros de fato em suas Declarações e no preenchimento de DARFs, afirmando (a) em relação à inscrição n. 80.2.06.062390-71, ter lançado as quotas do IRPJ do 1º trimestre/2003 na DCTF errada, tendo efetuado o recolhimento integral do débito em parcelas; (b) em relação às inscrições n.ºs 80.6.06.136253-04 e 80.7.06.032163-44, ter efetuado recolhimentos com indicação do CNPJ de outra empresa e declarado alguns débitos referentes ao período de apuração dezembro/2003 na DCTF do 4º trimestre/2003, o que foi objeto de retificadora não analisada; (c) em relação à inscrição n. 80.6.06.136254-95, ter lançado o débito de CSLL do 1º trimestre/2003 na DCTF errada, tendo efetuado o recolhimento integral do débito em parcelas. Requeru a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/79). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 81/94). Sustentou, em relação às CDAs n.ºs 80.6.06.136253-04 e 80.7.06.032163-44, que o débito deve ser mantido, diante da ausência de anuência da empresa para a qual os DARFs respectivos foram recolhidos. Em relação às CDAs n.ºs 80.2.06.062390-71 e 80.6.06.136254-95, requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta dias) para análise do processo administrativo pela autoridade competente. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 95), a embargante reiterou os argumentos apresentados em sua inicial e requereu a produção de prova pericial, bem como testemunhal (fls. 98/101). Deferida a produção de prova pericial (fl. 102) e fixados os honorários do perito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a embargada interpôs Agravo de Instrumento requerendo a redução desse valor (fls. 154/155). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esclarecesse se houve a ocorrência de fato gerador da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimento em 14/02/2003 no valor de R\$ 75.447,55 para a empresa inscrita no CNPJ n. 02.525.793/0001-98, que justificasse o recolhimento da DARF acostada à fl. 33 (fl. 129). Em resposta, o órgão afirmou que aparentemente o DARF deveria ter sido recolhido no CNPJ n. 01.937.526/0001-65 e que para o CNPJ n. 02.525.793/0001-98 não constam débitos declarados em DCTF, tampouco DIRPJ para o período (fls. 131/143). Intimadas as partes, a embargante requereu o cancelamento, ainda que parcial, da CDA n. 80.6.06.136253-04, afirmando que o mesmo deve ocorrer em relação ao recolhimento de R\$ 21.768,35, relativo ao PIS (fl. 144, verso). A embargada reiterou os argumentos veiculados em sua Impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos, sustentando que a mera

declaração unilateral da embargante não tem o condão de conferir novo destino a valor já alocado para débito diverso (fl. 146 e verso). Depositados os honorários periciais pela embargante (fl. 151), os autos foram encaminhados ao Sr. Perito Judicial, que apresentou seu Laudo Pericial Contábil às fls. 158/173, concluindo tecnicamente ter havido erro de preenchimento dos DARFs quanto ao CNPJ, bem como que os débitos se encontram quitados. A embargante concordou com o laudo pericial e requereu o provimento dos presentes embargos (fls. 180/181). Às fls. 184/185, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de antecipação de tutela recursal, reduzindo o valor dos honorários periciais. É o relatório. Passo a decidir. Diante do cancelamento das inscrições 80.2.06.062390-71, 80.6.06.136254-95 e 80.7.06.007769-50 promovido pela própria parte embargada, a controvérsia dos autos cinge-se às inscrições n.s 80.6.06.136253-04 e 80.7.06.032163-44. Assim, passo à análise do mérito relativo às inscrições remanescentes. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante alega ser a totalidade do débito indevido, por se encontrar devidamente pago, sustentando que parte da dívida foi paga com erro no preenchimento da DARF, que indicou o CNPJ de outra empresa. A embargada, por sua vez, refutou a alegada quitação, sustentando ser necessária a anuência da empresa para a qual os DARFs respectivos foram recolhidos e que a mera declaração unilateral da embargante não tem o condão de conferir novo destino a valor já alocado para débito diverso. Entretanto, razão assiste à embargante, que logrou comprovar que os recolhimentos de R\$ 75.447,55, relativo à inscrição n. 80.6.06.136253-04 e R\$ 21.768,39 relativo à inscrição n. 80.7.06.032163-44 foram efetivamente realizados e dentro do prazo (fls. 33 e 37), ainda que com a indicação de CNPJ errado, qual seja, o de n. 02.525.793/0001-98. A própria Secretaria da Receita Federal corroborou tal fato, ao afirmar que aparentemente o DARF de fl. 33 deveria ter sido recolhido no CNPJ n. 01.937.526/0001-65 e que para o CNPJ n. 02.525.793/0001-98 não constam débitos declarados em DCTF, tampouco DIRPJ para o período (fls. 131/143). Ora, se inexistem débitos declarados para o CNPJ apontado na DARF, claro está que tal pagamento não pode ser vinculado a tal empresa, mesmo porque a mesma se encontra baixada e inapta, de acordo com o relatório de fl. 141, sendo ainda descabida a exigência de anuência da referida empresa neste caso. No mesmo sentido foi a manifestação do Perito Judicial, que afirmou à fl. 171 que a empresa possuidora do CNPJ, teve seu distrato juntado na JUCESP em 21/08/2000, ou seja, 3 anos antes do pagamento, motivo que inverte motivo para o pagamento efetuado. Por fim, analisando a documentação contábil da embargante concluiu o Perito que tecnicamente os títulos pagos com DARFs cujo número do CNPJ foi inserido erroneamente, foram efetivamente pagos pela empresa embargante, considerando-se a documentação contábil, principalmente a comprovação do pagamento constante no extrato bancário da mesma. Também assiste razão à embargante em relação aos débitos de R\$ 7.445,24, relativo à CDA n. 80.6.06.136253-04, bem como de R\$ 1.434,65, relativo à CDA n. 80.7.06.032163-44. Isto porque, a embargante comprovou ter apresentado Declarações Retificadoras (fls. 42 e 50), bem como ter efetuado o recolhimento de forma parcelada, conforme fls. 40 e 49, bem como Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 44 e 52). O Perito Judicial, por fim, concluiu que todos os débitos inclusos nas CDAs se encontram quitados (fl. 168). Desse modo, diante das provas constantes dos autos, não resta outra alternativa que não o reconhecimento da nulidade das inscrições n.s 80.6.06.136253-04 e 80.7.06.032163-44. Por conseguinte, a execução fiscal deve ser extinta. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a extinção da execução fiscal em apenso, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.019851-5 (fls. 184 e verso), determino o levantamento pelo Sr. Perito Judicial de R\$ 4.000,00 dos valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devendo o valor remanescente permanecer depositado em conta judicial até decisão definitiva do recurso. Comunique-se ao E. Tribunal, nos autos de referido Agravo de Instrumento, a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010901-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00109010320114036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N ____ /2014 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200661820547272, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como nulidade da CDA em razão de pagamento dos supostos créditos exigidos (fls. 02/09). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 85). Dessa decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 96/98), acolhidos

para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 443). Aditada a inicial às fls. 369/442. Manifestação da embargante às fls. 446/448. A embargada apresentou impugnação (fl. 450), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 466/472. Fls. 473/475, decisão que rejeitou a alegação de prescrição e determinou a manifestação da embargante acerca do interesse na produção de prova pericial. Às fls. 477/478, manifestação da embargante, requerendo a apresentação de cópia do processo administrativo ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 60 dias para tanto. Às fls. 483, manifestação da embargada. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 207/211, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 14/12/2010. Protocolada a petição inicial em 31/01/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei nº. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei nº. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Prescrição. A tese de prescrição já restou refutada pela decisão de fls. 473/475. Pagamento. Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.06.089332-77 (IRPJ), 80.6.06.183166-28 (COFINS) e 80.7.06.047682-43 (PIS), nos valores de R\$ 160.447,40, R\$ 110.964,10 e R\$ 35.999,50, objeto dos processos administrativos nº 10880.635615/2006-41, 10880.635616/2006-95 e 10880.635617/2006-30, respectivamente, foram objeto de pagamento, razão de sua nulidade. A embargada procedeu à substituição das CDAs n. 80.6.06.183166-28 (COFINS) e n. 80.7.06.047682-43 (PIS), e oposição de novos embargos para sua discussão, remanescentes, nestes autos, tão-somente a discussão acerca da dívida contida na CDA n. 80.2.06.089332-77 (IRPJ). E mais, conforme consta de fls. 450/461, do total cobrado na CDA n. 80.2.06.089332-77 (IRPJ), a embargada procedeu à retificação do débito da seguinte forma: período Valor R\$ Após análise SRF Saldo a pagar Folhas - execução 01/11/1997 445,87 mantido 445,87 0501/11/1997 242,58 retificado --- 0502/11/1997 736,04 mantido 736,04 0603/11/1997 27.131,55 retificado --- 0605/05/1998 5.132,05 retificado --- 0701/10/1998 61,84 retificado --- 0703/11/1997 20.348,66 retificado --- 0802/11/1997 552,03 mantido 552,03 0801/11/1997 334,40 mantido 334,40 0901/11/1997 181,94 retificado --- 0905/05/1998 3.849,04 retificado --- 1001/10/1998 46,38 retificado --- 10 Dessa forma, segundo a embargada remanesce a cobrança do IRPJ, código 1708:a) do período de 01/11/1997, nos valores de R\$ 445,87 e R\$ 334,40. DARF (R\$) situação 17,16 Não consta pagamento nos sistemas da RFB428,71 Já alocado ao PA 02/11/1997 190,44 Já alocado ao PA 01/11/1997b) do período de 02/11/1997, nos valores de R\$ 736,04 e R\$ 552,03. DARF (R\$) situação 428,71 Já alocado ao PA 02/11/1997 Nesse cenário, após reanálise, por parte da embargada, dos débitos contidos na CDA n. 80.2.06.089332-77 (IRPJ), remanesce à cobrança, os valores referentes à competência 11/1997, nos valores de R\$ 445,87, R\$ 736,04, R\$ 552,03 e R\$ 334,40. Ocorre que, conforme documentos apresentados pela embargada, os valores alegados na petição inicial já foram devidamente imputadas nos créditos tributários. Desta feita, a cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal se refere aos valores remanescentes, em razão da insuficiência dos pagamentos efetuados para a quitação integral da dívida. Não havendo prova em sentido contrário, resta presumida a legitimidade da exigência do valor remanescente. Cabe observar inclusive, que instada a embargante a manifestar-se acerca de eventual interesse na produção de prova pericial, quedou-se inerte. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos da dívida mantida (fls. 451/453 da execução fiscal), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001012-41.2011.403.6500 - ELIANE MARINS(SP246308 - KATIA MARTINS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

ELIANE MARTINS, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 00000911920104036500. A embargante noticiou ter aderido a programa de parcelamento e requereu a desistência dos presentes embargos, afirmando serem indevidos honorários advocatícios em favor da União, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (fl. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão a programa de parcelamento, HOMOLOGO

o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0001018-48.2011.403.6500 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)
EQUIPE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 001422-36.210.403.6182.A embargante noticiou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13 e requereu a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 48/51).É o relatório. Decido.Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029596-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037201-02.2011.403.6182) GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n.

00295966820124036182Embargante: GRÁFICA DO DHARMA LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALREG. N _____/2014SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00372010220114036182, na qual são exigidos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.6.11.040428-99 e 80.7.11.008502-54, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição ao PIS/PASEP. A embargante requereu a extinção da execução fiscal.Alegou, preliminarmente, carência de ação, sustentando que os créditos em cobrança se encontram extintos mediante compensação, conforme PER/DCOMPs entregues nos meses de abril e maio de 2006, sustentando terem as declarações sido homologadas pelo decurso do prazo, conforme o parágrafo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. No mérito, defendeu a inexistência do débito, por terem sido objeto de compensação homologada tacitamente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por cerceamento de defesa, requerendo a juntada aos autos do processo administrativo. Requereu a concessão de tutela antecipada para emissão de certidão negativa e a suspensão do feito executivo, bem como que ao final sejam desconstituídas as certidões de dívida ativa. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/153).Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 157 e verso).Emenda da inicial às fls. 159/166.A embargada apresentou Impugnação às fls. 168/179. Afirmou que a regularidade da alegada compensação depende do cruzamento de informações mantidas em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação.Deferido o prazo para manifestação e concedida nova vista à embargada (fl. 181), a embargada se manifestou posteriormente juntando documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal, a qual, analisando os processos administrativos, propôs a manutenção das inscrições em Dívida Ativa, dando conta que os débitos das declarações de compensação são diferentes dos débitos inscritos em Dívida Ativa e, ainda, que, na hipótese de erro de preenchimento da declaração, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: cópias das folhas escrituradas nos meses em análise dos livros Registro de Saídas ou Caixa ou ainda, Razão Analítico, nos quais se encontram registrados os valores da base de cálculo utilizada (...), acompanhadas das cópias dos respectivos termos de abertura e encerramento. (fls. 187/193)Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como acerca da documentação juntada (fl. 194), a embargante requereu a revisão do lançamento, sustentando que o que se verifica é tão somente um erro de fato passível de correção de ofício, qual seja, a retificação do código informado nas PERD/COMPs e, ainda, postulando pela extinção da execução e levantamento da penhora (fls. 195/326).Concedida vista à embargada, esta afirmou que o débito não foi reconhecido administrativamente e que os embargos à execução não são a via adequada para a apuração dos créditos, enquanto não reconhecido o crédito como líquido e certo. Por fim, afirmou que de acordo com os documentos acostados aos autos do processo administrativo, especialmente a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 97.0046764-3, restou decidido que a embargante não tem o direito de compensar os créditos de PIS com os de COFINS, sem trânsito em julgado (fls. 330/337).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, a embargante afirmou ter produzido todas as provas (fls. 339/340).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n.

6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de que os créditos em cobrança se encontram extintos por homologação tácita das declarações de compensação apresentadas, merece acolhimento. Conforme dispõe o artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5º, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso dos autos, os créditos em cobrança se referem à COFINS e ao PIS, com vencimentos em 13/04/2006 e 15/05/2006, e foram objeto de pedidos de compensação datados de 13/04/2006 (PER/DCOMPs 34940.54178.130406.1.3.01-2172 e 29311.87887.130406.1.3.01-4813) e 15/05/2006 (PER/DCOMPs 12744.79505.150506.1.3.01-9180 e 270.36723.150506.1.3.01-9942) - fls. 30/153. Tais Declarações implicaram em constituição dos créditos tributários em cobrança, já que apresentadas posteriormente à Lei n. 10.637/2002, a qual introduziu a Declaração de Compensação no ordenamento jurídico. Conforme se verifica na documentação acostada aos autos pela embargante, até 22/09/2011 os pedidos de compensação se encontravam sob análise (fls. 29, 70, 110, 117). Desse modo, tendo decorrido o prazo de cinco anos para análise dos pedidos de compensação, os mesmos foram tacitamente homologados, conforme prevê o parágrafo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA ANÁLISE DO PER/DCOMP - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 600/2005 - CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. O prazo para a análise do pedido de ressarcimento ou para a homologação do pedido de compensação é de cinco anos. 2. Inteligência do artigo 29, 2º, da Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00424591720084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 357 ..FONTE_REPUBLICACAOTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO COM ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI N° 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DECORRIDO SEM ANÁLISE. PRESCRIÇÃO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento para cobrança. 2. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, sob condição resolutória de ulterior homologação como no regime pré-existente de antecipação de recolhimento previsto no art. 150 do CTN (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). 3. Tratando-se de tributos ainda não lançados, a declaração de compensação configura o próprio ato de lançamento; tratando-se de tributo já lançado, interrompe o prazo prescricional já em curso, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Em qualquer caso, inicia-se prazo prescricional contra a administração para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte ou promover a cobrança imediata, sem necessidade de renovar o lançamento já anteriormente ocorrido. 4. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os pedidos de compensação pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolaram em declaração de compensação, com efeito extintivo desde o seu protocolo. 5. Haveria o Fisco de analisar e indeferir a compensação até o decurso de cinco anos do pedido, sob pena de ter-se como fictamente homologada e definitivamente extinta a dívida, o que ocorreu. 6. Apelação provida. (AMS 00152042520054036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, já se encontrando os créditos constituídos, os mesmos foram atingidos pela prescrição. Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6º, da Lei nº 9.430/96), mas também o princípio da segurança jurídica. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela embargante. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.6.11.04042828-99 e 80.7.11.008502-54. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

0042662-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502302-

43.1996.403.6182 (96.0502302-4)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMires PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FÉ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n.

05118182919924036182.Alega a embargante, em breves linhas, a nulidade dos títulos executivos em razão de pagamento parcial, bem como prescrição e ilegalidade e constitucionalidade dos juros, calculados pela taxa SELIC (fls. 03/16).A embargada apresentou Impugnação às fls. 159/184 requerendo a improcedência dos presentes embargos.Réplica às fls. 188/189.Intimada a informar se há interesse na produção de prova pericial (fl. 191), a embargante noticiou ter parcelado administrativamente o débito em 24/10/2003 e requereu o sobrerestamento do feito e envio dos autos ao arquivo até o cumprimento do acordo, ou ainda, a produção de prova pericial caso esse não seja o entendimento do Juízo (fls. 192/197). É o relatório. Passo a decidir.A adesão da embargante ao parcelamento está comprovada (fls. 195/196), o que a sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0051196-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-51.2011.403.6182) MAGNA ALVES SALOMA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0006591-51.2011.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 80.4.09.015749-80 (fls. 02/22).Em suas razões, a embargante alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando ser sócia minoritária da empresa executada, sem poderes de gerência, afirmado, ainda, não ter havido a prática de quaisquer dos atos elencados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requereu a redução da multa e dos juros moratórios aplicados e, ainda, que não seja cumulada a condenação em honorários advocatícios com o encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Por fim, requereu subsidiariamente que sua responsabilidade seja limitada ao valor de suas cotas, postulando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Deferido o pedido de Justiça Gratuita, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33).A embargada apresentou Impugnação (fls. 35/44). Afirmando a responsabilidade da embargante pelo pagamento do débito em cobrança, por ter a empresa se encerrado irregularmente, por não ter sido localizada no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes. Sustenta, ainda, que a embargante detém poderes de gerência, por constar na ficha de breve relato da JUCESP que assinava pela empresa. Por fim, afirmou a regularidade da multa e dos juros moratórios aplicados, requerendo a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 35/44).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como sobre os documentos juntados (fl. 45), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, afirmado que sempre trabalhou em empresas privadas em regime integral, juntando aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 46/59).Intimada para manifestação (fl. 63), a embargada quedou-se inerte (fl. 64, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui

ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E nem se diga que houve a dissolução irregular da empresa. Isso porque, eventual dissolução irregular não restou comprovada nos autos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu após a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 59 dos autos executivos). Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.)Desse modo, caberia à embargada trazer aos autos prova inequívoca de eventual dissolução irregular, o que não ocorreu. Ausente prova das hipóteses previstas no art. 135, incabível o redirecionamento da execução em face da embargante. Ressalte-se ainda que, apesar de a embargante ter sido sócia da empresa executada, o contrato social juntado às fls. 17/19 dá conta que ela não detinha poderes de gerência, documento que não foi impugnado pela parte embargada, que argumentou com base na ficha de breve relato da JUCESP, a qual deveria retratar os dados constantes no Contrato Social. Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face da embargante, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante da ilegitimidade do embargante na execução fiscal apenas, perdem objeto as demais alegações por ela apresentadas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0053669-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-19.2011.403.6182) USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 00536690720124036182 Embargante: USIMIX SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (MASSA FALIDA) Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 93/97) em face da sentença proferida às fls. 73/78, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos créditos exequendos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ter a sentença embargada incidido em erro por ter considerado como marco interruptivo da prescrição a data em que a ação de execução fiscal foi distribuída pelo sistema, quanto na verdade a ação foi proposta anteriormente, antes da ocorrência da prescrição. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja afastada a prescrição

do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios de fls. 93/97. Entretanto, verifico, de ofício, que a sentença embargada contém contradição, pois apesar de ter julgado procedente o pedido da embargante, determinou sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0058520-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3)) JOSE ANSELMO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001753-71.1988.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Peru, 109, Jacareí/SP, por se tratar de bem de família. Requereu seja deferido o parcelamento da dívida perante o Juízo, diante de dificuldades enfrentadas com a Caixa Econômica Federal para obtenção do parcelamento. Postulou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, requerendo a sua procedência, bem como redução do valor dos juros e multa (fls. 02/16). Foi proferida decisão deixando de receber os presentes embargos com efeito suspensivo e determinando a emenda da petição inicial (fl. 20). Emenda da inicial às fls. 23/34. A embargada apresentou Impugnação (fls. 36/37) refutando a alegação de impenhorabilidade do bem de família, bem como afirmou que o pedido de parcelamento do débito deve ser formalizado perante a Caixa Econômica Federal (fls. 36/37). Intimado a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar provas (fl. 38), o embargante informou ter requerido parcelamento junto à Caixa Econômica Federal (fls. 40/41). Posteriormente, foi proferida decisão determinando ao embargante que promovesse a juntada aos autos do auto de penhora, bem como certidão do Oficial de Justiça, relativos ao bem que alega ser de família (fl. 42). Devidamente intimado, quedou-se inerte (fl. 42, verso). É o relatório. Passo a decidir. Parcelamento e redução da multa e juros. O embargante requereu o parcelamento administrativo do débito (fls. 40/41), o que o sujeita à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a sua falta de interesse de agir e em relação aos pedidos de parcelamento perante este Juízo, bem como de redução da multa e juros, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo em relação a tais pedidos, por falta de interesse processual. Impenhorabilidade do bem de família. A alegação de nulidade da penhora efetuada sobre o imóvel localizado na Rua Peru, n. 109, Jacareí /SP, não merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI N° 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) Ocorre que, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua alegação de se tratar de bem de família, tendo sequer juntado cópia do auto de penhora e da certidão do Oficial de Justiça, conforme determinado por este Juízo (fl. 42, verso). Desse modo, não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação, consoante determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a penhora ser mantida. Dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, em relação aos pedidos de parcelamento do débito perante este Juízo, bem como de redução da multa e juros. Em relação à alegação de bem de família, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.PRI.

0012765-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514430-27.1998.403.6182 (98.0514430-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

3^a Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00127650820134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: KEIPER DO BRASIL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA REG. N / Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00127650820134036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 80.6.97.746204-68 (fls. 02/727).Em suas razões, a embargante alega sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando preliminarmente:a) excesso de execução, afirmando que o valor do débito tributário em abril de 2013 era R\$ 176.387,83, e não os R\$ 1.549.362,09 informados pela exeqüente, bem como nulidade da CDA, por não indicar o valor devido; a) falta de interesse de agir da exeqüente, diante da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dela, uma vez que a suposta sucessão empresarial teria ocorrido em 28/04/2000 e que somente em 29/09/2011 é que a exequente requereu sua inclusão no polo passivo;b) ausência de interesse de agir da exeqüente em requerer o redirecionamento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela adesão a programa de parcelamento.No mérito, afirmou estar descaracterizada a sua responsabilidade tributária por sucessão, por não ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da sociedade executada, mas apenas bens intangíveis, continuando a exercer suas próprias atividades, não tendo a sociedade executada cessado suas atividades empresariais. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e a sua procedência, postulando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 723).A embargada apresentou Impugnação (fls. 732/913). Refutou a alegação de excesso de execução e nulidade da CDA, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa já foi retificada e substituída, com o valor do débito reduzido. Concordou com a alegação de excesso de penhora, não se opondo ao seu levantamento parcial, com a manutenção de valor suficiente à garantia do débito, ou ainda a substituição pelo bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Defendeu a responsabilidade da embargante pela dívida em cobrança, afirmando ter havido um esvaziamento da executada ACIL, com a transferência dos bens de maiores valores para a ora embargante. Refutou a alegação de prescrição, uma vez que a exeqüente nunca se manteve inerte e não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão da devedora do parcelamento e o pedido de responsabilização tributária da embargante. Por fim, afirmou que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa no momento do redirecionamento e requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 914), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial (fls. 918/944).É o relatório. Passo a decidir.Sendo a matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Excesso de Execução e Nulidade da CDA A alegação de excesso de execução não comporta acolhimento.Com efeito, a exeqüente promoveu a retificação e requereu em 02/07/2010 a substituição da Certidão de Dívida Ativa, reduzindo substancialmente o seu valor a patamar coincidente com o alegado pela embargante (fls. 185/189 dos autos executivos), o que foi deferido por decisão datada de 23/11/2010, muito antes do ajuizamento dos presentes embargos (fl. 190). Logo, não procede a alegação de excesso de execução formulada pela embargante, havendo inclusive pedido formulado pela embargante nos autos executivos de levantamento do excesso de penhora e substituição pelo bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD.Também não há que se falar em nulidade da CDA. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Prescrição A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal (conforme a redação do inciso I do artigo 174, do CTN, antes da LC 118/2005).Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS

SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2^a T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2^a T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desídia da exequente, a qual é necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrerestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido.

..EMEN:(RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012

..DTPB:..)A empresa executada foi citada em 01/09/1999. Posteriormente, em 24/11/2000, aderiu a Programa de Parcelamento e foi determinada a suspensão da execução por decisão datada de 22/07/2002(fls. 88 dos autos executivos).Em 23/05/2005, a exequente noticiou que a executada foi excluída do Programa de Parcelamento por Portaria publicada em 30/03/2004 e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 91/92 dos autos executivos).Há notícia nos autos de que a executada ACIL ajuizou a ação declaratória n. 2004.61.00.025941-6 buscando sua reincidência no REFIS, a qual teve deferida antecipação de tutela para que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo fosse recebida com efeito suspensivo, efeito esse que se manteve até a prolação da sentença em 03/07/2008 (fls. 112/115 da execução fiscal e 904/906 destes autos).Finalmente, em 29/09/2011, a exequente requereu a responsabilização da ora embargante pelo crédito tributário em cobrança, pelo reconhecimento de sucessão tributária, o que foi deferido por decisão datada de 18/09/2012 (fls. 449 e verso da execução fiscal).Vê-se, assim, que não chegou a haver o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a citação da executada principal e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, por ter ocorrido causas interruptivas e suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito.Suspensão da exigibilidadeNão procede o argumento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa no momento do redirecionamento do feito, ou seja, em 18/09/2012.Conforme já exposto acima, a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até 03/07/2008, data da prolação da sentença da ação declaratória n. 2004.61.00.025941-6.Ademais, a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 foi refutada pela embargada em sua Impugnação, que demonstrou não ter a executada obtido qualquer tutela ao seu favor nos autos da ação declaratória n. 0013063-23.2011.403.6182 (fls. 907/912), o que inclusive não foi refutado pela embargante em sua réplica.O fato de a executada ACIL ter aderido ao parcelamento reeditado pela Lei n. 12.865/13 em nada altera tal situação, já que seu pedido de parcelamento é datado de 29/10/2013, ou seja, é posterior à inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo (fls. 935/944).Sucessão tributáriaA alegação de não configuração de sucessão tributária entre a empresa executada Auto Com/ e Ind/ Acil Ltda e a ora embargante não merece acolhimento.Ora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de

forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro. A exequente apontou diversos fatos demonstrando a ocorrência de sucessão entre as duas empresas, quais sejam:(i) as duas empresas possuíam estreita ligação, quando se associaram através da empresa Lear Car Seating do Brasil Comércio de Interiores Automotivos Ltda, CNPJ 74.576.679/0001-06 para a exploração da atividade de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, até fevereiro de 1997, quando a Acil saiu do quadro societário da então denominada Keiper Acil Indústria e Comércio Ltda, que passou a se chamar Keiper Car Seating Ltda. (fls. 233/241);(ii) o imóvel, de propriedade da ACIL, localizado à Rua Guaramiranga 1151 foi alugado à Keiper a partir de dezembro de 1997, imóvel esse que passou a ser a sede da KEIPER, ora embargante (fls. 802/815 destes autos, 282/296 e 364 dos autos executivos); (iii) em 28/04/2000, todos os ativos imateriais da ACIL foram adquiridos pela Keiper, tendo a Acil encerrado suas atividades industriais, passando a atuar na distribuição de outros tipos de autopeças (fls. 320/339 dos autos executivos)A embargante, por sua vez, não logrou descharacterizar o negócio como sucessão empresarial.Isto porque, ainda que a executada original não tenha sido desconstituída, o contrato celebrado entre as duas empresas deixou clara a sucessão entre elas no negócio de fabricação de bancos de veículos automotores, que era o principal negócio da executada original, a qual passou a não exercer qualquer atividade industrial, passando a atuar na distribuição de outros tipos de autopeças.Sendo assim, a embargante deve ser considerada parte legítima para compor o polo passivo da execução, incidindo plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0015649-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061146-18.2011.403.6182) CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00611461820114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.11.002666-07. Em suas razões alegou a embargante a necessidade de extinção do feito executivo em razão de sua adesão ao parcelamento, requerendo subsidiariamente, a suspensão da execução. à fl. 33, decisão que fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.405,56, recebendo os presentes embargos com efeito suspensivo.Às fls. 36/60, petição de emenda da inicial.A embargada apresentou impugnação, confirmando a adesão da embargante a programa de parcelamento em abril de 2013, posteriormente ao ajuizamento da execução, não configurando causa de extinção do processo executivo. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 62/63). Réplica às fls. 67/69. Foi proferida decisão suspendendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, determinando o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 71 e verso).A embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030493-81.2013.403.0000, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 71 (fls. 75/82).Em juízo de retratação, foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fl. 71, determinando a conclusão dos presentes autos para sentença (fl. 84).É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O pedido de extinção da execução fiscal, diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, não merece acolhimento.Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente será nula a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva caso a certidão tenha sido lavrada enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento.No caso, a CDA que ampara a execução é datada de 10/06/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011, não havendo a notícia de que o débito estivesse parcelado nessa data, o que só veio a ocorrer em 04/06/2013, conforme fls. 65.Assim, diante da regularidade da inscrição em Dívida Ativa, não há que se falar em extinção da execução fiscal.Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade da penhora.A adesão ao parcelamento somente implica em levantamento da penhora caso esta tenha se efetivado posteriormente ao pedido parcelamento.Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não

reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)No caso, a penhora é datada de 26/03/2013 (fl. 21), antes, portanto, da adesão ao parcelamento, razão pela qual deve ser mantida. Por sua vez, diante da confirmação da existência de acordo de parcelamento, a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o pedido de suspensão da execução fiscal merece acolhimento enquanto perdurar o acordo de parcelamento, a teor do que determina o art. 792, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a suspensão do feito executivo pelo prazo do parcelamento concedido. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Comunique-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0030493-81.2013.403.0000 (fls. 75/82), informando a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.PRI.

0022571-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052538-3)) INBRAHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRIINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n.

00225716720134036182Embargante: IMBRAHIL INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOREG. N ____/2014Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 154/159) em face da sentença proferida às fls. 150/152, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição dos débitos relativos às declarações n.s 000100199800441424, 000100199900598117 e 000100199970018942, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória, por ter deixado de reconhecer o pagamento alegado sob o fundamento de que deveria ser confirmado por prova pericial, não requerida, mas que deveria ter sido requisitada pelo Juízo com base no art. 130, do Código de Processo Civil. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

0024320-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028076-78.2009.403.6182 (2009.61.82.028076-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, ajuizou em 29/05/2013 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200961820280761.Alegou a embargante estar sendo injustamente cobrada por supostos débitos de PIS relativos ao período de junho/98 a mar/00, CDA 80.7.09.004122-29, PA 16327.001807/2007-00. Defendeu a tese da ilegitimidade da existência do PIS com base na EC 17/97, Leis ns. 9.701/98 e 9.718/98; ilegitimidade da exigência de multa de ofício de 75%; inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no DL 1.025/69. Discutindo referido débito, há os mandados de segurança nº 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, bem como ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5. Em razão disso, requereu a suspensão da execução e a extinção da execução.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 691).A embargada apresentou impugnação, refutando a tese da embargante (fls. 697/923).Réplica às fls. 768/776.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança direcionada à embargante, da CDA n. 80.7.09.004122-29, período de apuração 06/98 a 03/00.A) Nulidade da CDA e necessidade de suspensão do feito executivo - LITISPENÊNCIA entre os mandados de segurança, ação anulatória e embargos à execução.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispêndencia ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, estando presentes os

pressupostos processuais, haverá relação de prejudicialidade, pois ambas se referem ao mesmo crédito exequendo, visam desconstituir-lo por motivos diversos, sendo possível a superveniência de decisões conflitantes. Nesses autos defende-se a tese da ilegitimidade da cobrança do PIS com base na EC 17/97, Leis ns. 9.701/98 e 9.718/98; ilegitimidade da exigência de multa de ofício de 75%; inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos de 20% previstos no DL 1.025/69. Entendo existir entre esta ação e os mandados de segurança nº 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, bem como ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5, litispendência e não conexão, por consequência, não é o caso de suspensão da execução e sim de extinção desta ação no pertinente ao pedido de declaração de nulidade da CDA. Explico. 1) Ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5: Da cópia da petição inicial da ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5, proposta em 28/07/2009, que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 638/652), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se insere a referente à inscrição n. 80.7.09.004122-29 (PIS), período de apuração 06/98 a 03/00, defendendo a tese da ilegitimidade da cobrança da multa de ofício de 75%. Em 11/10/2012 sobreveio decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados, em 19/11/2012. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Interposto recurso de apelação pelas partes, o recurso foi recebido no duplo efeito (atualmente em trâmite perante o TRF3). Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC) (...) 2) Mandado de segurança nº 97.0057588-8: Da cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 97.0057588-8, impetrado em 10/12/97, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 114/137), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se insere a referente à inscrição n. 80.7.09.004122-29 (PIS), período de apuração 06/98 a 03/00, com defesa da tese da ilegitimidade da cobrança do PIS com base na EC 17/97. Em 18/02/99 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor, publicada no D.O. em 16/08/1999. ISTO POSTO, julgo parcialmente PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em definitivo a ordem a fim de que a exigência da contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional nº 17, de 25 de novembro de 1997, seja feita respeitando-se o prazo de 90(noventa) dias do artigo 195, parag. 6º, da Constituição Federal. Até que decorra esse período, a contribuição deverá ser recolhida nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações posteriores. rejeito o pedido quanto à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da exação. Fica mantida a liminar nos termos dessa sentença. Custas pro rata. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da súmula nº 512 do Supremo Tribunal federal. Sentença, em parte, sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. Sujeita a decisão à remessa oficial e interposto recurso de apelação pelas partes, em 28/06/06 sobreveio decisão que negou provimento ao recurso de apelação das partes e à remessa oficial, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 17/97. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCLUSÕES DETERMINADAS PELA MP 727/94. VALIDADE. REGULAÇÃO POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195 6º. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1- A base de cálculo da contribuição ao PIS encontra-se definida no Art. 72 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 17/97, como sendo a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza. 2- Interpretando-se conjuntamente o art. 44, da Lei 4506/64, com os artigos 12, 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, chega a definição da base de cálculo da exação em foco, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade, por ausência de fixação legal daquele elemento da obrigação tributária. 3- Prevendo os artigos 17 e 18, do Decreto-Lei 1598/77, que não só o preço dos serviços prestados, como também os juros, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, as contrapartidas das variações monetárias, os ganhos cambiais, entre outros, compõem a base de cálculo do PIS, perfeitamente válidas são as exclusões estabelecidas pela MP 727/94 (reedição da MP 517/94). 4- Nos exatos termos do art. 73, do ADCT, a medida provisória não é instrumento adequado à regulação do Fundo Social de Emergência, e não da contribuição ao PIS, sendo possível sua regulamentação por este instrumento normativo. 5- Aplica-se a regra da anterioridade nonagesimal, instituída pelo 6º, do art. 195, da CF, em função de seu caráter de contribuição destinada ao financiamento do sistema de segurança social. Isto, aliás, já foi observado pelo 1º do art. 72 das disposições transitórias. 6- Os recursos carregados para o Fundo de Estabilização Fiscal pela EC nº 17/97, inclusive os oriundos da parcela do PIS, têm aplicação prioritária no custeio de ações governamentais destinadas a atender a necessidades condizentes com os objetivos da Seguridade Social fixados no artigo 194, caput, do Texto Constitucional, pelo que não perdeu a contribuição para o PIS, em razão dessa Emenda, a sua natureza de contribuição social, para transformar-se em imposto novo, sujeito à observância do artigo 154, I da mesma Constituição. 7- Havendo dita Emenda

restabelecido para o período de 01/07/1997 a 31/12/1999, o aumento de alíquota para 0,75% e a alteração da base de cálculo anteriormente introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 10/96, para vigorar apenas até 30/06/1997, está sujeita à observância do princípio da anterioridade nonagesimal, estabelecido no artigo 195 6º da Carta Constitucional, revelando-se inconstitucional a exigência da exação PIS nos moldes ali estabelecidos no período de 01/07/1996 a 26/02/1998.8- Considerando que a Emenda Constitucional nº 17/97 foi publicada em 25 de novembro de 1997 e pretendeu retroagir para alcançar fatos ocorridos a partir de 01 de julho do mesmo ano, flagrante sua inconstitucionalidade, por violar o artigo 195 6º da Carta Magna.9- O artigo 60 4º, inciso IV da Constituição Federal prevê a impossibilidade de ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. O princípio da anterioridade, que no caso das contribuições sociais, é o de 90 dias, artigo 195 6º da Carta Constitucional, não pode ser abolido, nem sequer por Emenda Constitucional.10- No período compreendido entre julho de 1997, quando extinto o Fundo Social de Emergência, até 90 dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 17/97, a contribuição ao PIS deve ser recolhida na forma da Lei Complementar nº 07/70.11- A fixação de alíquota maior para os bancos e instituições de crédito em geral não configura situação antiisonômica, vedada pelo Texto Constitucional.12- Não há que se falar em desigualdade pois todas as entidades regidas pelo Sistema Financeiro devem recolher a exação de forma majorada, ou seja, não há diferenciação entre aqueles que se encontram em situação semelhante.13- Improvimento ao recurso de apelação das impetrantes e a remessa oficial. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados, em 04/02/10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.2- As prescrições do 1º e inciso V do art. 72 do ADCT foram subsumidas ao caso concreto com o fim de harmonizá-las diante do conflito aparente de normas, adotando-se uma de suas possíveis interpretações para efeito de solução do litígio.3- Assim, o princípio da anterioridade foi devidamente enfrentado pelo aresto embargado, no sentido de que o 1º do art. 72 do ADCT já observou a regra da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, de sorte que qualquer discordância da parte quanto a este entendimento deverá ser veiculada por meio dos recursos aptos à alteração do julgado, mas não dos embargos de declaração, porquanto não dotados de efeitos modificativos.4- Embargos declaratórios rejeitados. Atualmente o feito encontra-se pendente aguardando o processamento de recurso excepcional.3) Mandado de segurança nº 2000.61.00.011776-7: Da cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2000.61.00.011776-7, proposta em 28/07/2009, que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 638/652), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se insere a referente à inscrição nº. 80.7.09.004122-29 (PIS), período de apuração 06/98 a 03/00, defendendo a tese da ilegitimidade da exigência do PIS com base Leis nºs. 9.701/98 e 9.718/98. Por sentença, foi concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de continuar se submetendo à sistemática do PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 7/70, afastando-se os ditames das Leis 9.715/98 e 9.718/98. Sujeita a decisão à remessa oficial e interposta apelação pelas partes, em 19/04/06 foi dado provimento à remessa oficial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, prejudicada a apelação da União. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. I - A r. sentença, ao deixar de examinar todos os pedidos formulados na inicial não esgotou a prestação jurisdicional, incorrendo em julgamento citra petita. II - De rigor a remessa dos autos ao primeiro grau para o enfrentamento dos pedidos formulados, porquanto ao Tribunal é defeso decidir os quando não apreciados pela sentença, sob pena de supressão de instância. III - Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da União. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados, em 31/01/07. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob argumento de existência de contradição ou omissão. II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV. Embargos de declaração rejeitados. Em 28/02/2008, sobreveio outra sentença no sentido da concessão parcial da segurança para reconhecer o direito das impetrantes ao recolhimento da contribuição ao PIS sem o alargamento da base de cálculo pelo artigo 3º, 1º, da lei nº 9.718/98, a partir do período-base de 2000, ressaltando que o prêmio pago pelo segurados compõe a base de cálculo da contribuição. Interposto recursos de apelação pelas partes, em 01/03/013 restaram improvidos e a remessa oficial parcialmente provida, conforme ementa abaixo (atualmente encontra-se em andamento no TRF3). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no

exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o premio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS.

Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovidaDo acima exposto, infere-se que em suas razões naqueles feitos a autora, ora embargante, alegou nulidade da cobrança da exação, em razão das teses de ilegitimidade da cobrança do PIS com base na EC 17/97, ilegitimidade da exigência do PIS com base Leis ns. 9.701/98 e 9.718/98 e ilegitimidade da cobrança da multa de ofício de 75%. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em todas as ações busca a embargante afastar a exigência da inscrição n. 80.7.09.004122-29 (PIS), com base na alegação de ilegitimidade da cobrança do PIS com base na EC 17/97, ilegitimidade da exigência do PIS com base Leis ns. 9.701/98 e 9.718/98 e ilegitimidade da cobrança da multa de ofício de 75%. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Observe-se que a própria embargante na inicial, no item 23 (fl. 09), bem como, em réplica, no item 2 (fl. 768), ratifica o acima dito:23. Diante deste cenário, considerando que o objeto da presente cobrança, devidamente garantida por Depósito Judicial (v. Doc. 07), está sendo discutido no Mandado de Segurança nº 97.0057588-8 (PIS de junho de 1998 a dezembro de 1999), no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7 (PIS de janeiro a março de 2000) e na Ação Anulatória nº 2009.61.00.017324-5 (multa de ofício de 75%) que, como demonstrado, já foram sentenciadas e aguardam a análise dos respectivos recursos pelos respectivos Tribunais, mister se faz o reconhecimento destas demandas como meios de defesas aptos à desconstituir os créditos tributários objeto desta Execução Fiscal, que, portanto, deverá permanecer suspensa até o deslinde final das mesmas, inclusive para evitar futura alegação de litispendência entre os writs e a ação anulatória e os Embargos à Execução.(...)2. (...) demonstrando, inclusive, a preexistência de ações que discutem o objeto da presente cobrança, quais sejam, no Mandado de Segurança nº 97.0057588-8 (PIS de junho de 1998 a dezembro de 1999), no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7 (PIS de janeiro a março de 2000) e na Ação Anulatória nº 2009.61.00.017324-5 (multa de ofício de 75%). Considerando que os mandados de segurança nº 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, bem como ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5, foram ajuizados em 10/12/1997, 12/04/2000 e 28/07/2009, respectivamente, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 29/05/2013, encontrando-se atualmente todos em processamento, ou seja, sem notícia de trânsito em julgado das decisões, deixo de apreciar o pleito de nulidade da cobrança da exação ora formulado com fundamento nas teses acima descritas, por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes. 3. A origem, em análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, na espécie, está configurada a tríplice identidade entre as mencionadas ações. Acolher a tese recursal, esbarra no incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 201100180420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB:.)B) INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS DE 20% PREVISTOS NO DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a litispendência deste feito com mandados de segurança nº 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, bem como ação anulatória de débito fiscal nº 2009.61.00.017324-5 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no pertinente ao pedido de

nulidade da CDA. No mais, no pertinente ao pedido remanescente, de exclusão dos encargos de 20%, previstos no DL 1025/69, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030615-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 05390949319964036182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob o n. 55.608.202-8 (fls. 02/195). Em suas razões, a embargante alega sua ilegitimidade para responder pela dívida em cobrança, sustentando preliminarmente:a) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dela, uma vez que a suposta sucessão empresarial teria ocorrido em 28/04/2000 e que somente em 29/09/2011 é que a exequente requereu sua inclusão no polo passivo;b) ausência de interesse de agir da exequente em requerer o redirecionamento da execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela adesão a programa de parcelamento. No mérito, afirmou estar des caracterizada a sua responsabilidade tributária por sucessão, por não ter adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da sociedade executada, mas apenas bens intangíveis, continuando a exercer suas próprias atividades, não tendo a sociedade executada cessado suas atividades empresariais. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução e a procedência dos presentes embargos, postulando pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 162). A embargada apresentou Impugnação (fls. 194/367). Defendeu a responsabilidade da embargante pela dívida em cobrança, afirmando ter havido um esvaziamento da executada ACIL, com a transferência dos bens de maiores valores para a ora embargante. Refutou a alegação de prescrição, uma vez que a exequente nunca se manteve inerte e não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão da devedora do parcelamento e o pedido de responsabilização tributária da embargante. Por fim, afirmou que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa no momento do redirecionamento e requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 369), a embargante reiterou os argumentos expostos em sua petição inicial (fls. 373/393). É o relatório. Passo a decidir. Sendo a matéria exclusivamente de direito e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição redirecionamento A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser rejeitada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PREScriÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PREScriÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOSÓCIO-GERENTE. PREScriÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Entretanto, no caso dos autos, verifico não ter ocorrido a desidízia da exequente, a qual se afigura necessária para o reconhecimento da prescrição, verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o

redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrerestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inéria da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)A empresa executada foi citada em 06/07/1997, por carta, e teve bens penhorados em 29/11/1999 (fls. 13 e 21 dos autos executivos). Posteriormente, em 12/02/2000, informou ter aderido a Programa de Parcelamento e foi determinada a suspensão da execução por decisão datada de 22/10/2002(fl. 89 dos autos executivos).Em 01/09/2004, a exequente noticiou que a executada foi excluída do Programa de Parcelamento por Portaria publicada em 30/03/2004 e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fls. 165/166 dos autos executivos).Há notícia nos autos de que a executada ACIL ajuizou a ação declaratória n. 2004.61.00.025941-6 buscando sua reinclusão no REFIS, a qual teve deferida antecipação de tutela para que a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo fosse recebida com efeito suspensivo, efeito esse que se manteve até a prolação da sentença em 03/07/2008 (fls. 361 destes autos e 440 da execução fiscal).Em 03/09/2008 foram opostos embargos à execução n. 0026215-91.2008.403.6182, suspendendo novamente o curso da execução, a qual foi integralmente garantida (fls. 243 e 244), tendo sido julgados improcedentes por sentença proferida em 26/07/2011.Finalmente, em 29/09/2011, a exequente requereu a responsabilização da ora embargante pelo crédito tributário em cobrança, pelo reconhecimento de sucessão tributária, o que foi deferido por decisão datada de 18/09/2012 (fls. 265/513 da execução fiscal).Vê-se, assim, que não chegou a haver o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre a citação da executada principal e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, por ter incidido causas interruptivas e suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito.Suspensão da exigibilidadeNão procede o argumento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa no momento do redirecionamento do feito, ou seja, em 18/09/2012.Conforme já exposto acima, a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até 03/07/2008, data da prolação da sentença da ação declaratória n. 2004.61.00.025941-6 e depois tornou a se suspender entre 03/09/2008 e 26/07/2011 em razão da oposição dos embargos à execução n. 0026215-91.2008.403.6182.Ademais, a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 foi refutada pela embargada em sua Impugnação, que demonstrou não ter a executada obtido qualquer tutela ao seu favor nos autos da ação declaratória n. 0013063-23.2011.403.6182 (fls. 362/367), o que inclusive não foi refutado pela embargante em sua réplica.O fato de a executada ACIL ter aderido ao parcelamento reeditado pela Lei n. 12.865/13 em nada altera tal situação, já que seu pedido de parcelamento é datado de 29/10/2013, ou seja, é posterior à inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo (fl. 392).Sucessão tributáriaA alegação de não configuração de sucessão tributária entre a empresa executada Auto Com/ e Ind/ Acil Ltda e a ora embargante não merece acolhimento.Ora, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro.A exequente apontou diversos fatos demonstrando a ocorrência de sucessão entre as duas empresas, quais sejam:(i) as duas empresas possuíam estreita ligação, quando se associaram através da empresa Lear Car Seating do Brasil Comércio de Interiores Automotivos Ltda, CNPJ 74.576.679/0001-06 para a exploração da atividade de comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, até fevereiro de 1997, quando a Acil saiu do quadro societário da então denominada Keiper Acil Indústria e Comércio Ltda, que passou a se chamar Keiper Car Seating Ltda. (fls. 302/347 dos autos executivos);(ii) o imóvel, de propriedade da ACIL, localizado à Rua Guaramiranga 1151 foi alugado à Keiper a partir de dezembro de 1997, imóvel esse que passou a ser a sede da KEIPER, ora embargante (fls. 349/363, 374 e 430 dos autos executivos);(iii) em 28/04/2000, todos os ativos imateriais da ACIL foram adquiridos pela Keiper, tendo a Acil encerrado suas atividades industriais, passando a atuar na distribuição de outros tipos de autopartes (fls. 398/416 dos autos executivos);(iv) a própria executada principal informa nos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.014485-7, que tramita na 6ª Vara Fiscal desta Seção Judiciária, que todos os seus funcionários foram transferidos para a empresa Keiper do Brasil Ltda. (fls. 261 destes autos).A embargante, por sua vez, não logrou descharacterizar o negócio como sucessão empresarial.Isto porque, ainda que a executada

original não tenha sido desconstituída, o contrato celebrado entre as duas empresas deixou clara a sucessão entre elas no negócio de fabricação de bancos de veículos automotores, que era o principal negócio da executada original, a qual passou a não exercer qualquer atividade industrial, passando a atuar na distribuição de outros tipos de autoparças (fls. 398/416). Sendo assim, a embargante deve ser considerada parte legítima para compor o polo passivo da execução, incidindo plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030858-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046230-18.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a embargante a ocorrência de prescrição do crédito tributário, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega de declarações em 13/08/2000 e o despacho citatório, proferido em 26/02/2008. Alegou que a sentença proferida na Ação Declaratória n. 98.0028286-6 não teria o condão de suspender a exigibilidade e prescrição dos créditos tributários em cobrança, pois jamais discutiu o débito, mas tão somente o direito abstrato de compensação. Argumentou, ainda, que a sentença proferida naqueles autos foi objeto de recurso de apelação, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, além do duplo grau obrigatório e, portanto, jamais chegou a irradiar efeitos. Requeru a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/290). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 291), a embargada apresentou Impugnação (fls. 292/325), defendendo a inocorrência da prescrição, por ter incidido causa interruptiva da prescrição em 30/06/2004, quando o embargante apresentou manifestação reconhecendo a existência de débitos declarados em DCTF como compensados pela ação ordinária n. 98.0028286-6. Assim, sustentou ter a execução fiscal sido ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal. Réplica às fls. 330/335. É o relatório. Passo a decidir. A matéria relativa à prescrição, arguida pela embargante, se encontra preclusa, pois já alegada e apreciada em sede de exceção de pré-executividade nos autos n. 2007. Com efeito, a ora embargante apresentou às fls. 18/74 dos autos executivos, exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário. Por decisão proferida em 01/02/2011 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, por entender que a ora embargante reconheceu na esfera administrativa, em 30/06/2004, a existência dos débitos declarados em DCTF como compensados na ação de conhecimento n. 98.0028286-6, interrompendo o curso do prazo prescricional (fl. 99 dos autos executivos). Essa decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n. 0011871-22.2011.4.03.0000 (fls. 105/126 da execução fiscal), o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido e se encontra pendente de julgamento definitivo. Desse modo, a matéria relativa à prescrição se encontra preclusa, pois já submetida à análise do órgão recursal, não sendo passível de nova análise em sede de embargos do devedor. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202480081, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:..). No mesmo sentido, os seguintes julgados: STJ, RESP 200602230490, 1ª T, Rel. Luiz Fux, DJE 30/03/2009; STJ, RESP 200800801287, 4ª T, Rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/03/2009; STJ, AGA 200701526463, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 17/12/2007 pg 137). Assim, cabe a extinção do processo, por falta de

interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da decisão de fl. 99 dos autos executivos para estes autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0033262-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-74.2010.403.6182) MARCIO ANDRADE(SP231336 - LUANNA FAGERSTRON FABIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MARCIO ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00125547420104036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.Foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que os embargos pudessem tramitar regularmente (fl. 20). A embargante quedou-se inerte (fl. 20, verso).É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Issso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00125547420104036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0044894-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042309-75.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00423097520124036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 567.258-9. Em suas razões, alegou prescrição do crédito exequendo, sustentando ter se passado mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, em 01/01/1995 e a data em que a União foi citada, em 08/08/2013.Argumentou incidir a imunidade tributária recíproca, não tendo o Município competência tributária em face da União, sustentando ainda que a atividade desenvolvida pela RFFSA consiste em serviço de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas verbas da sucumbência (fls. 02/12).A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 75/88), refutando a alegação de existência de imunidade, sustentando ainda que a Rede Ferroviária Federal era sociedade de economia mista, exercendo atividade econômica sob o regime privado. Por fim, argumentou existir no ordenamento jurídico a figura da imunidade superveniente, sendo possível a cobrança da União, na qualidade de responsável tributário. Requeru a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante nas verbas de sucumbência.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 89), a embargada informou não ter mais provas a produzir (fl. 90).É o relatório. Passo a decidir.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.É extre de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos

cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Desse modo, incidindo a imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais alegações da embargante. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0046873-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-13.2010.403.6182) ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00480731320104036182. Nos autos da execução fiscal n. 00480731320104036182, às fls. 171/173, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo o Sr. Renato Terra Barbosa sido intimado da penhora realizada e nomeado depositário, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que fossem efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 16/09/2013. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Intimada para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, no prazo de 10 (dez) dias, a embargante deixou de promover qualquer garantia (fl. 26). Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00480731320104036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0047293-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034167-1)) GLOBOGEO SONDAGENS E SERVICOS LTDA - EPP(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
GLOBOGEO SONDAGENS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200961820341671. Nos autos da execução fiscal n. 00472936820134036182, às fls. 62/64, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo o Sr. Almir José Giancurst sido intimado da penhora realizada e nomeado depositário em 11/09/2013, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que fossem efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 07/10/2013. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos

depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa, que peticionou nos autos executivos em 07/10/2013 noticiando não ter faturado nenhum valor que possibilitasse efetuar o depósito determinado (fls. 65/67 dos autos executivos). Intimada para que promovesse a garantia da dívida, ainda que parcial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 44), a embargante deixou de promover qualquer garantia e afirmou que a ausência de faturamento não impede o prosseguimento dos embargos à execução (fls. 45/48). Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200961820341671. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049401-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053036-93.2012.403.6182) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053036-93.2012.4.03.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A Embargante peticionou afirmando pretender aderir ao pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, mediante a conversão em renda de depósito efetuado nos autos da execução fiscal. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão (fls. 373/403). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053567-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em decisão. A embargante, por petição protocolizada em 10/06/2013, requer a reconsideração da sentença de fl. 70 e verso, a qual indeferiu a petição inicial dos presentes embargos de terceiro, por ausência de documento essencial, sob o fundamento de que cumpriu todas as exigências do juízo (fls. 75/80). O pedido de reconsideração da sentença proferida merece acolhimento. Vejamos. Em 13/02/2013 foi proferida decisão determinando a intimação da embargante para que cumprisse integralmente a decisão de fl. 30, colacionando aos autos cópia do auto de penhora (fl. 67). Devidamente intimada por publicação em 18/04/2013, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 69, verso. Em 09 de maio de 2013, os autos vieram conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial, a qual foi proferida em 14/05/2013 (fl. 70 e verso). Entretanto, em 10/05/2013, a embargante protocolizou petição juntando cópia do despacho que determinou o bloqueio do veículo objeto dos presentes embargos de terceiro, bem como cópia do ofício encaminhado ao DETRAN (fls. 72/74). Vê-se assim que, ainda que a parte embargante tenha descumprido com o prazo para emenda da petição inicial, a sentença foi proferida em data na qual já constava no sistema petição protocolizada para estes autos, a qual foi desconsiderada. Não se está negando que a embargante deixou de cumprir tempestivamente a determinação judicial de regularização de sua petição inicial, o que, inclusive, pode acarretar aos seus respectivos patronos consequências disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, como medida de economia processual, torno nula a sentença de fl. 70 e verso por ter sido proferida com base em erro material, conforme prevê o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter sido desconsiderada a petição protocolizada em 10/05/2013. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. Cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime-se. P.R.I.

0046551-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3)) MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0520553-41.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO, por meio dos quais os embargantes requereram a desconstituição da penhora levada a efeito (fls. 02/44). Em suas razões, alegou a embargante ser legítima possuidora do imóvel objeto da matrícula n. 11.522, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, penhorado nos autos executivos. Sustentou ter adquirido de boa-fé referido imóvel de Miguel Pinheiro da Rocha e de Célia Amâncio Rocha mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e/ou Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações, datado de 18/04/1984, antes do ajuizamento do feito executivo. Requereu a concessão de liminar para que fosse tornada sem efeito a penhora, requerendo, ao final, a procedência dos presentes embargos, tornando definitiva a liminar. Postulou pela condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Indeferido o pedido liminar (fl. 46), a embargante promoveu a emenda de sua petição inicial (fls. 48/60). A embargada deixou de apresentar contestação, por ser a inscrição em Dívida Ativa posterior à assinatura do compromisso de compra e venda (fls. 62/63). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. Pelo que consta dos autos executivos, a embargante adquiriu o imóvel, objeto da penhora, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e/ou Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações, datado de 28/04/1989 (fls. 10/15). Não obstante o aludido título estar desprovido de registro, a execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1998, posteriormente à sua formalização. Além disso, não há qualquer evidência de que a embargantes e os alienantes tenham agido em conluio no sentido de fraudar credores. Pelo contrário, a única prova existente nos autos é no sentido de que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, havendo inclusive farta documentação demonstrando que a embargante obteve todas as certidões relativas aos alienantes para celebração do negócio (fls. 18/39). Assim, sendo admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da concordância da parte embargada, razão assiste à embargante. Desse modo, não deve prevalecer a penhora de fls. 43/44, a qual desconsiderou a existência do compromisso de compra e venda. Nesse sentido é a jurisprudência:..EMEN: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ. 1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 3.- Agravo Regimental improvido.: (AGARESP 201102179680, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012 ..DTPB:.) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 11.522 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois a embargante contratou advogado para promover a sua defesa. Comunique-se ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora de tal imóvel, objeto da matrícula n. 11.522. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0504002-45.1982.403.6182 (00.0504002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE BANDEIRANTE LTDA(MG077408 - MARIO WANDER RIBEIRO)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0005040027 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BAR E RESTAURANTE BANDEIRANTE LTDA. SENTENÇA. REG. N° _____ / 2014 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito oriundo de FGTS, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 134, a exequente informou que não foi possível individualizar o executado pelo CPF, razão pela qual, requereu a extinção da presente execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas

execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, não existe afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Desnecessária a intimação da parte executada, pois não há advogado constituído nestes autos. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a exequente. Registre-se.

0568308-86.1983.403.6182 (00.0568308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBE DECORACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X ANTONIA SARTORE BAGGIO X ITALO BAGGIO - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito oriundo de FGTS, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, à fl. 140, com sua conversão em renda à fl. 149. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o pleito da exequente de individualização dos empregados beneficiados para regularizações administrativas, indefiro a intimação dos coexecutados para tal finalidade. Conforme se verifica da ficha cadastral da empresa às fls. 57/58, esta faliu em 16/05/1978. Não se presume razoável, após tantos anos, a guarda pelo síndico ou representante legal da empresa dos livros onde, talvez, estivesse contida tal informação, já ultrapassado inclusive o prazo legalmente estabelecido para sua guarda. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado, bem como a exequente não deu causa ao ajuizamento indevido. Desconstituto eventual penhora, liberando-se o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará, se necessário. Publique-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0002662-84.1986.403.6182 (00.0002662-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X DANIEL MARTINS S/A IND/ COM/(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0909883-93.1986.403.6182 (00.0909883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS SA X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 210), com ciência da exequente em 18/06/2001 (fl. 210). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 18/06/2001, tendo sido desarquivados em 11/04/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 227). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do

execente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0002465-61.1988.403.6182 (88.0002465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP182389 - CLÁUDIA AKEMI OWADA) 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 00024656119884036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEXREG. N

/2014SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.05.15891-0, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 18). A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 19), com trânsito em julgado (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no acórdão de fl. 19. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. R.I.

0004463-64.1988.403.6182 (88.0004463-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CLOVIS SVERSUT X MARCOS DE MELLO(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 8800044638Exequente: INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTERExecutados: CLOVIS SVERSUT MARCOS DE MELLO REG. N

/2013SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 20 da MP 1973-63 (fl. 188). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/11/2001, tendo sido desarquivados em 28/02/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, esta silenciou (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0500242-39.1992.403.6182 (92.0500242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE AUTO PEÇAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 9205002429Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: IND/ DE AUTO PEÇAS GROW LTDA.SENTENÇA REG. N / 2014Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente nos autos dos embargos à execução n. 9405064495, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 71/73 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de

execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508515-70.1993.403.6182 (93.0508515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0508988-22.1994.403.6182 (94.0508988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ TEXTIL BETILHA LTDA X MARIA OTILIA SILVA X BENONI FELIX DA SILVA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503165-33.1995.403.6182 (95.0503165-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CBL COML/ BRIO LIMP LTDA X ORLANDO FINHOLDT FILHO(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X SERGIO FINHOLDT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fls). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação jurídico-processual. Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquive-se com as cautelas devidas. P.R.I.

0515376-04.1995.403.6182 (95.0515376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

SENTEÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 77). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/11/2004, tendo sido desarquivados em 26/04/2014. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ele não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0518327-68.1995.403.6182 (95.0518327-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X JBK - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidades de Conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa. Em face da não localização da executada ou de seus bens, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito (fl. 170, verso), porém quedou-se inerte. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 25/02/2002 (fl. 171), tendo sido desarquivados em 27/11/2013. Intimado pessoalmente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, o exequente mais uma vez deixou de se manifestar, não dando prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas previsto no parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo o Conselho exequente requerido as providências adequadas e necessárias para o prosseguimento do feito, mesmo após ter sido pessoalmente intimado, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 267 combinado com o seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVÍDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100822922, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2011 ..DTPB:) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, E 1º DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. Os Conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia. No tocante à intimação, deve-se observar a regra de que serão pessoais, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80. As execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de extinção da ação,

por inércia do autor. Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o Conselho deixou transcorrer in albis. Considerando ter sido plenamente atendido o disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, e, com isso, cumprida a previsão contida no 1º do art. 267 do CPC, é de ser mantida a r. sentença monocrática. Apelação improvida.(AC 00212483220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:) De se ressaltar que inaplicável o disposto na súmula 240 do STJ, por se tratar de execução não embargada, em que o executado não tinha motivo para se opor à extinção do processo (Precedentes: AgRg no REsp 644885/PB, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 08/05/2009; REsp 1057848/SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 04/02/2009; REsp 795.061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2008 REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007).Isto posto, diante da inércia do exequente, com fulcro no artigo 267, III, c.c, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas isentas (art. 46 da Lei n. 5.010/66). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento do feito.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0530442-87.1996.403.6182 (96.0530442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 9605304422Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CINTRA COM. DE METAIS LTDA. (MASSA FALIDA)REG. N

_____ /2014SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0026221-98.2008.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 95/96), com remessa oficial improvida (fls. 97/99), transitada em julgado (fl. 100).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no acórdão de fls. 97/99.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.São Paulo, ____ de janeiro de 2014.

0517294-72.1997.403.6182 (97.0517294-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA X MAK'S BEHAR(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0548467-17.1997.403.6182 (97.0548467-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência,

deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0557161-72.1997.403.6182 (97.0557161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

3^a Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 9705571619 Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COLÉGIO EAG ESTRELINHA MÁGICA S/C LTDA. REG. N

/2014 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução nº. 2004.61.82.038180-4, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 110/111), negado seguimento à apelação e remessa oficial (fls. 112/115), transitada em julgado (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei nº. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no acórdão de fls. 112/115. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0506731-82.1998.403.6182 (98.0506731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA)

3^a Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº. 9805067319 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: METALGRAFICA GIORGI REG. N _____/2013 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da adesão ao parcelamento, foi requerida a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 52), com ciência da exequente em 05/09/2002 (fl. 57). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 05/09/2002, tendo sido desarquivados em 10/04/2013 (fl. 57 - verso). Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 23), ela sustentou a sua não ocorrência (fls. 72/77). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda que no caso vertente a parte executada tenha aderido ao parcelamento, conforme alegado pela exequente e comprovado nos autos, fato é que sua exclusão foi determinada em 15/10/2004 (fl. 68). A partir de então, seria prerrogativa da exequente reativar a execução em questão e prosseguir com os atos de penhora visando à satisfação do restante do crédito fazendário. Contudo, permaneceu inerte por lapso temporal muito superior a 5 (cinco) anos. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei nº. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Sentença sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475-I do Código de Processo Civil. Publique-se, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520186-17.1998.403.6182 (98.0520186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (fls. 12/26) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 29/30). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da

Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Fato é que houve remessa indevida dos autos ao arquivo, em descumprimento à ordem judicial de fl. 07, prática comum nos feitos anteriormente em trâmite por esta Secretaria. Embora se trate de falta cometida pela Direção da época, torna-se difícil a apuração de responsabilidade, tendo em vista o decurso de 14 (quatorze) anos desde o arquivamento indevido. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não consta a data da constituição definitiva do crédito tributário, mesmo considerando a data da inscrição em Dívida Ativa, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Deixo de condenar a exequente em honorários, vez que não deu causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0532953-87.1998.403.6182 (98.0532953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 9805329534 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RAZÃO DE SER IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. REG. N

_____ /2014 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/06/1999, tendo sido desarquivados em 12/03/2013. Às fls. 16/21, o executado requereu a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição. Intimada a exequente a manifestar-se sobre o contido às fls. 16/21, esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de

certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários arbitrados em 1.000,00 (mil reais) em favor do executado, que contratou advogado para sua defesa. Publique-se e, oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0560007-28.1998.403.6182 (98.0560007-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035197-12.1999.403.6182 (1999.61.82.035197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST - IND/ E COM/ LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PIPO RENOPLAST IND E COM LTDA (fls. 15/18) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 28/29). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. Fato é que houve

remessa indevida dos autos ao arquivo, em descumprimento à ordem judicial de fl. 14, prática comum nos feitos anteriormente em trâmite por esta Secretaria. Embora trate-se de falta cometida pela Direção da época, torna-se difícil a apuração de responsabilidade, tendo em vista o decurso de 14 (quatorze) anos desde o arquivamento indenvado. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Contudo, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao PIS, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não consta a data da constituição definitiva do crédito tributário, mesmo considerando a data da inscrição em Dívida Ativa, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente quedou-se inerte, deixando de promover a citação da executada. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Deixo de condenar a exequente em honorários, vez que não deu causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057513-19.1999.403.6182 (1999.61.82.057513-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HO BAN RESTAURANTE LTDA X KUM YONG CHIN X KYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDDES LASHERAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0041448-12.2000.403.6182 (2000.61.82.041448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRGINIA CELIA DE CARLI RONCATTI(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR E SP065061 - IVETE REGINA CORREA DE MACEDO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0050599-02.2000.403.6182 (2000.61.82.050599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_Fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052490-58.2000.403.6182 (2000.61.82.052490-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECCOES TALMAI LTDA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_Fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0062074-52.2000.403.6182 (2000.61.82.062074-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ORYMAR CONFECCOES LTDA ME X RAMIRO ANICETO FONTE FEAL(SP187280 - ADRIANA ZORUB FONTE FEAL) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_Fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após,

arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0041615-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042961-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 200461820429618Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: TECNOS DA AMAZÔNIA IND. E COM. LTDA.REG. N

/2014SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0037721-35.2006.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 15/159). A remessa oficial julgou extintos os embargos à execução (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a remessa oficial (art. 33, XII, do RITRF3), (fl. 160), com trânsito em julgado (fl. 162).É o relatório. Passo a decidir.Identificados os pagamentos efetuados e constatada a quitação integral do débito, foi reconhecida a superveniente perda de objeto dos embargos à execução, extintos os embargos à execução por superveniente perda de objeto (art. 267, VI, do CPC). Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o contido no acórdão de fl. 160.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 200561820128398Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA.REG. N

/2014SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2004.61.82.042976-0, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição da dívida, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 42/43), negado seguimento à remessa oficial (fls. 44/45), acórdão transitado em julgado (fl. 48).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no julgado de fls. 42/45.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0012524-15.2005.403.6182 (2005.61.82.012524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X S P LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANDREZA MARTINELLI EUSTAQUIO(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0012839-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 200561820128398 Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BANCO HSBC S/A. REG. N ____/2014 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0001149-80.2006.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados parcialmente procedentes, para desconstituir a CDA, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 114/115), negado seguimento à apelação, ao agravo legal (fls. 116, 118), embargos de declaração rejeitados (fl. 122), acórdão transitado em julgado (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no julgado de fls. 114/122. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. R.I.

0043658-60.2005.403.6182 (2005.61.82.043658-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA GONCALVES MAO CHEIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 94/96) em face da sentença proferida às fls. 92, que não arbitrou honorários em favor do patrono da executada. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que houve a contratação de advogado para cuidar da causa, devendo, portanto, haver a incidência de honorários. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora,

liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da inscrição n. 80.7.07.000868-83 (fls. 145/149). Posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição remanescente (n. 80.6.07.003583-04) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 155/158). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erros do contribuinte no preenchimento das DCTFs, bem como de apresentação tardia de Declaração Retificadora (fl. 158 e verso). Promova-se o desentranhamento da carta de fiança remanescente (n. 10052048 (fls. 42/43 e 87), substituindo-a por cópias, devendo ser entregue ao patrono da executada, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0007287-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007287-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X URCULINA CHAVES FERNANDES MAGALHAES(SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 49. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem condenação em honorários, por não ter havido ajuizamento indevido, e pelo parcelamento configurar confissão de dívida perante a administração. Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008653-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008653-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850B - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 200961820086531 Execução Fiscal Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Executado: JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2014 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 44/48) em face da sentença proferida à fl. 42, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI e art. 578, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Alegou contradição e omissão na decisão embargada, vez que a ficha cadastral Jucesp que ora junta comprova que a empresa consolidou suas atividades em São Paulo, no endereço em que foi citada, conforme CDA do exequente e da alteração contratual registrada em 26/12/2012. Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada que, de forma exaustiva, entendeu pela falta de interesse de agir da exequente em razão deste feito ter sido ajuizado em cidade alheia ao domicílio da executada e seus sócios. Cabe observar que a exequente pretende comprovar seu direito com a juntada de documento. Contudo, somente é admitida a referida juntada após a prolação da sentença, em se tratando de documento que ostente a qualidade de novo, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma, referido documento apenas corrobora a tese que embasou a prolação da sentença, vez que o endereço que a exequente afirma estar domiciliada a executada é o mesmo constante da certidão negativa de fl. 13. E mais, o extrato que juntou ratifica o domicílio dos sócios da executada na cidade de Araçatuba, havendo, inclusive, diversas execuções fiscais em trâmite perante Varas Federais daquela Subseção Judiciária. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado.

Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É o suficiente.Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0000295-97.2009.403.6500 (2009.65.00.000295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AGPAR LTDA(SP171154 - FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0040408-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACRAZ - PRONTO ATENDIMENTO CRUZ AZUL S/C LTDA(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0000003-28.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0010478-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00104784320114036182Execução FiscalExequente: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANACExecutado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N ____/2014Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 66/69) em face da sentença proferida à fl. 65, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alegou contradição e omissão

na decisão embargada, por entender que para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, deve ser considerada a data de sua concessão (17/05/11) e não a data de seu pedido (17/02/11). Requer o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada que entendeu considerar, para fins de adesão ao referido parcelamento, a data de seu pedido (17/02/11). A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDC no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0068354-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0069313-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0023261-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 11 090611-94, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente do recebimento de acordo trabalhista firmado no processo nº 00534001120015020034, em trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que valor ora cobrado é fruto de acordo firmado junto à Justiça do Trabalho, cujo recolhimento do Imposto competia à empresa reclamada. A exequente, em sua manifestação, argumentou que não há comprovação dos fatos alegados nos autos, ante a falta de cópia integral do processo trabalhista ou certidão de inteiro teor. Considerando o teor das alegações, foi determinado à fl. 85 a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do Processo Trabalhista nº 0053400-11.2001.5.02.0034, o que foi providenciado pela parte executada às fls. 86/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se que a documentação juntada pela parte executada permite auferir a coincidência de valores e do período da dívida ativa que ora se cobra. Portanto, pode-se considerar que os valores em cobro são realmente referentes à reclamação trabalhista nº 0053400-11.2001.5.02.0034 (fl. 30/34). Prosseguindo, temos que o acordo firmado não determinou claramente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, somente em despacho da Ilustre Magistrada à fl. 42 dos autos

foi definido que o recolhimento seria de responsabilidade da fonte pagadora, portanto, da empresa. De fato, os descontos previdenciários e fiscais oriundos de reclamação trabalhista são de competência da própria Justiça do Trabalho, conforme Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora transcrevo: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) Não obstante, verifica-se que a Fazenda Nacional, ao inscrever o débito, sequer observou a existência de verbas indenizatórias sobre as quais não recaia tributação, o que tornaria a Certidão de Dívida Ativa exigível nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao re-exame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024242-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA(SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. Extinção_fls). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inscrição em dívida ter sido causada por erro da executada no preenchimento das declarações. Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquive-se com as cautelas devidas.

0024824-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISILDA DOS ANJOS ALVES DE CARVALHO(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0034074-22.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X LUIS ROBERTO FIGUEIREDO TIBYRICA(SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0037608-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003259-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0008740-49.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BIVIK CONFECOES LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0013561-96.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0016983-79.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FRANCISCA DE ASSIS QUARESMA - ME(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018865-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON AUGUSTO MARRETTO(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP289852 - MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0027146-21.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00271462120134036182 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Executado: UNIVERSO ONLINE S/A ART. 463, INCISO I, CPC. Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 294/295) em face da sentença proferida às fls. 289/292, que declarou extinto o processo, com base no art. 269, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sustentou a ocorrência de contradição, vez ter constado a extinção do processo com base no artigo 269, VI do CPC, ao invés do art. 267, VI, do CPC.. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, que exaustivamente fundamentou as razões da extinção do feito. Todavia, reconheço ter havido erro material na sentença, que ora corrijo de ofício e para tanto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. No mais, resta mantida a sentença nos seus ulteriores termos. P.R.I.

0036033-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção_fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o

pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituto eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0036072-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 377). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Pelo ajuizamento indevido, o que levou a executada a contratar advogado em seu favor, condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquive-se com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 3196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062736-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 81/82: Prejudicado. A comprovação de pagamento do crédito tributário após o julgamento dos embargos deve ser apresentada nos autos da execução fiscal principal. Prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0062745-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0062753-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502227-04.1996.403.6182 (96.0502227-3)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046390-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033711-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028706-7)) IZABEL PIRES COMUNICACAO E EVENTOS S/C LTDA X BENEDITA ISABEL PIRES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0040140-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026760-25.2012.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0028037-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028037-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES E SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 91: Aguarde--se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal sob n. 0042656-11.2012.403.6182. Apensem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060323-88.2004.403.6182 (2004.61.82.060323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-61.2001.403.6182 (2001.61.82.012627-0)) MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS DANQUE LTDA

Fls. 121/138: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1914

EXECUCAO FISCAL

0047724-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1- Fls. 48/70: ante o ingresso espontâneo da empresa executada LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no

sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2^a Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1^a Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.11.068499-87 e 80.2.11.068500-55 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.11.068499-87 80.2.11.068500-55200720102020400050 31.10.2007 e 31.01.2008200920102040275715 20.08.2009 a 20.01.2010201020101870084062 19.02.2010201020101840187652 19.03.2010201020101880372993 20.04.2010201020101810474193 20.05.2010201020101840593804 18.06.2010201020101890747176 20.07.2010201020101880928289 20.08.2010201020101811016179 20.09.2010201020101851182952 20.10.2010201020101831289139 19.11.2010Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 363, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.11.2010 (200720102020400050), 27.03.2010 (200920102040275715), 17.03.2010 (201020101870084062), 13.04.2010 (201020101840187652), 20.05.2010 (201020101880372993), 16.06.2010 (201020101810474193), 13.07.2010 (201020101840593804), 17.08.2010 (201020101890747176), 21.09.2010 (201020101880928289), 15.10.2010 (201020101811016179), 19.11.2010 (201020101851182952) e 09.12.2010 (201020101831289139). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/70. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 72-v e, por consequência, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (R\$ 50.282,18), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034349-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015406-52.2002.403.6182 (2002.61.82.015406-2)) IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 98, 102, 112, 114/117-v e 119/119-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049465-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029807-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029807-8)) EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 59/verso, bem como a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 65, promova-se:a) o desapensamento da presente demanda dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.029807-8; eb) a intimação pessoal do embargante no endereço informado às fls. 80 dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.029807-8.2. Com o transito em julgado, ao arquivo.

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/86 e 89/89-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0012220-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 83/88 e 90 para os autos da execução fiscal. 3) Promova-se o apensamento destes aos autos de execução fiscal. 4) Cumpra-se a decisão proferida às fls. 84/86, voltando os autos conclusos para análise da tempestividade de acordo com o artigo 16 da L.E.F..

0030377-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048220-68.2012.403.6182) PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0030397-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056142-63.2012.403.6182) R.Y.R. EMPREITEIRA LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0030616-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057836-67.2012.403.6182) CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0038000-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053535-14.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0038002-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052296-72.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0509062-62.1983.403.6182 (00.0509062-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA X WALDEMAR MURANO X WALTER MURANO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

1. Fls. 280/1: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo coexecutado WALDEMAR MURANO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, em cumprimento ao item II da decisão de fls. 278, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a manifestação do terceiro interessado Anacleto Gomes. Prazo de 30 (trinta) dias.

0088013-34.2000.403.6182 (2000.61.82.088013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Certifico que nos autos nº 200061820880128 foi proferida decisão, cujo teor segue abaixo:1. Tendo em vista que

o pedido de extinção de fls. 298 refere-se somente a presente execução, DETERMINO:a) o desapensamento dos autos n. 2000.61.82.088013-0;b) o desentranhamento das petições de fls. 56/79, 86/96 e 204/5;c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.088013-0 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 08, 11/2, 16/9, 21/2, 27, 30/1, 97, 99/111, 115/8, 120/6, 130/2, 134/153, 156/183, 188/193, 197/199, 207/210, 213/5, 217/227, 247/249, 252, 254, 257/260, 262/7, 269/270, 272/276, 279, 281/4, 298/304 e do presente despacho; c) a conclusão para sentença do presente feito. 2. Passo à decisão dos autos desapensados n.

2000.61.82.088013-0: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que a presente demanda não pode prosseguir sem o valor exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0039531-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)
Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

1) Providencie a executada/embargante a juntada aos autos dos embargos à execução de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Fls. 227/234: Traslade-se cópia da petição e da presente decisão para os autos dos embargos à execução, desapensados. 3) Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
Fls. 93, 95 e 98: 1. Requisite-se informação sobre eventual transferência de valores. Oficie-se. 2. Apesar de recebida a apelação da executada, nos autos dos embargos opostos, somente no efeito devolutivo, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento da apelação.

0000991-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KUBA VIACAO URBANA LTDA X LINK SHOP COMERCIAL S.A. X RODOBENS CORPORATIVA S.A X RODOBENS LOCACAO DE VEICULOS LTDA X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJIKINA KUBA X LUIZ FERNANDO ORLANDI VALDASTRI X CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 274/5 e 282/verso1. Uma vez que a penhora de fls. 187/232 foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provação das partes.

0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0029807-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.049465-7, bem como a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 75. Assim, expeça-se mandado de penhora para o endereço informado às fls. 80.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provoção das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0042200-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 77/78).

0052296-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. A matéria já se encontra debatida e decidida (cf. fls. 65/67). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ do embargos apensos.

0053535-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. A matéria já se encontra debatida e decidida (cf. fls. 57/59). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ do embargos apensos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008553-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008553-5) - FRANCISCO CATOSSO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de (i) computar o período de atividades prestadas pelo autor perante o Regime Próprio entre 09/09/1982 a 25/02/1986 (certidão de fls. 97-98, nos limites do pedido inicial) como tempo comum, mediante contagem recíproca; e (ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores no período de 22/06/1992 a 01/03/1994, somando tais períodos àqueles já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162

- RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0005617-40.2013.403.6183 - JOANA CARRILHO LOMBARDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 8405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004038-0) - ULYSSES BIZARI FILHO X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X CELIO SOARES VIANNA X NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA X DARCY MONACCI X EGIDIO BUENO X MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO X FUSAKO MORI IQUEDA X HELIO LOPES RAMALHO X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X PEDRO PINHEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DELTREGIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MONACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO MORI IQUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0004038-14.2000.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: ULYSSES BIZARI FILHO, AMILTON DELTREGIA SOBRINHO, NEUSA APARECIDA SEGA VIANNA (sucessora de CELIO SOARES VIANNA), DARCY MONACCI, MARIA DE LOURDES SILVEIRA BUENO (sucessora de EGIDIO BUENO), FUSAKO MORI IQUEDA, HELIO LOPES RAMALHO, MESSIAS DOS REIS CORREA DE QUEIROZ, PEDRO PINHEIRO, RONAN HUDSON RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES e ALESSANDRA MARIA RODRIGUES NARDUCCI (sucessores de MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES)Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 346-375, 480-494, 562-563, 598-605 e 658-673), bem como da manifestação da parte autora à fl. 680, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE EPEFANIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.003834-8 (sentença tipo B)Parte autora: ALBERTA GIORDANO SCUOPPO, sucessora de VINCENZO SCUOPPO, FERNANDO GOMES, JOSÉ EPEFANIO DUARTE, JOÃO PEREIRA DA SILVA e SEBASTIAO NUNES DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 482, 497, 533-537 e 542), bem como da manifestação da parte autora à fl. 562, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0008626-59.2003.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: CECILIA SUMIKO TERASAKA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 282, 284, 294, 296-298, 311 e 313) e da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 311, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 8406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a apresentação das contrarrazões de fls. 219; 220-231, com o nome do recorrido devidamente retificado, desconsidero a peça de fls. 206-216, devendo, todavia, ad cautelam, ser mantida nos autos.Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no r. tópico final do r. despacho de fl. 201.Int.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Considerando que a tutela concedida em sentença (fls. 169-170) foi devidamente cumprida, conforme extratos reproduzidos pelo Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de 1.º Grau, cuja juntada ora determino, subam os autos à Superior Instância, de acordo com o ordenamento contido no tópico final do r. despacho de fl. 187. Int.

0017514-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017514-7) - JOACIR GUEDES CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0019446-64.2009.403.6301 - ELMERINDA SCARINO(SP164429 - CARLA NASCIMENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 501 como retificação do nome do apelado constante das razões de apelação de fls. 490-499. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-337; 338: Tendo em vista que a autora da presente demanda (MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA) constituiu nova patrona, em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, determino que seja trazido a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO relativo à destituição do advogado anteriormente nomeado (ALBERTO BERAHA - OAB SP273230 - Procuração fl. 33).Apenas para efeito de publicação, TÃO SOMENTE DESTE DESPACHO, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fls. 332-337 (Maria Aparecida dos Santos - OAB/SP 333.983), a fim de que seja intimada da ordem judicial supra, procedendo-se à imediata exclusão da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0005969-66.2011.403.6183 - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a cota de fl. 151 como retificação do nome da parte autora constante de fls. 143-150.Cumpre-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 142, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação das contrarrazões de fls. 564-600, com o nome do recorrido devidamente retificado, desconsidero a peça de fls. 526-561, devendo, todavia, ad cautelam, ser mantida nos autos.Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no r. tópico final do r. despacho de fl. 524.Int.

0008758-04.2012.403.6183 - FRANCISCO CEZAR DE LIMA E CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantendo a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009293-30.2012.403.6183 - ADEMIR DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantendo a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 8407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 11/03/2014 às 10:00 horas e às 14:00 horas para início dos trabalhos nas empresas Auto Posto Caluana Ltda (atual Centro Automotivo Santa Helena Ltda - endereço na fl. 151) e Posto de Serviços Torrealba Ltda (endereço na fl. 120), respectivamente, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Comunique-se ao perito e à(s) empresa(s) da data da perícia.Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de perícia na empresa Auto Posto Sol Suz (atual Caluana Combustíveis e Serviços Ltda).Prejudicada a perícia nas empresas Servicentro Ernani Araujo e Ernani Araujo Servicentro, tendo em vista a informação de fl. 121.Int.

0011398-77.2012.403.6183 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/03/2005, devendo ser pagas as diferenças desde a DIB, ou seja, a partir de 21/06/2006.Ocorre que, conforme se pode verificar da carta de concessão/memória de cálculo do aludido benefício, tal jubilação já é integral, de forma que o coeficiente de cálculo já é 100% (fl. 12). Dessa forma, a única variável no cálculo dessa aposentadoria que mudaria com a

revisão pleiteada corresponde ao fator previdenciário empregado (0,8628). Os demais elementos considerados para a apuração da RMI permaneceriam intactos. Conforme se depreende da carta de concessão de fls. 12-13 e da contagem de tempo de contribuição de fls. 247-248, verifica-se que, em sede administrativa, o período de 06/03/1997 a 22/03/2005 já havia sido computado como período comum. Assim, a majoração do tempo de contribuição da parte autora com o reconhecimento da especialidade aumentaria 3 anos e 3 meses, o que totalizaria 38 anos e 3 meses de tempo de contribuição. Tal situação pode ser verificada pela tabela a seguir transcrita: Considerando-se que, com a revisão pleiteada, o fator previdenciário fosse majorado de modo a atingir o equivalente a 1, em substituição aos atuais 0,8628, a RMI do benefício em questão atingiria R\$919,92, resultado da média dos 80% maiores salários- de-contribuição (fl. 12). Na hipótese de total procedência, a revisão acima mencionada ensejaria pagamentos a partir da DIB da aposentadoria, ou seja, 21/06/2006, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Como se sabe, o artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que, para a apuração do valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser considerado o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Como a parte autora pretende a revisão de sua atual aposentadoria, a apuração do montante das parcelas atrasadas e vincendas deve se dar sobre a diferença entre o seu atual benefício e o que alcançaria com a revisão pleiteada nos autos. Assim, considerando que o pedido refere-se ao pagamento de atrasados desde a DIB, ou seja, 21/06/2006, verifica-se que, até o ajuizamento da ação, há 78 meses de parcelas atrasadas, montante esse que deve ser somado a 12 parcelas vincendas (artigo 260 do Código de Processo Civil), o que totalizaria 90 meses de diferenças. Aplicado o fato previdenciário na razão de 1, a RMI do benefício alcançaria R\$919,92 (valor obtido da média dos 80 % salários-de-contribuição). Subtraindo-se a RMI administrativa (R\$ 793,70 - fl. 12), verifica-se que a diferença alcança o montante de R\$126,00. Referido valor, multiplicado por 90 (nº de parcelas atrasadas + 12 vincendas), enseja a pretensão econômica veiculada no presente feito, qual seja, R\$10.950,00. Assim, o valor da causa a ser considerado é de R\$ 10.950,00. Desse modo, nos termos do artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$10.950,00 (dez mil e novecentos e cinquenta reais), referentes à soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas da diferença obtida com a revisão da aposentadoria da parte autora. Diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012961-72.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE SANTOS CARDOSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 12. Fls. 33-56: Afasto a existência de coisa julgada em relação ao presente feito, porquanto no processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal a parte autora requereu outro tipo de revisão. Em que pese na fundamentação da sentença proferida pelo referido juízo haja menção à readequação do valor do benefício em conformidade com os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 47-48), o dispositivo do decisum foi proferido nos limites do pedido (fl. 54), sendo certo que os motivos da sentença não são alcançados pela coisa julgada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013062-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013062-9) - ENEAS ARANHA NETO X ESTER VACH X EULALIA VITORINO ROLDAN X EVANDRO LUIZ PINCELI X FABIO RIBEIRO PINA X FAUSTINO BETTIO X FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR X FERNANDO MILANESE X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARVALHO RENNO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.013062-9 (sentença tipo B)Parte autora: ENEAS ARANHA NETO, ESTER VACH, EULALIA VITORINO ROLDAN, EVANDRO LUIZ PINCELI, FABIO RIBEIRO PINA, FAUSTINO BETTIO, FAUSTO RIBEIRO PACHECO JUNIOR, FERNANDO MILANESE, FLAVIO LEONARDI PINHEIRO e FRANCISCO CARVALHO RENNOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 202-245, 293-295 e 304-310), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, à época da liquidação do precatório (01/2009 - fls. 295- 296), encontrava-se vigente a Resolução nº 559/2007, do CJF, que previa em seu artigo 9º, a utilização do IPCA-E para fins de atualização monetária das requisições. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe se a correção monetária dos valores requisitados foi feita de acordo com referido diploma normativo e, em caso negativo, que indique qual o índice utilizado. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, às fls. 191-194, ACOLHOS, e determino que sejam expedidos os ofícios precatórios complementares (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007175-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007175-3) - MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 2003.61.83.007175-3 (sentença tipo B)Parte autora: MARGARETE CELINA DOS SANTOS TEGGIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 124, 135-136, 142-146 e 149-150) e da não manifestação da autora em relação ao despacho de fl. 160, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000455-0) - ALZIRA GUARINTO PINHEIRO X ACARIANE APARECIDA GUARINTO PINHEIRO X JANAINA GUARINTO PINHEIRO X RAFAEL GUARINTO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 2010.61.83.000455-0Autor - ALZIRA GUARINTO PINHEIRO, sucedida por Acariane Aparecida Guarinto Pinheiro, Janaina Guarinto Pinheiro e Rafael Guarinto PinheiroRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOALZIRA GUARINTO PINHEIRO, a qual foi sucedida, posteriormente, por Acariane Aparecida Guarinto Pinheiro, Janaina Guarinto Pinheiro e Rafael Guarinto Pinheiro, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte, para que sejam consideradas as gratificações natalinas no referido cálculo. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 44).A contadoria informou que precisava da relação dos salários-de-contribuição para efetuar o referido cálculo (fl. 46).Foi determinado que a parte autora juntasse os documentos solicitados pela contadoria judicial para, depois, serem remetidos os autos ao referido setor (fl. 48).Foi comunicado o falecimento da autora e requerida a habilitação de seus sucessores (fls. 63-88), tal habilitação foi deferida à fl. 103 e foi reiterada a determinação para que juntasse, a parte autora, os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 103). A parte autora solicitou cópia do processo administrativo junto ao INSS, porém, até hoje, não juntou os documentos determinados pelo juízo (fls. 130-134).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12.Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil;

artigo 210 do Código Civil).Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisãoO instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003).

Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrerestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013)Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.No caso em apreço, considerando-se que o benefício da parte autora foi concedido em 05/04/1994 (fl. 19) e que esta ação foi proposta em 14/01/2010, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria.Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, a parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação, no período básico de cálculo, das gratificações natalinas. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício.Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter a parte autora

decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000946-08.2012.403.6183 - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTO(SP094483 - NANI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAProcesso n.º 0000946-08.2012.4.03.6183Autor - LEINIZAR ROCHA NASCIMENTORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOLEINIZAR ROCHA NASCIMENTO ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento do período laborado na Prefeitura de Igaratinga.Foi determinada a remessa dos autos à contadaria para a apuração do valor da causa (fl. 31).Informações da contadaria à fl. 32.Foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre o parecer da contadaria (fl. 35).Manifestação da parte autora às fls. 36-37.Nova remessa dos autos à contadaria em que foram realizados os cálculos de fls. 40-46., os quais alcançaram o montante da alçada de competência deste juízo.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05.Assim passo a analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisãoO instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU , o novo instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, diante da posição consolidada no STJ, chego às seguintes conclusões:a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Escorado no entendimento supra, verifico que a parte autora teve a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida com DIB em 17/11/1998 (fl. 10), com o primeiro pagamento efetuado em 02/1999 (HISCREWEB em anexo), e diante disso, o prazo decadencial para requerer a revisão de sua RMI teve como termo final o dia 01/03/2009.No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise começou a ser pago em 02/1999, e tendo em vista a propositura da ação em 13/02/2012, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o

exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009480-38.2012.403.6183 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0009480-38.2012.4.03.6183 (sentença tipo C)Parte autora: DIRCE NUNES DOS SANTOS MATIOLIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.DIRCE NUNES DOS SANTOS MATIOLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, utilizando-se, assim, os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados nos períodos de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 33).As referidas cópias foram juntadas às fls. 37-96Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito veio do Setor de Distribuição, com informação de existência de possíveis prevenções (fls. 30-31), inclusive no que toca ao processo 2006.63.01.068707-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital.Conforme se verifica pelos documentos de fls. 64-88, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 12/01/2006, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir daquele feito em relação a esta ação. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 88.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 8410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5) - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 220 como retificação do nome do apelante constante de fls. 203; 204-217. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009373-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009373-0) - SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição das contrarrazões fls. 135-141, uma vez que a advogada que assina (Maisa Carmona Marques - OAB/SP 302.658) é estranha ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente a representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013085-60.2010.403.6183 - JULIANO DA SILVA PINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fl. 236 conheceu os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 221-224), manifeste-se, o réu, no prazo de 5 dias, se RATIFICA, ou não, o recurso de apelação de fls. 225/234. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008012-39.2012.403.6183 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantendo a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010921-20.2013.403.6183 - ANASTACIO LIMA ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-116: As publicações relativas a decisões judiciais proferidas neste feito já vem regularmente sendo realizadas em nome do patrono indicado pela parte autora para representá-la (Procuração fl. 34). Ante a certidão de fl. 118, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0011924-10.2013.403.6183 - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52-53 como retificação do nome do recorrente constante do recurso de fls. 35-36; 37-50. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012012-48.2013.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO MACENA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-109: As publicações relativas a decisões judiciais proferidas neste feito já vem regularmente sendo realizadas em nome do patrono indicado pela parte autora para representa-la (Procuração fl. 38). Ante a certidão de fl. 111, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037331-24.1990.403.6183 (90.0037331-0) - JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judicícios). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dallop, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Youssef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Rão, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a

nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebraram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94. - Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório. - Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido. - Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94. - Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 140. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 142/157, nos termos do despacho de fl. 138. Int.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980

- MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 221/229, nos termos do despacho de fl. 215.Int.

0089452-04.2006.403.6301 - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 99/115. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários do menor sob guarda por determinação judicial. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 97.00579026) perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, objetivando que menores, sob guarda judicial, fossem inscritos como dependentes previdenciários, no Estado de São Paulo. Neste feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Desta decisão, o INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para ressalvar que a inscrição do menor, sob guarda judicial, sujeita-se à comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado, a partir da medida Provisória nº 15.23, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97, modificadoras do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Atualmente, os autos aguardam a análise do juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autarquia previdenciária. Considerando que eventual decisão definitiva a ser proferida na referida ação civil pública tem efeito erga omnes, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90 e que não há nestes autos notícia de que a parte autora teve ciência do ajuizamento da referida ação coletiva, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0007680-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007680-3) - GENECI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a elaboração dos cálculos pelo INSS às fls.100/111, maanifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.96. Int.

0010027-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010027-1) - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls.355/382), manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.347.

0008472-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008472-5) - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autorizo a realização de perícia nos documentos conforme solicitado à fl. 241.Oficie-se, ficando os autos a disposição do perito nomeado pelo juízo solicitante, mediante comunicação previa.

0010995-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010995-3) - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fl. 180, no prazo de 10 dias.Int.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos processuais realizados no JEF. De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 135.442,49 (FLS.126/129). Ao SEDI para anotação. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.99:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0011495-14.2011.403.6183 - MARISETE PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 dias.Int.

0018019-61.2011.403.6301 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0003556-46.2012.403.6183 - MEIRE REGINA BERNARDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art.365,IV , do CPC), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls.114/115. Int.

0007953-51.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010322-18.2012.403.6183 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005454-31.2012.403.6301 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar cópia legível do processo administrativo, no prazo de 30 dias.Int.

0038186-65.2012.403.6301 - BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca da redistribuição. Ratifico os atos processuais realizados no JEF. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o ré não apresentou sua contestação, certifique-se o decurso de prazo para o INSS, porém deixo de aplicar os seus efeitos (art.320,II do CPC). De ofício, retifico o valor da causa conforme apurado no JEF, para R\$ 56.951,44 (fls.181/183). Ao SEDI para anotação. Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados, através de seu advogado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004815-42.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETI BARATA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004911-57.2013.403.6183 - TANIA POMPEO DE CAMARGO VILLELA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 43/44, aguarde-se por mais 90 dias.

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.289/290 : Recebo a petição do autos como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.

0005270-07.2013.403.6183 - REIKO NAKIRI X MARIA DE LOURDES HISURU NAKIRI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0006801-31.2013.403.6183 - LUCIANO FARIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício, que justifique a propositura da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0007038-65.2013.403.6183 - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007808-58.2013.403.6183 - PAULO VICENTE DE JESUS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0007991-29.2013.403.6183 - MANOEL SILVA LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0008119-49.2013.403.6183 - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0015851-18.2013.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004754-55.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Vistos, baixando os autos em diligência. Retornem os autos à contadaria judicial, a fim de que seja apurada a diferença devida no período de 11/93 a 04/95, antes da vigência da Lei nº 9.032/95 (fls. 29 verso). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004739-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Dê-se ciências às partes sobre as informações prestadas pela Contadaria Judicial à fl. 69 e verso, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007505-11.1994.403.6183 (94.0007505-7) - ILZE ELIZABETH WINKMANN X JURACI APARECIDA R DA SILVA X CREMILDA MARQUES X ANTONIO LUPPINO FILHO X GESSY GARCIA LUPPINO X JEOVANES DAMACENA GUIMARAES X JOAO VISCONTI X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO PAULO PAIXAO X ATYEL DOS SANTOS X ALCIDES DA SILVA X ARLINDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILZE ELIZABETH WINKMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 273, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.549, procedendo à declaração de autenticidade dos documentos. Após, dê-se vista ao INSS.

0001326-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001326-1) - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIGUEL SCHLIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 387: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1) - ADAO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 252/255, no prazo de 10 dias. Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA CAMPANINI THOMASELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.237/238: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX,

Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 267/273, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7) - ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.221/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0033310-72.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as testemunhas residem na cidade de Diadema, dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.355, juntando aos autos as peças necessárias à intrução da carta precatória.

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ X AMELIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito da autora, conforme petição de fls.190/194, suspenso o presente feito, nos termos do art.265,I, do CPC, para regularização do pólo ativo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0003132-04.2012.403.6183 - OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO MOTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fl. 273, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLI KOSHIBA)

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder

ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205). Youssef Said Cahali, em sua obra *Honorários Advocatícios*, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Rão, *Ato Jurídico*, 3^a ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Youssef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: **MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI N° 8.906/94. - Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório. - Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido. - Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94. - Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: **PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.**

IMPOSSIBILIDADE. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de

instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3^a Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Outrossim, em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CNJ, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do art. 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Solicite-se à AADJ que informe quais foram as contribuições utilizadas para o cálculos do benefício do autor Raul Motone, no prazo de 30(trinta) dias.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 239/242, no prazo de 10 dias.Int.

0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2) - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trasladas as cópias dos embargos à execução e considerando o disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado, as demais alegações serão analisadas na sentença. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls211/262.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006740-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006740-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.111/122: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.107.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls.421 . DECISÃO DE FL. 421: Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados, através do seu advogado, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao INSS.

0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.127 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0) - MARIA INEZ DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.154 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0014440-08.2010.403.6183 - DYONISIO MALAMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.65/67:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

0001249-56.2011.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.70 :Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria.

0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.139:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligênciा. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 149.235.551-5, com a contagem de tempo elaborada pelo réu, que resultou no indeferimento do benefício. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.103/166 : Ciência às partes. Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 111. Int.

0004825-91.2011.403.6301 - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados, através de seu patrono, no prazo de 10(dez) dias.

0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

0009738-48.2012.403.6183 - MARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 98:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

0009844-10.2012.403.6183 - OTAVIO MORELLI FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpre corretamente a parte autora o despacho de fl. 46, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS.Int.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000877-39.2013.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.309/310 : Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001708-87.2013.403.6183 - FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0004406-66.2013.403.6183 - JULIO SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005006-87.2013.403.6183 - MISael BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco)

dias

0005068-30.2013.403.6183 - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.105/107:No tocante às cópias do processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, compete à parte autora o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Assim, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVILIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELCIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITTIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCICI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA P FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X

ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNIOLI HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DISTRITTI X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESI X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABILIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABUD NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da informação retro, verifica-se a satisfação dos créditos relativos aos autores mencionados nos itens A, B e C e a inexistência de saldo em favor dos constantes à letra D. Promova a parte autora o prosseguimento do feito em relação aos autores constantes dos itens E, F e G no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fls. 3147, bem como sobre os pedidos de habilitação de fls. 3095/3102, 3121/3131, 3132/3146, 3150/3156, 3159/3167, 3171/3179 e 3182/3196. Ao SEDI para reincluir o autor ANGELO ROMEU. Defiro a expedição dos alvarás em favor de: 1. sucessor de Alfredo Landucci - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI, 2. sucessora de Antonio Lovato - ODETE DE MENEZES LOVATO, 3. sucessores de Antonio Loureiro - HELIANA LOUREIRO BRANDAO, NEUSA LOUREIRO VIRGILIO, ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO e GILBERTO DA SILVA LOUREIRO, 4. sucessores de Alvaro do Nascimento Brites - ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES e LEONEL DO NASCIMENTO BRITES, 5. sucessores de Alzirio de Moraes - WANDERCY DE MORAES SILVA e MARIZILDA DE MORAES. Int.

0051236-39.1999.403.6100 (1999.61.00.051236-6) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciais). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma

convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra *Honorários Advocatícios*, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Rão, *Ato Jurídico*, 3^a ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebraram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a receber-lhos e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI N° 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório. - Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido. - Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete *Advocat*, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o

advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3^a Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO GUSSAO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.540/541 : Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.379/383 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUCESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 414/425, nos termos do despacho de fl. 335.Int.

0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1) - MYRNA LUCIA DO AMARAL GODOISO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODOISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobretestado. Intime-se.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.635/640 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002840-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002840-0) - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUDGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.526/535 : Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.513. Int.

0003717-66.2006.403.6183 (2006.61.83.003717-5) - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP141963 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.85/105. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;.Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provoção no arquivo.Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.262/268:Intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provoção no arquivo, sobrestado. Intime-se.